

Diário Oficial

Estado de Pernambuco



Ano XCIV • Nº 214

Poder Legislativo

Recife, quinta-feira, 7 de dezembro de 2017

Comissão de Cidadania volta a debater atuação de milícias no entorno de Suape

Audiência pública foi realizada na Câmara de Vereadores do Cabo de Santo Agostinho

A Comissão de Cidadania realizou, ontem, uma audiência pública na Câmara de Vereadores do Cabo de Santo Agostinho, Região Metropolitana do Recife, para discutir a atuação de milícias no Complexo Industrial Portuário de Suape e a situação das famílias que vivem no entorno do empreendimento. O objetivo foi verificar o andamento das ações encaminhadas nas últimas duas audiências públicas já realizadas pelo colegiado, em 2015, além de apurar novas denúncias.

De acordo com moradores, os casos de violência física e psicológica vêm ocorrendo há anos por parte de grupos armados ligados a Suape e às polícias Civil e Militar. São diversas denúncias relacionadas à destruição de casas e plantações, crimes ambientais, roubos, perseguições, impedimentos na realização de boletins



FOTO: LOURIVAL MAIA

OBJETIVO - Verificar andamento de ações encaminhadas

de ocorrência, entre outras violações para forçar a saída dos moradores da região.

O representante da comunidade quilombola Ilha de Mercês, Magno Araújo, ressalta que os casos vêm se agravando em diversas áreas. “Colocaram fogo em residências, por exemplo, nas comunidades de Serrarias e Rosário. Então está se intensificando esse tipo de ação, não apenas para impedir a construção de novas

casas, mas sim para violentar as comunidades.”

Já a presidente da Associação dos Pequenos Agricultores do Engenho Ilha, Vera Lúcia Domingos, afirma viver com medo das constantes ameaças de morte que recebe das milícias. “É muito difícil para a gente ficar parada esperando que as coisas aconteçam. Eu incomodo por estar sempre buscando melhorias para a comunidade e, por isso, tenho recebido várias ameaças.”

A advogada Luísa Duque, assessora jurídica do Fórum Suape - grupo que reúne acadêmicos, entidades e lideranças locais para defender os interesses dos moradores -, criticou o arquivamento precoce de um inquérito instaurado pelo Ministério Público de Pernambuco após a última audiência pública realizada pela Comissão de Cidadania. Segundo ela, o órgão teria alegado o avanço nas políticas de assentamento e a diminuição dos conflitos. Ela ressaltou, no entanto, que os casos de violência aumentaram.

Mas a promotora de Justiça do Cabo de Santo Agostinho, Alice Moraes, argumentou que, na ocasião, houve, de fato, a informação de redução dos conflitos por parte da Polícia Civil. Ela também fez um apelo pela participação da comunidade na apresentação de provas para dar prosseguimento aos inquéritos. “O que a gente vê é que, muitas

vezes, até por medo, a população não colabora com a Justiça e isso a gente sente que tem dificultado muito na instrução desses casos.” A promotora destacou ainda que o fato de um inquérito ter sido encerrado não impede a abertura de outros, caso surjam novas denúncias. Mas, segundo os moradores, as provas têm sido apresentadas, inclusive com fotos e vídeos.

Segundo o coordenador do Fórum Suape, Heitor Scalambrini, apesar das diversas audiências já realizadas ao longo dos anos, nada teria mudado. Para ele, o melhor caminho para solucionar a questão é o diálogo. “Resolvemos estabelecer uma iniciativa no sentido de discutir os diferentes problemas. Mas a coisa anda muito lentamente e, em todo caso, continuamos fazendo denúncias e pressão para que esses problemas sejam solucionados.”

Ao final do encontro, ficou definida a criação de

um grupo de trabalho pelo Fórum para monitorar os encaminhamentos da reunião. Entre eles, estão a abertura de um procedimento investigativo por parte dos Ministérios Públicos Federal e Estadual sobre a atuação das milícias, além da apuração sobre a cobrança de pedágios a moradores e de especulação imobiliária na região.

O presidente da Comissão de Cidadania, deputado Edilson Silva (PSOL), ressaltou que é importante cobrar ações diretamente do Governo do Estado, e não apenas dos gestores de Suape. “Se a responsabilidade política pelo que está acontecendo também for para a gestão estadual, talvez consigamos desequilibrar um pouco essa relação e permitir que haja um diálogo com um representante do complexo portuário.” O parlamentar também garantiu a participação do colegiado no grupo de trabalho proposto pelos participantes.

Reunião Solene

Alepe concede Medalha Joaquim Nabuco a diretor do Hospital Dom Helder Camara

O médico ortopedista Júlio Arraes recebeu da Assembleia, na noite de ontem, a Medalha Joaquim Nabuco, Classe Ouro. A proposição foi do deputado Clodoaldo Magalhães (PSB). A comenda, instituída pela Resolução nº 809/1968, agracia pessoas físicas ou jurídicas com “elevado espírito público e relevantes serviços prestados ao Estado ou à Pátria”.

Nascido no Crato, Ceará, Júlio Arraes ingressou em 1995 no curso de Medicina da Universidade de Pernambuco (UPE). Em 2005, concluiu residência médica em Ortopedia e Traumatologia, especializando-se em cirurgia do ombro e joelho.

De acordo com Magalhães, o homenageado desenvolveu, no Imip, trabalho de assistência médica à população carente do Esta-

do. “Ele também deu início ao programa de residência médica em Ortopedia nessa unidade de saúde, que hoje é um dos mais respeitados de Pernambuco”, frisou, salientando que o médico tem prestado relevantes serviços à sociedade.

Em 2013, Júlio Arraes assumiu a direção técnica do Hospital Dom Helder Camara, no Cabo de Santo Agostinho. Em janeiro deste ano,

trouxe dos Estados Unidos o programa filantrópico *Operation Walk*. O atendimento, pioneiro na América Latina, beneficiou 38 pacientes nos mutirões de cirurgias.

“Todos os que fazem a Casa Joaquim Nabuco cumprimentam o Dr. Júlio Arraes, destacando e enaltecendo as ações por ele desenvolvidas em prol da saúde da nossa população”, afirmou o deputado Eriberto Medeiros (PTC), que



FOTO: KEROL CORREIA

COMENDA - Médico ortopedista Júlio Arraes foi agraciado

coordenou a cerimônia. Ao agradecer a medalha, o médico ressaltou que a Alepe representa a voz de todos os pernambu-

canos. “Esse é um reconhecimento da sociedade ao nosso trabalho, que tem sido muito produtivo”, observou.

Anistia de juros e multa no IPVA de motos recebe aval da Comissão de Finanças

Pagamento com isenção poderá ser feito até o dia 28 de dezembro

A proposta de autoria do Poder Executivo que dispensa multa e juros nos débitos de proprietários de motocicletas, ciclomotores e motonetas com o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) foi aprovada, ontem, pela Comissão de Finanças. Segundo o Projeto de Lei de nº 1735/2017, o benefício só ocorrerá para contribuintes que façam o pagamento do imposto à vista e que não tenham recebido notificação de débito da Secretaria da Fazenda.

A matéria também determina que o pagamento com dispensa dos encargos poderá ser feito até o dia 28 de de-

zembro deste ano. O líder do Governo na Alepe, Isaltino Nascimento (PSB), informou que o prazo para liquidação da dívida poderá ser estendido até 31 de janeiro de 2018, mediante decreto. “Como há um quantitativo significativo de pessoas com dívidas de IPVA relativas a motocicletas, nós deveremos aumentar a arrecadação com a medida”, explicou. Henrique Queiroz (PR), relator do projeto na comissão, ressaltou que a iniciativa “tem uma importância social enorme, pois evita que as pessoas andem na ilegalidade”, declarou.

Outras três propostas aprovadas na reunião alteraram a legislação relativa à cobrança de ICMS.



FOTO: SABRINA NÓBREGA

INICIATIVA - Dispensa só ocorrerá para contribuintes que fizerem pagamento à vista

“Todas as mudanças foram discutidas com os segmentos econômicos envolvidos.

Elas atualizam a legislação referente ao crédito presumido, para evitar que esse

benefício seja utilizado por empresas que estão formalmente constituídas em Per-

nambuco mas não geram nenhum emprego aqui”, explicou Isaltino Nascimento.

O Projeto de Lei nº 1722/2017 modifica a sistemática de tributação de operações realizadas por atacadistas de produtos alimentícios, de limpeza, de higiene pessoal, de artigos de escritório e papelaria e de bebidas. Por fim, o PL nº 1743/2017 traz uma regra definidora na cobrança de ICMS nas transferências realizadas entre o estabelecimento industrial beneficiário de incentivos fiscais e filiais responsáveis pela distribuição dos produtos, entre outras mudanças.

Leia mais na página 3

6º Seminário de Educação encerra com debates sobre democracia e base curricular

JARBAS ARAÚJO



A importância da educação para a democracia esteve em foco, ontem, último dia do Seminário de Educação do Poder Legislativo. A sexta edição do evento, que teve início na terça (5) e foi promovido pela Comissão de Educação e Cultura da Alepe, reuniu cerca de 200 participantes. O tema do encontro foi “A Educação no Bicentenário da Revolução Pernambucana de 1817”. Na manhã de ontem, houve palestra com o professor da Universidade Federal de Pernambuco Flávio Brayner, que tratou da relação entre educação e democracia. “A questão foi vista de maneira mais ampla, discutindo o chamado ‘republicanismo escolar’”, explicou a presidente do colegiado, deputada Teresa Leitão (PT). À tarde, um painel abordou a Base Nacional Comum Curricular, com participação da professora da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE) Edênia Amaral e do diretor do Colégio Equipe, Armando Vasconcelos. “Foi mais uma ação da Comissão de Educação desta Casa em direção ao diálogo e à efetiva participação da sociedade na Assembleia Legislativa”, concluiu a parlamentar.

Plenário

Hospital da Polícia Militar

O deputado Joel da Harpa (PODE) pediu, ontem, providências do Governo do Estado para melhorar as condições do Hospital da Polícia Militar de Pernambuco. O parlamentar, que visitou a unidade de saúde nesta semana, afirmou que a situação da unidade é “caótica”, e o fechamento é iminente. Joel da Harpa citou a falta de serviços auxiliares por atraso nos salários dos terceirizados. Ele também explicou que policiais do Interior muitas vezes retornam para suas cidades sem conseguir marcar consultas, exames e até mesmo cirurgias, ou mesmo receber o atendimento necessário. “A saúde do militar do Estado de Pernambuco fica à mercê de todo esse contexto. O Poder Executivo, o comando da PM e o Sistema de Saúde dos Militares do Estado de Pernambuco (Sismep) precisam olhar urgentemente para essa situação”, apelou.



Intérpretes de Libras em órgãos públicos

Legislação estadual que obriga a presença de intérpretes de Libras em órgãos públicos para o atendimento a pessoas surdas motivou o pronunciamento da deputada Terezinha Nunes (PSDB). A tucana informou, ontem, que enviará ofício à Secretaria de Administração do Estado e à Prefeitura do Recife para cobrar o cumprimento da lei. A parlamentar também reiterou pedido para que a Assembleia Legislativa disponha desses profissionais. “O Brasil tem hoje cerca de 10 milhões de pessoas surdas e, em Pernambuco, esse número chega perto de 300 mil”, descreveu a deputada, que manifestou a intenção de apresentar um projeto de lei para estender a obrigatoriedade da presença de intérpretes em hospitais, bancos e escolas particulares. O acesso para pessoas com deficiência no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar – novo prédio-sede da Alepe – também foi comentado pela parlamentar. “O elevador para cadeirantes está sempre quebrado, e eles não conseguem subir porque não tem rampa, um erro terrível, que tem exigido o sacrifício das pessoas”, pontuou.



Construção de habitacional no Pina

O deputado Eduíno Brito (PP) repercutiu, ontem, encontro promovido na última semana pela Prefeitura do Recife com moradores do bairro do Pina. O parlamentar relatou que a principal demanda apresentada pela comunidade local, na ocasião, foi a construção de um conjunto habitacional no terreno do antigo aeroclube do bairro. “Em relatos emocionados, os presentes ao evento pediram aos representantes das secretarias municipais o compromisso de que a Prefeitura avance nessa pauta”, disse o parlamentar, que se comprometeu a acompanhar o caso e cobrar resultados. “Certamente, a demanda será encaminhada ao prefeito Geraldo Julio, e esse habitacional, em breve, será uma realidade”, concluiu.



Cobrança de taxa de saneamento

O deputado Rodrigo Novaes (PSD) fez um apelo, ontem, ao presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (Compesa), Roberto Tavares, e ao Governo do Estado para que seja revista a taxa de saneamento cobrada em municípios do Interior. Pela norma vigente, as tarifas dos serviços de coleta e tratamento de esgotos sanitários podem variar entre 40% e 100% sobre o valor da tarifa da água, levando em consideração a qualidade do serviço prestado. “Existem municípios que vivem ainda numa situação bastante difícil no que diz respeito a esse tipo de serviço, e já se está cobrando 80%. Em Parnamirim (Sertão Central), as pessoas que tinham a conta da água de R\$ 100 passaram a pagar R\$ 180 depois de implantado o serviço. É necessário que esses valores sejam revistos”, pontuou.



Alepe aprova alterações na lei que rege o processo administrativo-tributário

Segundo matéria do Executivo, medida tornará mais celere e eficiente o trabalho da Sefaz

Mudanças propostas pelo Poder Executivo à legislação que rege o processo administrativo-tributário estadual, previstas no Projeto de Lei nº 1740/2017, foram aprovadas em Primeira Discussão, na Reunião Plenária de ontem. Segundo o Governo, a proposição permite a automação de procedimentos para dar maior agilidade e eficiência ao trabalho da Secretaria da Fazenda (Sefaz) na apreciação recursos de contribuintes que contestam cobranças de impostos estaduais.

Uma das principais alterações é que, com a nova norma, o ICMS declarado pelo contribuinte e que não for pago no vencimento será transformado automaticamente

em débito junto ao Governo, seguindo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o tema. Além disso, o texto institui obrigatoriedade da utilização do domicílio tributário eletrônico, procedimento que já é utilizado pela União e por outros Estados.

A proposta recebeu os votos contrários dos deputados opositoristas presentes à Reunião. “O Tribunal Administrativo e Tributário do Estado (Tate) deveria ser consultado sobre essa mudança. Se isso não acontecer, a matéria pode ser considerada inconstitucional”, argumentou o líder da Oposição, Sílvio Costa Filho (PRB). Durante a Reunião Plenária, o deputado chegou a pedir ao líder do Governo que



ORDEM DO DIA - Oposição votou contra a proposta

a votação fosse adiada para a próxima semana, para esclarecer essa questão, mas o pedido não foi atendido.

Para a deputada Priscila Krause (DEM), o texto aprovado “é um claro retrocesso em relação a uma gestão fis-

cal democrática”. Segundo a parlamentar, a proposição pode fazer o contribuinte responder a autos de infração automaticamente e perder benefícios fiscais antes de fazer qualquer contestação. “O projeto retira sumariamente

do contribuinte a possibilidade de se defender.”

O líder governista, Isaltino Nascimento (PSB), ressaltou que o projeto foi apresentado no dia 17 de novembro, havendo tempo hábil para debate. “A justificativa do Governo responde à maioria das perguntas dos deputados da Oposição. O projeto simplesmente adapta o processo administrativo-tributário à jurisprudência atual e à tecnologia da informação”, observou Nascimento.

AGENTES PENITENCIÁRIOS - A aprovação em Segunda Discussão do Projeto de Lei nº 1585/2017, que cria dois mil cargos de agente penitenciário no Estado, foi comemorada pelos deputados Antônio Moraes (PSDB) e

Joel da Harpa (PODE). O texto recebeu uma emenda modificativa do Poder Executivo, incluindo a ressalva de que novas contratações só poderão ser feitas quando o Estado deixar de estar acima do limite prudencial - previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

“Quero agradecer ao Governo e aos secretários da área, que conseguiram uma solução constitucional para que esse projeto não ficasse paralisado e já fosse votado”, declarou Antônio Moraes. Joel da Harpa também agradeceu à gestão, mas ressaltou que “ainda há um déficit gigante de agentes no sistema penitenciário, que vive num estado de inoperância e calamidade”.

Bacia Leiteira

Desenvolvimento Econômico debate projetos que incentivam pequenos produtores

A produção leiteira no Estado foi discutida, ontem, pela Comissão de Desenvolvimento Econômico a partir da apreciação de duas propostas que terão repercussão para os pequenos produtores. A higiene na fabricação dos laticínios e a produção clandestina foram levantadas como pontos que preocupam o setor, segundo o qual apenas um terço do leite fabricado em Pernambuco passa por fiscalização.

Produtores participaram da reunião e defenderam a necessidade de aprovar o PL nº 1668/2017, de autoria do

deputado Claudiano Martins Filho (PP). A proposta visa acrescentar a manteiga de garrafa, o queijo manteiga e o doce de leite na lista de artigos lácteos previstos na norma que trata da produção artesanal (Lei Estadual nº 13.376/2007). Aprovada nos termos do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, a matéria foi relatada pelo deputado Romário Dias (PSD).

“O projeto abre nosso leque de opções. Se pudermos produzir novos itens, vamos fabricar mais leite, o que vai melhorar a cadeia produtiva,

argumentou José Alberto Vaz, presidente da Associação de Certificação do Queijo de Coalho do Agreste de Pernambuco (CQP). Já Saulo Malta, do Sindicato dos Produtores de Leite de Pernambuco (Sinproleite), garantiu que a proposta foi discutida com os fabricantes.

Manifestando preocupação com as condições de higiene na produção, Romário Dias mencionou a existência do “leite temperado” - que é adulterado com substâncias como soda cáustica - e de insumos mal acondicionados. “Não podemos colocar no

mercado um leite não adequado ao consumo”, disse, ressaltando a necessidade de aumentar a fiscalização para evitar a produção clandestina.

Marcantônio Dourado (PSB) defendeu o fim da importação do leite em pó por meio do Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco (Prodepe). Já o presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico, deputado Aluísio Lessa (PSB), propôs o fortalecimento da Adagro, com a manutenção da atual gestão, “que tem realizado um trabalho bastante dedicado”.



ANÁLISE - Duas propostas sobre o assunto foram aprovadas

Outra matéria apresentada por Claudiano Filho também foi acatada com texto substitutivo. O PL nº 1754/2017 prevê alteração na Lei Estadual nº 15.607/2015, que disciplina a licença sanitária de pequenas fábricas de laticínios. Na leitura do relatório, Dias pro-

pôs a consolidação de toda a legislação existente sobre a cadeia leiteira do Estado. “Defendo que retomemos esse debate em 2018, para que possamos formar um grupo de trabalho a fim de compilar todas as normas existentes em uma lei única”, declarou.

Serviço público



ACORDO - Iniciativa está prevista no Projeto de Lei nº 1751/2017

Administração acata mesa de negociação permanente entre Estado e servidores

A Comissão de Administração Pública aprovou, ontem, o Projeto de Lei nº 1751/2017, que cria o Programa de Negociação Coletiva Permanente em âmbito estadual. A proposição é de autoria do Poder Executivo.

A proposta prevê que o programa tenha vínculo com

a Secretaria Estadual de Administração e seja dividido em Mesa Geral e mesas específicas de Política de Pessoal e de Gestão e Acompanhamento de Carreiras. O texto também estabelece a composição de cada uma das mesas.

De acordo com o líder governista, deputado Isaltino

Nascimento (PSB), a iniciativa vai ampliar o diálogo entre o Governo de Pernambuco e as entidades que representam a categoria. “Esse projeto foi fruto de uma ampla discussão com as centrais sindicais e com todos os sindicatos que dialogam diretamente com o Governo, em um processo construído

coletivamente”, destacou.

O colegiado de Administração Pública aprovou, ainda, 24 projetos de lei, dois substitutivos e duas emendas modificativas. Além disso, outras 20 proposições foram distribuídas para relatoria. A reunião foi presidida pelo deputado Joaquim Lira (PSD).

Ato

ATO Nº 491/17

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 99/2017, do **Deputado Beto Accioly**, **RESOLVE**: exonerar, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de dezembro de 2017, a servidora **BÁRBARA MARIA LOPES DA SILVA BRANDÃO**, do cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo PL-ASC, nomeando para o referido cargo, **PAULO PACÍFICO DOS SANTOS JÚNIOR**, nos termos da Lei nº 11.641/99, com alteração que lhe foi dada pela Lei nº 13.245/07, 15.161/13 e 15.985/17.

Sala Torres Galvão, 06 de dezembro de 2017.

Deputado **GUILHERME UCHOA**
Presidente

Ordem do Dia

Centésima Quadragésima Nona Reunião Ordinária da Terceira Sessão Legislativa Ordinária da Décima Oitava Legislatura, realizada em 07 de dezembro de 2017, às 10:00 horas.

Ordem do Dia

Discussão Única da Indicação nº 9876/2017
Autor: Dep. Jadeval de Lima

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Transportes e ao Presidente do DER/PE no sentido de viabilizarem o recapeamento e a sinalização completa da rodovia PE-88, que liga a cidade de João Alfredo à rodovia PE-90 na Encruzilhada de Bom Jardim .

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/12/2017

Discussão Única da Indicação nº 9877/2017
Autor: Dep. Jadeval de Lima

Apelo ao Governador do Estado, ao Prefeito da Cidade de Recife, ao Secretário Municipal de Infraestrutura do Recife e ao Presidente da EMLURB no sentido de providenciarem junto aos setores competentes que seja efetuada a troca das lâmpadas dos postes da Rua Venâncio Leonardo Evangelista, no bairro de Mustardinha na Cidade de Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/12/2017

Discussão Única da Indicação nº 9878/2017
Autor: Dep. Jadeval de Lima

Apelo ao Governador do Estado, ao Prefeito da Cidade do Recife e à Presidente da Companhia de Trânsito e Transportes Urbano no sentido de viabilizarem faixa de pedestre à Rua 11 de Fevereiro, no bairro do Torrões, em frente ao Educandário Emanuel Santos no Município de Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/12/2017

Discussão Única da Indicação nº 9879/2017
Autor: Dep. Antônio Moraes

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de unirem esforços para que seja colocada a nova Delegacia de Repressão ao Narcotráfico nas cidades de Carpina ou Timbaúba, ambas na Zona da Mata Norte, tendo em vista que a Delegacia Regional funciona em Goiana, sendo insuficiente para combater o tráfico de drogas e grupos de extermínio em toda a Região.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/12/2017

Discussão Única da Indicação nº 9880/2017
Autor: Dep. Antônio Moraes

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de unirem esforços para instalar a sede da Delegacia de Polícia Especializada de Atendimento às Mulheres na cidade de Carpina, Zona da Mata Norte.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/12/2017

Discussão Única da Indicação nº 9881/2017
Autor: Dep. Pedro Serafim Neto

Apelo ao Governador do Estado e ao Presidente da ANATEL no sentido de proporcionar aos seus clientes melhorias nas prestações de seus serviços, com a finalidade de reduzir as inúmeras reclamações advindas do Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/12/2017

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Guilherme Uchoa; **1º Vice-Presidente**, Pastor Cleiton Collins; **2º Vice-Presidente**, Deputado Romário Dias; **1º Secretário**, Deputado Diogo Moraes; **2º Secretário**, Deputado Vinícius Labanca; **3º Secretário**, Deputado Júlio Cavalcanti; **4º Secretário**, Deputado Eriberto Medeiros ; **1º Suplente**, Deputado Augusto César; **2º Suplente**, Deputada Socorro Pimentel; **3º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz; **4º Suplente**, Deputado André Ferreira. **Procurador-Geral** - Ismar Teixeira Cabral; **Superintendente-Geral** - Cristiane Alves de Lima; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Ana Olímpia Celso de M. Severo; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Sheila Carina de Aquino Cunha; **Superintendente Administrativo** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Maria Margarida Freire Novaes; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Aldo Mota; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Tenente Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Cynthia Barreto; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - Sebastião Rufino; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente de Comunicação Social** - Margot Dourado; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Helena Castro de Alencar; **Editora** - Verônica Barros; **Subeditoras** - Cláudia Lucena e Isabelle Costa Lima; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro, Luciano Galvão Filho e Amanda Silva (estagiária); **Fotografia**: Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Giovanni Costa, Lourival Maia, Sabrina Nóbrega e Kerol Correia (estagiária); **Diagramação e Editoração Eletrônica**: Alécio Nicolak Júnior e Anderson Galvão; **Endereço**: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail**: scom@alepe.pe.gov.br.



Discussão Única da Indicação nº 9882/2017
Autor: Dep. Waldemar Borges

Apelo ao Reitor da Universidade de Pernambuco no sentido de que possibilite uma nova realização da prova do Sistema Seriado de Avaliação – SSA – primeira fase, para os alunos do Agreste do Estado que foram prejudicados com o protesto realizado na Rodovia BR – 232, na altura do distrito de Sapucarana, em Bezerros.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/12/2017

Discussão Única da Indicação nº 9883/2017
Autor: Dep. Ricardo Costa

Apelo ao Governador do Estado, ao Vice-Governador do Estado, ao Secretário de Agricultura do Estado e ao Presidente do IPA no sentido de incluírem na **Atividade: Apoio a Inclusão Produtiva**, o município de Venturosa.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/12/2017

Discussão Única da Indicação nº 9884/2017
Autor: Dep. Ricardo Costa

Apelo ao Governador do Estado, ao Vice-Governador do Estado, ao Secretário de Agricultura do Estado e ao Presidente do IPA no sentido de incluírem na **Atividade: Apoio a Inclusão Produtiva**, o município de Altinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/12/2017

Discussão Única da Indicação nº 9885/2017
Autor: Dep. Ricardo Costa

Apelo ao Governador do Estado, ao Vice-Governador do Estado, ao Secretário de Agricultura do Estado e ao Presidente do IPA no sentido de incluírem na **Atividade: Apoio a Inclusão Produtiva**, o município de Betânia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/12/2017

Discussão Única da Indicação nº 9886/2017
Autor: Dep. Ricardo Costa

Apelo ao Governador do Estado, ao Vice-Governador do Estado, ao Secretário de Agricultura do Estado e ao Presidente do IPA no sentido de incluírem na **Atividade: Apoio a Inclusão Produtiva**, o município de Buenos Aires.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/12/2017

Discussão Única da Indicação nº 9887/2017
Autor: Dep. Ricardo Costa

Apelo ao Governador do Estado, ao Vice-Governador do Estado, ao Secretário de Agricultura do Estado e ao Presidente do IPA no sentido de incluírem na **Atividade: Apoio a Inclusão Produtiva**, o município de Carnaíba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/12/2017

Discussão Única da Indicação nº 9888/2017
Autor: Dep. Ricardo Costa

Apelo ao Governador do Estado, ao Vice-Governador do Estado, ao Secretário de Agricultura do Estado e ao Presidente do IPA no sentido de incluírem na **Atividade: Apoio a Inclusão Produtiva**, o município de Lagoa Grande.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/12/2017

Discussão Única da Indicação nº 9889/2017
Autor: Dep. Ricardo Costa

Apelo ao Governador do Estado, ao Vice-Governador do Estado, ao Secretário de Agricultura do Estado e ao Presidente do IPA no sentido de incluírem na **Atividade: Apoio a Inclusão Produtiva**, o município de Itaíba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/12/2017

Discussão Única da Indicação nº 9890/2017
Autor: Dep. Ricardo Costa

Apelo ao Governador do Estado, ao Vice-Governador do Estado, ao Secretário de Agricultura do Estado e ao Presidente do IPA no sentido de incluírem na **Atividade: Apoio a Inclusão Produtiva**, o município de Palmeirina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/12/2017

Discussão Única da Indicação nº 9891/2017
Autor: Dep. Ricardo Costa

Apelo ao Governador do Estado, ao Vice-Governador do Estado, ao Secretário de Agricultura do Estado e ao Presidente do IPA no sentido de incluírem na **Atividade: Apoio a Inclusão Produtiva**, o município de Paelas.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/12/2017

Discussão Única da Indicação nº 9892/2017
Autor: Dep. Ricardo Costa

Apelo ao Governador do Estado, ao Vice-Governador do Estado, ao Secretário de Agricultura do Estado e ao Presidente do IPA no sentido de incluírem na **Atividade: Apoio a Inclusão Produtiva**, o município de Arcoverde.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/12/2017

Discussão Única do Requerimento nº 4237/2017
Autor: Dep. Jadeval de Lima

Voto de Aplauros pelo **III Encontro das Empresas Parceiras do Programa Jovem Aprendiz** de iniciativa da Escola Dom Bosco de Artes e Ofícios no Estado de Pernambuco pelo excelente serviço de preparação e inserção de jovens no mundo do trabalho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/12/2017

Discussão Única do Requerimento nº 4238/2017
Autor: Dep. Lucas Ramos

Voto de Aplauros ao Senhor José Nildo de Souza, paratleta de Petrolina, ganhador da medalha de bronze na categoria Resistência do Campeonato Brasileiro de Paraciclismo, disputado no Rio de Janeiro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/12/2017

Discussão Única do Requerimento nº 4239/2017
Autor: Dep. Pedro Serafim Neto

Voto de Aplauros ao Senhor Túlio Gadelha, por assumir o cargo de Diretor Presidente do Instituto de Terras e Reforma Agrária de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/12/2017

Discussão Única do Requerimento nº 4240/2017
Autor: Dep. Pedro Serafim Neto

Voto de Aplauros ao Senhor Josias Santiago, por assumir o cargo de Diretor Presidente do Sindicato dos Estivadores nos Portos do Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 06/12/2017

Discussão Única do Requerimento nº 4241/2017
Autor: Dep. Waldemar Borges

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

PARECERES NºS 5497, 5499, 5500, 5501, 5502, 5503 E 5504 - DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL opinando favorável aos Projetos nºs 1703, 1805, 1806, 1807, 1808, 1809 e 1811.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 5498 - DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1754.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 5505, 5506, 5507, 5508, 5509, 5510, 5511, 5512, 5513, 5514, 5515, 5516, 5517, 5518, 5519, 5520, 5521, 5522, 5523, 5524 E 5525 - DA COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS opinando favorável aos Projetos nºs 1703, 1711, 1712, 1713, 1724, 1725, 1799, 1800, 1801, 1803, 1804, 1805, 1806, 1807, 1808, 1809, 1810, 1811, 1812, 1813 e 1814.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 5526, 5527, 5528, 5530, 5531, 5532, 5534, 5535, 5536, 5537, 5538, 5539, 5540, 5541, 5542, 5543, 5544, 5545, 5546, 5547, 5548, 5549 E 5550 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável aos Projetos nºs 1735, 1338, 1722, 1736, 1743, 1745, 1752, 1799, 1800, 1801, 1802, 1803, 1804, 1805, 1806, 1807, 1808, 1809, 1810, 1812, 1813, 1811 e 1814.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 5529 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 1723, apresentando Emenda nº 01.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 5533 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 1751, juntamente com a Emenda nº 02.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 5551 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1594.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 5552 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1585.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 5553 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1668.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 5554 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1754.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 5555 - DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1668.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 5556, 5557, 5558, 5559 E 5561 - DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO opinando favorável aos Projetos nºs 1722, 1725, 1736, 1743 e 1800.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 5560 - DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1754.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 5562, 5565, 5566, 5567, 5568, 5569, 5570, 5571, 5572, 5573, 5574, 5575, 5576, 5577, 5580, 5581, 5582, 5583, 5584, 5585, 5586, 5587, 5588, 5589, 5590, 5591, 5592, 5593, 5594, 5595 E 5596 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável aos Projetos nºs 1342, 1703, 1711, 1712, 1713, 1722, 1724, 1725, 1732, 1734, 1735, 1736, 1743, 1745, 1752, 1799, 1800, 1801, 1802, 1803, 1804, 1805, 1806, 1807, 1808, 1809, 1810, 1811, 1812, 1813 e 1814.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 5563 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1585.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 5564 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1594.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 5578 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 1748, juntamente com a Emenda nº 01 e as Subemendas nº 01 e 02.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 5579 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 1751, juntamente com a Emenda nº 02.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 5597 - DA COMISSÃO DE ESPORTES E LAZER opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 1557, juntamente com a Emenda nº 01.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS NºS 543, 544, 546, 547, 548, 549, 550 E 551 - DA SECRETÁRIA DA MULHER DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca das Indicações nºs 8872, 8828, 8797, 8799, 9006, 8923, 8920 e 8926, de autoria do Deputado Bispo Ossésio Silva.

Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS NºS 545, 552, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 559, 560, 561 E 562 - DA SECRETÁRIA DA MULHER DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca das Indicações nºs 8730, 8727, 8724, 8721, 8731, 8728, 8725, 8722, 8732, 8729, 8726 e 9723, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 874/2017 - DA CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO GOVERNO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 8796, de autoria do Deputado Sílvio Costa Filho.

Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS Nº 876, 878, 879, 880, 881, 882 E 883 - DA CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO GOVERNO DE

PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca das Indicações nºs 9210, 9211, 9212, 9213, 9217, 9218, 9219, 9220, 9221, 9172, 9179, 9174, 9180, 9171 e 9183, de autoria da Deputada Pedro Serafim Neto.

Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 462/2017 - DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE TRANSPORTES DO GOVERNO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 9214, de autoria do Deputado Henrique Queiroz.

Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 1028 - DO DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO GOVERNO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 9470, do Deputado Ricardo Costa.

Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 10267/2017 - DO SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES EM PERNAMBUCO - DNIT prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 8882, de autoria do Deputado Vinicius Labanca.

Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS NºS 9971, 10192, 10194, 10195, 10196 E 10199 - DO SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES EM PERNAMBUCO - DNIT prestando esclarecimento acerca das Indicações nºs 9548, 9551, 9549, 9547, 9550 e 9546, de autoria do Deputado Pedro Serafim Neto.

Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 003/2017 - DO DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA ESTADUAL DE PLANEJAMENTO E PESQUISA DE PERNAMBUCO encaminhando Plano de Desenvolvimento Regional Sustentável do Município de Salgueiro e seu Entorno.

À 12ª Comissão.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS NºS 244/17 E 245/17 - DO SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO GOVERNO DE PERNAMBUCO encaminhando resposta do pedido de Informações acerca dos Requerimentos nºs 3816 e 3820, de autoria do Deputado Sílvio Costa Filho, remetido pelos Ofícios Pres.nºs 30676 e 30701.

Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

REQUERIMENTO - DO DEPUTADO ZÉ MAURÍCIO solicitando dispensa da presença nas reuniões Plenárias dos dias 06 e 07 de dezembro de 2017, para viagem a Brasília.

Inteirada.

X X X X X X X X X X

REQUERIMENTO - DO DEPUTADO DIOGO MORAES solicitando dispensa da presença na reunião Plenária do dia 06 de dezembro de 2017, para viagem a Brasília.

Inteirada.

X X X X X X X X X X

REQUERIMENTO - DA DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL solicitando dispensa da presença nas reuniões Plenárias dos dias 06 e 07 de dezembro de 2017, para viagem a Brasília.

Inteirada.

X X X X X X X X X X

REQUERIMENTO - DA DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL solicitando dispensa da presença nas reuniões Plenárias dos dias 06 e 07 de dezembro de 2017, para viagem a Brasília.

Inteirada.

X X X X X X X X X X

COMUNICADOS NºS 130200 A 130299 E 130300 A 130399 - DO PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO informando a liberação de recursos financeiros destinados a garantir a execução de programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Às 2ª e 5ª Comissões.

X X X X X X X X X X

Mensagem

MENSAGEM Nº 183/2017

Recife, 6 de dezembro de 2017.

Senhor Presidente,

Valho-me do ensejo para encaminhar à apreciação dessa Egrégia Assembleia a anexa minuta de Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 1740/2017, que dispõe sobre o Processo Administrativo-Tributário.

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar o Projeto de Lei 1740/2017 a fim de que, além de promover ajustes na legislação que rege o processo administrativo-tributário, Lei nº 10.654, de 27 de novembro de 2011, autorizar o Poder Executivo a celebrar termos aditivos aos contratos firmados com a União com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, para adoção das condições estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 148, de 25 de novembro de 2014, e pela Lei Complementar Federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016; bem como a contratar operações de crédito externo junto ao BID, com garantia da União, destinados ao Projeto de Aperfeiçoamento da Gestão Fiscal do Estado de Pernambuco.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Augusta Casa, na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, renovo a V. Exa. e ilustres Deputados os meus votos de estima e consideração.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 6 de dezembro de 2017.**

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado GUILHERME UCHÔA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Emenda Nº 01/2017

Para 2º turno

Ementa: Substitui o Projeto de Lei Ordinária nº 1740/2017, que altera a Lei nº 10.654, de 27 de novembro de 1991, que dispõe sobre o processo administrativo tributário.

Art. 1º O Projeto de Lei Ordinária nº 1740/2017, passa a ter a seguinte redação:

"Autoriza o Poder Executivo a celebrar termos aditivos aos contratos firmados com a União com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, para adoção das condições estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 148, de 25 de novembro de 2014, e pela Lei Complementar Federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016; autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito externo junto ao BID, com garantia da União, destinados ao Projeto de Aperfeiçoamento da Gestão Fiscal do Estado de Pernambuco; e altera a Lei nº 10.654, de 27 de novembro de 1991, que dispõe sobre o processo administrativo tributário.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar termos aditivos aos contratos firmados com a União com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, relacionados com:

I - o prazo adicional de que trata o art. 1º da Lei Complementar Federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016;

II - o disposto nos arts. 3º e 5º da Lei Complementar Federal nº 156, de 2016;

III - a modificação no Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal de que tratam os arts. 8º a 10 da Lei Complementar Federal nº 156, de 2016; e

IV - a modificação no Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal de que tratam os arts. 8º e 9º da Lei Complementar Federal nº 148, de 25 de novembro de 2014.

Art. 2º Para celebração dos termos aditivos de que tratam os incisos I e II do art. 1º, o Estado de Pernambuco compromete-se a estabelecer limitação, aplicável nos dois exercícios subsequentes à celebração dos aditamentos, do crescimento anual das despesas primárias correntes, exceto transferências constitucionais a Municípios e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, à variação da inflação, aferida anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou por outro que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a incluir, nos termos aditivos mencionados no *caput*, cláusula de que o não cumprimento da medida implicará em:

I - revogação do prazo adicional de que trata o art. 1º da Lei Complementar Federal nº 156, de 2016;

II - revogação da redução de que trata o art. 3º da Lei Complementar Federal nº 156, de 2016; e

III - a restituição de que trata o art. 4º, §2º, da Lei Complementar Federal nº 156, de 2016.

Art. 3º Ficam mantidas as garantias originalmente convencionadas nos contratos de que trata o art. 1º.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a contrair financiamento externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, com garantia da União, até o limite de US\$ 37.000.000,00 (trinta e sete milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinados ao Projeto de Aperfeiçoamento da Gestão Fiscal do Estado de Pernambuco, obedecidos os limites legais para contratação de operações de crédito no exercício e para o dispêndio anual com o pagamento da dívida fundada, compreendendo principal e acessórios.

Parágrafo único. O produto da operação de crédito de que trata o *caput* será aplicado em programas e ações contidas no Plano Plurianual-PPA e nas Leis Orçamentárias Anuais, em estrita observância à modalidade específica de financiamento exigida pelo BID.

Art. 5º A operação de crédito de que trata o art. 4º será garantida pela União.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contra garantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata o art. 4º, em caráter irrevogável e irretratável, as receitas a que se refere o art. 157, e a alínea "a" do inciso I e o inciso II do art. 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 7º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere o art. 4º deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 8º A Lei nº 10.654, de 27 de novembro de 1991, que dispõe sobre o processo administrativo-tributário, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º O processo administrativo-tributário inicia-se:

.....

III - por meio de Notificação de Débito ou de Notificação de Débito sem Penalidade, a ser emitidas, de ofício, pela autoridade fazendária competente, nas seguintes hipóteses:

b) não recolhimento do ICMS declarado pelo contribuinte, inclusive aquele relativo à substituição tributária:

1. em documento de informação econômico-fiscal, nos termos da legislação tributária específica; (NR)

.....

§ 2º O contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da Notificação de Débito ou da Notificação de Débito sem Penalidade, para efetuar ou iniciar o recolhimento do crédito tributário objeto da respectiva medida, observado o disposto no § 9º. (NR)

§ 8º Na hipótese da alínea "a" do inciso I do *caput*, quando o Auto de Infração lavrado por descumprimento de obrigação acessória e assinado por meio de chancela, nos termos do inciso III do § 7º do art. 28, a respectiva ciência do sujeito passivo ocorrerá: (AC)

I - mediante emissão da notificação do lançamento em conjunto com o recibo comprobatório da satisfação extemporânea da obrigação, no caso de infração por descumprimento do respectivo prazo;

II - no caso das demais infrações ou na impossibilidade da realização do disposto no inciso I, mediante a adoção das seguintes medidas, sucessivamente:

a) comunicação por meio do domicílio tributário eletrônico - DTe, nos termos do inciso I do art. 21-A;

b) comunicação postal, com contrafé por carta registrada e aviso de recebimento; e

c) publicação no Diário Oficial do Estado, na hipótese de não recebimento da comunicação postal, atestada pelo funcionário responsável pelos correios e telégrafos oficiais.

§ 9º O disposto no § 2º não se aplica na hipótese da alínea "b" do inciso III do *caput*, relativamente à parcela do crédito tributário correspondente ao valor do imposto declarado e não pago, que se considera constituído, e em mora, desde a data do seu vencimento previsto na legislação tributária. (AC)

Art. 4º

.....

§ 5º Deferido o pedido de diligência ou de perícia, a autoridade julgadora administrativa, quando for necessário à instrução do processo, encaminhará os autos à respectiva unidade da Secretaria da Fazenda responsável:

.....

III - pela gestão da antecipação tributária e dos sistemas tributários. (NR)

.....

Art. 15.

§ 7º Não havendo impugnação no prazo legal, deverá o autuado efetuar ou iniciar o pagamento do crédito tributário no primeiro dia útil após o término do referido prazo. (NR)

.....

Art. 19.....

§ 6º Fica o Poder Executivo autorizado a adotar como domicílio fiscal eleito pelo sujeito passivo, para fim de comunicação de atos processuais, o endereço postal, eletrônico ou de fax, que ele tenha fornecido à Secretária da Fazenda no ato do seu cadastramento, alteração cadastral ou baixa da respectiva inscrição, observadas, para este fim, as disposições previstas nos arts. 21-A a 21-C. (NR)

Art. 21-A. O uso de meio eletrônico na tramitação de processo administrativo-tributário, para a comunicação de atos e a transmissão de peças processuais, será admitido nos termos desta Lei, observando-se:

I - para fins de comunicação de atos processuais, deve ser utilizado o domicílio tributário eletrônico - DTe, efetivado por meio de endereço eletrônico sob o domínio de sistema da Secretaria da Fazenda, vinculado ao número do CNPJ ou do CPF do sujeito passivo; (NR)

V - fica facultado à Secretaria da Fazenda estabelecer, por meio de portaria, a obrigatoriedade de utilização do DTe, hipótese em que o credenciamento de que trata o inciso II poderá ser realizado de ofício ou dispensado, na forma que dispuser o referido ato normativo. (AC)

.....

Art. 28.

.....

§ 7º Nas hipóteses a seguir indicadas, a respectiva assinatura do chefe da unidade da Secretaria da Fazenda responsável pela emissão ou do funcionário fiscal designado para a lavratura da correspondente medida poderá ocorrer mediante chancela: (NR)

I - Notificação de Débito; (REN)

II - Notificação de Débito sem Penalidade; (REN)

III - Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória, mencionado no *caput* do § 8º do art. 2º; e (AC)

IV - Auto de Infração por não recolhimento do ICMS, em razão de glosa de incentivo ou benefício fiscal, nos termos do § 6º do art. 40. (AC)

.....

Art. 40.

§ 4º Não se aplica o disposto nos §§ 1º ao 3º, quando, ao apurar-se a infração cometida, ficar constatado: (NR)

.....

XIII - infração por descumprimento do prazo de entrega ou substituição de documento de informação econômico-fiscal, inclusive quando relativo ao arquivo eletrônico do Sistema de Escrituração Contábil e Fiscal - SEF e do Sistema Emissor de Documentos Fiscais - eDoc; ou (AC)

XIV - infração relativa ao não pagamento do ICMS antecipado, na hipótese de o respectivo valor ter sido calculado pela Secretaria da Fazenda em extrato de notas fiscais disponibilizado ao sujeito passivo. (AC)

.....

§ 6º Na hipótese de infração por falta de recolhimento do imposto, em razão de utilização indevida de incentivo ou benefício fiscal redutor do ICMS a recolher, quando a omissão puder ser identificada pela Secretaria da Fazenda pela simples constatação do indevido registro de valor redutor na escrita fiscal do sujeito passivo, ou em documento de informação econômico-fiscal, deve ser observado o seguinte: (AC)

I - o Auto de Infração será lavrado por meio da glosa do incentivo ou do benefício fiscal indevido, de forma automática, sem necessidade de designação prévia e individual de funcionário fiscal;

II - a assinatura do autuante poderá ser realizada nos termos do § 7º do art. 28;

III - a ciência do sujeito passivo ocorrerá conforme o disposto no inciso II do § 8º do art. 2º; e

IV - a lavratura da medida automática, nos termos do inciso I, não impedirá a Secretaria da Fazenda de iniciar ação fiscal específica para apurar outras infrações relativas ao mesmo período fiscal objeto da mencionada autuação.

Art. 41.

§ 6º Na hipótese de constatação, pela Secretaria da Fazenda, de não localização do sujeito passivo, quando a ele houver sido dado, mediante publicação de edital, prazo específico para sanar irregularidade e esgotando-se o mencionado prazo sem que o saneamento ocorra, serão adotadas as seguintes providências relativamente aos processos referentes ao sujeito passivo, que estiverem em tramitação no TATE: (NR)

I - será publicado edital estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva publicação, para que o sujeito passivo regularize a sua situação; (NR)

II - esgotado o prazo previsto no inciso I sem que o sujeito passivo promova a respectiva regularização, os processos ali referidos serão encerrados, sem julgamento do feito; (NR)

.....

Art. 48. O pedido de Restituição será instruído conforme os documentos previstos em portaria da Secretaria da Fazenda. (NR)

.....

Art. 70. Publicada a decisão de que trata o art. 69, os processos administrativo-tributários de ofício julgados totalmente procedentes ou procedentes em parte serão encaminhados à repartição fazendária competente para cobrança e demais providências cabíveis. (NR)

.....

Art. 77. O processo administrativo-tributário de ofício em que houver débito que não tenha sido objeto de reexame necessário, antes de seu encaminhamento ao TATE, será enviado à repartição fazendária competente para inscrição em dívida ativa da parcela não questionada, se o sujeito passivo não der início ao pagamento no prazo previsto em lei. (NR)

Art. 78.

.....

§ 3º O processo administrativo-tributário de ofício decorrente do descumprimento de obrigações acessórias terá a correspondente penalidade regulamentar aplicada pelo respectivo dirigente das unidades da Secretaria da Fazenda mencionadas nos incisos I a III do § 5º do art. 4º, nos limites da respectiva competência, observado o seguinte: (NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com exceção do art. 8º, que entra em vigor em 1º de janeiro de 2018.

Art. 10. Ficam revogados o § 4º do art. 2º e o parágrafo único do art. 48 da Lei nº 10.654, de 27 de novembro de 1991.”

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 6 de dezembro de 2017.**

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª e 12ª Comissões.

Pareceres de Comissões

Parecer Nº 5483/2017

**Comissão de Educação e Cultura.
Parecer à Subemenda Supressiva Nº 01/2017, e à Subemenda Aditiva Nº 02/2017, ambas de autoria do Deputado Diogo Moraes, ao Substitutivo Nº 01/2017, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1076/2017
Autoria do Projeto Original: Deputado Diogo Moraes**

Parecer à Subemenda Supressiva nº 01/2017 e à Subemenda Aditiva nº 02/2017 ao Substitutivo nº 01/2017 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1076/2016, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as leis que instituíram eventos e datas comemorativas no Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submetem-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura a Subemenda Supressiva nº 01/2017 e a Subemenda Aditiva nº 02/2017, ambas de autoria do Deputado Diogo Moraes, ao Substitutivo nº 01/2017, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1076/2016, de autoria do Deputado Diogo Moraes. Quanto ao aspecto material, a Subemenda Supressiva em questão suprime o art. 193 do Substitutivo nº 01/2017 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1076/2016, e a Subemenda Aditiva acresce o art. 101 e o inciso CDI ao art. 436 do mesmo Substitutivo. A proposição original, que havia recebido o Substitutivo nº 01/2017 na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, recebeu a Subemenda Supressiva nº 01/2017 e a Subemenda Aditiva nº 02/2017, ambas de autoria do Deputado Diogo Moraes. Tais Subemendas foram apreciadas e aprovadas no referido colegiado. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

O Substitutivo nº 01/2017 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1076/2016 tem como objetivo reunir, em um único diploma legal, todos os eventos e datas comemorativas previstos na legislação estadual.

A Subemenda Supressiva em questão, por sua vez, suprime o art. 193 do Substitutivo citado acima, que se refere à “Semana Estadual do Meio Ambiente”. A Subemenda Aditiva acresce o art. 101, que determina o dia, 29 de abril, como Dia Estadual da Dança, e o inciso CD1, Lei nº 16.198, de 13 de novembro de 2017, ao art. 436 do mesmo Substitutivo. Essas alterações demonstram-se relevantes, pois modificam o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, que compila uma vasta legislação acerca do tema.

2.1. Voto do Relator

Diante dos argumentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação da Subemenda Supressiva nº 01/2017 e da Subemenda Aditiva nº 02/2017 ao Substitutivo nº 01/2017 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1076/2016, tendo em vista que representam uma retificação na sistematização da legislação estadual referente aos eventos e datas comemorativas.

Teresa Leitão
Deputada

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que a Subemenda Supressiva nº 01/2017 e a Subemenda Aditiva nº 02/2017, ambas de autoria do Deputado Diogo Moraes, ao Substitutivo nº 01/2017, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1076/2016, de autoria do Deputado Diogo Moraes, estão em condições de serem aprovadas.

Sala da Comissão de Educação e Cultura,
em 6 de dezembro de 2017.

Presidente: Teresa Leitão.
Relator : Teresa Leitão.

Favoráveis os (3) deputados: Clodoaldo Magalhães, Edilson Silva, Eduíno Brito.

Parecer Nº 5484/2017

Comissão de Educação e Cultura.

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1594/2017

Autoria: Governador do Estado

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1594/2017, que altera a Lei Nº 15.973, de 29 de dezembro de 2016, que institui o Adicional de Eficiência Gerencial - AEG no âmbito das Escolas de Referência e das Escolas Técnicas da Rede Estadual de Educação. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária Nº 1594/2017, de autoria do Governador do Estado, enviado por meio da Mensagem Nº 100/2017, de 13 de setembro de 2017.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão altera a Lei Nº 15.973, de 29 de dezembro de 2016, que institui o Adicional de Eficiência Gerencial - AEG no âmbito das Escolas de Referência e das Escolas Técnicas da Rede Estadual de Educação.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido parecer favorável quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Cumpr agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta, que tramita nesta Casa Legislativa em regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

A proposição em análise visa alterar o art. 8º, inciso IV, da Lei Nº 15.973, de 29 de dezembro de 2016, que institui o Adicional de Eficiência Gerencial - AEG no âmbito das Escolas de Referência e das Escolas Técnicas da Rede Estadual de Educação, modificada pela Lei Complementar Nº 367, de 12 de setembro de 2017, que corrigiu os valores nominais de vencimento base atribuídos aos cargos públicos. A mudança estende o AEG, acrescentando a alínea f, para os ocupantes do cargo de Analista Educacional, o valor de R\$ 300,00 (trezentos) reais, assim como já prevalece para o rol de profissionais que integram a equipe de gestão nas funções de Diretor Escolar, Diretor Adjunto, Assistente de Gestão, Secretário e Educador de Apoio, conforme resultado do Índice de Eficiência Gerencial.

Dessa forma, a proposição visa garantir o pagamento do referido Adicional aos Analistas Educacionais lotados nas Escolas de Referência e nas Escolas Técnicas, tendo em vista o reconhecimento, a valorização dos servidores estaduais e o aprimoramento da educação pública do Estado de Pernambuco.

Salientamos a necessidade, para não haver óbice à tramitação do referido Projeto, de correção na Comissão de Redação Final da referida alínea do artigo em discussão, onde se lê: alínea “f”, deve-se ler: alínea “e”.

2.2. Voto do Relator

Diante dos argumentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1594/2017, uma vez que a proposição visa estender o Adicional de Eficiência Gerencial - AEG para os Analistas Educacionais integrantes das equipes de gestão das Escolas de Referência e nas Escolas Técnicas, promovendo a equidade e valorização desses profissionais.

Teresa Leitão
Deputada

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1594/2017, de autoria do Governador, está em condições de ser aprovado.

Sala da Comissão de Educação e Cultura,
em 6 de dezembro de 2017.

Presidente: Teresa Leitão.
Relator : Teresa Leitão.

Favoráveis os (3) deputados: Clodoaldo Magalhães, Edilson Silva, Eduíno Brito.

Parecer Nº 5485/2017

Comissão de Educação e Cultura.

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1658/2017

Autoria: Deputada Simone Santana

Parecer ao Projeto de Lei Nº 1658/2017, que denomina de Barragem de Lagoa do Carro a Barragem de Carpina, localizada no Município de Lagoa do Carro. *Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.*

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária Nº 1658/2017, de autoria da Deputada Simone Santana.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão visa a atualizar a denominação da Barragem de Carpina para “Barragem de Lagoa do Carro”.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido parecer favorável quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

A Barragem de Carpina foi concebida em 1978 com o objetivo de auxiliar na contenção de cheias do Rio Capibaribe. Em 2002, passou a ser utilizada também para abastecimento da população, atendendo a municípios da Mata Norte e do Agreste Setentrional do estado de Pernambuco.

A barragem deixou de pertencer ao município de Carpina e passou a integrar unicamente o território de Lagoa do Carro desde 1991, quando a área de Carpina foi desmembrada e o distrito de Lagoa do Carro se tornou município.

Ao longo dos últimos 26 anos, o reservatório não teve sua denominação alterada e continuou a ser culturalmente conhecido por “Barragem de Carpina”. A proposição ora analisada, portanto, tem o importante mérito de corrigir esse problema de nomenclatura, ao renomear o reservatório para “Barragem de Lagoa do Carro”.

2.1. Voto do Relator

Diante dos argumentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1658/2017, uma vez que a alteração da denominação da Barragem de Carpina para “Barragem de Lagoa do Carro” corrige um problema histórico na nomenclatura deste reservatório.

Teresa Leitão
Deputada

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 1658/2017, de autoria da Deputada Simone Santana, está em condições de ser aprovado.

Sala da Comissão de Educação e Cultura,
em 6 de dezembro de 2017.

Presidente: Teresa Leitão.

Relator : Teresa Leitão.

Favoráveis os (3) deputados: Clodoaldo Magalhães, Edilson Silva, Eduíno Brito.

Parecer Nº 5486/2017

Comissão de Educação e Cultura.

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1745/2017

Autoria: Governador do Estado

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1745/2017, que realiza o enquadramento do Grupo Ocupacional do Magistério em Música no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Educação. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária nº 1745/2017, de autoria do Governador do Estado, enviado por meio da Mensagem nº 155/2017, de 17 de novembro de 2017.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão realiza o enquadramento do Grupo Ocupacional do Magistério em Música no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria Estadual de Educação.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido parecer favorável quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta, que tramita nesta Casa Legislativa em regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

O Projeto de Lei em análise tem como objetivo realizar o enquadramento do Grupo Ocupacional do Magistério em Música no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Educação, criado pelas alíneas “a” e “b”, inciso II, artigo 2º, da Lei nº 11.084, de 16 de junho de 1994.

Pela proposição, ficam criadas as faixas salariais FS-III e FS-IV, com valores do vencimento base fixados em R\$ 3.115,76 (três mil, cento e quinze reais, setenta e seis centavos) e R\$ 2.804,21 (dois mil, oitocentos e quatro reais, vinte e um centavos), respectivamente, para os professores de música nível superior e médio técnico, símbolo MMS-I e MMT-I, não portadores de licenciatura plena, com carga horária mensal de 150 horas.

De acordo com proposta, o enquadramento para os professores portadores de licenciatura plena, ocorrerá em faixa salarial equivalente, quando houver, ou na faixa salarial mais próxima, desde que não seja superior ao seu vencimento atual e não implique em decesso remuneratório. Também prevê enquadramento para os aposentados, sem que implique progressão.

Diante do exposto, trata-se de importante iniciativa do Poder Executivo que busca a valorização e reconhecimento dos professores de música nível superior e médio técnico, fomentando-se melhoria na educação para que o Estado possa atender às necessidades dos estudantes pernambucanos.

2.1. Voto do Relator

Diante dos argumentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1745/2017, uma vez que a proposição contribui para a melhoria da educação no Estado de Pernambuco, mediante o esforço em valorizar o cargo de professor de música nível superior e médio técnico, ao promover o enquadramento no Grupo Ocupacional do Magistério em Música no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Educação.

Teresa Leitão
Deputada

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 1745/2017, do Governo do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala da Comissão de Educação e Cultura,
em 6 de dezembro de 2017.

Presidente: Teresa Leitão.

Relator : Teresa Leitão.

Favoráveis os (3) deputados: Clodoaldo Magalhães, Edilson Silva, Eduíno Brito.

Parecer Nº 5487/2017

Comissão de Educação e Cultura.

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1803/2017

Autoria: Governador do Estado em Exercício

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1803/2017, que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso do imóvel que indica. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária nº 1803/2017, de autoria do Governador de Estado, enviado através da Mensagem nº 166/2017, de 20 de novembro de 2017.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao município de Lagoa dos Gatos, o direito de uso do imóvel que indica.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido parecer favorável quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual, a referida proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência.

2. Parecer do Relator

O projeto de lei ora analisado visa a autorizar o Governo do Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso de imóvel integrante de seu patrimônio, ao Município de Lagoa dos Gatos. A referida cessão terá como encargo o funcionamento da Escola do Entroncamento, que atende estudantes da rede pública municipal.

O imóvel objeto da cessão do direito de uso encontra-se localizado na Vila do Entroncamento, s/n, na cidade de Lagoa dos Gatos, neste Estado. É dever do cessionário mantê-lo em bom estado de conservação e dar-lhe unicamente o uso previsto na lei.

Considerando que as escolas municipais representam a descentralização da estrutura educacional e melhoram a perspectiva da implementação de projetos e ações de ensino, pesquisa e extensão nas localidades em que estão inseridas, é fundamental que se garanta instalações físicas adequadas para o funcionamento de tais instituições.

2.1. Voto do Relator

Diante dos argumentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1803/2017, tendo em vista que autoriza a cessão de uso de bem imóvel para garantir o funcionamento da Escola do Entroncamento, no município de Lagoa dos Gatos, contribuindo para um maior acesso dos estudantes da região às oportunidades de ensino.

Teresa Leitão
Deputada

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 1803/2017, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala da Comissão de Educação e Cultura,
em 6 de dezembro de 2017.

Presidente: Teresa Leitão.

Relator : Teresa Leitão.

Favoráveis os (3) deputados: Clodoaldo Magalhães, Edilson Silva, Eduíno Brito.

Parecer Nº 5488/2017

Comissão de Educação e Cultura.

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1804/2017

Autoria: Governador do Estado em Exercício

Parecer ao Projeto de Lei Nº 1804/2017, que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso do imóvel que indica. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária Nº 1804/2017, de autoria do Governador do Estado.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão autoriza o Estado de Pernambuco a ceder à Prefeitura Municipal de Palmares, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o direito de uso de bem imóvel integrante de seu patrimônio.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido parecer favorável quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

A referida proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

A proposição normativa ora em análise autoriza o Estado de Pernambuco a ceder à Prefeitura Municipal de Palmares, o direito de uso de bem imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Praça Professora Heloísa Galindo Correa, s/n, em favor do Município pernambucano de Palmares.

Segundo a mensagem Nº 167/2017, a cessão objetiva viabilizar o funcionamento da Escola Ascenso Ferreira, destinada aos alunos da rede pública municipal.

O Projeto de Lei esclarece, ainda, que a cessão terá vigência pelo prazo de 5 (cinco) anos, ficando o cessionário obrigado a dar a destinação devida ao bem cedido, e a mantê-lo em bom estado de conservação e uso, respondendo por perdas e danos, sob pena de rescisão do contrato ou termo.

Diante do exposto acima, fica demonstrada a relevância do Projeto de Lei em questão. A instalação da Escola Ascenso Ferreira no município de Palmares contribui para o fortalecimento da educação pública na Região.

2.1. Voto do Relator

Diante dos argumentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1804/2017, uma vez que a cessão de uso do imóvel indicado objetiva viabilizar o funcionamento da Escola Ascenso Ferreira, pertencente à rede pública municipal, e contribui para o desenvolvimento da educação na região.

Teresa Leitão
Deputada

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1804/2017, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala da Comissão de Educação e
Cultura, em 6 de dezembro de 2017.

Presidente: Teresa Leitão.

Relator : Teresa Leitão.

Favoráveis os (3) deputados: Clodoaldo Magalhães, Edilson Silva, Eduíno Brito.

Parecer Nº 5489/2017

Comissão de Educação e Cultura.

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1814/2017

Autoria: Governador do Estado em Exercício

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1814/2017, que autoriza o Estado de Pernambuco a renovar, com encargo, a cessão do direito de uso do imóvel que indica. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária nº 1814/2017, de autoria do Poder Executivo, enviado através da Mensagem nº 177/2017, de 20 de novembro de 2017.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão autoriza o Estado de Pernambuco a renovar, com encargo, a cessão do direito de uso do imóvel que indica.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido parecer favorável quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta. A referida proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

O Instituto Histórico de Jaboatão (IHJ), entidade civil sem fins lucrativos, atua a serviço do povo jaboatanense na preservação da memória cultural do município. Fundado em 12 de maio de 1973, o IHJ passou cerca de 33 anos sem sede própria.

A proposição em questão autoriza o Estado de Pernambuco a renovar a cessão do direito de uso, com encargo, de bem imóvel em favor do IHJ, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

O referido bem imóvel, situado na Rua Desembargador Henrique Capitolino, nº 65, Centro, Município do Jaboatão dos Guararapes/PE (onde funcionou por muitos anos a antiga cadeia pública municipal), está cedido ao IHJ desde o ano de 2006, e contribui diretamente para o desenvolvimento cultural daquela localidade, assim como para o seu resgate histórico.

2.1. Voto do Relator

Diante dos argumentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1814/2017, tendo em vista que autoriza a renovação da cessão de uso de bem imóvel ao Instituto Histórico de Jaboatão (IHJ), um importante equipamento destinado ao fortalecimento da cultura local.

Teresa Leitão
Deputada

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 1814/2017, de autoria do Poder Executivo, está em condições de ser aprovado.

Sala da Comissão de Educação e
Cultura, em 6 de dezembro de 2017.

Presidente: Teresa Leitão.

Relator : Teresa Leitão.

Favoráveis os (3) deputados: Clodoaldo Magalhães, Edilson Silva, Eduíno Brito.

Parecer Nº 5490/2017

Substitutivo Nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária Nº1668/2017, este de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho.

Origem: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

EMENTA: Proposição que substitui integralmente o Projeto de Lei Nº 1668/2017, que altera a Lei Nº 13.376/2007,que dispõe sobre o processo de produção de queijo artesanal e dá outras providências. No mérito, pela aprovação

1-Relatório:

1.1- Chegou a esta Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural o substitutivo Nº 01 ao PL 1668/2017,que foi analisado quanto ao mérito e recebeu o presente parecer;
1.2- A matéria em foco é de autoria da Primeira Comissão.

2. Parecer do Relator

2.1-O substitutivo em tela tratou de aperfeiçoar a proposta primitiva não alterando a essência da mesma que tem como objetivo incluir na legislação vigente a produção de queijo de manteiga ,manteiga de garrafa e doce de leite;
2.2- A aprovação desta propositura é de suma importância para os produtores de leite, especialmente os pequenos, uma vez que haverá um grande incremento na utilização e no aproveitamento do leite, criando valor agregado para os mesmos e, com toda certeza, melhoria na qualidade do queijo de manteiga, do doce de leite e da manteiga de garrafa;
2.3- Portanto, essa relatoria entende que a propostaora analisada está em condições de ser aprovada.

Rodrigo Novaes
Deputado

3. Conclusão da Comissão

3.1- Diante das opiniões emitidas pelo relator, este Colegiado Técnico opina pela aprovação do Substitutivo Nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1668/2017.

Sala da Comissão de Agricultura, Pecuária e
Política Rural, em 6 de dezembro de 2017.

Presidente: Claudiano Martins Filho.

Relator : Rodrigo Novaes.

Favoráveis os (4) deputados: Antônio Moraes, Claudiano Martins Filho, Roberta Arraes, Rodrigo Novaes.

Parecer Nº 5491/2017

Origem: Poder Executivo

Autoria: Governador do Estado

EMENTA: Proposição que modifica a Lei nº 15.948, de 16 de dezembro de 2016, que concede benefícios fiscais referentes ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 101 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 1736/2017, de autoria do Governador do Estado, foi distribuído a esta Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural.

Analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição foi aprovada quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, viabilizando assim a discussão do mérito da demanda pelas demaisComissõesTemáticaspertinentes..

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição em análise visa a aperfeiçoar determinados dispositivos da Lei nº 15.948/16, que dispõe sobre a concessão de benefícios fiscais referentes ao ICMS no estado de Pernambuco.

O projeto revoga a redução de base de cálculo do ICMS para operações de saída interna ou importação de maçã ou pera, uma vez que tais operações encontram-se atualmente sob o benefício do crédito presumido.

Os créditos presumidos de ICMS são créditos fictícios lançados na escrita fiscal que resultam em diminuição ou anulação da carga tributária da mercadoria. Por meio deles o Poder Público incentiva determinadas atividades que tem interesse em fomentar.

No caso da entrada, em estabelecimento comercial, de queijo de coalho e queijo de manteiga, a concessão do benefício do crédito presumido ao lojista passa a exigir que o mesmo cumpra os procedimentos estabelecidos em decreto do Poder Executivo quanto à emissão de documento fiscal eletrônico pelo respectivo produtor ou cooperativa de produtores registrados no Serviço de Inspeção Estadual – SIE.

De acordo com a justificativa do projeto, a alteração normativa também se destina a esclarecer o impedimento à utilização do benefício de crédito presumido, previsto nos incisos VI, VIII e X do art. 3º da Lei nº 15.948/16, na saída interestadual de mercadoria importada do exterior, ou com conteúdo de importação, dirimindo dúvidas em relação a obrigatoriedade de observância do disposto na Lei nº 14.946, de 19 de abril de 2013.

2.2. Voto do Relator

Diante dos argumentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei nº 1736/2017, na medida em que a proposição promove importantes ajustes na política de benefícios fiscais vigente no estado.

Rodrigo Novaes
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei nº 1736/2017, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado

Sala da Comissão de Agricultura, Pecuária e
Política Rural, em 6 de dezembro de 2017.

Presidente: Claudiano Martins Filho.

Relator : Rodrigo Novaes.

Favoráveis os (4) deputados: Antônio Moraes, Claudiano Martins Filho, Roberta Arraes, Rodrigo Novaes.

Parecer Nº 5492/2017

ORIGEM: Poder Executivo

Autor: governo do Estado de Pernambo

EMENTA: Autoriza o governo do Estado de Pernambuco a ceder, com encargo,o direito de uso de imóvel que indica. No mérito, pela aprovação

1-Relatório:

1.1- Chegou a esta Comissão de Agricultura, Pecuária e Política rural o PI 1801/2017, de autoria do poder executivo, que após ser analisado recebeu o presente parecer;
1.2- A matéria está tramitando em regime de urgência conforme determina o art. 21 da Constituição do Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

2.1- O projeto de lei em tela tem por fim autorizar o governo do Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso,ao Sindicato Rural Patronal de Garanhuns, pelo prazo de cinco anos,do imóvel integrante de seu patrimônio, situado na rua Joaquim Távora, Nº297, Heliópolis, Município de Garanhuns, neste Estado;
2.1- A cessão de trata esta propositura terá como encargo a implantação da sede do Sindicato Rural patronal de Garanhuns, que deverá implantar projetos que visem à divulgação da atividade agrícola em geral especialmente naquela região, e também, promover o fomento à educação profissional e a promoção social das pessoas do meio rural;
2.3-Logo esta relatoria recomenda a aprovação da proposta em tela, pois entende que ela tem um enorme alcance social, uma vez que as melhorias das instalações daquele sindicato refletirão na melhoria dos agricultores a ele vinculados.

Rodrigo Novaes
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Diante das recomendações expendidas pelo relator este Colegiado Técnico opina pela aprovação do Projeto de Lei Nºº 1801/2017, de autoria do poder Executivo.

Sala da Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural, em 6 de dezembro de 2017.

Presidente: Claudiano Martins Filho.

Relator : Rodrigo Novaes.

Favoráveis os (4) deputados: Antônio Moraes, Claudiano Martins Filho, Roberta Arraes, Rodrigo Novaes.

Parecer Nº 5493/2017

Projeto de Lei Ordinária Nº 1802/2017

Autor: Governo do Estado de Pernambuco

EMENTA: Proposição que dispõe sobre as multas cuja aplicação e cobrança cabe à Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco- ADAGRO. No mérito, pela aprovação.

1- Relatório:

1.1- Chegou a esta Comissão de Agrcultura, Pecuária e Política rural o Projeto de Lei Ordinária Nº 1802/2017 de autoria do governo do estado de Pernambuco, que após ser analisado recebeu este parecer;
1.2- A matéria está tramitando em regime de urgência conforme determina o art. 21 da Constuição do Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

2.1-A matéria em foco tem por objetivo fortalecer e municiar os órgãos públicos que exercem atividades de fiscalização , monitoramento, controle, inspeção, comércio e o transporte de animais no exercício do seu poder de polícia, dotando-lhes das necessárias normas para o pleno exercício de suas atividades, considerando que as atuais contam com mais de uma década de vigência;
2.2- É importante ressaltar que o incremento dos custos operacionais envolvidos no controle e acompanhamento das atividades desempenhadas pela ADAGRO está egigindo disciplina normativa mais atualizada e o estabelecimento de novos valores de sansões, a fim de inibir práticas lesivas à produção, distribuição, transporte e acondicionamento de produtos alimentícios, desde a sua produção até o consumidor final;
2.3- logo, esta relatoria recomenda a aprovação do projeto de lei ora analisado uma vez que será muito benéfico para os produtores e para os consumidores, devido a uma maior eficácia que os órgãos de fiscalização terão.

Rodrigo Novaes
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Diante das recomendações expendidas pelo relator este Coligiado Técnico opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1802/2017, de autoria do Governo do Estado de Pernambuco.

Sala da Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural, em 6 de dezembro de 2017.

Presidente: Claudiano Martins Filho.

Relator : Rodrigo Novaes.

Favoráveis os (4) deputados: Antônio Moraes, Claudiano Martins Filho, Roberta Arraes, Rodrigo Novaes.

Parecer Nº 5494/2017

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2017 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1303/2017

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Autor do Projeto Inicial: Deputado Rodrigo Novaes

Ementa: Estabelece a democratização e controle social sobre as entidades responsáveis pelo futebol no Estado de Pernambuco e dá outras providências. Parecer no mérito, pela Aprovação.

1.1 Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2017, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1303/2017, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, foi distribuído a esta Comissão para análise e emissão de parecer.
1.2 Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve avaliar a conveniência da proposição, que dispõe sobre a democratização e controle social sobre as entidades responsáveis pelo futebol no Estado de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Substitutivo que está sendo analisado, que dispõe sobre a democratização e controle social das entidades responsáveis pelo futebol no Estado de Pernambuco, estabelecendo princípio de transparência, para assegurar acesso à informação conforme previsto no art. 2º da Lei Federal nº 12.527/2011.

Sendo as entidades gestoras de competições profissionais de futebol beneficiadas por incentivos fiscais, apoio em melhoria na infraestrutura como construção de vias de acesso para estádios e, muitas vezes, até doação de imóveis, reforço no sistema de transportes e segurança em datas específicas de realização de determinados jogos, entre outros, é justo e oportuno estabelecer regramento legal sobre suas atividades, ainda mais por ser o futebol um patrimônio cultural e desportivo do povo brasileiro.

2.2. Voto do Relator

Realizadas a análise, entendo que o Substitutivo nº 01/2017 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1303/2017 merece o parecer favorável deste Colegiado, visto que o futebol é uma atividade desportiva que faz parte do cotidiano de parte expressiva da nossa população, que tem nesse esporte nacional uma das principais fontes de diversão, lazer e entretenimento.

Isaltino Nascimento
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão conclui pela Aprovação do Substitutivo nº 01/2017, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1303/2017, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes.

Sala da Comissão de Saúde e Assistência Social, em 6 de dezembro de 2017.

Presidente: Roberta Arraes.

Relator : Isaltino Nascimento.

Favoráveis os (3) deputados: Aluísio Lessa, Augusto César, Clodoaldo Magalhães.

Parecer Nº 5495/2017

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2017 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1496/2017

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Autor do Projeto: Deputado Bispo Ossésio Silva

Ementa: Dispõe sobre a isenção, para atletas de baixa renda, do pagamento de taxa de inscrição em corridas, caminhadas e provas de ciclismo, realizadas em vias públicas no Estado de Pernambuco. Parecer no mérito, pela Aprovação.

1.1 Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2017, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1496/2017, de autoria do Deputado Bispo Ossésio Silva, foi distribuído a esta Comissão para análise e emissão de parecer.

1.2 Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que dispõe sobre a isenção, para atletas de baixa renda, do pagamento de taxa de inscrição em corridas, caminhadas e provas de ciclismo, realizadas em vias públicas no nosso Estado.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Substitutivo em questão dispõe sobre a isenção, para atletas de baixa renda, do pagamento da taxa de inscrição em corridas, caminhadas e provas de ciclismo, realizadas em vias públicas no Estado de Pernambuco. Assim, os organizadores de tais eventos esportivos deverão reservar, no mínimo, 5% (cinco por cento) da cota máxima de inscrições para atletas de baixa renda, que serão isentos do pagamento da referida taxa.

Com isso, fica evidenciada a importância do Substitutivo em análise. Ao conceder isenção às pessoas de baixa renda, a proposição incentiva a prática de esportes, contribuindo com a qualidade de vida e a saúde da população, assim como com a prevenção de doenças oriundas da obesidade e de problemas cardiovasculares.

2.2. Voto do Relator

Realizadas as devidas ponderações, entendo que o Substitutivo nº 01/2017 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1496/2017 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que a isenção concedida às pessoas de baixa renda é uma medida incentivadora da prática de hábitos saudáveis por parte da população.

Aluísio Lessa
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão conclui pela Aprovação do Substitutivo nº 01/2017, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1496/2017, de autoria do Deputado Bispo Ossésio Silva.

Sala da Comissão de Saúde e Assistência Social, em 6 de dezembro de 2017.

Presidente: Roberta Arraes.

Relator : Aluísio Lessa.

Favoráveis os (3) deputados: Augusto César, Clodoaldo Magalhães, Isaltino Nascimento.

Parecer Nº 5496/2017

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2017 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1550/2017

Autor do Projeto Original: Deputado Aluísio Lessa

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Ementa: Altera a Lei nº 14.921, de 11 de março de 2013, que institui o Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal (FEM). Parecer no mérito, pela aprovação.

1.1 Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2017, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1550/2017, de autoria do Deputado Aluísio Lessa, foi distribuído a esta Comissão para análise e emissão de parecer.

1.2 Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que altera a Lei nº 14.921, de 11 de março de 2013, que institui o Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal (FEM).

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal (FEM), criado através da Lei nº 14.921, de 11 de março de 2013, visa dar suporte para que os municípios pernambucanos possam programar projetos que contribuam para o desenvolvimento municipal, retomando assim a capacidade de investimentos, mesmo durante a atual crise econômica que assola o País.

Os valores destinados a cada município obedecem aos critérios do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), ou seja, o montante populacional. É função do Governo do Estado, desempenhada por meio da Secretaria de Planejamento e Gestão (SEPLAG), decidir quais projetos serão contemplados pelos recursos do Fundo, mediante apresentação dos correspondentes planos de trabalho.

O Projeto em análise visa estabelecer que, no mínimo, 10% (dez por cento) dos Recursos do Fundo em questão, sejam reservados para investimentos na área de Segurança Pública Municipal, com a adesão do Município ao Pacto Pela Vida do Governo do Estado.

Dessa forma, busca-se diminuir a violência por meio da prevenção, de modo a evitar a ocorrência de crimes. Deve-se frisar que, muitas vezes essas transgressões trazem prejuízos à saúde da população, principalmente quando há emprego de armas. Nesse sentido, o maior investimento na segurança repercute favoravelmente na área da saúde pública.

2.2. Voto do Relator

Realizadas as devidas ponderações, entendo que o Substitutivo Nº 01/2017, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1550/2017, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que o maior investimento na Segurança contribui para evitar a ocorrência de crimes que poderiam comprometer a integridade física da população pernambucana.

Augusto César
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2017, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1550/2017, de autoria do Deputado Aluísio Lessa.

Sala da Comissão de Saúde e Assistência Social, em 6 de dezembro de 2017.

Presidente: Roberta Arraes.

Relator : Augusto César.

Favoráveis os (3) deputados: Clodoaldo Magalhães, Isaltino Nascimento, Roberta Arraes.

Parecer Nº 5497/2017

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1703/2017

Autoria: Governador do Estado

Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso do imóvel que indica.

Parecer no mérito, pela aprovação.

1.1 Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 1703/2017, de autoria do Governador do Estado, foi distribuído a esta Comissão para análise e emissão de parecer.

1.2 Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que tem por finalidade autorizar o Estado de Pernambuco a ceder à Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco - HEMOPE, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o direito de uso de bem imóvel integrante de seu patrimônio.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O projeto de lei em questão objetiva autorizar o Estado de Pernambuco a ceder à Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco - HEMOPE, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o direito de uso de bem imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Avenida Gonçalves Maia, nº 429, Heliópolis, Município de Garanhuns, Pernambuco.

A referida cessão objetiva viabilizar o funcionamento do Hemocentro Regional de Garanhuns, destinado ao funcionamento de atividades de armazenar hemocomponentes, realizar testes de compatibilidade entre doador e receptor, e liberar os hemocomponentes solicitados pela rede hospitalar.

O Projeto de Lei estabelece a formalização de termo ou contrato de cessão de uso, a título gratuito, onde serão pactuadas as condições e obrigações do cessionário, iniciadas em até 12 (doze) meses após a assinatura do termo, sob a pena de rescisão contratual.

Diante do exposto, evidencia-se a relevância da proposição em análise, ao autorizar a cessão de uso de bem imóvel para continuidade das atividades do Hemocentro Regional de Garanhuns, integrante da Hemorrede de Pernambuco, de modo a fortalecer o serviço de saúde da região.

2.2. Voto do Relator

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1703/2017 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que a cessão de uso do imóvel indicado para manter o funcionamento do Hemocentro Regional de Garanhuns, contribui para a melhoria dos serviços de hemoterapia e hematologia ofertados na região.

Isaltino Nascimento Deputado

3 Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1703/2017, de autoria do Governador do Estado.

Sala da Comissão de Saúde e Assistência Social, em 6 de dezembro de 2017.

Presidente: Roberta Arraes.

Relator : Isaltino Nascimento.

Favoráveis os (3) deputados: Aluísio Lessa, Augusto César, Clodoaldo Magalhães.

Parecer Nº 5499/2017

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1805/2017

Autor: Governador do Estado

Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a renovar a cessão, com encargo, do direito de uso dos imóveis que indica.

Parecer no mérito, pela aprovação.

1.1 Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 1805/2017, de autoria do Governador do Estado, foi distribuído a esta Comissão para análise e emissão de parecer.

1.2 Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que autoriza o Estado de Pernambuco a renovar a cessão, com encargo, do direito de uso dos imóveis que indica.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição normativa ora em análise autoriza o Estado de Pernambuco a renovar a cessão do direito de uso, com encargo, dos imóveis integrantes de seu patrimônio, em favor do Município de Brejinho, nos termos da Lei nº 11.944/01, de 30 de março de 2001.

A renovação em tela terá a vigência pelo prazo de 5 (cinco) anos, ficando o cessionário obrigado a dar a destinação devida aos bens cedidos e a mantê-los em bom estado de conservação e uso, sob a pena de rescisão do contrato ou termo.

Os bens em questão, localizados na Rua São Sebastião, s/n; no Sítio Serraria; no Povoado Vila de Fátima; no Povoado de Placas de Piedade e no Sítio Lagoa dos Campos, todos localizados no Município de Brejinho, destinam-se, exclusivamente, para instalação e funcionamento da Secretaria Municipal de Saúde e unidades de saúde, responsáveis pelos cuidados primários à população.

Diante do exposto, fica evidenciada a relevância do projeto de lei, que autoriza o Estado de Pernambuco a renovar essa cessão de uso, com encargo para o Município de Brejinho, garantindo assim o funcionamento de todos os estabelecimentos de saúde localizados naquelas áreas.

2.2. Voto do Relator

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1805/2017 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, tendo em vista que, ao autorizar a renovação da cessão de direito de uso dos imóveis onde estão instalados a Secretaria de Saúde e as Unidades de Saúde Municipais, o Executivo Estadual contribui para promover a atenção à saúde da população do Município de Brejinho.

Augusto César Deputado

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1805/2017, de autoria do Governador do Estado.

Sala da Comissão de Saúde e Assistência Social, em 6 de dezembro de 2017.

Presidente: Roberta Arraes.

Relator : Augusto César.

Favoráveis os (3) deputados: Aluísio Lessa, Clodoaldo Magalhães, Isaltino Nascimento.

Parecer Nº 5500/2017

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1806/2017

Autor: Governador do Estado em Exercício

Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a renovar a cessão, com encargo, do direito de uso dos imóveis que indica.

Parecer no mérito, pela aprovação.

1.1 Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 1806/2017, de autoria do Governador do Estado em Exercício, foi distribuído a esta Comissão para análise e emissão de parecer.

1.2 Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve avaliar a conveniência da proposição, que autoriza a cessão, com encargo, à Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco - HEMOPE, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o direito de uso de imóvel, integrante de seu patrimônio, situado na Rua Joaquim Gondim, nº 65, Santo Antônio, no Município de Salgueiro.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição normativa ora em análise autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco - HEMOPE o direito de uso de imóvel, integrante de seu patrimônio, situado na Rua Joaquim Gondim, nº

65, Santo Antônio, Município de Salgueiro, neste Estado.

.A cessão em tela terá a vigência pelo prazo de 5 (cinco) anos, ficando o cessionário obrigado a dar a destinação devida ao bem cedido e a mantê-lo em bom estado de conservação e uso, sob a pena de rescisão do contrato ou termo.

A destinação visa à instalação do Núcleo de Hemoterapia Regional do Município de Salgueiro, que realizará atividades de armazenamento de hemocomponentes, testes de compatibilidade entre doador e receptor e liberação para a rede hospitalar.

Diante do exposto, fica evidenciada a relevância do projeto de lei que, promoverá a criação de um polo de hemocomponentes do Hemope em Salgueiro, para o atendimento das demandas da população dessa cidade e do seu entorno, garantindo melhor atendimento no interior de Pernambuco.

2.2. Voto do Relator

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1806/2017 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, tendo em vista que a cessão de direito de uso de imóvel ao Hemope promoverá a ampliação do serviço de armazenamento, manipulação e liberação de hemocomponentes pelo Hemope, tornando o acesso ao serviço mais rápido e nos mesmos padrões de qualidade da capital do Estado.

Isaltino Nascimento Deputado

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1806/2017, de autoria do Governador do Estado em Exercício.

Sala da Comissão de Saúde e Assistência Social, em 6 de dezembro de 2017.

Presidente: Roberta Arraes.

Relator : Isaltino Nascimento.

Favoráveis os (3) deputados: Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Clodoaldo Magalhães.

Parecer Nº 5501/2017

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1807/2017

Autor: Governador do Estado

Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, a cessão do direito de uso do imóvel que indica. Parecer no mérito, pela aprovação.

1.1 Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária Nº 1807/2017, de autoria do Governador do Estado, foi distribuído a esta Comissão para análise e emissão de parecer.

1.2 Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que visa autorizar a cessão de imóvel, por cinco anos, para Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco - HEMOPE.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição normativa ora em análise autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco - HEMOPE o direito de uso de imóvel, integrante de seu patrimônio, no Município de Limoeiro.

Sendo assim, no intuito de descentralizar as políticas de saúde no estado, o projeto de lei em debate visa autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, pelo prazo de cinco anos, o direito de uso de imóvel do seu patrimônio para instalação e funcionamento da agência transfusional de hemoderivados naquele Município. Tal medida facilitará na logística dos insumos e no acesso do cidadão aos serviços desenvolvidos pela fundação HEMOPE.

2.2. Voto do Relator

Realizada a análise, entendo que o Projeto de Lei Ordinária nº 1807/2017 merece ser aprovado por este Colegiado Técnico, visto que a instalação da agência transfusional do Município de Limoeiro fortalece a descentralização das políticas de saúde no estado, facilitando o acesso dos cidadãos da de Limoeiro e área no seu entorno aos serviços e às atividades ofertadas pela Fundação HEMOPE.

Aluísio Lessa Deputado

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1807/2017, de autoria do Governador do Estado.

Sala da Comissão de Saúde e Assistência Social, em 6 de dezembro de 2017.

Presidente: Roberta Arraes.

Relator : Aluísio Lessa.

Favoráveis os (3) deputados: Augusto César, Clodoaldo Magalhães, Isaltino Nascimento.

Parecer Nº 5502/2017

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1808/2017

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso do imóvel que indica. Parecer no mérito, pela aprovação.

1.1 Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 1808/2017, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco, foi distribuído a esta Comissão para análise e emissão de parecer.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que visa autorizar a cessão do direito de uso de imóvel, por cinco anos, para Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco - HEMOPE.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Com atuação nos segmentos da Hemoterapia e Hematologia, por meio da produção científica, formação qualificada de recursos humanos e prestação de serviços especializados, a Fundação HEMOPE traz a missão de desenvolver ações de saúde de saúde na área do sangue, no Estado de Pernambuco, produzindo bens e serviços, promovendo e disseminando conhecimentos.

A partir das expertises construídas ao longo dos anos, o HEMOPE passou a aperfeiçoar o uso do sangue coletado, a exercer maior controle sorológico e desenvolver novos procedimentos que asseguram maior qualidade do produto sanguíneo e sua compatibilidade entre doador e receptor, garantindo a oferta de produtos de excelente qualidade para a rede hospitalar pública e privada.

Sendo assim, no intuito de descentralizar as políticas de saúde no estado, o projeto de lei em debate visa autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, pelo prazo de cinco anos, o direito de uso de imóvel do seu patrimônio, para instalação e funcionamento da agência transfusional do Município de Petrolina. Tal medida facilitará na logística dos insumos e no acesso dos cidadãos daquela região, aos produtos e serviços desenvolvidos pela fundação HEMOPE, melhorando a qualidade de vida de muitas pessoas que necessitam dos hemoderivados.

2.2. Voto do Relator

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1808/2017 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que a instalação da agência transfusional do Município de Petrolina fortalece a descentralização das políticas de saúde no estado, faciilitando o acesso dos cidadãos da Região do Sertão

Augusto César Deputado

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1808/2017, de autoria do Governador do Estado.

Sala da Comissão de Saúde e Assistência Social, em 6 de dezembro de 2017.

Presidente: Roberta Arraes.

Relator : Augusto César.

Favoráveis os (3) deputados: Aluísio Lessa, Clodoaldo Magalhães, Isaltino Nascimento.

Parecer Nº 5503/2017

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1809/2017

Autor: Governador do Estado

Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso do imóvel que indica. Parecer no mérito, pela aprovação.

1.1 Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária Nº 1809/2017, de autoria do Governador do Estado, foi distribuído a esta Comissão para análise e emissão de parecer.

1.2 Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve avaliar a conveniência da proposição, que tem por finalidade autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco - HEMOPE, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o direito de uso de bem imóvel integrante de seu patrimônio.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Fundação Hemope, criada em 25 de novembro de 1977, é uma organização de caráter científico, educacional e assistencial, e está vinculada à Secretaria de Saúde do Estado. Atua nos segmentos de hemoterapia e hematologia, através da produção científica, da formação qualificada de recursos humanos e da prestação de serviços especializados, tendo como principal missão desenvolver ações de saúde na área do sangue e hemoderivados, no âmbito do Estado de Pernambuco.

O projeto de lei em questão visa viabilizar as atividades da instituição em Serra Talhada, ao autorizar o Estado de Pernambuco a lhe ceder pelo prazo de 5 (cinco) anos, com encargo, o direito de uso de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Joaquim Godoy, s/n, naquele Município.

Dessa forma possibilita-se a instalação do Núcleo de Hemocentro Regional daquele Município, permitindo assim a realização de atividades de armazenamento de hemocomponentes, testes de compatibilidade entre doador e receptor e liberação dos hemoderivados solicitados pela rede hospitalar. Diante disso, evidencia-se a importância da proposição em análise, sobretudo para a população da região de Serra Talhada e seu entorno.

2.2. Voto do Relator

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Projeto de Lei nº 1809/2017 merece parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que a cessão de uso do imóvel indicado para o funcionamento do Núcleo de Hemocentro Regional do Município de Serra Talhada contribui para a melhoria dos serviços de hemoterapia e hematologia ofertados pelo HEMOPE naquela região.

**Isaltino Nascimento
Deputado**

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1809/2017, de autoria do Governador do Estado.

Sala da Comissão de Saúde e Assistência Social, em 6 de dezembro de 2017.

Presidente: Roberta Arraes.

Relator : Isaltino Nascimento.

Favoráveis os (3) deputados: Aluísio Lessa, Augusto César, Clodoaldo Magalhães.

Parecer Nº 5504/2017

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1811/2017

Autor: Governador do Estado

Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso do imóvel que indica. Parecer no mérito, pela aprovação.

1.1 Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 1811/2017, de autoria do Governador do Estado, foi distribuído a esta Comissão para análise e emissão de parecer.

1.2 Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargos, à Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco - HEMOPE, imóvel que indica.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição normativa ora em análise autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso de imóvel integrante de seu patrimônio, localizado no município de Ouricuri, nos termos da Lei nº 11.944/01, de 30 de março de 2001.

A cessão em tela terá a vigência pelo prazo de 5 (cinco) anos, ficando o cessionário obrigado a dar a destinação devida aos bens cedidos e a mantê-los em bom estado de conservação e uso, sob pena de rescisão do contrato ou termo.

O bem em questão, localizado na Rua Ulisses Guimarães, s/n, Centro, Município de Ouricuri, destinar-se-á à instalação e ao funcionamento do futuro Hemocentro Regional daquele Município. A Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco – HEMOPE compromete-se, no prazo de 12 (doze) meses após assinatura do termo, promover à destinação prescrita em Lei.

Diante do exposto, fica evidenciada a relevância do projeto de lei. Por meio desta proposição será possível constituir uma Unidade de Saúde apta a realizar as atividades de armazenamento de hemocomponentes, testes de compatibilidade entre doador e receptor e liberação dos hemocomponentes solicitados pela rede hospitalar regional.

2.2. Voto do Relator

Realizada a análise o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1811/2017 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, tendo em vista que, ao autorizar a cessão de direito de uso do imóvel para instalação do futuro Hemocentro Regional do Município de Ouricuri, o Executivo Estadual contribui para promover a atenção à saúde da população daquele Município e do seu entorno.

**Aluísio Lessa
Deputado**

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1811/2017, de autoria do Governador do Estado.

Sala da Comissão de Saúde e Assistência Social, em 6 de dezembro de 2017.

Presidente: Roberta Arraes.

Relator : Aluísio Lessa.

Favoráveis os (3) deputados: Augusto César, Clodoaldo Magalhães, Isaltino Nascimento.

Parecer Nº 5505/2017

COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1703/2017, de autoria do Poder Executivo.

EMENTA: Projeto de Lei que pretende autorizar o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso do imóvel que indica. **Pela APROVAÇÃO.**

1. Histórico

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 1703/2017, de autoria do Poder Executivo, encaminhado através da mensagem nº 128/2017, de 9 de novembro de 2017.

O Projeto em referência pretende autorizar o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso do imóvel que indica, por 5 (cinco) anos.

A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem o art. 4º, § 1º e 2º, art. 15, Inciso IV e art. 19, caput, todos da Constituição do Estado, e o art. 194, Inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

2. Parecer do Relator

Conforme destacado na justificativa da Proposta Legislativa inicial, o presente Projeto de Lei tem a intenção de autorizar o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso do do imóvel integrante do seu patrimônio, localizado na Avenida Gonçalves Maia, nº 429, Heliópolis, Município de Garanhuns, neste Estado, por 5 (cinco) anos, à Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco – HEMOPE.

Ainda de acordo com a proposta legislativa, a cessão do imóvel descrito terá como encargo a instalação e o funcionamento do Hemocentro Regional de Garanhuns, integrante da Hemorrede de Pernambuco, que realizará as atividades de armazenamento de hemocomponentes, testes de compatibilidade entre doador e receptor e de liberação dos hemocomponentes solicitados pela rede hospitalar, contribuindo para melhorar os atendimentos das políticas públicas de saúde. Os encargos deverão ser inicializados no prazo de 12 (doze) meses após a assinatura do termo ou contrato de cessão de uso, e em caso de não atendimento dos encargos, haverá a rescisão contratual, respondendo os cessionários por perdas e danos. Por fim, sabemos que cabe ao Executivo Estadual apoiar planos de trabalho que tenham por finalidade o desenvolvimento das regiões para melhor servir aos cidadãos, da maneira a que se destina o imóvel ora cedido.

Sendo que estando a cessão do imóvel devidamente justificada e legalmente amparada, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Negócios Municipais seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1703/2017, de autoria do Poder Executivo.

**Paulinho Tomé
Deputado**

3. Conclusão da Comissão

Diante do exposto, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1703/2017, de autoria do Poder Executivo, deve ser APROVADO.

Sala da Comissão de Negócios Municipais, em 6 de dezembro de 2017.

Presidente: Rogério Leão.

Relator : Paulinho Tomé.

Favoráveis os (4) deputados: Claudiano Martins Filho, João Eudes, Paulinho Tomé, Rogério Leão.

Parecer Nº 5506/2017

COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1711/2017, de autoria do Poder Executivo.

EMENTA: Projeto de Lei que pretende autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso do imóvel que indica. **Pela APROVAÇÃO.**

1. Histórico

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 1711/2017, de autoria do Poder Executivo, encaminhado através da mensagem nº 130/2017, de 10 de novembro de 2017.

O Projeto em referência pretende autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargos o direito de uso do imóvel que indica, por 5 (cinco) anos.

A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem o art. 4º, § 1º e 2º, art. 15, Inciso IV e art. 19, caput, todos da Constituição do Estado, e o art. 194, Inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

2. Parecer do Relator

Conforme destacado na justificativa da Proposta Legislativa inicial, o presente Projeto de Lei tem a intenção de autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargos o direito de uso do imóvel integrante do seu patrimônio, localizado na Avenida Vice Prefeito Iraldemir Aquino de Freitas, s/n, Centro, Município de Sanharó, neste Estado, por 5 (cinco) anos, ao Município de Sanharó.

Ainda de acordo com a proposta legislativa, a cessão do imóvel descrito terá como encargo a instalação da Sede da Diretoria de Esportes do Município de Sanharó, contribuindo para melhorar os atendimentos das políticas públicas de desenvolvimento do Município. Os encargos deverão ser realizados no prazo de 12 (doze) meses após a assinatura do termo ou contrato de cessão de uso, e em caso de não atendimento dos encargos, haverá a rescisão contratual, respondendo os cessionários por perdas e danos. Por fim, sabemos que cabe ao Executivo Estadual apoiar planos de trabalho que tenham por finalidade o desenvolvimento das regiões para melhor servir aos cidadãos, da maneira a que se destina o imóvel ora cedido.

Sendo que estando a cessão do imóvel devidamente justificada e legalmente amparada, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Negócios Municipais seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1711/2017, de autoria do Poder Executivo.

**Claudiano Martins Filho
Deputado**

3. Conclusão da Comissão

Diante do exposto, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1711/2017, de autoria do Poder Executivo, deve ser APROVADO.

Sala da Comissão de Negócios Municipais, em 6 de dezembro de 2017.

Presidente: Rogério Leão.

Relator : Claudiano Martins Filho.

Favoráveis os (4) deputados: Claudiano Martins Filho, João Eudes, Paulinho Tomé, Rogério Leão.

Parecer Nº 5507/2017

COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1712/2017, de autoria do Poder Executivo.

EMENTA: Projeto de Lei que pretende autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso de área que indica. **Pela APROVAÇÃO.**

1. Histórico

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 1712/2017, de autoria do Poder Executivo, encaminhado através da mensagem nº 131/2017, de 10 de novembro de 2017.

O Projeto em referência pretende autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso de área que indica, por 10 (dez) anos.

A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem o art. 4º, § 1º e 2º, art. 15, Inciso IV e art. 19, caput, todos da Constituição do Estado, e o art. 194, Inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

2. Parecer do Relator

Conforme destacado na justificativa da Proposta Legislativa inicial, o presente Projeto de Lei tem a intenção de autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso de área integrante do seu patrimônio, medindo 21,00 m² (vinte e um metros quadrados), localizada na Praça Miguel de Cervantes, s/n, Ilha do Leite, Município do Recife, neste Estado, por 10 (dez) anos, à Companhia Pernambucana de Gás – COPERGÁS.

Ainda de acordo com a proposta legislativa, a cessão do imóvel descrito terá como encargo a instalação de Estação Redutora de Pressão – ERP, para viabilizar a expansão do fornecimento de gás natural no Bairro da Ilha do Leite, proporcionando o atendimento ao Polo Médico, Edifícios Empresariais e restaurantes ali localizados, proporcionando o desenvolvimento local. Os encargos deverão ser realizados no prazo de 12 (doze) meses após a assinatura do termo ou contrato de cessão de uso, e em caso de não atendimento do encargo, haverá a rescisão contratual, respondendo o cessionário por perdas e danos. Por fim, sabemos que cabe ao Executivo Estadual apoiar planos de trabalho que tenham por finalidade o desenvolvimento das regiões para melhor servir aos cidadãos, da maneira a que se destina o imóvel ora cedido.

Sendo que estando a cessão do imóvel devidamente justificada e legalmente amparada, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Negócios Municipais seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1712/2017, de autoria do Poder Executivo.

João Eudes
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Diante do exposto, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1712/2017, de autoria do Poder Executivo, deve ser APROVADO.

Sala da Comissão de Negócios Municipais,
em 6 de dezembro de 2017.

Presidente: Rogério Leão.
Relator : João Eudes.

Favoráveis os (4) deputados: Claudiano Martins Filho, João Eudes, Paulinho Tomé, Rogério Leão.

Parecer Nº 5508/2017

COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1713/2017, de autoria do Poder Executivo.

EMENTA: Projeto de Lei que pretende autorizar o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco – DER/PE, a ceder, com encargo, o direito de uso do imóvel que indica. **Pela APROVAÇÃO.**

1. Histórico

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 1713/2017, de autoria do Poder Executivo, encaminhado através da mensagem nº 132/2017, de 10 de novembro de 2017.

O Projeto em referência pretende autorizar o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco – DER/PE, a ceder, com encargo, o direito de uso do imóvel que indica, por 5 (cinco) anos.

A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem o art. 4º, § 1º e 2º, art. 15, Inciso IV e art. 19, caput, todos da Constituição do Estado, e o art. 194, Inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

2. Parecer do Relator

Conforme destacado na justificativa da Proposta Legislativa inicial, o presente Projeto de Lei tem a intenção de autorizar o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco – DER/PE, a ceder, com encargo, o direito de uso do imóvel integrante do seu patrimônio, localizado na Avenida Agamenon Magalhães, nº 608, Município de Sertânia, neste Estado, por 5 (cinco) anos, ao Município de Sertânia.

Ainda de acordo com a proposta legislativa, a cessão do imóvel descrito terá como encargo a instalação da Secretaria de Infraestrutura e Projetos Especiais ou da Secretaria de Serviços Públicos do Município de Sertânia, proporcionando um melhor atendimento da população local. Os encargos deverão ser realizados no prazo de 12 (doze) meses após a assinatura do termo ou contrato de cessão de uso, e em caso de não atendimento do encargo, haverá a rescisão contratual, respondendo o cessionário por perdas e danos. Por fim, sabemos que cabe ao Executivo Estadual apoiar planos de trabalho que tenham por finalidade o desenvolvimento das regiões para melhor servir aos cidadãos, da maneira a que se destina o imóvel ora cedido.

Sendo que estando a cessão do imóvel devidamente justificada e legalmente amparada, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Negócios Municipais seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1713/2017, de autoria do Poder Executivo.

Claudiano Martins Filho
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Diante do exposto, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1713/2017, de autoria do Poder Executivo, deve ser APROVADO.

Sala da Comissão de Negócios Municipais,
em 6 de dezembro de 2017.

Presidente: Rogério Leão.
Relator : Claudiano Martins Filho.

Favoráveis os (4) deputados: Claudiano Martins Filho, João Eudes, Paulinho Tomé, Rogério Leão.

Parecer Nº 5509/2017

COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1724/2017, de autoria do Poder Executivo.

EMENTA: Projeto de Lei que pretende autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso do imóvel que indica. **Pela APROVAÇÃO.**

1. Histórico

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 1724/2017, de autoria do Poder Executivo, encaminhado através da mensagem nº 136/2017, de 14 de novembro de 2017.

O Projeto em referência pretende autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso do imóvel que indica, por 5 (cinco) anos.

A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem o art. 4º, § 1º e 2º, art. 15, Inciso IV e art. 19, caput, todos da Constituição do Estado, e o art. 194, Inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

2. Parecer do Relator

Conforme destacado na justificativa da Proposta Legislativa inicial, o presente Projeto de Lei tem a intenção de autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso do imóvel integrante do seu patrimônio, localizado na Avenida Oscar Loureiro, nº 35, Bairro de Cabaceira, Município de Surubim, neste Estado, por 5 (cinco) anos, ao Município de Surubim.

Ainda de acordo com a proposta legislativa, a cessão do imóvel descrito terá como encargo a instalação da Secretaria de Defesa Social do Município de Surubim, proporcionando um melhor atendimento da população local. Os encargos deverão ser realizados no prazo de 12 (doze) meses após a assinatura do termo ou contrato de cessão de uso, e em caso de não atendimento do encargo, haverá a rescisão contratual, respondendo o cessionário por perdas e danos. Por fim, sabemos que cabe ao Executivo Estadual apoiar planos de trabalho que tenham por finalidade o desenvolvimento das regiões para melhor servir aos cidadãos, da maneira a que se destina o imóvel ora cedido.

Sendo que estando a cessão do imóvel devidamente justificada e legalmente amparada, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Negócios Municipais seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1724/2017, de autoria do Poder Executivo.

João Eudes
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Diante do exposto, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1724/2017, de autoria do Poder Executivo, deve ser APROVADO.

Sala da Comissão de Negócios Municipais,
em 6 de dezembro de 2017.

Presidente: Rogério Leão.
Relator : João Eudes.

Favoráveis os (4) deputados: Claudiano Martins Filho, João Eudes, Paulinho Tomé, Rogério Leão.

Parecer Nº 5510/2017

COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1725/2017, de autoria do Poder Executivo.

EMENTA: Projeto de Lei que pretende autorizar o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso do imóvel que indica. **Pela APROVAÇÃO.**

1. Histórico

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 1725/2017, de autoria do Poder Executivo, encaminhado através da mensagem nº 137/2017, de 16 de novembro de 2017.

O Projeto em referência pretende autorizar o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso do imóvel que indica, por 5 (cinco) anos.

A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem o art. 4º, § 1º e 2º, art. 15, Inciso IV e art. 19, caput, todos da Constituição do Estado, e o art. 194, Inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

2. Parecer do Relator

Conforme destacado na justificativa da Proposta Legislativa inicial, o presente Projeto de Lei tem a intenção de autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso do imóvel integrante do seu patrimônio, localizado na Rua Santo Antônio, nº 169, Centro, Município de Limoeiro, neste Estado, por 5 (cinco) anos, ao Município de Limoeiro.

Ainda de acordo com a proposta legislativa, a cessão do imóvel descrito terá como encargo a instalação e funcionamento da Agência de Desenvolvimento Municipal do Município de Limoeiro, proporcionando a realização de estudos e trabalhos voltados para uma melhor evolução e melhores resultados para o crescimento econômico do Município, visando atração de projetos, investimentos e empreendimentos. Os encargos deverão ser realizados no prazo de 12 (doze) meses após a assinatura do termo ou contrato de cessão de uso, e em caso de não atendimento do encargo, haverá a rescisão contratual, respondendo o cessionário por perdas e danos. Por fim, sabemos que cabe ao Executivo Estadual apoiar planos de trabalho que tenham por finalidade o desenvolvimento das regiões para melhor servir aos cidadãos, da maneira a que se destina o imóvel ora cedido.

Sendo que estando a cessão do imóvel devidamente justificada e legalmente amparada, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Negócios Municipais seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1725/2017, de autoria do Poder Executivo.

Paulinho Tomé
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Diante do exposto, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1725/2017, de autoria do Poder Executivo, deve ser APROVADO.

Sala da Comissão de Negócios Municipais,
em 6 de dezembro de 2017.

Presidente: Rogério Leão.
Relator : Paulinho Tomé.

Favoráveis os (4) deputados: Claudiano Martins Filho, João Eudes, Paulinho Tomé, Rogério Leão.

Parecer Nº 5511/2017

COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1799/2017, de autoria do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

EMENTA: Projeto de Lei que pretende autorizar o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco a doar, com encargo, o imóvel que indica. **Pela APROVAÇÃO.**

1. Histórico

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 1799/2017, de autoria do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

O Projeto em referência pretende autorizar o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco a doar, com encargo, o imóvel que indica à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem o art. 15, Inciso IV e art. 19, caput, todos da Constituição do Estado, e o art. 194, Inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

2. Parecer do Relator

Conforme destacado na justificativa da Proposta Legislativa inicial, o presente Projeto de Lei tem a intenção de autorizar o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco a doar com encargo à Assembleia Legislativa de Pernambuco, o imóvel, de sua propriedade, consistente em terreno acrescido de marinha nº "1-A", situado na Rua da Aurora, freguesia da Boa Vista, nesta cidade, medindo 27,50 m de frente; 28,00 m de fundos, 44,14 m do lado direito e 44,06 m do lado esquerdo, com área total de 1.219, 79 m², confrontando-se pela frente com a Rua da Aurora; pelo lado direito com a Avenida Mário Melo; pelo lado esquerdo com a Travessa do Costa; e, pelos

fundos, com o Edifício Olinda, situado à Avenida Mário Melo, nº 88. Ainda de acordo com a proposta legislativa, a doação do referido imóvel tem como encargo a construção de um edifício-garagem para atender a demanda de estacionamento de veículos dos servidores e membros do Poder Legislativo Estadual, e caso não seja atendido o encargo, operar-se-á a resolução da doação ora tratada.

Estando a doação devidamente justificada e legalmente amparada, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Negócios Municipais seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1799/2017, de autoria do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

João Eudes
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Diante do exposto, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1799/2017, de autoria do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, deve ser APROVADO.

Sala da Comissão de Negócios Municipais,
em 6 de dezembro de 2017.

Presidente: Rogério Leão.

Relator : João Eudes.

Favoráveis os (4) deputados: Claudiano Martins Filho, João Eudes, Paulinho Tomé, Rogério Leão.

Parecer Nº 5512/2017

COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1800/2017, de autoria Poder Executivo.

EMENTA: Projeto de Lei que pretende autorizar o Estado de Pernambuco a doar, com encargos, à Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco S.A. – AD/DIPER, áreas de terra situadas no Município de Goiana. **Pela APROVAÇÃO.**

1. Histórico

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 1800/2017, de autoria do Poder Executivo, encaminhado através da Mensagem nº 163/2017, de 20 de novembro de 2017.

O Projeto em referência pretende autorizar o Estado de Pernambuco a doar, com encargos, à Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco S.A. – AD/DIPER, áreas de terra situadas no Município de Goiana.

A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem o art. 15, Inciso IV e art. 19, caput, todos da Constituição do Estado, e o art. 194, Inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. O presente Projeto de Lei observa a tramitação em Regime de Urgência, de acordo com o art. 21 da Constituição do Estado.

É o relatório.

2. Parecer do Relator

Conforme destacado na justificativa da Proposta Legislativa inicial, o presente Projeto de Lei tem a intenção de autorizar o Estado de Pernambuco a doar com encargo à Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco S.A> - AD/DIPER, sociedade de economia mista estadual com sede na cidade do Recife, neste Estado, com endereço na Avenida Conselheiro Rosa e Silva, nº 347, Bairro das Graças, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.848.646/0001-87, os imóveis, de sua propriedade, situados no Município de Goiana, neste Estado, listados nos Incisos I ao XVII do art. 1º do Projeto de Lei em análise.

Ainda de acordo com a proposta legislativa, a doação dos referidos imóveis tem como encargo à gestão da posse e da propriedade de cada uma das referidas áreas, devendo viabilizar a ocupação por empreendimentos econômicos nos locais, formando o distrito industrial com polos farmacológico e vidreiro, fomentando a Região de Desenvolvimento da Mata Norte, neste Estado, no prazo de até 5 (cinco) anos a partir da assinatura das escrituras públicas de doação, e caso não seja atendido o encargo, operar-se-á a resolução das doações ora tratadas.

Estando a doação devidamente justificada e legalmente amparada, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Negócios Municipais seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1800/2017, de autoria do Poder Executivo.

Paulinho Tomé
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Diante do exposto, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1800/2017, de autoria do Poder Executivo, deve ser APROVADO.

Sala da Comissão de Negócios Municipais,
em 6 de dezembro de 2017.

Presidente: Rogério Leão.

Relator : Paulinho Tomé.

Favoráveis os (4) deputados: Claudiano Martins Filho, João Eudes, Paulinho Tomé, Rogério Leão.

Parecer Nº 5513/2017

COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1801/2017, de autoria do Poder Executivo.

EMENTA: Projeto de Lei que pretende autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso do imóvel que indica. **Pela APROVAÇÃO.**

1. Histórico

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 1801/2017, de autoria do Poder Executivo, encaminhado através da mensagem nº 164/2017, de 20 de novembro de 2017.

O Projeto em referência pretende autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso do imóvel que indica, por 5 (cinco) anos.

A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem o art. 4º, § 1º e 2º, art. 15, Inciso IV e art. 19, caput, todos da Constituição do Estado, e o art. 194, Inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. O presente Projeto de Lei observa a tramitação em Regime de Urgência, de acordo com o art. 21 da Constituição do Estado.

É o relatório.

2. Parecer do Relator

Conforme destacado na justificativa da Proposta Legislativa inicial, o presente Projeto de Lei tem a intenção de autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso do imóvel integrante do seu patrimônio, localizado na Rua Joaquim Távora, nº 297, Bairro de Heliópolis, Município de Garanhuns, neste Estado, por 5 (cinco) anos, ao Sindicato Rural Patronal de Garanhuns.

Ainda de acordo com a proposta legislativa, a cessão do imóvel descrito terá como encargo a implantação da sede do Sindicato Rural Patronal de Garanhuns, e que em suas instalações deverão ser implantados projetos que visem à divulgação da atividade agrícola em geral, realizar educação profissional e promoção social das pessoas do meio rural, proporcionando levar conhecimento e desenvolvimento para as comunidades rurais do Município. Os encargos deverão ser realizados no prazo de 12 (doze) meses após a assinatura do termo ou contrato de cessão de uso, e em caso de não atendimento do encargo, haverá a rescisão contratual, respondendo o cessionário por perdas e danos. Por fim, sabemos que cabe ao Executivo Estadual apoiar planos de trabalho que tenham por finalidade o desenvolvimento das regiões para melhor servir aos cidadãos, da maneira a que se destina o imóvel ora cedido.

Sendo que estando a cessão do imóvel devidamente justificada e legalmente amparada, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Negócios Municipais seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1801/2017, de autoria do Poder Executivo.

João Eudes
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Diante do exposto, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1801/2017, de autoria do Poder Executivo, deve ser APROVADO.

Sala da Comissão de Negócios Municipais,
em 6 de dezembro de 2017.

Presidente: Rogério Leão.

Relator : João Eudes.

Favoráveis os (4) deputados: Claudiano Martins Filho, João Eudes, Paulinho Tomé, Rogério Leão.

Parecer Nº 5514/2017

COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1803/2017, de autoria do Poder Executivo.

EMENTA: Projeto de Lei que pretende autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso do imóvel que indica. **Pela APROVAÇÃO.**

1. Histórico

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 1803/2017, de autoria do Poder Executivo, encaminhado através da mensagem nº 166/2017, de 20 de novembro de 2017.

O Projeto em referência pretende autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso do imóvel que indica, por 5 (cinco) anos.

A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem o art. 4º, § 1º e 2º, art. 15, Inciso IV e art. 19, caput, todos da Constituição do Estado, e o art. 194, Inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. O presente Projeto de Lei observa a tramitação em Regime de Urgência, de acordo com o art. 21 da Constituição do Estado.

É o relatório.

2. Parecer do Relator

Conforme destacado na justificativa da Proposta Legislativa inicial, o presente Projeto de Lei tem a intenção de autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso do imóvel integrante do seu patrimônio, localizado na Vila do Entroncamento, s/n, Município de Lagoa dos Gatos, neste Estado, por 5 (cinco) anos, ao Município de Lagoa dos Gatos.

Ainda de acordo com a proposta legislativa, a cessão do imóvel descrito terá como encargo o funcionamento da Escola do Entroncamento, voltada aos alunos da rede pública municipal. Os encargos deverão ser realizados no prazo de 12 (doze) meses após a assinatura do termo ou contrato de cessão de uso, e em caso de não atendimento do encargo, haverá a rescisão contratual, respondendo o cessionário por perdas e danos. Por fim, sabemos que cabe ao Executivo Estadual apoiar planos de trabalho que tenham por finalidade o desenvolvimento das regiões para melhor servir aos cidadãos, da maneira a que se destina o imóvel ora cedido.

Sendo que estando a cessão do imóvel devidamente justificada e legalmente amparada, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Negócios Municipais seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1803/2017, de autoria do Poder Executivo.

Paulinho Tomé
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Diante do exposto, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1803/2017, de autoria do Poder Executivo, deve ser APROVADO.

Sala da Comissão de Negócios Municipais,
em 6 de dezembro de 2017.

Presidente: Rogério Leão.

Relator : Paulinho Tomé.

Favoráveis os (4) deputados: Claudiano Martins Filho, João Eudes, Paulinho Tomé, Rogério Leão.

Parecer Nº 5515/2017

COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1804/2017, de autoria do Poder Executivo.

EMENTA: Projeto de Lei que pretende autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso do imóvel que indica. **Pela APROVAÇÃO.**

1. Histórico

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 1804/2017, de autoria do Poder Executivo, encaminhado através da mensagem nº 167/2017, de 20 de novembro de 2017.

O Projeto em referência pretende autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso do imóvel que indica, por 5 (cinco) anos.

A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem o art. 4º, § 1º e 2º, art. 15, Inciso IV e art. 19, caput, todos da Constituição do Estado, e o art. 194, Inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. O presente Projeto de Lei observa a tramitação em Regime de Urgência, de acordo com o art. 21 da Constituição do Estado.

É o relatório.

2. Parecer do Relator

Conforme destacado na justificativa da Proposta Legislativa inicial, o presente Projeto de Lei tem a intenção de autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso do imóvel integrante do seu patrimônio, localizado na Praça Professora Heloisa Galino Correa, s/n, Município de Palmares, neste Estado, por 5 (cinco) anos, ao Município de Palmares.

Ainda de acordo com a proposta legislativa, a cessão do imóvel descrito terá como encargo o funcionamento da Escola Ascenso Ferreira, voltada aos alunos da rede pública municipal. Os encargos deverão ser realizados no prazo de 12 (doze) meses após a assinatura do termo ou contrato de cessão de uso, e em caso de não atendimento do encargo, haverá a rescisão contratual, respondendo o cessionário por perdas e danos. Por fim, sabemos que cabe ao Executivo Estadual apoiar planos de trabalho que tenham por finalidade o desenvolvimento das regiões para melhor servir aos cidadãos, da maneira a que se destina o imóvel ora cedido.

Sendo que estando a cessão do imóvel devidamente justificada e legalmente amparada, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Negócios Municipais seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1804/2017, de autoria do Poder Executivo.

Claudiano Martins Filho
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Diante do exposto, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1804/2017, de autoria do Poder Executivo, deve ser APROVADO.

Sala da Comissão de Negócios Municipais, em 6 de dezembro de 2017.

Presidente: Rogério Leão.

Relator : Claudiano Martins Filho.

Favoráveis os (4) deputados: Claudiano Martins Filho, João Eudes, Paulinho Tomé, Rogério Leão.

Parecer Nº 5516/2017

COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1805/2017, de autoria do Poder Executivo.

EMENTA: Projeto de Lei que pretende autorizar o Estado de Pernambuco a renovar a cessão, com encargo, do direito de uso dos imóveis que indica. Pela APROVAÇÃO.

1. Histórico

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 1805/2017, de autoria do Poder Executivo, encaminhado através da mensagem nº 168/2017, de 20 de novembro de 2017.

O Projeto em referência pretende autorizar o Estado de Pernambuco a renovar a cessão, com encargo, do direito de uso dos imóveis que indica, por 5 (cinco) anos.

A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem o art. 4º, § 1º e 2º, art. 15, Inciso IV e art. 19, caput, todos da Constituição do Estado, e o art. 194, Inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. O presente Projeto de Lei observa a tramitação em Regime de Urgência, de acordo com o art. 21 da Constituição do Estado.

É o relatório.

2. Parecer do Relator

EMENTA: Projeto de Lei que pretende autorizar o Estado de Pernambuco a renovar a cessão, com encargo, do direito de uso dos imóveis que indica. **Pela APROVAÇÃO.**

Conforme destacado na justificativa da Proposta Legislativa inicial, o presente Projeto de Lei tem a intenção de autorizar o Estado de Pernambuco a renovar a cessão, com encargo, do direito de uso dos imóveis integrante do seu patrimônio, que foram objeto da Lei nº 11.944, de 30 de março de 2001, localizados no Município de Brejinho, neste Estado, com os seguintes endereços: I – Rua São Sebastião, s/n, Município de Brejinho; II – Sítio Serraria, Município de Brejinho; III – Povoado Vila de Fátima, Município de Brejinho; IV – Povoado de Placas de Piedade, Município de Brejinho; e V – Sítio Lagoa dos Campos, Município de Brejinho, por 5 (cinco) anos, ao Município de Brejinho.

Ainda de acordo com a proposta legislativa, a renovação da cessão dos imóveis descritos terá como encargo a instalação e o funcionamento da Secretaria Municipal de Saúde e de unidades de saúde municipais. Os encargos deverão ser inicializados no prazo de 12 (doze) meses após a assinatura do termo ou contrato de cessão de uso, e em caso de não atendimento do encargo, haverá a rescisão contratual, respondendo o cessionário por perdas e danos. Por fim, sabemos que cabe ao Executivo Estadual apoiar planos de trabalho que tenham por finalidade o desenvolvimento das regiões para melhor servir aos cidadãos, da maneira a que se destina o imóvel ora cedido.

Sendo que estando a cessão do imóvel devidamente justificada e legalmente amparada, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Negócios Municipais seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1805/2017, de autoria do Poder Executivo.

João Eudes Deputado

3. Conclusão da Comissão

Diante do exposto, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1805/2017, de autoria do Poder Executivo, deve ser APROVADO.

Sala da Comissão de Negócios Municipais, em 6 de dezembro de 2017.

Presidente: Rogério Leão.

Relator : João Eudes.

Favoráveis os (4) deputados: Claudiano Martins Filho, João Eudes, Paulinho Tomé, Rogério Leão.

Parecer Nº 5517/2017

COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1806/2017, de autoria do Poder Executivo.

EMENTA: Projeto de Lei que pretende autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, do direito de uso do imóvel que indica. Pela APROVAÇÃO.

1. Histórico

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 1806/2017, de autoria do Poder Executivo, encaminhado através da mensagem nº 169/2017, de 20 de novembro de 2017.

O Projeto em referência pretende autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, do direito de uso do imóvel que indica, por 5 (cinco) anos.

A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem o art. 4º, § 1º e 2º, art. 15, Inciso IV e art. 19, caput, todos da Constituição do Estado, e o art. 194, Inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. O presente Projeto de Lei observa a tramitação em Regime de Urgência, de acordo com o art. 21 da Constituição do Estado.

É o relatório.

3. Parecer do Relator

Conforme destacado na justificativa da Proposta Legislativa inicial, o presente Projeto de Lei tem a intenção de autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso do imóvel integrante do seu patrimônio, localizado na Rua Joaquim Gondim, nº 65, Santo Antônio, Município de Salgueiro, neste Estado, por 5 (cinco) anos, à Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco – HEMOPE.

Ainda de acordo com a proposta legislativa, a cessão do imóvel descrito terá como encargo a instalação e o funcionamento do Núcleo de Hemoterapia Regional do Município de Salgueiro, que realizará atividades de armazenamento de hemocomponentes, testes de compatibilidade entre doador e receptor e liberação de hemocomponentes solicitados pela rede hospitalar. O encargo deverá ser inicializado no prazo de 12 (doze) meses após a assinatura do termo ou contrato de cessão de uso, e em caso de não atendimento do encargo, haverá a rescisão contratual, respondendo o cessionário por perdas e danos. Por fim, sabemos que cabe ao Executivo Estadual apoiar planos de trabalho que tenham por finalidade o desenvolvimento das regiões para melhor servir aos cidadãos, da maneira a que se destina o imóvel ora cedido.

Sendo que estando a cessão do imóvel devidamente justificada e legalmente amparada, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Negócios Municipais seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1806/2017, de autoria do Poder Executivo.

Paulinho Tomé Deputado

3. Conclusão da Comissão

Diante do exposto, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1806/2017, de autoria do Poder Executivo, deve ser APROVADO.

Sala da Comissão de Negócios Municipais, em 6 de dezembro de 2017.

Presidente: Rogério Leão.

Relator : Paulinho Tomé.

Favoráveis os (4) deputados: Claudiano Martins Filho, João Eudes, Paulinho Tomé, Rogério Leão.

Parecer Nº 5518/2017

COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1807/2017, de autoria do Poder Executivo.

EMENTA: Projeto de Lei que pretende autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, do direito de uso do imóvel que indica. Pela APROVAÇÃO.

1. Histórico

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 1807/2017, de autoria do Poder Executivo, encaminhado através da mensagem nº 170/2017, de 20 de novembro de 2017.

O Projeto em referência pretende autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, do direito de uso do imóvel que indica, por 5 (cinco) anos.

A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem o art. 4º, § 1º e 2º, art. 15, Inciso IV e art. 19, caput, todos da Constituição do Estado, e o art. 194, Inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. O presente Projeto de Lei observa a tramitação em Regime de Urgência, de acordo com o art. 21 da Constituição do Estado.

É o relatório.

2. arecer do Relator

Conforme destacado na justificativa da Proposta Legislativa inicial, o presente Projeto de Lei tem a intenção de autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso do imóvel integrante do seu patrimônio, localizado na Rua Santa Terezinha, nº 174, Município de Limoeiro, neste Estado, por 5 (cinco) anos, à Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco – HEMOPE.

Ainda de acordo com a proposta legislativa, a cessão do imóvel descrito terá como encargo a instalação e o funcionamento da Agência Transfusional do Município de Limoeiro, que realizará atividades de armazenamento de hemocomponentes, testes de compatibilidade entre doador e receptor e liberação de hemocomponentes solicitados pela rede hospitalar. O encargo deverá ser inicializado no prazo de 12 (doze) meses após a assinatura do termo ou contrato de cessão de uso, e em caso de não atendimento do encargo, haverá a rescisão contratual, respondendo o cessionário por perdas e danos. Por fim, sabemos que cabe ao Executivo Estadual apoiar planos de trabalho que tenham por finalidade o desenvolvimento das regiões para melhor servir aos cidadãos, da maneira a que se destina o imóvel ora cedido.

Sendo que estando a cessão do imóvel devidamente justificada e legalmente amparada, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Negócios Municipais seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1807/2017, de autoria do Poder Executivo.

Claudiano Martins Filho Deputado

3. Conclusão da Comissão

Diante do exposto, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1807/2017, de autoria do Poder Executivo, deve ser APROVADO.

Sala da Comissão de Negócios Municipais, em 6 de dezembro de 2017.

Presidente: Rogério Leão.

Relator : Claudiano Martins Filho.

Favoráveis os (4) deputados: Claudiano Martins Filho, João Eudes, Paulinho Tomé, Rogério Leão.

Parecer Nº 5519/2017

COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1808/2017, de autoria do Poder Executivo.

EMENTA: Projeto de Lei que pretende autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, do direito de uso do imóvel que indica. Pela APROVAÇÃO.

1. Histórico

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 1808/2017, de autoria do Poder Executivo, encaminhado através da mensagem nº 171/2017, de 20 de novembro de 2017.

O Projeto em referência pretende autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, do direito de uso do imóvel que indica, por 5 (cinco) anos.

A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem o art. 4º, § 1º e 2º, art. 15, Inciso IV e art. 19, caput, todos da Constituição do Estado, e o art. 194, Inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. O presente Projeto de Lei observa a tramitação em Regime de Urgência, de acordo com o art. 21 da Constituição do Estado.

É o relatório.

2. Parecer do Relator

Conforme destacado na justificativa da Proposta Legislativa inicial, o presente Projeto de Lei tem a intenção de autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso do imóvel integrante do seu patrimônio, localizado na Rua Pacífico da Luz, s/n, Centro, Município de Petrolina, neste Estado, por 5 (cinco) anos, à Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco – HEMOPE.

Ainda de acordo com a proposta legislativa, a cessão do imóvel descrito terá como encargo a instalação e o funcionamento do Hemocentro Regional do Município de Petrolina, que realizará atividades de armazenamento de hemocomponentes, testes de compatibilidade entre doador e receptor e liberação de hemocomponentes solicitados pela rede hospitalar. O encargo deverá ser inicializado no prazo de 12 (doze) meses após a assinatura do termo ou contrato de cessão de uso, e em caso de não atendimento do encargo, haverá a rescisão contratual, respondendo o cessionário por perdas e danos. Por fim, sabemos que cabe ao Executivo Estadual apoiar planos de trabalho que tenham por finalidade o desenvolvimento das regiões para melhor servir aos cidadãos, da maneira a que se destina o imóvel ora cedido.

Sendo que estando a cessão do imóvel devidamente justificada e legalmente amparada, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Negócios Municipais seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1808/2017, de autoria do Poder Executivo.

Claudiano Martins Filho Deputado

3. Conclusão da Comissão

Diante do exposto, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1808/2017, de autoria do Poder Executivo, deve ser APROVADO.

Sala da Comissão de Negócios Municipais,
em 6 de dezembro de 2017.

Presidente: Rogério Leão.

Relator : Claudiano Martins Filho.

Favoráveis os (4) deputados: Claudiano Martins Filho, João Eudes, Paulinho Tomé, Rogério Leão.

Parecer Nº 5520/2017

COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1809/2017, de autoria do Poder Executivo.

EMENTA: Projeto de Lei que pretende autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, do direito de uso do imóvel que indica. **Pela APROVAÇÃO.**

1. Histórico

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 1809/2017, de autoria do Poder Executivo, encaminhado através da mensagem nº 172/2017, de 20 de novembro de 2017.

O Projeto em referência pretende autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, do direito de uso do imóvel que indica, por 5 (cinco) anos.

A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem o art. 4º, § 1º e 2º, art. 15, Inciso IV e art. 19, caput, todos da Constituição do Estado, e o art. 194, Inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. O presente Projeto de Lei observa a tramitação em Regime de Urgência, de acordo com o art. 21 da Constituição do Estado.

É o relatório.

2. Parecer do Relator

Conforme destacado na justificativa da Proposta Legislativa inicial, o presente Projeto de Lei tem a intenção de autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso do imóvel integrante do seu patrimônio, localizado na Rua Joaquim Godoy, s/n, Nossa Senhora da Penha, Município de Serra Talhada, neste Estado, por 5 (cinco) anos, à Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco – HEMOPE.

Ainda de acordo com a proposta legislativa, a cessão do imóvel descrito terá como encargo a instalação e o funcionamento do Hemocentro Regional do Município de Serra Talhada, que realizará atividades de armazenamento de hemocomponentes, testes de compatibilidade entre doador e receptor e liberação de hemocomponentes solicitados pela rede hospitalar. O encargo deverá ser inicializado no prazo de 12 (doze) meses após a assinatura do termo ou contrato de cessão de uso, e em caso de não atendimento do encargo, haverá a rescisão contratual, respondendo o cessionário por perdas e danos. Por fim, sabemos que cabe ao Executivo Estadual apoiar planos de trabalho que tenham por finalidade o desenvolvimento das regiões para melhor servir aos cidadãos, da maneira a que se destina o imóvel ora cedido.

Sendo que estando a cessão do imóvel devidamente justificada e legalmente amparada, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Negócios Municipais seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1809/2017, de autoria do Poder Executivo.

João Eudes
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Diante do exposto, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1809/2017, de autoria do Poder Executivo, deve ser APROVADO.

Sala da Comissão de Negócios Municipais,
em 6 de dezembro de 2017.

Presidente: Rogério Leão.

Relator : João Eudes.

Favoráveis os (4) deputados: Claudiano Martins Filho, João Eudes, Paulinho Tomé, Rogério Leão.

Parecer Nº 5521/2017

COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1810/2017, de autoria do Poder Executivo.

EMENTA: Projeto de Lei que pretende autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, do direito de uso do imóvel que indica. **Pela APROVAÇÃO.**

1. Histórico

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 1810/2017, de autoria do Poder Executivo, encaminhado através da mensagem nº 173/2017, de 20 de novembro de 2017.

O Projeto em referência pretende autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, do direito de uso do imóvel que indica, por 5 (cinco) anos.

A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem o art. 4º, § 1º e 2º, art. 15, Inciso IV e art. 19, caput, todos da Constituição do Estado, e o art. 194, Inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. O presente Projeto de Lei observa a tramitação em Regime de Urgência, de acordo com o art. 21 da Constituição do Estado.

É o relatório.

2. Parecer do Relator

Conforme destacado na justificativa da Proposta Legislativa inicial, o presente Projeto de Lei tem a intenção de autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso do imóvel integrante do seu patrimônio, localizado na Rua Senador Roberto Nogueira Lima, nº 191, Centro, Município de Afogados da Ingazeira, neste Estado, por 5 (cinco) anos, ao Consórcio de Integração dos Municípios do Pajeú – CIMPAJEÚ, CNPJ nº 08.915.880/0001-38.

Ainda de acordo com a proposta legislativa, a cessão do imóvel descrito terá como encargo a instalação e o funcionamento da sede do Consórcio de Integração dos Municípios do Pajeú – CIMPAJEÚ, que é composto pelos seguintes Municípios: Afogados da Ingazeira, Betânia, Brejinho, Calumbi, Carnaíba, Custódia, Flores, Ingazeira, Igaracy, Itapetim, Quixaba, Santa Cruz da Baixa Verde, Santa Terezinha, São José do Egito, Serra Talhada, Sertânia, Solidão, Tabira, Triunfo e Tuparetama, e tem como objetivo promover o desenvolvimento regional e melhorar a qualidade dos serviços públicos prestados à população. O encargo deverá ser inicializado no prazo de 12 (doze) meses após a assinatura do termo ou contrato de cessão de uso, e em caso de não atendimento do encargo, haverá a rescisão contratual, respondendo o cessionário por perdas e danos. Por fim, sabemos que cabe ao Executivo Estadual apoiar planos de trabalho que tenham por finalidade o desenvolvimento das regiões para melhor servir aos cidadãos, da maneira a que se destina o imóvel ora cedido.

Sendo que estando a cessão do imóvel devidamente justificada e legalmente amparada, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Negócios Municipais seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1810/2017, de autoria do Poder Executivo.

João Eudes
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Diante do exposto, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1810/2017, de autoria do Poder Executivo, deve ser APROVADO.

Sala da Comissão de Negócios Municipais,
em 6 de dezembro de 2017.

Presidente: Rogério Leão.

Relator : João Eudes.

Favoráveis os (4) deputados: Claudiano Martins Filho, João Eudes, Paulinho Tomé, Rogério Leão.

Parecer Nº 5522/2017

COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1811/2017, de autoria do Poder Executivo.

EMENTA: Projeto de Lei que pretende autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, do direito de uso do imóvel que indica. **Pela APROVAÇÃO.**

1. Histórico

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 1811/2017, de autoria do Poder Executivo, encaminhado através da mensagem nº 174/2017, de 20 de novembro de 2017.

O Projeto em referência pretende autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, do direito de uso do imóvel que indica, por 5 (cinco) anos.

A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem o art. 4º, § 1º e 2º, art. 15, Inciso IV e art. 19, caput, todos da Constituição do Estado, e o art. 194, Inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. O presente Projeto de Lei observa a tramitação em Regime de Urgência, de acordo com o art. 21 da Constituição do Estado.

É o relatório.

2. Parecer do Relator

Conforme destacado na justificativa da Proposta Legislativa inicial, o presente Projeto de Lei tem a intenção de autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso do imóvel integrante do seu patrimônio, localizado na Rua Ulisses Guimarães, s/n, Centro, Município de Ouricuri, neste Estado, por 5 (cinco) anos, à Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco – HEMOPE.

Ainda de acordo com a proposta legislativa, a cessão do imóvel descrito terá como encargo a instalação e o funcionamento do Hemocentro Regional do Município de Ouricuri, que realizará atividades de armazenamento de hemocomponentes, testes de compatibilidade entre doador e receptor e liberação de hemocomponentes solicitados pela rede hospitalar. O encargo deverá ser inicializado no prazo de 12 (doze) meses após a assinatura do termo ou contrato de cessão de uso, e em caso de não atendimento do encargo, haverá a rescisão contratual, respondendo o cessionário por perdas e danos. Por fim, sabemos que cabe ao Executivo Estadual apoiar planos de trabalho que tenham por finalidade o desenvolvimento das regiões para melhor servir aos cidadãos, da maneira a que se destina o imóvel ora cedido.

Sendo que estando a cessão do imóvel devidamente justificada e legalmente amparada, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Negócios Municipais seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1811/2017, de autoria do Poder Executivo.

Paulinho Tomé
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Diante do exposto, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1811/2017, de autoria do Poder Executivo, deve ser APROVADO.

Sala da Comissão de Negócios Municipais,
em 6 de dezembro de 2017.

Presidente: Rogério Leão.

Relator : Paulinho Tomé.

Favoráveis os (4) deputados: Claudiano Martins Filho, João Eudes, Paulinho Tomé, Rogério Leão.

Parecer Nº 5523/2017

COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1812/2017, de autoria do Poder Executivo.

EMENTA: Projeto de Lei que pretende autorizar o Estado de Pernambuco a renovar a cessão, com encargo, do direito de uso do imóvel que indica. **Pela APROVAÇÃO.**

1. Histórico

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 1812/2017, de autoria do Poder Executivo, encaminhado através da mensagem nº 175/2017, de 20 de novembro de 2017.

O Projeto em referência pretende autorizar o Estado de Pernambuco a renovar a cessão, com encargo, do direito de uso do imóvel que indica, por 10 (dez) anos.

A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem o art. 4º, § 1º e 2º, art. 15, Inciso IV e art. 19, caput, todos da Constituição do Estado, e o art. 194, Inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. O presente Projeto de Lei observa a tramitação em Regime de Urgência, de acordo com o art. 21 da Constituição do Estado.

É o relatório.

2. Parecer do Relator

Conforme destacado na justificativa da Proposta Legislativa inicial, o presente Projeto de Lei tem a intenção de autorizar o Estado de Pernambuco a renovar a cessão, com encargo, do direito de uso do imóvel integrante do seu patrimônio, com área de 1.515,51 m², que foi objeto da Lei nº 12.949, de 16 de dezembro de 2005, localizado na Estrada da Batalha, nº 924, Prazeres, Município do Jaboatão dos Guararapes, por 10 (dez) anos, à Igreja Evangélica Assembleia de Deus.

Ainda de acordo com a proposta legislativa, a renovação da cessão do imóvel descrito terá como encargo a instalação e o funcionamento da Igreja Evangélica Assembleia de Deus, e a realização de atividades religiosas e sociais na comunidade. Os encargos deverão ser inicializados no prazo de 12 (doze) meses após a assinatura do termo ou contrato de cessão de uso, e em caso de não atendimento do encargo, haverá a rescisão contratual, respondendo o cessionário por perdas e danos. Por fim, sabemos que cabe ao Executivo Estadual apoiar planos de trabalho que tenham por finalidade o desenvolvimento das regiões para melhor servir aos cidadãos, da maneira a que se destina o imóvel ora cedido.

Sendo que estando a cessão do imóvel devidamente justificada e legalmente amparada, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Negócios Municipais seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1812/2017, de autoria do Poder Executivo.

Paulinho Tomé
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Diante do exposto, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1812/2017, de autoria do Poder Executivo, deve ser APROVADO.

Sala da Comissão de Negócios Municipais,
em 6 de dezembro de 2017.

Presidente: Rogério Leão.

Relator : Paulinho Tomé.

Favoráveis os (4) deputados: Claudiano Martins Filho, João Eudes, Paulinho Tomé, Rogério Leão.

Parecer Nº 5524/2017

COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1813/2017, de autoria do Poder Executivo.

EMENTA: Projeto de Lei que pretende autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, do direito de uso do imóvel que indica. **Pela APROVAÇÃO.**

1. Histórico

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 1813/2017, de autoria do Poder Executivo, encaminhado através da mensagem nº 176/2017, de 20 de novembro de 2017.

O Projeto em referência pretende autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, do direito de uso do imóvel que indica, por 5 (cinco) anos.

A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem o art. 4º, § 1º e 2º, art. 15, Inciso IV e art. 19, caput, todos da Constituição do Estado, e o art. 194, Inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. O presente Projeto de Lei observa a tramitação em Regime de Urgência, de acordo com o art. 21 da Constituição do Estado.

É o relatório.

2. Parecer do Relator

Conforme destacado na justificativa da Proposta Legislativa inicial, o presente Projeto de Lei tem a intenção de autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, do direito de uso do imóvel integrante do seu patrimônio, localizado na Rua João Inácio dos Santos, nº 4239, Bairro de Santo Antônio, Município de Gravatá, neste Estado, por 5 (cinco) anos, à Paróquia de Nossa Senhora das Graças, CNPJ nº 10.076.487/0041-37.

Ainda de acordo com a proposta legislativa, a cessão do imóvel descrito terá como encargo a instalação e o funcionamento da Igreja Matriz Nossa Senhora das Graças, e a realização de atividades religiosas e sociais na comunidade. Os encargos deverão ser inicializados no prazo de 12 (doze) meses após a assinatura do termo ou contrato de cessão de uso, e em caso de não atendimento do encargo, haverá a rescisão contratual, respondendo o cessionário por perdas e danos. Por fim, sabemos que cabe ao Executivo Estadual apoiar planos de trabalho que tenham por finalidade o desenvolvimento das regiões para melhor servir aos cidadãos, da maneira a que se destina o imóvel ora cedido.

Sendo que estando a cessão do imóvel devidamente justificada e legalmente amparada, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Negócios Municipais seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1813/2017, de autoria do Poder Executivo.

Claudiano Martins Filho
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Diante do exposto, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1813/2017, de autoria do Poder Executivo, deve ser APROVADO.

Sala da Comissão de Negócios Municipais,
em 6 de dezembro de 2017.

Presidente: Rogério Leão.

Relator : Claudiano Martins Filho.

Favoráveis os (4) deputados: Claudiano Martins Filho, João Eudes, Paulinho Tomé, Rogério Leão.

Parecer Nº 5525/2017

COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1814/2017, de autoria do Poder Executivo.

EMENTA: Projeto de Lei que pretende autorizar o Estado de Pernambuco a renovar, com encargo, a cessão do direito de uso do imóvel que indica. **Pela APROVAÇÃO.**

1. Histórico

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 1814/2017, de autoria do Poder Executivo, encaminhado através da mensagem nº 177/2017, de 20 de novembro de 2017.

O Projeto em referência pretende autorizar o Estado de Pernambuco a renovar, com encargo, a cessão do direito de uso do imóvel que indica, por 5 (cinco) anos.

A presente proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que opinou pela constitucionalidade e legalidade da mesma, em razão do que dispõem o art. 4º, § 1º e 2º, art. 15, Inciso IV e art. 19, caput, todos da Constituição do Estado, e o art. 194, Inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. O presente Projeto de Lei observa a tramitação em Regime de Urgência, de acordo com o art. 21 da Constituição do Estado.

É o relatório.

2. Parecer do Relator

Conforme destacado na justificativa da Proposta Legislativa inicial, o presente Projeto de Lei tem a intenção de autorizar o Estado de Pernambuco a renovar a cessão, com encargo, do direito de uso do imóvel integrante do seu patrimônio, que foi objeto da Lei nº 14.737, de 11 de julho de 2012, localizado na Rua Desembargador Henrique Capitolino, nº 65, Centro, Município do Jaboatão dos Guararapes, por 5 (cinco) anos, ao Instituto Histórico de Jaboatão – IHJ, CNPJ nº 11.316.460/0001-40.

Ainda de acordo com a proposta legislativa, a renovação da cessão do imóvel descrito terá como encargo a instalação e o funcionamento da sede do Instituto Histórico de Jaboatão IHJ, que deverá desenvolver atividades que contribuam com a divulgação da cultura e da arte. Os encargos deverão ser inicializados no prazo de 12 (doze) meses após a assinatura do termo ou contrato de cessão de uso, e em caso de não atendimento do encargo, haverá a rescisão contratual, respondendo o cessionário por perdas e danos. Por fim, sabemos que cabe ao Executivo Estadual apoiar planos de trabalho que tenham por finalidade o desenvolvimento das regiões para melhor servir aos cidadãos, da maneira a que se destina o imóvel ora cedido.

Sendo que estando a cessão do imóvel devidamente justificada e legalmente amparada, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Negócios Municipais seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1814/2017, de autoria do Poder Executivo.

João Eudes
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Diante do exposto, o Parecer desta Comissão é no sentido de que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1814/2017, de autoria do Poder Executivo, deve ser APROVADO.

Sala da Comissão de Negócios Municipais,
em 6 de dezembro de 2017.

Presidente: Rogério Leão.

Relator : João Eudes.

Favoráveis os (4) deputados: Claudiano Martins Filho, João Eudes, Paulinho Tomé, Rogério Leão.

Parecer Nº 5526/2017

Comissão de Administração Pública

Projeto de Lei Complementar Nº 1735/2017

Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA DISPENSAR MULTAS E JUROS RELATIVOS AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES – IPVA REFERENTE A MOTOCICLETAS, CICLOMOTOR E MOTONETA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Complementar Nº 1735/2017, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 145 de 17 de novembro de 2017, para análise e emissão de parecer. O Projeto de Lei Complementar em discussão tem por objetivo dispensar multas e juros relativos ao crédito tributário do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) para motocicletas, ciclomotores e motonetas.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

A referida Proposição em comento encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

A Proposição em análise visa dispensar os valores das multas e dos juros relativos ao crédito tributário do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA para motocicletas, ciclomotores e motonetas. Para isso, a desobrigação do pagamento aplica-se somente ao fato gerador ocorrido até 30 de novembro de 2017, desde que não tenha sido objeto de Notificação de Débito por não recolhimento.

Quanto ao pagamento do imposto, deve ser efetivado de forma integral e à vista até o dia 28 de dezembro de 2017, sendo o benefício da dispensa dos juros e multas não cumulativos com outras reduções previstas em Lei. Já o direito à utilização dessa vantagem fica condicionado à desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos existentes no âmbito administrativo.

Além disso, também fica condicionado à desistência expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais, com a renúncia ao direito sobre o qual se fundamentam, bem como, à renúncia a eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios, em desfavor do Estado de Pernambuco.

Por fim, o pagamento do valor integral do crédito tributário à vista implica confissão irrevogável e irretroatável dos respectivos créditos tributários. Enquanto isso, a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar implica revogação da dispensa de multa e juros prevista no art. 2º e exigibilidade imediata da totalidade do crédito tributário não pago.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Complementar Nº 1735/2017 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, tendo em vista que atende ao interesse público na medida em que a dispensa de juros e multas, referentes ao pagamento do IPVA, facilita a regularização daqueles que se encontram em situação irregular.

Isaltino Nascimento
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Complementar Nº 1735/2017, de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 6 de dezembro de 2017.

Presidente em exercício: Joaquim Lira.

Relator : Isaltino Nascimento.

Favoráveis os (5) deputados: Augusto César, Isaltino Nascimento, Marcantônio Dourado, Paulinho Tomé, Tony Gel.

Parecer Nº 5527/2017

Comissão de Administração Pública

Projeto de Lei Ordinária Nº 1738/2017

Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA MODIFICAR A LEI Nº 10.849, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1992, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 1738/2017, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 148 de 28 de novembro de 2017, para análise e emissão de parecer.

A Proposição em estudo tem por objetivo conceder a redução da base de cálculo do IPVA relativo aos veículos movidos a diesel e com capacidade para transportar doze ou mais passageiros.

A Proposição em comento foi apreciada e aprovada no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

A referida Proposição em discussão encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. arecer do Relator

O Projeto de Lei em análise consiste na concessão da redução da base de cálculo do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores IPVA para o montante resultante da aplicação do percentual de 50% sobre o respectivo valor venal. O benefício aplica-se aos veículos movidos a diesel com capacidade para transportar 12 (doze) ou mais passageiros, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018.

No entanto, para ter acesso ao benefício, o veículo deve ser de propriedade de empresa cujo faturamento relativo à prestação de serviço de transporte de empregados de outras empresas corresponda a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do valor total do seu faturamento anual. Aqueles que se enquadram nos requisitos estipulados deverão fazer requisição no prazo previsto em decreto do Poder Executivo.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Nº 1738/2017 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, tendo em vista que atende ao interesse público na medida em que reduz a base de cálculo para pagamento de IPVA para veículos movidos a diesel para 12 (doze) ou mais passageiros e assegura os descontos para pagamento do imposto em cota única.

Augusto César
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1738/2017, de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 6 de dezembro de 2017.

Presidente em exercício: Joaquim Lira.

Relator : Dr. Valdi.

Favoráveis os (5) deputados: Augusto César, Isaltino Nascimento, Marcantônio Dourado, Paulinho Tomé, Tony Gel.

Parecer Nº 5528/2017

Comissão de Administração Pública

Projeto de Lei Ordinária Nº 1722/2017

Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA MODIFICAR A LEI Nº 14.721, DE 4 DE JULHO DE 2012, QUE INSTITUI SISTEMÁTICA DE TRIBUTAÇÃO REFERENTE AO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS PARA OPERAÇÕES REALIZADAS POR ESTABELECIMENTO COMERCIAL ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, DE LIMPEZA, DE HIGIENE PESSOAL, DE ARTIGOS DE ESCRITÓRIO E PAPELARIA E DE BEBIDAS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 1722/2017, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 134 de 14 de novembro de 2017, para análise e emissão de parecer. O Projeto de Lei em discussão visa alterar a Lei nº 14.721/2012, que institui sistemática de tributação do ICMS para operações realizadas por estabelecimento comercial atacadista de produtos alimentícios, de limpeza, de higiene pessoal, de artigos de escritório e papelaria e de bebidas.

A Proposição em questão foi apreciada e aprovada no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

A referida Proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

A Proposição em análise objetiva promover modificações na Lei nº 14.721/12, com o objetivo de esclarecer dúvidas interpretativas em torno da sistemática de tributação em referência, sobretudo em relação à aplicabilidade nas operações com mercadorias adquiridas em transferência.

O Projeto de Lei em questão também estabelece a vedação da aplicação da referida sistemática nas operações com mercadorias de empresas interdependentes, coligadas, controladas ou que possuam sócio em comum com o estabelecimento a ela submetido.

Por fim, a proposição promove ajustes no texto para supressão de remissões ao Decreto nº 14.876/91, revogado pelo Decreto nº 44.650/17. Diante do exposto, fica evidenciado o objetivo contido na proposta ora em análise, que é o de alterar a sistemática de tributação do ICMS para operações realizadas por estabelecimento comercial atacadista de produtos alimentícios, de limpeza, de higiene pessoal, de artigos de escritório e papelaria e de bebidas.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1722/2017 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, pois atende ao interesse público, na medida em que promove ajustes no texto da Lei nº 14.721/2012, tornando mais clara sua interpretação e adequando-a aos decretos vigentes.

Marcantônio Dourado
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1722/2017, de autoria do Poder Executivo,

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 6 de dezembro de 2017.

Presidente em exercício: Joaquim Lira.

Relator : Marcantônio Dourado.

Favoráveis os (5) deputados: Augusto César, Isaltino Nascimento, Marcantônio Dourado, Paulinho Tomé, Tony Gel.

Parecer Nº 5529/2017

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1723/2017
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA AUTORIZAR O ESTADO DE PERNAMBUCO A CEDER, COM ENCARGO, O DIREITO DE USO DO IMÓVEL QUE INDICA, NO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 1723/2017, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 135 de 14 de novembro de 2017, para análise e emissão de parecer.

O Projeto de Lei em discussão tem por finalidade autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso do imóvel que indica, no Município de Bom Jardim.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

A referida Proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 4208/2017, de autoria do Deputado Joaquim Lira.

2. Parecer do Relator

A Proposição ora em análise objetiva autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Bom Jardim, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o direito de uso do imóvel integrante de seu patrimônio, localizado na Rodovia PE-90, s/n, Município de Bom Jardim, neste Estado.

A presente Proposição estabelece como encargo para a cessão de uso do imóvel indicado a instalação e o funcionamento de unidades de assistência à saúde no Município de Bom Jardim, o que proporcionará relevantes melhorias na gestão municipal e na prestação de serviços públicos essenciais, como é o caso da assistência médica e hospitalar.

A cessão proposta deverá ser formalizada mediante termo ou contrato de cessão de uso, do qual constará as condições e obrigações pactuadas, e terá como encargo a instalação e o funcionamento da unidade de saúde.

Conforme a proposição em análise, o referido encargo deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo ou contrato, sob pena de rescisão, e o imóvel objeto da cessão de uso deve destinar-se, exclusivamente, ao fim previsto, obrigando-se o cessionário a dar-lhe a destinação devida e mantê-lo em bom estado de conservação e uso, sob pena de rescisão do termo ou contrato, além da responsabilidade por perdas e danos.

No entanto, entendo que o prazo de cinco anos, previsto pelo artigo 1º do projeto, é deveras exíguo para a concretização efetiva da política pública pretendida. Dessa maneira, julgo necessária a propositura de emenda modificativa, nos moldes do inciso IV do artigo 206 do Regimento Interno, a fim de ampliar a vigência da cessão proposta, nos seguintes termos:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2017 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1723/2017

EMENTA: Modifica a redação do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº , 1723/2017 de autoria do Poder Executivo

Art. 1º O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1723/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a ceder, com encargo, ao Município do Bom Jardim, pelo prazo de 20 (vinte) anos, o direito de uso do imóvel integrante de seu patrimônio, localizado na Rodovia PE-90, s/n, Município do Bom Jardim, neste Estado.”

A medida ressalta, que, embora a autorização de convênios, ajustes ou outros instrumentos congêneres com entidades públicas seja competência privativa do Governador, por força do artigo 37, inciso XXII, da Constituição estadual, a Emenda Modificativa acima proposta é indubitavelmente constitucional, tendo em vista que ela guarda pertinência temática ao Projeto de Lei, sem acarretar, contudo, aumento de despesa, escapando, por conseguinte, da vedação imposta pelos §§ 3º e 4º da Constituição do Estado.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1723/2017, com as alterações sugeridas pela Emenda Modificativa ora proposta, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, posto que a cessão de uso do imóvel indicado possibilitará a instalação e o funcionamento de Unidades de Assistência à Saúde no Município de Bom Jardim.

.Paulinho Tomé
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1723/2017, de autoria do Poder Executivo, com as alterações propostas.

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 6 de dezembro de 2017.

Presidente em exercício: Joaquim Lira.

Relator : Paulinho Tomé.

Favoráveis os (5) deputados: Augusto César, Isaltino Nascimento, Marcantônio Dourado, Paulinho Tomé, Tony Gel.

Parecer Nº 5530/2017

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1736/2017
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA MODIFICAR A LEI Nº 15.948, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2016, QUE CONCEDE BENEFÍCIOS FISCAIS REFERENTES AO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 1736/2017, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 146 de 17 de novembro de 2017, para análise e emissão de parecer.

O Projeto de Lei em questão modifica a Lei nº 15.948, de 16 de dezembro de 2016, que concede benefícios fiscais referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

A referida Proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

A Proposição em análise visa a promover modificações na Lei nº 15.948/2016, que dispõe sobre a concessão de diversos benefícios fiscais (isenções, reduções de base de cálculo, créditos presumidos) referentes ao ICMS no estado de Pernambuco.

A medida promove ajustes pontuais na política de benefícios fiscais vigente no Estado, com a finalidade de promover a base de cálculo do ICMS para operações de saída interna ou importação de maçã ou pera (dado que está vigente o benefício do crédito presumido para essas operações) a exigência de que, na entrada em estabelecimento comercial, de queijo de coalho e queijo de manteiga, o lojista, para obter o benefício do crédito presumido, cumpra determinados procedimentos quanto à emissão de documento fiscal eletrônico pelo produtor ou cooperativa de produtores do qual adquirir tais produtos

Diante disso, evidencia-se a relevância da proposição em questão, tendo em vista que as alterações na Lei nº 15.948/16 promovem a continuidade do constante processo de atualização e modernização da legislação relativa ao ICMS no Estado de Pernambuco.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1736/2017 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, pois atende ao interesse público, na medida em que objetiva atualizar e aperfeiçoar a legislação referente ao ICMS no Estado.

Tony Gel
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1736/2017, de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 6 de dezembro de 2017.

Presidente em exercício: Joaquim Lira.

Relator : Tony Gel.

Favoráveis os (5) deputados: Augusto César, Isaltino Nascimento, Marcantônio Dourado, Paulinho Tomé, Tony Gel.

Parecer Nº 5531/2017

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1743/2017
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE MODIFICA A LEI Nº 15.730, DE 17 DE MARÇO DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS. TENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 1743/2017, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 153 de 17 de novembro de 2017, para análise e emissão de parecer.

O Projeto de Lei em questão visa modificar a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

A Proposição em comento foi apreciada e aprovada no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

A referida Proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. arecer do Relator

O Projeto de Lei em análise objetiva modificar a Lei nº15.730/2016 que dispõe acerca do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, agrupando em um único texto normativo todas as normas previstas em Lei sobre essa matéria.

O objetivo da presente medida é dar continuidade ao constante processo de atualização e modernização da Lei relativa ao ICMS pernambucano. Nessa linha, observa-se no presente Projeto importantes alterações, entre as quais, destacam-se a inclusão de norma interpretativa sobre a aplicação do imposto nas operações de arrematação de mercadorias apreendidas ou abandonadas; assim como novos casos de solidariedade pelo pagamento do imposto, inclusive acatando a jurisprudência consolidada nos tribunais superiores,

entre as quais a responsabilidade na cisão parcial de empresas e a responsabilidade do administrador. O Projeto de Lei traz ainda a regra definidora da base de cálculo do ICMS nas transferências realizadas entre o estabelecimento industrial beneficiário de incentivos fiscais e sua filial responsável pela distribuição dos respectivos produtos incentivados. Por fim, a proposta aperfeiçoa a redação da Lei nº 15.730/2016, em relação à definição da base de cálculo quando se tratar de importação sujeita ao pagamento antecipado.

Para tanto, evidencia-se a relevância da proposição em questão, tendo em vista que as alterações na Lei nº 15.730/2016, objetivam atualizar a legislação referente ao ICMS no Estado, inclusive adequando-a a alguns entendimentos jurisprudenciais.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1743/2017, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, pois atende ao interesse público, na medida em que promove a continuidade dos constantes processos de atualização e modernização da legislação relativa ao ICMS, no Estado de Pernambuco.

Tony Gel
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1743/2017, de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 6 de dezembro de 2017.

Presidente em exercício: Joaquim Lira.

Relator : Tony Gel.

Favoráveis os (5) deputados: Augusto César, Isaltino Nascimento, Marcantônio Dourado, Paulinho Tomé, Tony Gel.

Parecer Nº 5532/2017

Comissão de Administração Pública

Projeto de Lei Ordinária Nº 1745/2017

Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA REALIZAR O ENQUADRAMENTO DO GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO EM MÚSICA NO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 1745/2017, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 155 de 17 de novembro de 2017, para análise e emissão de parecer. O Projeto de Lei em questão objetiva realizar o enquadramento do Grupo Ocupacional do Magistério em Música no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Educação.

A Proposição em comento foi apreciada e aprovada no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

A referida Proposição em discussão encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

A Proposição ora em análise tem por finalidade enquadrar os professores ocupantes dos cargos de nível superior e médio técnico das classes vencimentais MMS-I e MMT-I, do Grupo Ocupacional Magistério em Música, criados pelas alíneas "a" e "b", inciso II, art. 2º, da Lei nº 11.084, de 16 de junho de 1994, no Grupo Ocupacional do Magistério do Quadro Permanente de Pessoal do Sistema Público Estadual de Educação, conforme a Lei nº 11.559, de 10 de junho de 1998.

A medida estabelece também, a criação de duas faixas salariais FS-III e FS-IV, que deverão ser ocupadas, exclusivamente, pelos cargos de professores de música nível superior e médio técnico, símbolo MMS-I e MMT-I, não portadores de licenciatura plena.

Segundo a justificativa o Projeto de Lei estabelece mudanças na estrutura do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria Estadual de Educação que são desprovidas de impacto financeiro, portanto, não resultam em aumento de despesa com servidores.

Ressalte-se, por fim, que todos os enquadramentos previstos no art. 3º, incisos I, II, III e IV, para os professores de música nível superior e médio técnico, símbolo MMS-I e MMT-I, com carga horária 150 (cento e cinquenta horas) não poderão resultar em decesso remuneratório, exceto em decorrência de eventuais erros de cálculo, conforme disposto no parágrafo 1º, desse mesmo artigo.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1745/2017 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, contribuindo para valorização dos professores ocupantes dos cargos de nível superior e médio técnico, por meio do enquadramento na estrutura organizacional do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Educação.

Paulinho Tomé
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1745/2017, de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 6 de dezembro de 2017.

Presidente em exercício: Joaquim Lira.

Relator : Paulinho Tomé.

Favoráveis os (5) deputados: Augusto César, Isaltino Nascimento, Marcantônio Dourado, Paulinho Tomé, Tony Gel.

Parecer Nº 5533/2017

Comissão de Administração Pública

Projeto de Lei Ordinária Nº 1751/2017

Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA PERMANENTE NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 1751/2017, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 165 de 20 de novembro de 2017, juntamente com a Emenda Modificativa Nº 02/2017, também de autoria do Poder Executivo, para análise e emissão de parecer.

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade dispor sobre o Programa de Negociação Coletiva Permanente no âmbito do Poder Executivo Estadual.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

A referida Proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

A Proposição em análise dispõe sobre o Programa de Negociação Coletiva Permanente, no âmbito do Poder Executivo Estadual. Segundo a Proposição, a finalidade do Programa é promover a democratização das relações de trabalho e a valorização dos servidores públicos, através da negociação coletiva entre o Governo do Estado de Pernambuco e o Funcionalismo Público Estadual, na perspectiva da prestação de um serviço público de qualidade.

O objetivo é institucionalizar o diálogo, utilizando a negociação coletiva como meio de resolução de conflitos, mediante a criação de condições favoráveis ao debate, e de uma rotina de negociação e de participação dos servidores estaduais nas decisões políticas relacionadas ao funcionalismo público, com vistas à melhoria dos serviços públicos oferecidos aos cidadãos.

A Emenda Modificativa nº 02/2017, dentre outras alterações propostas, esclarece que a Mesa Geral de Negociação Coletiva Permanente reunir-se-á ordinariamente nos meses de fevereiro, junho, agosto, outubro e dezembro de cada ano e extraordinariamente, obrigatoriamente, uma única vez, quando convocada pelo Coordenador da Mesa, de ofício ou por solicitação da Central Sindical indicada.

O Projeto em questão apresenta-se bastante pertinente, uma vez que a institucionalização do diálogo com o funcionalismo público estadual, mediante o estabelecimento do Programa de Negociação Coletiva Permanente no Estado, objetiva impedir gastos desnecessários com paralisações, evitar dissídios mediante o diálogo e, sobretudo, aumentar a eficiência dos serviços prestados.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1751/2017 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, em conjunto com a Emenda Modificativa Nº 02/2017, uma vez que ao institucionalizar o diálogo com o funcionalismo público estadual, mediante o estabelecimento do Programa de Negociação Coletiva Permanente no Estado, atende ao interesse público, pois repercute na prestação de um serviço público de qualidade.

Paulinho Tomé
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1751/2017, juntamente com a Emenda Modificativa Nº 02/2017, ambos de autoria do Poder Executivo

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 6 de dezembro de 2017.

Presidente em exercício: Joaquim Lira.

Relator : Paulinho Tomé.

Favoráveis os (5) deputados: Augusto César, Isaltino Nascimento, Marcantônio Dourado, Paulinho Tomé, Tony Gel.

Parecer Nº 5534/2017

Comissão de Administração Pública

Projeto de Lei Ordinária Nº 1752/2017

Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA REESTRUTURAR O CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 1752/2017, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 162 de 17 de novembro de 2017, para análise e emissão de parecer. O Projeto de Lei em questão tem por finalidade reestruturar o Conselho Estadual de Defesa Social.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

A referida Proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

O Projeto de Lei em análise objetiva reestruturar o Conselho Estadual de Defesa Social, criado através da Lei nº 11.929, de 02 de janeiro de 2001. A Proposição passa a prever a estrutura, os objetivos, as competências, finalidades e responsabilidades do referido Conselho.

Nesse sentido, a medida em questão estabelece ao Conselho Estadual de Defesa Social de natureza colegiada, paritária, de caráter permanente e consultivo da política estadual de defesa social desenvolvida no âmbito do Pacto Pela Vida, com representantes governamentais e de entidades da sociedade civil organizada com atuação ou pesquisa na área de segurança pública.

Conforme a proposição, o Conselho será composto por 30 (trinta) conselheiros, indicados entre gestores do Poder Público, representantes de entidades ou eleitos, conforme regulamento, entre membros da sociedade civil organizada. São previstas as seguintes competências para o Conselho Estadual de Defesa Social: consolidar e promover a ampla discussão das propostas encaminhadas por seus membros e submetê-las ao Poder Executivo; apoiar a Secretaria de Defesa Social na articulação com outros órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, para ampliar a cooperação mútua e o estabelecimento de estratégias comuns para execução de políticas públicas de defesa social; promover a realização de estudos, debates e pesquisas sobre segurança no Estado, com vistas a contribuir na elaboração de propostas de políticas públicas; bem como, elaborar e aprovar o seu Regimento Interno; decidir sobre a criação de Câmaras Temáticas vinculadas ao CEDS; e apoiar a criação dos conselhos municipais de defesa social.

O Projeto de Lei prevê ainda, que poderão participar das reuniões do Conselho, como convidados, um representante de cada um dos seguintes órgãos: Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco; Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco; Ministério Público de Pernambuco; Defensoria Pública do Estado de Pernambuco; Polícia Federal; e Polícia Rodoviária Federal. Além dos representantes desses órgãos, as reuniões poderão contar com outros convidados e observadores, na forma estabelecida no regimento interno do Conselho.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1752/2017 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, tendo em vista que a reestruturação do Conselho Estadual de Defesa Social possibilitará uma ampla interação entre o Poder Público e a sociedade civil organizada na discussão das políticas relacionadas à defesa social de Pernambuco.

Marcantônio Dourado
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1752/2017, de autoria do Poder Executivo

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 6 de dezembro de 2017.

Presidente em exercício: Joaquim Lira.

Relator : Marcantônio Dourado.

Favoráveis os (5) deputados: Augusto César, Isaltino Nascimento, Marcantônio Dourado, Paulinho Tomé, Tony Gel.

Parecer Nº 5535/2017

Comissão de Administração Pública

Projeto de Lei Ordinária Nº 1799/2017

Autoria: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA DISPOR SOBRE A DESAFETAÇÃO E A DOAÇÃO DE DOMÍNIO ÚNICO DE IMÓVEL PERTENCENTE AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 1799/2017, de autoria do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, através do Ofício Nº 0045 de 20 de setembro de 2017, para análise e emissão de parecer.

O Projeto de Lei tem por finalidade dispor sobre a desafetação e a doação de domínio único de imóvel pertencente ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

A Proposição em comento foi apreciada e aprovada no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

A referida proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. arecer do Relator

A Proposição em análise versa sobre a forma de doação e uso do imóvel pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o referido imóvel, localizado na Rua da Aurora, no bairro da Boa Vista, Município do Recife. Em consequência passa à categoria de bem dominical.

Vale esclarecer que a referida alienação, do uso do imóvel vem atender a demanda dessa Casa Legislativa, que solicitou a este Tribunal a alienação gratuita, de um imóvel destinado à construção de um edifício-garagem, com a Finalidade de suprir as demandas de estacionamento dos servidores e membros do Poder Legislativo.

Fica determinado, por fim, que, no instrumento de doação, deverá constar uma cláusula de reversibilidade, a ser aplicada em caso de desvio de finalidade do bem doado. Sendo assim, constata-se que a proposição analisada contribui para suprir necessidades funcionais dos referidos órgãos públicos e, desta maneira, garantir e regular execução das atribuições dos servidores , desta Casa Legislativa.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1799/2017 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, com desafeto, do uso do bem imóvel que indica, e autorizando a cessão do mesmo, de modo a suprir necessidades funcionais de órgãos públicos estaduais.

Marcantônio Dourado
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1799/2017, de autoria do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 6 de dezembro de 2017.

Presidente em exercício: Joaquim Lira.

Relator : Marcantônio Dourado.

Favoráveis os (5) deputados: Augusto César, Isaltino Nascimento, Marcantônio Dourado, Paulinho Tomé, Tony Gel.

Parecer Nº 5537/2017

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1801/2017
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA AUTORIZAR O ESTADO DE PERNAMBUCO A CEDER, COM ENCARGO, O DIREITO DE USO DO IMÓVEL QUE INDICA, NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 1801/2017, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 164 de 20 de novembro de 2017, para análise e emissão de parecer. O Projeto de Lei mencionado tem por finalidade autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso do imóvel que indica.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

A referida Proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

A Proposição ora análise objetiva autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso, pelo prazo de 5 (cinco) anos, do imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Joaquim Távora, nº 297, Heliópolis, Município de Garanhuns, ao Sindicato Rural Patronal de Garanhuns.

A presente medida estabelece que a cessão tenha como encargo a implantação da sede do Sindicato Rural Patronal de Garanhuns, que em suas instalações, além do desempenho de suas finalidades estatutárias, deverá implantar projetos que visem à divulgação da atividade agrícola em geral, especialmente dos setores agropecuários da região, bem como, realizar a educação profissional e a promoção social das pessoas do meio rural. Tal encargo deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão.

Além disso, o imóvel objeto da cessão de uso deve destinar-se, exclusivamente ao fim previsto, acima citado, obrigando-se o cessionário ainda a cuidar da manutenção, mantendo em bom estado de conservação e uso, sob pena de rescisão do termo ou contrato, podendo responder também por perdas e danos.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1801/2017 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que a cessão do direito de uso do imóvel viabiliza a implantação da sede do Sindicato Rural Patronal de Garanhuns, beneficiando a população local daquele Município e Região.

Paulinho Tomé
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1801/2017, de autoria do Poder Executivo.

[Notes Link](#)

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 6 de dezembro de 2017.

Presidente em exercício: Joaquim Lira.

Relator : Paulinho Tomé.

Favoráveis os (5) deputados: Augusto César, Isaltino Nascimento, Marcantônio Dourado, Paulinho Tomé, Tony Gel.

Parecer Nº 5538/2017

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1802/2017
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE DISPÕE SOBRE AS MULTAS CUJA APLICAÇÃO E COBRANÇA CABEM À AGÊNCIA DE DEFESA E FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - ADAGRO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 1802/2017, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 165 de 20 de novembro de 2017, para análise e emissão de parecer.

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre as multas cuja aplicação e cobrança cabem à Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco - ADAGRO.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

A referida Proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

A Proposição em análise dispõe sobre as multas cuja aplicação e cobrança cabem à Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco - ADAGRO. Ainda, a Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco – ADAGRO é autarquia estadual voltada à inspeção e fiscalização agropecuária no território e nas divisas do Estado de Pernambuco, entre outras atribuições.

O sucesso da atividade agropecuária no Estado deve-se, sobretudo, aos mecanismos voltados para garantia da qualidade e sanidade vegetal e animal, razão pela qual se deve priorizar o aperfeiçoamento técnico e legislativo voltado à referida autarquia.

Nesse cenário, a Proposição visa atualizar as normas e o estabelecimento de novos valores de sanções aplicadas pela ADAGRO, a fim de inibir práticas lesivas à produção, distribuição, transporte e acondicionamento de produtos alimentícios, desde a sua produção primária até o consumidor final.

Ademais, ressalta-se que as multas serão graduadas em função da consequência danosa da infração para a agricultura, o meio ambiente, a saúde humana e a saúde animal.

Nesse sentido, a medida aprimora os meios de execução e fiscalização voltados à defesa sanitária animal e vegetal, assegurando a qualidade dos produtos agropecuários pernambucanos.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1802/2017 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público ao fortalecer a legislação e serviços voltados para preservação da qualidade de todo o patrimônio sanitário agropecuário pernambucano.

Augusto César
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1802/2017, de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Administração Pública,]
em 6 de dezembro de 2017.

Presidente em exercício: Joaquim Lira.

Relator : Augusto César.

Favoráveis os (5) deputados: Augusto César, Isaltino Nascimento, Marcantônio Dourado, Paulinho Tomé, Tony Gel.

Parecer Nº 5539/2017

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1803/2017
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA AUTORIZAR O ESTADO DE PERNAMBUCO A CEDER, COM ENCARGO, O DIREITO DE USO DO IMÓVEL QUE INDICA, NO MUNICÍPIO DE LAGOA DOS GATOS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 1803/2017, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 166 de 20 de novembro de 2017, para análise e emissão de parecer.

O Projeto de Lei em discussão tem por finalidade autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargos, o direito de uso do imóvel que indica, no Município de Lagoa dos Gatos.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

A referida Proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

A Proposição ora em análise tem por finalidade autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, pelo prazo de 05 (cinco) à Prefeitura Municipal de Lagoa dos Gatos, o direito de uso do imóvel, integrante de seu patrimônio, localizado na Vila do Entroncamento, s/n, Município de Lagoa dos Gatos, neste Estado.

A Constituição do Estado de Pernambuco dispõe, em seu art. 4º, § 1º, que "os bens imóveis do Estado, desafetados do uso público, não poderão ser objeto de alienação, ou aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de Lei específica". Em seu art. 15, IV, a norma dispõe ainda que cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente sobre a autorização para alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado, e recebimento de doações com encargos.

O imóvel, localizado na Vila do Entroncamento, s/n, no referido município, deve destinar-se, exclusivamente, ao funcionamento da Escola do Entroncamento voltada aos alunos da rede pública municipal.

Por meio da referida cessão, portanto, será possível garantir instalações físicas adequadas ao funcionamento dessa instituição de ensino, fundamental para a formação dos estudantes do município, o que evidencia a relevância da proposição em análise.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1803/2017 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que a cessão do direito de uso do referido bem imóvel viabilizará a instalação da Escola do Entroncamento, no município de Lagoa dos Gatos, atendendo ao interesse público.

Paulinho Tomé
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1803/2017, de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 6 de dezembro de 2017.

Presidente em exercício: Joaquim Lira.

Relator : Paulinho Tomé.

Favoráveis os (5) deputados: Augusto César, Isaltino Nascimento, Marcantônio Dourado, Paulinho Tomé, Tony Gel.

Parecer Nº 5540/2017

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1804/2017

Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA AUTORIZAR O ESTADO DE PERNAMBUCO A CEDER, COM ENCARGO, O DIREITO DE USO DO IMÓVEL QUE INDICA, NO MUNICÍPIO DE PALMARES. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 1804/2017, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 167 de 20 de novembro de 2017, para análise e emissão de parecer.

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade autorizar o Estado de Pernambuco a ceder à Prefeitura Municipal de Palmares.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

A referida Proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

A Proposição ora em análise objetiva autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, pelo prazo de 05 (cinco) à Prefeitura Municipal de Palmares, o direito de uso do imóvel, integrante de seu patrimônio, localizado na Praça Professora Heloisa Galindo Correa, s/n, Município de Palmares, neste Estado.

A cessão objeto da Proposição tem por finalidade viabilizar o funcionamento da Escola Ascenso Ferreira, destinada aos alunos da rede pública municipal.

O Projeto de Lei em comento estabelece, ainda, a formalização de termo ou contrato de cessão de uso, onde serão pactuadas as condições e obrigações do cessionário, iniciadas em até 12 (doze) meses após a assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual.

Dessa maneira, a proposição analisada contribui para o fortalecimento da educação pública da região, ao viabilizar a instalação da Escola Ascenso Ferreira no município de Palmares.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1804/2017 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que a cessão de uso do imóvel indicado, atende ao interesse público, ao viabilizar o funcionamento da Escola Ascenso Ferreira, pertencente à rede municipal de ensino.

Paulinho Tomé
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1804/2017, de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 6 de dezembro de 2017.

Presidente em exercício: Joaquim Lira.

Relator : Paulinho Tomé.

Favoráveis os (5) deputados: Augusto César, Isaltino Nascimento, Marcantônio Dourado, Paulinho Tomé, Tony Gel.

Parecer Nº 5541/2017

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1805/2017
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA AUTORIZAR O ESTADO DE PERNAMBUCO, A RENOVAR A CESSÃO, COM ENCARGO, DO DIREITO DE USO DOS IMÓVEIS QUE INDICA, NO MUNICÍPIO DE BREJINHO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 1805/2017, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 168 de 20 de novembro de 2017, para análise e emissão de parecer.

A Proposição visa autorizar o Estado de Pernambuco a renovar a cessão do direito de uso, com encargo, dos imóveis integrantes de seu patrimônio, para o Município de Brejinho.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

A referida Proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

O Projeto de Lei ora análise objetiva autorizar o Estado de Pernambuco a renovar a cessão do direito de uso do imóvel, com encargo para o Município de Brejinho, pelo prazo de 5 (cinco) anos, dos imóveis integrantes de seu patrimônio, que foram objeto da Lei nº 11.944, de 30 de março de 2001, localizados nos seguintes endereços: I - Rua São Sebastião, s/n; II - Sítio Serraíra; III - Povoado Vila de Fátima; IV - Povoado de Placas de Piedade e V - Sítio Lagoa dos Campos, todos situados em Brejinho.

Conforme Mensagem Governamental a renovação da cessão é destinada, exclusivamente, a instalação e funcionamento da Secretaria Municipal de Saúde e de unidades de saúde, tendo em vista contribuir para a eficiência das políticas públicas de saúde naquele município.

O Projeto de Lei ainda prevê a formalização de termo ou contrato de renovação do direito de uso dos imóveis, onde serão pactuadas as condições e obrigações do encargo, que deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após a assinatura do termo, sob pena de rescisão.

Nesse sentido, a renovação da cessão é importante fomentadora da promoção do atendimento à saúde básica da população do Município de Brejinho, além de contribuir para continuidade da prestação de serviços administrativos do órgão a que os imóveis se destinam.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1805/2017 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, com a renovação da cessão de direito de uso dos imóveis, para o Município de Brejinho, tendo em vista contribuir para a melhoria da gestão municipal com o funcionamento da Secretaria Estadual de Saúde, naquele Município.

Paulinho Tomé
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1805/2017, de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 6 de dezembro de 2017.

Presidente em exercício: Joaquim Lira.

Relator : Paulinho Tomé.

Favoráveis os (5) deputados: Augusto César, Isaltino Nascimento, Marcantônio Dourado, Paulinho Tomé, Tony Gel.

Parecer Nº 5542/2017

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1806/2017

Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA AUTORIZAR O ESTADO DE PERNAMBUCO A CEDER, COM ENCARGO, O DIREITO DE USO DO IMÓVEL QUE INDICA, NO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 1806/2017, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 169 de 20 de novembro de 2017, para análise e emissão de parecer.

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco - HEMOPE, no Município de Salgueiro.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

A referida Proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

A Proposição ora análise objetiva autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco – HEMOPE, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o direito de uso de imóvel, integrante de seu patrimônio, situado na Rua Joaquim Gondim, nº 65, Santo Antônio, Município de Salgueiro, neste Estado.

A cessão do direito de uso do imóvel, tem por objeto a instalação e o funcionamento do Núcleo de Hemoterapia Regional do Município de Salgueiro, que realizará atividades de armazenamento de hemocomponentes, de testes de compatibilidade entre doador e receptor e de liberação dos hemocomponentes solicitados pela rede hospitalar.

Destaca-se que a cessão visa a interiorização da estrutura do ***HEMOPE***, levando algumas de suas atividades para o interior do Estado e promovendo melhorias no sistema de armazenamento, manipulação e distribuição dos hemocomponentes.

Nesse sentido, a cessão de imóvel para instalação desse equipamento público em Salgueiro, muito contribuirá com o serviço de saúde da região, tornando mais eficiente e próximo o alcance dos hemocompontes necessários ao tratamento hospitalar.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1806/2017 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que a cessão de uso do imóvel indicado atende ao interesse público ao contribuir para a melhoria do serviço de manipulação e distribuição dos hemocomponentes na região, mediante o funcionamento do Núcleo de Hemocentro Regional do Município de Salgueiro.

Paulinho Tomé
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1806/2017, de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 6 de dezembro de 2017.

Presidente em exercício: Joaquim Lira.

Relator : Paulinho Tomé.

Favoráveis os (5) deputados: Augusto César, Isaltino Nascimento, Marcantônio Dourado, Paulinho Tomé, Tony Gel.

Parecer Nº 5543/2017

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1807/2017
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA AUTORIZAR O ESTADO DE PERNAMBUCO A CEDER, COM ENCARGO, O DIREITO DE USO DO IMÓVEL QUE INDICA, NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 1807/2017, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 170 de 20 de novembro de 2017, para análise e emissão de parecer.

A Proposição em análise tem por objetivo autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, o direito de uso do imóvel, com encargo, à Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco – HEMOPE, ao Município de Limoeiro.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

A referida Proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

O Projeto de Lei em questão visa autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, o direito de uso do imóvel, com encargo, à Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco – HEMOPE, o direito de uso do imóvel, integrante de seu patrimônio, pelo prazo de 05 (cinco) anos. situado na Rua Santa Terezinha, nº 174, Município de Limoeiro, neste Estado.

O HEMOPE, é uma instituição de grande referência em nosso Estado, no que diz respeito ao diagnóstico laboratorial e tratamento das patologias do sangue, atuando também no desenvolvimento da medicina transfuncional e apoio aos serviços de transplantes. Sendo assim, na unidade, serão realizadas as atividades de armazenamento de hemocomponentes, de testes de

compatibilidade entre doador e receptor e de liberação e distribuição dos hemocomponentes solicitados pela rede hospitalar.

Quanto à cessão, ela será formalizada mediante termo ou contrato de cessão de uso, devendo constar as condições e obrigações pactuadas. O referido deve destinar-se-á exclusivamente, para aquele fim determinado em Lei, sendo o início de funcionamento previsto para no máximo 12 (doze) meses da assinatura do termo ou contrato.

Dentre outros deveres, o HEMOPE precisa manter o bom estado de conservação e uso do imóvel, sob pena de rescisão do termo ou contrato, respondendo por perdas e danos.

Por fim, findo o período de vigência da cessão de uso do imóvel, a sua respectiva renovação dependerá de Lei específica.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1807/2017 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, tendo em vista que atende ao interesse público na medida em que viabiliza a instalação e funcionamento de uma nova unidade do HEMOPE, levando este importante serviço de saúde para região do Agreste de Pernambuco.

Paulinho Tomé
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1807/2017, de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 6 de dezembro de 2017.

Presidente em exercício: Joaquim Lira.

Relator : Paulinho Tomé.

Favoráveis os (5) deputados: Augusto César, Isaltino Nascimento, Marcantônio Dourado, Paulinho Tomé, Tony Gel.

Parecer Nº 5544/2017

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1808/2017
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA AUTORIZAR O ESTADO DE PERNAMBUCO A CEDER, COM ENCARGO, O DIREITO DE USO DO IMÓVEL QUE INDICA, NO MUNICÍPIO DE PETROLINA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 1808/2017, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 171 de 20 de novembro de 2017, para análise e emissão de parecer.

Projeto de Lei em discussão tem por finalidade autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco HEMOPE , no Município de Petrolina.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

A referida Proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

A Proposição em análise visa autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, o direito de uso do imóvel, com encargo, à Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco – HEMOPE, no Município de Petrolina, pelo prazo de 05 (cinco) anos, integrante de seu patrimônio, localizado na Pacífico da Luz, nº s/n, Centro, Município de Petrolina, Mesorregião do Sertão do São Francisco, neste Estado.

A instituição destaca-se como referência em diagnóstico laboratorial e tratamento das patologias do sangue, atuando também no desenvolvimento da medicina transfuncional e apoio aos serviços de transplantes.

Sendo assim, na unidade, serão realizadas as atividades de armazenamento de hemocomponentes, de testes de compatibilidade entre doador e receptor e de liberação e distribuição dos hemocomponentes solicitados pela rede hospitalar.

Quanto à cessão, ela será formalizada mediante termo ou contrato de cessão de uso, devendo constar as condições e obrigações pactuadas. Além disso, o imóvel, localizado na Rua Pacífico da Luz, s/n, Centro, deve destinar-se, exclusivamente, para aquele fim determinado em Lei, sendo o início de funcionamento previsto para no máximo 12 (doze) meses da assinatura do termo ou contrato.

Dentre outros deveres, o HEMOPE precisa manter o bom estado de conservação e uso do imóvel, sob pena de rescisão do termo ou contrato, respondendo por perdas e danos. Por fim, findo o período de vigência da cessão, a respectiva renovação dependerá de Lei específica.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1808/2017 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, tendo em vista que atende ao interesse público na medida em que viabiliza a instalação e funcionamento de uma nova unidade do HEMOPE, levando este importante serviço de saúde para região do Sertão do São Francisco Pernambucano.

Paulinho Tomé
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1808/2017, de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 6 de dezembro de 2017.

Presidente em exercício: Joaquim Lira.
Relator : Paulinho Tomé.

Favoráveis os (5) deputados: Augusto César, Isaltino Nascimento, Marcantônio Dourado, Paulinho Tomé, Tony Gel.

Parecer Nº 5545/2017

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1809/2017
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA AUTORIZAR O ESTADO DE PERNAMBUCO A CEDER, COM ENCARGO, O DIREITO DE USO DO IMÓVEL QUE INDICA, NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 1809/2017, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 172 de 20 de novembro de 2017, para análise e emissão de parecer.

Projeto de Lei em discussão tem por finalidade autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, à Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco - HEMOPE, o direito de uso de bem imóvel integrante de seu patrimônio. A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

A referida Proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

A Proposição em análise visa autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, o direito de uso do imóvel, com encargo, integrante de seu patrimônio à Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco – HEMOPE, pelo prazo de 05 (cinco) anos, situado na Rua Joaquim , nº s/n, bairro Nossa Senhora da Penha, no Município de Serra Talhada, neste Estado.

A cessão de uso, tem como objetivo viabilizar o funcionamento do Núcleo de Hemocentro Regional do Município de Serra Talhada, que realizará as atividades de armazenamento de hemocomponentes, de testes de compatibilidade entre doador e receptor e de liberação dos hemocomponentes solicitados pela rede hospitalar.

A disponibilidade desse serviço irá evitar a necessidade da realização de grandes viagens, é benéfica não apenas para Serra Talhada, mas também para todos os municípios próximos, pois a localização do hemocentro contribuirá para melhorar os serviços de saúde prestados na região.

O Projeto de Lei estabelece a formalização de termo ou contrato de cessão de uso, a título gratuito, onde serão pactuadas as condições e obrigações do cessionário, sendo iniciadas em até 12 (doze) meses após a assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual.

Por fim, findo o período de vigência da cessão de uso do imóvel, a sua respectiva renovação dependerá de Lei específica.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1809/2017 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que a cessão de uso do imóvel indicado atende ao interesse público, ao contribuir para a melhoria do serviço de saúde ofertado na região, mediante o funcionamento do Núcleo de Hemocentro Regional do Município de Serra Talhada.

Paulinho Tomé
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1809/2017, de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 6 de dezembro de 2017.

Presidente em exercício: Joaquim Lira.

Relator : Paulinho Tomé.

Favoráveis os (5) deputados: Augusto César, Isaltino Nascimento, Marcantônio Dourado, Paulinho Tomé, Tony Gel.

Parecer Nº 5546/2017

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1810/2017
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA AUTORIZAR O ESTADO DE PERNAMBUCO A CEDER, COM ENCARGO, O DIREITO DE USO DO IMÓVEL QUE INDICA, NO MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 1810/2017, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 173 de 20 de novembro de 2017, para análise e emissão de parecer.

O Projeto de Lei em estudo tem por finalidade autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, ao Consórcio de Integração dos Municípios do Pajeú –CIMPAJEU, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o direito de uso de bem imóvel integrante de seu patrimônio.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

A referida Proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

A Proposição ora em análise tem por objetivo autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, o direito de uso do imóvel, com encargo, integrante de seu patrimônio, pelo prazo de 05 (cinco) anos, ao Consórcio de Integração dos Municípios do Pajeú –CIMPAJEU- o referido Consócio existe desde 2005, e é integrado por 20 municípios que compõem as Bacias Hidrográficas dos rios Pajeú e Moxotó: Afogados de Ingazeira, Betânia, Brejinho, Calumbi, Carnaíba, Custódia, Flores, Ingazeira, Igaracy, Itapetim, Quixaba, Santa Cruz da Baixa Verde, Santa Terezinha, São José do Egito, Serra Talhada, Sertânia, Solidão, Tabira, Triunfo e Tuparetama. O referido imóvel fica situado na Rua Senador

Roberto Nogueira Lima, nº 191, Centro, Município de Afogados da Ingazeira, neste Estado. O Consórcio foi fundado para facilitar a mútua cooperação em projetos de interesse comum da região, com foco no aprimoramento dos serviços públicos e no fomento da atividade econômica. O objetivo do CIMPAJEU é somar esforços para melhorar os serviços públicos, principalmente nos âmbitos da educação, da saúde e do meio ambiente.

Assim sendo, a cessão objeto da Proposição contribui para o melhor funcionamento do CIMPAJEU, fornecendo-lhe um local adequado para o funcionamento de sua sede. Dessa forma, busca-se apoiar as atividades de uma instituição que pode ser de grande serventia para a população da região.

O encargo previsto nesta Lei, deverá em até um 12 (doze), meses, após a assinatura do termo ou contrato, sob pena de rescisão do contrato.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1810/2017 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que a cessão de uso do imóvel indicado atende ao interesse público, ao tempo, que fornece um local adequado para o funcionamento da sede do Consórcio de Integração dos Municípios da Região do Pajeú.

Paulinho Tomé
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1810/2017, de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 6 de dezembro de 2017.

Presidente em exercício: Joaquim Lira.
Relator : Paulinho Tomé.

Favoráveis os (5) deputados: Augusto César, Isaltino Nascimento, Marcantônio Dourado, Paulinho Tomé, Tony Gel.

Parecer Nº 5547/2017

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1812/2017
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA AUTORIZAR O ESTADO DE PERNAMBUCO A RENOVAR, COM ENCARGO, A CESSÃO DO DIREITO DE USO DO IMÓVEL QUE INDICA, NO MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 1812/2017, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 175 de 20 de novembro de 2017, para análise e emissão de parecer.

O Projeto de Lei em estudo autoriza o Estado de Pernambuco a renovar, com encargo, a cessão do direito de uso do imóvel, à Igreja Evangélica Assembleia de Deus, pelo prazo de 10 (dez) anos, no Município de Jaboatão dos Guararapes, neste Estado.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

A referida Proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

A Proposição ora análise visa autorizar o Estado de Pernambuco a renovar a cessão do direito de uso do bem, imóvel, com encargo, à Igreja Evangélica pelo prazo de 10 (dez) anos, o imóvel integrante de seu patrimônio. O bem, cuja área total expande-se a 1.515,51 m², situa-se na Estrada da Batalha, nº 924, Prazeres, Município do Jaboatão dos Guararapes, neste Estado, conforme Memorial Descritivo constante do Anexo Único.

A doação intenta-se para instalar Igreja Evangélica Assembleia de Deus, a fim de realizar atividades religiosas e sociais na comunidade. A entidade

cessionária deve, no prazo de 12 (doze) meses após assinatura do termo, promover ao adimplemento das obrigações, sob pena de rescisão contratual. Além da destinação acima especificada, a entidade deve manter o imóvel em bom estado de conservação e uso.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1812/2017 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, pois atende ao interesse público, na medida em que autoriza a renovação da cessão de uso de bem imóvel, à Igreja Evangélica Assembleia de Deus, no Município de Jaboatão dos Guararapes, neste Estado de Pernambuco.

Paulinho Tomé
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1812/2017, de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 6 de dezembro de 2017.

Presidente em exercício: Joaquim Lira.

Relator : Paulinho Tomé.

Favoráveis os (5) deputados: Augusto César, Isaltino Nascimento, Marcantônio Dourado, Paulinho Tomé, Tony Gel.

Parecer Nº 5548/2017

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1813/2017
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA AUTORIZAR O ESTADO DE PERNAMBUCO A CEDER, COM ENCARGO, O DIREITO DE USO DO IMÓVEL QUE INDICA, NO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 1813/2017, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 176 de 20 de novembro de 2017, para análise e emissão de parecer.

O Projeto de Lei em questão visa autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso do imóvel que indica, ao Município de Gravatá, neste Estado. A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

A referida Proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. arecer do Relator

A Proposição ora em análise tem por objetivo autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, o direito de uso do imóvel, com encargo, integrante de sua propriedade, pelo prazo de 05 (cinco) à Paróquia de Nossa Senhora das Graças, localizado na Rua João Inácio dos Santos, nº 4239, Bairro de Santo Antônio, Município de Gravatá, neste Estado.

A Constituição do Estado de Pernambuco dispõe, em seu art. 4º, § 1º, que “os bens imóveis do Estado, desafetados do uso público, não poderão ser objeto de alienação, ou aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de Lei específica”. Em seu art. 15, IV, dispõe ainda que cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente sobre a autorização para alienação, cessão e

arrendamento de bens imóveis do Estado, e recebimento de doações com encargos.

A referida cessão será formalizada mediante termo ou contrato de cessão de uso, do qual constarão todas as condições e obrigações pactuadas, e terá como encargo a instalação e o funcionamento da Igreja Matriz Nossa Senhora das Graças. Tal encargo deverá ser iniciado em até 12 (doze) meses após assinatura do termo ou contrato, sob pena de rescisão.

Diante do exposto acima, fica demonstrada a relevância do Projeto de Lei em questão. Com a instalação da Igreja Matriz Nossa Senhora das Graças, no Município de Gravatá/PE, haverá o desenvolvimento de diversas atividades de cunho religioso e social naquela localidade.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1813/2017 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, pois atende ao interesse público, na medida em que a cessão de uso do referido imóvel proporcionará a realização de atividades religiosas e sociais na comunidade.

Paulinho Tomé
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1813/2017, de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 6 de dezembro de 2017.

Presidente em exercício: Joaquim Lira.

Relator : Paulinho Tomé.

Favoráveis os (5) deputados: Augusto César, Isaltino Nascimento, Marcantônio Dourado, Paulinho Tomé, Tony Gel.

Parecer Nº 5549/2017

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1811/2017
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA AUTORIZAR O ESTADO DE PERNAMBUCO A CEDER, COM ENCARGO, O DIREITO DE USO DO IMÓVEL QUE INDICA, NO MUNICÍPIO DE OURICURÍ. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 1811/2017, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 174 de 20 de novembro de 2017, para análise e emissão de parecer.

O Projeto de Lei em discussão tem por finalidade autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, com encargos, à Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco - HEMOPE, imóvel que indica, ao Município se Ouricuri, neste Estado.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

A referida Proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

A Proposição ora em análise tem por finalidade autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, o direito de uso do imóvel, com encargo, integrante de sua propriedade, pelo prazo de 05 (cinco) à Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco - HEMOPE, o imóvel situado na Rua Ulisses Guimarães, s/n, Centro, Município de Ouricuri, neste Estado.

A doação objeto da Proposição destina-se exclusivamente para instalar o Hemocentro Regional do Município de Ouricuri, no Sertão do Araripe. No local serão realizadas atividades de armazenamento de hemocomponentes, de testes de compatibilidade entre doador e receptor e de liberação dos hemocomponentes solicitados pela rede de saúde regional. A entidade cessionária deve, no prazo de 12 (doze) meses após assinatura do termo, promover ao adimplemento das obrigações, sob pena de rescisão contratual. Além da destinação acima especificada, a entidade deve manter o imóvel em bom estado de conservação e uso.

Desta maneira, a Proposição analisada contribui para o fortalecimento das estratégias de saúde pública, no município de Ouricuri e na Região de Desenvolvimento do Sertão do Araripe, proporcionando acesso facilitado a hemoderivados para os serviços hospitalares, de forma a prestar um bom serviço na área de saúde, a população da Região.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1811/2017, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que a autorização da cessão do imóvel indicado para à Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco – HEMOPE, atende ao interesse público, uma vez que proporcionará espaço para instalação do Hemocentro Regional do Município de Ouricuri, com atendimento acessível aquela Região. .

Paulinho Tomé
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1811/2017, de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 6 de dezembro de 2017.

Presidente em exercício: Paulinho Tomé.

Relator : Paulinho Tomé.

Favoráveis os (5) deputados: Augusto César, Isaltino Nascimento, Marcantônio Dourado, Paulinho Tomé, Tony Gel.

Parecer Nº 5550/2017

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1814/2017
Autoria: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO NORMATIVA QUE VISA AUTORIZAR O ESTADO DE PERNAMBUCO A RENOVAR, COM ENCARGO, A CESSÃO DO DIREITO DE USO DO IMÓVEL QUE INDICA, NO MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 1814/2017, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem Nº 177 de 20 de novembro de 2017, para análise e emissão de parecer.

O Projeto de Lei em questão autoriza o Estado de Pernambuco a renovar, com encargo, a cessão do direito de uso do imóvel que indica, no Município de Jaboatão dos Guararapes, neste Estado.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

A referida Proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

A Proposição ora análise objetiva autorizar o Estado de Pernambuco a renovar a cessão do direito de uso do bem, imóvel, com encargo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, em favor do Instituto Histórico de Jaboatão - IHJ. O imóvel em questão localiza-se na Rua Desembargador Henrique Capitolino, nº 65, Centro, Município do Jaboatão dos Guararapes/PE. Essa área está cedida ao IHJ desde o ano de 2006, por meio da Lei nº 13.107/06, tendo a cessão do direito de uso do bem imóvel já sido renovada por igual período.

A Constituição do Estado de Pernambuco dispõe, em seu art. 4º, § 1º, que “os bens imóveis do Estado, desafetados do uso público, não poderão ser

objeto de alienação, ou aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de Lei específica”. No § 2º do mesmo artigo, preceitua que “na cessão de uso de bens imóveis pertencentes ao Estado, observar-se-á o limite de prazo nele fixado, e sua renovação dar-se-á mediante Lei específica”.

Por fim, em seu art. 15, IV, a Constituição Estadual dispõe que cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente sobre a autorização para alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado, e recebimento de doações com encargos.

A renovação da cessão, será formalizada mediante termo ou contrato de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas, ficando o cessionário obrigado a dar a destinação devida ao bem cedido, e a mantê-lo em bom estado de conservação e uso. Após esse período, uma outra renovação da cessão do direito de uso do imóvel dependerá de lei específica, conforme preceitua a Constituição Estadual.

Diante do exposto acima, fica demonstrada a relevância do Projeto de Lei em questão. Com a renovação da cessão de uso ao IHJ, haverá a continuidade das ações de divulgação e desenvolvimento cultural no município do Jaboatão dos Guararapes/PE.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1814/2017 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, pois atende ao interesse público, na medida em que autoriza a renovação da cessão de uso de bem imóvel ao Instituto Histórico de Jaboatão IHJ, responsável por desenvolver atividades que contribuam com a divulgação da cultura daquele município.

Paulinho Tomé
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1814/2017, de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 6 de dezembro de 2017.

Presidente em exercício: Joaquim Lira.

Relator : Paulinho Tomé.

Favoráveis os (5) deputados: Augusto César, Isaltino Nascimento, Marcantônio Dourado, Paulinho Tomé, Tony Gel.

Parecer Nº 5551/2017

Comissão de Administração Pública
Emenda Modificativa Nº 01/2017, apresentado pelo Poder Executivo ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 1594/2017
Autor: Pode Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA. QUE VISA ALTERAR A REDAÇÃO DO ART. 2º DO PROJETO DE LEI Nº 1594/2017, QUE ALTERA A LEI Nº 15.973, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública A Emenda Modificativa Nº 01/2017, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1594/2017, ambos de autoria do Poder Executivo, para análise e emissão de parecer.

A Emenda Modificativa altera a redação do artigo 2º do Projeto de Lei nº 1594/2017, que institui o Adicional de Eficiência Gerencial – AEG no âmbito das Escolas de Referência Gerencial (AEG) no âmbito das Escolas de Referência e das Escolas Técnicas da Rede Estadual de Educação.

A Proposição em comento foi apresentada e aprovada no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

2. Parecer do Relator

A Emenda Modificativa Nº 01/2017 dá nova redação ao artigo 2º do Projeto de Lei Ordinária Nº 1594/2017, de autoria do Poder Executivo, promovendo, assim, alteração na Lei nº 15.973, de 29 de dezembro de 2016, que institui o Adicional de Eficiência Gerencial – AEG no âmbito das Escolas de Referência Gerencial (AEG) no âmbito das Escolas de Referência e das Escolas Técnicas da Rede Estadual de Educação.

Quanto à modificação promovida, a Emenda acrescenta a necessidade de observância ao disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2.000, para execução dessa despesa por meio de dotações orçamentárias próprias.

Sendo assim, a Emenda Modificativa em análise decorre da necessidade de adequações à redação do texto da proposta, sem alterar o conteúdo material do projeto de lei em questão.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que a Emenda Modificativa Nº 01/2017 ao Projeto de Lei Complementar Nº 1594/2017 está em condições de ser aprovada por este colegiado técnico, tendo em vista a necessidade de alterar a redação de texto em virtude da aplicação das normas introduzidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Paulinho Tomé
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Emenda Modificativa Nº 01/2017, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1594/2017, de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 6 de dezembro de 2017.

Presidente em exercício: Joaquim Lira.

Relator : Paulinho Tomé.

Favoráveis os (5) deputados: Augusto César, Isaltino Nascimento, Marcantônio Dourado, Paulinho Tomé, Tony Gel.

Parecer Nº 5552/2017

Comissão de Administração Pública
Emenda Modificativa Nº 01/2017, apresentado pelo Poder Executivo
Projeto de Lei Ordinária Nº 1585/2017
Autor: Poder Executivo

EMENTA: PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA. QUE VISA ALTERAR A REDAÇÃO DO ART. 2º DO PROJETO DE LEI Nº 1585/2017, QUE DEFINE O QUANTITATIVO DE VAGAS DO CARGO INTEGRANTE DO GRUPO OCUPACIONAL DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (GOSPEPE). ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública a Emenda Modificativa Nº 01/2017, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1585/2017, ambos de autoria do Poder Executivo, para análise e emissão de parecer.

A Proposição altera a redação do art. 2º do Projeto de Lei Nº 1585/2017, que define o quantitativo de vagas do cargo integrante do Grupo Ocupacional Segurança Penitenciária do Estado de Pernambuco (GOSPEPE).

A Proposição em comento foi apresentada e aprovada no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

2. Parecer do Relator

A Emenda Modificativa nº 01/2017 dá nova redação ao artigo 2º do Projeto de Lei Ordinária Nº 1585/2017, de autoria do Poder Executivo. A redação original indicava que as despesas provenientes do aumento do quantitativo de cargos Grupo Ocupacional Segurança Penitenciária do Estado de Pernambuco – GOSPEPE correriam à conta das dotações orçamentárias próprias. A Emenda mantém essa norma, adicionando a necessidade de observância do disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que trata do limite prudencial dos gastos do Poder Executivo com despesas de pessoal, que é de 46,55% da Receita Corrente Líquida.

Ademais, assim sendo, a emenda modificativa deixa claro que as modificações propostas e as novas contratações de servidores deverão estar em consonância com Lei de Responsabilidade Fiscal, sem contudo alterar o conteúdo material do Projeto de Lei em questão.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que a Emenda Modificativa Nº 01/2017 ao Projeto de Lei Complementar Nº 1585/2017 está em condições de ser aprovada por este colegiado técnico, tendo em vista a necessidade de alterar a redação de texto em virtude da aplicação das normas introduzidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Augusto César
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Emenda Modificativa Nº 01/2017, apresentado pela Poder Executivo ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1585/2017, de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 6 de dezembro de 2017.

Presidente em exercício: Joaquim Lira.

Relator : Augusto César.

Favoráveis os (5) deputados: Augusto César, Isaltino Nascimento, Marcantônio Dourado, Paulinho Tomé, Tony Gel.

Parecer Nº 5553/2017

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2017, apresentado pela Comissão de
Constituição, Legislação e Justiça ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 1668/2017
Autor: Deputado Claudiano Martins Filho

EMENTA: PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA. QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 13.376, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE O PROCESSO DE PRODUÇÃO DO QUEIJO ARTESANAL A FIM DE INCLUIR O QUEIJO DE MANTEIGA, A MANTEIGA DE GARRAFA E O DOCE DE LEITE NO PROCESSO DE PRODUÇÃO ARTESANAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2017, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública o Substitutivo Nº 01/2017, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1668/2017, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, para análise e emissão de parecer.

A Proposição em debate dispõe sobre o processo de Produção do Queijo Artesanal e outros produtos derivados do leite, no intuito de incluir o queijo de manteiga, a manteiga de garrafa e o doce de leite no processo de produção artesanal.

A Proposição em comento foi apresentada e aprovada no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

2. Parecer do Relator

O Substitutivo em apreço tem por objetivo incluir o queijo de manteiga, a manteiga de garrafa e o doce de leite no processo de produção artesanal. Para isso, acrescenta para a produção, transporte e embalagem desses produtos o dever de observar, no que couber, as normas estabelecidas nesta lei para produção de queijos e seus derivados, sem prejuízo das normas regulamentares estabelecidas pelos órgãos competentes, neste Estado de Pernambuco.

A Proposição em debate traz novas exigências quanto à produção do queijo artesanal no Estado de Pernambuco, estabelecendo outros requisitos por meio de alterações na Lei nº 13.376/2007. Desse modo, para que a produção de queijo de coalho seja considerada de modo artesanal, é preciso, além da matéria prima adequada e outras condições, que o produto tenha sido produzido em queijaria artesanal de pequeno porte, estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte e pequena fábrica de laticínios.

O referido Substitutivo também autoriza a adoção de produtos vegetais, de acordo com as normas regulamentares estabelecidas pelos órgãos competentes, para produção artesanal de queijo de coalho, queijo de manteiga, manteiga de garrafa e doce de leite.

Assim sendo, por fim, as alterações ampliam a quantidade de produtos derivados do leite a serem considerados de produção artesanal, trazendo novas especificidades na cadeia produtiva e mais qualidade para sociedade, que recebe os produtos finais para consumo.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2017 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1668/2017, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que amplia a quantidade de produtos derivados do leite a serem considerados de produção artesanal, trazendo novas especificidades na cadeia produtiva e mais qualidade para sociedade, que recebe os produtos finais para consumo.

Marcantônio Dourado
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2017, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1668/2017, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho.

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 6 de dezembro de 2017.

Presidente em exercício: Joaquim Lira.

Relator : Marcantônio Dourado.

Favoráveis os (5) deputados: Augusto César, Isaltino Nascimento, Marcantônio Dourado, Paulinho Tomé, Tony Gel.

Parecer Nº 5554/2017

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2017, apresentado pela Comissão de
Constituição, Legislação e Justiça ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 1754/2017
Autor: Deputado Claudiano Martins Filho

EMENTA: PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA. QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 15.607, DE 6 DE OUTUBRO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A LICENÇA SANITÁRIA DE PEQUENAS FÁBRICAS RURAIS DE LATICÍNIOS, A FIM DE DISPOR SOBRE A LICENÇA SANITÁRIA DE PEQUENAS AGROINDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2017, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública o Substitutivo Nº 01/2017, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1754/2017, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, para análise e emissão de parecer.

A Proposição em discussão visa alterar a Lei nº 15.607, de 6 de outubro de 2015, que dispõe sobre a Licença Sanitária de Pequenas Fábricas Rurais de Laticínios e dá outras providências.

A Proposição em comento foi apresentada e aprovada no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

2. Parecer do Relator

O Substitutivo ora em análise dispõe sobre a Licença Sanitária de Pequenas Fábricas Rurais de Laticínios, com o objetivo de ampliar o número de pequenos produtores no mercado de laticínios pernambucano. Tal medida visa, como consequência, fortalecer a economia das cidades da bacia leiteira de Pernambuco.

Ademais, a Proposição apresenta modificações redacionais e substitui, em diversos artigos, o termo "pequena fábrica rural de laticínios" por "pequena agroindústria de laticínios", que também tem seu conceito alterado, passando a ser considerada aquela de propriedade ou sob gestão individual ou coletiva de produtor rural, pessoa física, localizada no meio rural, com área útil construída não superior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), que receba, produza, beneficie, prepare, transforme, manipule, fracione, mature, embale, rotule, acondicione, conserve, armazene, transporte ou exponha à venda produtos oriundos do beneficiamento ou processamento do leite e seus derivados, para fins de comercialização. O atual conceito prevê que a referida área possua até 500m² (quinhentos metros quadrados).

O Substitutivo Nº 01/2017 ao Projeto de Lei em discussão propôs a alteração, no intento de ajustar a redação original aos dispositivos da Lei Complementar nº 171/2011 e para excluir a inconstitucionalidade prevista no § 2º da nova redação sugerida para o artigo 10.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2017 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1754/2017 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, pois visa ampliar o número de pequenos produtores no mercado de laticínios de Pernambuco, fortalecendo, assim, a economia estadual.

Marcantônio Dourado
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2017, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1754/2017, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho.

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 6 de dezembro de 2017.

Presidente em exercício: Joaquim Lira.

Relator : Marcantônio Dourado.

Favoráveis os (5) deputados: Augusto César, Isaltino Nascimento, Marcantônio Dourado, Paulinho Tomé, Tony Gel.

Parecer Nº 5555/2017

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO
Substitutivo nº 01/2017
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.
Projeto de lei ordinária nº 1.668/2017
Autoria: Deputado Claudiano Martins Filho.

EMENTA: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1.668/2017, que altera a Lei nº 13.376, de 20 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o processo de produção do queijo artesanal. Mérito relacionado com o artigo 104, inciso I – Ordem econômica e inciso II – Política comercial, do regimento interno deste Poder. **Pela aprovação.**

1 – Relatório.

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2017, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, alterando integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1.668/2016, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho.

O projeto de lei tem o objetivo alterar a redação da Lei nº 13.376, ampliando os casos de aplicação da norma à produção de queijo de manteiga, manteiga de garrafa e doce de leite.

O Substitutivo nº 01/2017, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tem como finalidade adequar o projeto de lei em questão aos ditames da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais, além de suprimir o art. 1º-B, considerado inconstitucional pela mencionada comissão.

2 - Parecer do Relator

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, com fulcro nos artigos 93, inciso I, e 104, incisos I e II da Resolução nº 905/2008, Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, emitir parecer sobre a presente proposição, por tratar do tema definido no inciso II do artigo 143 da Constituição Estadual, relacionado à defesa do consumidor e à ordem econômica. A propositura original visava garantir que os processos de produção de queijo de manteiga, manteiga de garrafa e doce de leite no estado de Pernambuco respeitem o nível higiênico-sanitário adequado para o consumo.

O Substitutivo apresentado visa adequar a redação da proposição inicial às regras da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais, não alterando o objetivo inicial da propositura.

A iniciativa é salutar, tendo em vista que busca ampliar o rol processos produtivos submetidos às regras da Lei Estadual nº 13.376/2007, visando garantir qualidade e higiene de determinados produtos artesanais derivados do leite.

Portanto, levando em consideração os argumentos apresentados, declaro-me favorável, no mérito, à aprovação do Substitutivo nº 01/2017 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.668/2017.

Romário Dias.
Deputado

3 - Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Substitutivo nº 01/2017, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.668/2016, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, está em condições de ser aprovado.

Sala da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 6 de dezembro de 2017.

Presidente: Aluísio Lessa.

Relator : Romário Dias..

Favoráveis os (3) deputados: Eduíno Brito, João Eudes, Romário Dias..

Parecer Nº 5556/2017

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

Projeto de Lei Ordinária nº 1.722/2017

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

EMENTA - Modifica a Lei nº 14.721, de 4 de julho de 2012, que institui sistemática de tributação referente ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS para operações realizadas por estabelecimento comercial atacadista de produtos alimentícios, de limpeza, de higiene pessoal, de artigos de escritório e papelaria e de bebidas. Mérito relacionado com o artigo 104, Inciso I - Ordem econômica, Inciso II – Política comercial, e Inciso V - comércio interestadual, do regimento interno deste Poder. **Pela aprovação.**

1 – Relatório.

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1.722/2017, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 134/2017, datada de 14 de novembro de 2017 e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

O projeto tem por objetivo modificar a Lei nº 14.721/2012, que institui sistemática de tributação do ICMS para operações realizadas por estabelecimento comercial atacadista de produtos alimentícios, de limpeza, de higiene pessoal, de artigos de escritório e papelaria e de bebidas.

A alteração proposta tem como finalidade superar dúvidas interpretativas dessa sistemática de tributação, esclarecendo a aplicabilidade nas operações com mercadorias adquiridas em transferência. A medida também estabelece a vedação de aplicação da referida sistemática nas operações com mercadorias de empresas interdependentes, coligadas, controladas ou que possua sócio em comum com o estabelecimento a ela submetido.

Finalmente, o projeto promove ajustes no texto legal para supressão de remissões ao Decreto nº 14.876, de 12 de março de 1991, revogado a parte de 1º de outubro de 2017, pelo Decreto nº 44.650, de 30 junho de 2017.

Vale ressaltar que foi solicitada a adoção do regime de urgência previsto no artigo 21 da Constituição Estadual na tramitação do projeto de lei em questão.

2 – Parecer do Relator.

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, no artigo 192 e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 93 e 104, incisos I, II e V, do Regimento Interno desta Casa, pois envolve matéria relacionada à ordem econômica, à política comercial e ao comércio interestadual.

O projeto em análise esclarece o texto da lei, que diz respeito à sistemática de tributação do ICMS de segmento atacadista. Também propõe alterações pontuais no diploma legal, ampliando o rol de vedações ao emprego das regras já previstas.

As modificações sugeridas aperfeiçoam a legislação. O esclarecimento das situações que prevê pode trazer, de forma mediata, o benefício da redução de litígios entre o Poder Público e os contribuintes, gerando economia de recursos da Administração Pública, do Poder Judiciário e dos próprios contribuintes.

A edição desses enunciados prescritivos supre lacunas legais, positivando o entendimento que a Administração tem a respeito das variadas situações que permeiam a aplicação da norma. Daí outro benefício da medida: a clareza das regras possibilita que os agentes econômicos possam antever situações de ordem tributária com potencial de afetar seus investimentos, podendo, a partir daí, realizar um planejamento mais eficaz.

Percebe-se, assim, que o projeto está oportunamente alinhado com a busca do desenvolvimento econômico do Estado de Pernambuco. Por inexistirem óbices sob esse ponto de vista, declaro-me favorável, no mérito, à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1.722/2017, oriundo do Poder Executivo.

Aluísio Lessa
Deputado

3 – Conclusão da Comissão.

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 1.722/2017, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 6 de dezembro de 2017.

Presidente em exercício: Romário Dias..

Relator : Aluísio Lessa.

Favoráveis os (3) deputados: Eduíno Brito, João Eudes, Romário Dias..

Parecer Nº 5558/2017

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

Projeto de Lei Ordinária nº 1.736/2017

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

EMENTA - Modifica a Lei nº 15.948, de 16 de dezembro de 2016, que concede benefícios fiscais referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS. Mérito relacionado com o artigo 104, Inciso I - Ordem econômica, Inciso II – Política comercial, e Inciso VII - Incentivos às empresas sediadas no Estado, do regimento interno deste Poder. **Pela aprovação.**

1 – Relatório.

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1.736/2017, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 146/2017, datada de 17 de novembro de 2017 e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

O projeto tem por objetivo alterar a Lei nº 15.948, de 16 de dezembro de 2016, que concede benefícios fiscais referentes ao ICMS. A medida promove ajustes pontuais na política de benefícios fiscais vigente no Estado, como:

-Revoga o dispositivo que prevê a redução de base cálculo do ICMS na saída interna ou na importação de maçã ou pera, visto que desde 1º de outubro de 2017 entrou em vigor o benefício de crédito presumido para essas mesmas operações;

-Estabelece condicionantes à utilização do benefício fiscal de crédito presumido, concedido a estabelecimento comercial na aquisição de queijo de coalho e queijo de manteiga produzidos artesanalmente, em relação à emissão de documento fiscal eletrônico;
-Esclarece o impedimento à utilização do benefício de crédito presumido na saída interestadual de mercadoria importada do exterior ou com conteúdo de importação, nos casos dos incisos VI, VIII e X da lei que está sendo modificada.

Por fim, foi solicitada a adoção do regime de urgência, previsto no artigo 21 da Constituição Estadual, na tramitação do projeto de lei em questão.

2 – Parecer do Relator.

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, no artigo 192 e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 93 e 104, incisos I, II e VII, do Regimento Interno desta Casa, pois envolve matéria relacionada à ordem econômica, à política comercial e aos incentivos às empresas sediadas no Estado.

A medida promove ajustes pontuais na política de benefícios fiscais vigente no Estado, de forma a tornar mais clara a legislação. Procura, por exemplo, revogar dispositivo que concedia benefício em duplicidade para operações com maçã ou pera.

Do mesmo modo, vincula a utilização de certo benefício fiscal, concedido a estabelecimento que adquire queijo de coalho e queijo de manteiga, à devida emissão de documento fiscal eletrônico pelo respectivo produtor ou cooperativa.

Ressalta, ademais, a impossibilidade de utilização de benefício de crédito presumido, nas operações que envolvam a saída interestadual de maçã ou pera, gesso e seus derivados e de leite em estado natural ou pasteurizado, em conformidade com legislação já existente.

Percebe-se que as motivações apresentadas acima contribuem para o melhor entendimento do ICMS, o que favorece tanto aos agentes econômicos e à própria Fazenda Pública.

Ora, medidas como essa reduzem o tempo e os recursos dispendidos na interpretação da legislação do imposto, tanto pelo meio empresarial, quanto pelo Governo. Essa iniciativa, por conseguinte, beneficia a economia do estado de Pernambuco.

Nesse contexto, destaque-se o seguinte dispositivo da Constituição Estadual, integrante do Título VI – Ordem Econômica, Capítulo I – Do Desenvolvimento Econômico:
Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população. (grifamos)

A proposta é meritória, ainda, por consignar maior segurança jurídica a dispositivos que ainda suscitavam dúvidas aos agentes econômicos. Busca-se, nesse sentido, reduzir eventuais dificuldades no entendimento da matéria tributária desse imposto.

Levando em consideração os argumentos apresentados, e por inexistirem óbices do ponto de vista econômico, declaro-me favorável, no mérito, à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1.736/2017, oriundo do Poder Executivo.

Aluísio Lessa
Deputado

3 – Conclusão da Comissão.

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 1.736/2017, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 6 de dezembro de 2017.

Presidente em exercício: Romário Dias..

Relator : Aluísio Lessa.

Favoráveis os (3) deputados: Aluísio Lessa, Eduíno Brito, João Eudes.

Parecer Nº 5559/2017

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

Projeto de Lei Ordinária nº 1.743/2017

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

EMENTA - Modifica a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. Mérito relacionado com o artigo 104, Inciso I - Ordem econômica, Inciso II – Política comercial, e Inciso V – Comércio interestadual, do regimento interno deste Poder. **Pela aprovação.**

1 – Relatório.

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1.743/2017, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 153/2017, datada de 17 de novembro de 2017 e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

O projeto procura modificar a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o ICMS. De acordo com a mensagem anexa, o objetivo da presente medida é dar continuidade ao constante processo de atualização e modernização da Lei relativa ao ICMS pernambucano.

Nesse sentido, observam-se no projeto importantes alterações, entre as quais, destacam-se:

-Inclusão de norma interpretativa sobre a aplicação do imposto nas operações de arrematação de mercadorias apreendidas ou abandonadas;

-Novos casos de solidariedade pelo pagamento do imposto, de acordo com a jurisprudência consolidada nos tribunais superiores;

-Regra definidora da base de cálculo do ICMS nas transferências realizadas entre o estabelecimento industrial beneficiário de incentivos fiscais e sua filial responsável pela distribuição dos respectivos produtos incentivados;

-Aperfeiçoa a redação atualmente prevista, relativamente à definição da base de cálculo do imposto quando se trate de importação sujeita ao pagamento antecipado.

Vale ressaltar que foi solicitada a adoção do regime de urgência previsto no artigo 21 da Constituição Estadual na tramitação do projeto de lei em questão.

2 – Parecer do Relator.

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, no artigo 192 e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 93 e 104, incisos I, II e V, do Regimento Interno desta Casa, pois envolve matéria relacionada à ordem econômica, à política comercial e ao comércio interestadual.

A propositura em análise procura atualizar e modernizar a lei que trata do ICMS em Pernambuco, conforme explana o próprio autor do projeto. Percebe-se que as motivações apresentadas contribuem para o melhor entendimento do ICMS por parte dos agentes econômicos, sejam eles públicos ou privados.

Cumprir esclarecer que quanto mais claras forem as regras de tributação, mais propensos a empreender estarão os agentes econômicos. Do contrário, quanto mais confusas e dispersas as regras tributárias, menos atrativo se torna o mercado local em relação a outros com regras mais simples e claras.

Nesse contexto, destaque-se o seguinte dispositivo da Constituição Estadual, integrante do Título VI – Ordem Econômica, Capítulo I – Do Desenvolvimento Econômico:

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população.

Também no sentido de minimizar divergências interpretativas, o projeto incorpora entendimentos pacificados pelo Poder Judiciário. Sabe-se que, por vezes, surgem contradições entre normas, que redundam na necessidade de demandar o Judiciário no intento de obter pronunciamentos conclusivos acerca das questões controversas.

Percebe-se, então, que o projeto está oportunamente alinhado com a persecução do desenvolvimento econômico do Estado de Pernambuco. Nessa perspectiva, as inovações propostas vão facilitar a compreensão dos atores econômicos sobre as regras tributárias do Estado.

Todas as razões apresentadas acima concorrem para o melhor entendimento do ICMS, o que, de certa forma, favorece as empresas, que terão que despende menos tempo e recursos na interpretação da legislação do imposto. Essa iniciativa, portanto, favorece a economia do estado de Pernambuco.

Levando em consideração os argumentos apresentados, e por inexistirem óbices do ponto de vista econômico, declaro-me favorável, no mérito, à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1.743/2017, oriundo do Poder Executivo.

João Eudes
Deputado

3 – Conclusão da Comissão.

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 1.743/2017, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 6 de dezembro de 2017.

Presidente: Aluísio Lessa.

Relator : João Eudes.

Favoráveis os (3) deputados: Eduíno Brito, João Eudes, Romário Dias..

Parecer Nº 5561/2017

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

Projeto de Lei Ordinária nº 1.800/2017

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

EMENTA - Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargos, à Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco S.A - AD/DIPER, áreas de terra situadas no Município de Goiana. Mérito relacionado com o artigo 104, Inciso I - Ordem econômica, do regimento interno deste Poder. **Pela aprovação.**

1 – Relatório.

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o projeto de lei ordinária nº 1.800/2017, oriundo do Poder Executivo, encaminhado através da mensagem nº 163/2017, datada de 20 de novembro de 2017, assinada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco em Exercício, Raul Jean Louis Henry Júnior.

A proposição visa autorizar o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, à Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco S.A. - AD/DIPER, sociedade de economia mista estadual com sede na cidade do Recife, neste Estado, com endereço na Avenida Conselheiro Rosa e Silva, nº 347, Bairro das Graças, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.848.646/0001-87, os seguintes imóveis, de sua propriedade, situados no Município de Goiana conforme art. 1º do PLO 1.800/2017 e os memoriais descritivos constantes nos anexos I a XVII do referido projeto.

Ressalte-se que as referidas doações ficam condicionadas à gestão da posse e da propriedade de cada uma das referidas áreas pela Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco S.A. - AD/DIPER, devendo viabilizar a ocupação de empreendimentos econômicos nos locais, formando distrito industrial com polos farmacológico e vidreiro, fomentando a Região de Desenvolvimento da Mata Norte, neste Estado, no prazo de até 5 (cinco) anos, a partir da assinatura das escrituras públicas de doação (conforme disposto no art. 1º, §1º) e que em caso de não atendimento do encargo disposto § 1º, operar-se-á a resolução da doação do imóvel correspondente, revertendo o mesmo para a propriedade do Estado de Pernambuco (conforme o art. 1º, § 2º).

Já o art. 2º autoriza o Estado de Pernambuco a ceder sua posição contratual para a Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco S.A. – AD DIPER no(s) Termo(s) de Cessão de Uso de Área Imobiliária com Promessa de Doação, devendo a AD DIPER, em nome próprio, efetivar as doações previstas nas Leis nº 14.406, de 22 de setembro de 2011; nº 14.723, de 4 de junho de 2012; nº 14.935, de 12 de abril de 2013; e nº 15.428, de 22 de dezembro de 2014..

Além disso, o art. 3º do projeto dispõe que a gestão da Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco S.A. – AD DIPER sobre as áreas descritas no Decreto nº 30.194, de 5 de fevereiro de 2007, fica restrita às áreas previstas nesta Lei e na Lei nº 15.867, de 30 de junho de 2016.

Por fim, salienta o projeto de lei que a Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco S.A. – AD DIPER fica autorizada a exercer todos os poderes inerentes à propriedade das áreas previstas nesta Lei, devendo tomar as medidas cabíveis para o fomento econômico da Região de Desenvolvimento da Mata Norte, neste Estado.

2 – Parecer do Relator.

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, no artigo A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, no artigo 192 e no artigo 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, no cumprimento de suas finalidades, emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 93 e 104 do Regimento Interno desta Casa.

Vale ressaltar que a presente proposição é destituída de impacto financeiro e justifica-se pelo permanente propósito do Governo do Estado em assegurar condições para o pleno desenvolvimento da indústria, do comércio, dos serviços, da produção de energia e do agronegócio em Pernambuco.

Conforme a mensagem autoral, o PLO 1.800/2017 decorre da compreensão de que o atual momento econômico exige incentivo aos setores de mercado através de políticas indutoras e de apoio à produção, industrialização e comercialização de bens e prestação de serviços no Estado. A aprovação do Projeto de Lei contribuirá para que a AD/DIPER viabilize a execução de suas funções institucionais, notadamente a de implementar iniciativas que promovam o desenvolvimento do Estado, mediante articulação e atração de investimentos.

Nesses termos atende o dispositivo da Constituição Estadual, integrante do Título VI – Ordem Econômica, Capítulo I – Do Desenvolvimento Econômico:

Art. 139. O Estado e os Municípios, nos limites da sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverão o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios superiores da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população.

Assim, pela fundamentação exposta, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1.800/2017, submetido à apreciação.

Aluísio Lessa
Deputado

3 – Conclusão da Comissão.

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 1.800/2017, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 6 de dezembro de 2017.

Presidente em exercício: Romário Dias..

Relator : Aluísio Lessa.

Favoráveis os (3) deputados: Aluísio Lessa, Eduíno Brito, João Eudes.

Parecer Nº 5562/2017

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1342/2017

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Deputado José Humberto Cavalcanti

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1342/2017, que declara de Utilidade Pública o Instituto Padre Luis Cecchin - IPLC e dá outras providências. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1342/2017, de autoria do Deputado José Humberto Cavalcanti.

A proposição possui apenas dois artigos, e pretende conceder ao Instituto Padre Luis Cecchin - IPLC, o reconhecimento de sua atividade como utilidade pública. A associação tem como objetivo social oferecer formação humana, profissional e cristã a populações em situação de vulnerabilidade social.

Os dispositivos legais também informam o CNPJ e onde está localizada a entidade (município de Limoeiro), além disso, a exposição de motivos explica os relevantes serviços prestados pelo Instituto.

2. Parecer do Relator

A proposição vem baseada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente Projeto de Lei quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

Pretende o projeto declarar como de utilidade pública o Instituto Padre Luis Cecchin - IPLC.

Segundo afirma o autor do projeto, Deputado José Humberto Cavalcanti, o instituto é “direcionado para crianças, adolescentes e jovens, tem por foco o desenvolvimento de atividades com crianças, familiares e comunidade, para fortalecer vínculos e prevenir ocorrência de situações de exclusão social e de risco, em especial a violência doméstica e o trabalho infantil, bem como na formação para a participação e cidadania, desenvolvimento do protagonismo e da autonomia, a partir dos interesses, demandas e potencialidades dessa faixa etária”.

Segundo dispõe a Lei Estadual nº 15.289/2104, a declaração de utilidade pública pode ser emitida com a finalidade de favorecer a obtenção de incentivos, dotações, doações, isenções fiscais e recebimento de subvenções, desde que comprovado o atendimento de alguns requisitos legais.

No que tange à matéria de relevância para esta Comissão, é possível verificar que o projeto não implica impacto orçamentário ou financeiro. É que a mera declaração de utilidade pública não gera qualquer ônus ao Poder Público, mas apenas habilita a entidade a ser destinatária futura de recursos governamentais.

Assim, não identifico quaisquer impedimentos de ordem orçamentária, financeira ou tributária para aprovação da proposição conforme se apresenta.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1342/2017, submetido à apreciação.

Eriberto Medeiros
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 1342/2017, de autoria do Deputado José Humberto Cavalcanti, está em condições de ser aprovado.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 6 de dezembro de 2017.

Presidente: Clodoaldo Magalhães.

Relator : Eriberto Medeiros.

Favoráveis os (5) deputados: Eriberto Medeiros, Henrique Queiroz, Isaltino Nascimento, Joaquim Lira, Priscila Krause.

Parecer Nº 5563/2017

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PARECER À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2017 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1585/2017

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer à Emenda Modificativa nº 01/2017, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1585/2017, que define o quantitativo de vagas do cargo integrante do Grupo Ocupacional Segurança Penitenciária do Estado de Pernambuco - GOSPEPE, de que trata a Lei Complementar nº 150, de 15 de dezembro de 2009. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, a Emenda Modificativa nº 01/2017, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1585/2017, oriundo também do Poder Executivo. A proposição busca apenas alterar o art. 2º da proposição original a fim de tornar claro que suas disposições apenas serão aplicadas em conformidade com o limite prudencial estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). Visto isso a emenda em análise não realiza qualquer outra modificação.

2. Parecer do Relator

Preliminarmente, destaco que as considerações relacionadas às implicações constitucionais e jurídicas foram oportunamente apreciadas pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, na forma regimental.

De acordo com o que dispõe os artigos 95 e 96 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, cabe a esta Comissão apreciar o exame desta proposição quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e tributários.

A Emenda Modificativa nº 01/2017 apenas acrescenta ressalva ao art. 2º do projeto original, consignando que suas disposições devem ser aplicadas apenas em consonância com o limite prudencial estabelecido na LRF.

É que, desde o RGF relativo ao segundo quadrimestre deste ano, o Poder Executivo encontra-se acima do referido limite, o que o impossibilitaria de aumentar despesas com pessoal.

Contudo a emenda busca levar em conta essa situação fixando a necessidade de observância do referido limite antes da realização de qualquer ato relativo ao preenchimento dos cargos, indo, portanto, ao encontro da legislação e da responsabilidade fiscal.

Portanto, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com as legislações orçamentária, financeira e tributária, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação da Emenda Modificativa nº 01/2017, de autoria do Poder Executivo, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1585/2017.

Eriberto Medeiros
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação opina pela aprovação da Emenda Modificativa nº 01/2017, de autoria do Poder Executivo, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1585/2017.

<p style="text-align:center">Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 6 de dezembro de 2017.</p>

Presidente: Clodoaldo Magalhães.

Relator : Eriberto Medeiros.

Favoráveis os (5) deputados: Eriberto Medeiros, Henrique Queiroz, Isaltino Nascimento, Joaquim Lira, Priscila K

Parecer Nº 5564/2017

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PARECER À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2017 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1594/2017

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer à Emenda Modificativa nº 01/2017, que modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 1594/2017, que altera a Lei nº 15.973, de 29 de dezembro de 2016, que institui o Adicional de Eficiência Gerencial - AEG no âmbito das Escolas de Referência e das Escolas Técnicas da Rede Estadual de Educação. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, a Emenda Modificativa nº 01/2017, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1594/2017, apresentada pelo Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 182/2017, datada de 1º de dezembro de 2017, e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposição original visa modificar a Lei nº 15.973/2016, que institui o Adicional de Eficiência Gerencial – AEG, de forma a estender esse benefício ao cargo de “Analistas Educacional”, quando lotado nas escolas de referência e nas escolas técnicas da rede estadual de educação.

Como a redação do art. 2º careceu de clareza, na visão do Poder Executivo, a emenda modificativa nº 01 foi proposta no intento do seu aprimoramento. O novo texto acrescenta a observância ao art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre a presente proposição quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

As informações exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pertinentes aos impactos orçamentários e financeiros, já foram analisadas e aprovadas por esta comissão durante a discussão da proposição original.

No que tange à emenda modificativa proposta, por ter como escopo apenas o aprimoramento da redação do projeto inicial, não há que se cogitar aumento de despesa. A emenda condiciona a eficácia do art. 2º à observância do art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que assim dispõe:

Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

A referência ao dispositivo da LRF busca assegurar que a execução das despesas previstas na lei ocorrerá dentro dos limites de despesa total com pessoal. Em um cenário no qual as despesas com pessoal do Poder Executivo estão acima do limite prudencial (Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º quadrimestre de 2017), a concessão do aumento estará condicionada ao restabelecimento desses limites aos patamares normais. Isto é, a gratificação só poderá ser efetivamente concedida quando as despesas com pessoal estiverem abaixo do limite prudencial, condição que poderá ser verificada com a publicação do próximo Relatório de Gestão Fiscal.

Por conseguinte, por não haver conflito com as legislações orçamentária, financeira e tributária, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação da Emenda Modificativa nº 01/2017, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1594/2017, submetida à apreciação.

<p style="text-align:center">Eriberto Medeiros Deputado</p>

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que a Emenda Modificativa nº 01/2017, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1594/2017, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovada.

<p style="text-align:center">Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 6 de dezembro de 2017.</p>

Presidente: Clodoaldo Magalhães.

Relator : Eriberto Medeiros.

Favoráveis os (5) deputados: Eriberto Medeiros, Henrique Queiroz, Isaltino Nascimento, Joaquim Lira, Priscila Krause.

Parecer Nº 5565/2017

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1703/2017

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1703/2017, que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso do imóvel que indica. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1703/2017, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 128/2017, datada de 9 de novembro de 2017, e assinada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposição normativa autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso à Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco - HEMOPE, pelo prazo de 5 (cinco) anos, do bem imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Avenida Gonçalves Maia, nº 429, Heliópolis, no Município de Garanhuns.

2. Parecer do Relator

Preliminarmente, destaco que considerações relacionadas às implicações constitucionais e demais preceitos jurídicos, foram devidamente apreciadas pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que apresentou parecer favorável.

Cabe a este órgão técnico apreciar o exame do Projeto de Lei quanto aos aspectos financeiro-orçamentário e tributário, fundamentado no que dispõem os artigos 95 e 96 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, que estabelecem a competência da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação.

De acordo com a mensagem autoral, a alteração legislativa tem o objetivo de viabilizar o funcionamento do Hemocentro Regional de Garanhuns, integrante da Hemorrede de Pernambuco, que realizará as atividades de armazenamento de hemocomponentes, de testes de compatibilidade entre doador e receptor e de liberação dos hemocomponentes solicitados pela rede hospitalar.

A cessão de direito de uso do imóvel de que trata a proposição em análise, encontra-se arrimada na Constituição Estadual, particularmente no seu artigo 4º, inciso V, §§ 1º e 2º:

Art. 4º Incluem-se entre os bens do Estado: [...]

V - os bens que atualmente lhe pertencem e aqueles que lhe vierem a ser atribuídos.

§ 1º Os bens imóveis do Estado, desafetados do uso público, não poderão ser objeto de alienação, ou aforamento ou cessão de uso,

senão em virtude de Lei específica.

§ 2º Na cessão de uso de bens imóveis pertencentes ao Estado, observar-se-á o limite de prazo, nele fixado, e sua renovação dar-se-á, mediante Lei específica.

Ademais, a cessão não acarretará prejuízo ao patrimônio Estadual, uma vez que não se confunde com doação, pois a propriedade continua com o Estado de Pernambuco, sendo apenas permitido seu uso temporariamente pelo beneficiário, atendidas as exigências do ajuste.

Corroborando esse entendimento, leciona Carvalho Filho (2012, p. 1169-1170):

Cessão de uso é aquela em que o Poder Público consente o uso gratuito de bem público por órgãos da mesma pessoa ou de pessoa diversa, incumbida de desenvolver atividade que, de algum modo, traduza interesse para a coletividade.

[...]

A formalização da cessão de uso se efetiva por instrumento firmado entre os representantes das pessoas cedente e cessionária, normalmente denominado de “termo de cessão” ou “termo de cessão de uso”. O prazo pode ser determinado ou indeterminado, e o cedente pode a qualquer momento reaver a posse do bem cedido.

[...]

Logicamente, é vedado qualquer desvio de finalidade, bem como a extensão de dependências cedidas com prejuízo para o regular funcionamento da pessoa cedente.

Assim, fundamentado no exposto e levando em conta a inexistência de conflitos com as legislações orçamentária, financeira e tributária, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1703/2017, oriundo do Poder Executivo.

<p style="text-align:center">Isaltino Nascimento Deputado</p>

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 1703/2017, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

<p style="text-align:center">Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 6 de dezembro de 2017.</p>

Presidente: Clodoaldo Magalhães.

Relator : Isaltino Nascimento.

Favoráveis os (5) deputados: Eriberto Medeiros, Henrique Queiroz, Isaltino Nascimento, Joaquim Lira, Priscila Krause.

Parecer Nº 5566/2017

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1711/2017

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1711/2017, que autoriza o Estado de Pernambuco, a ceder, com encargo, o direito de uso do imóvel que indica. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1711/2017, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 130/2017, datada de 10 de novembro de 2017, e assinada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposição visa autorizar o Estado de Pernambuco a ceder, ao Município de Sanharó, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o direito de uso do bem imóvel integrante de seu patrimônio, localizado na Av. Vice Prefeito Iraldemir Aquino de Freitas, s/n, Centro, Município de Sanharó, neste Estado.

Consoante afirma o art. 2º, o encargo da cessão constitui a “instalação da Sede da Diretoria de Esportes do Município de Sanharó”, o qual deverá ser cumprido em até 12 (doze) meses após assinatura do termo, sob pena de rescisão contratual.

Ademais, o art. 3º da proposição enuncia que a destinação do imóvel atenderá exclusivamente à sua finalidade legal, devendo ser rescindido o contrato, caso o cessionário confira destinação diversa ao bem cedido ou não o mantenha em bom estado de conservação e uso, o que também ensejará a responsabilidade por perdas e danos.

2. Parecer do Relator

A proposição vem baseada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente Projeto de Lei quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

Conforme elucida o autor do projeto, a proposta em análise “tem o objetivo de viabilizar a instalação da Sede da Diretoria de Esportes do Município de Sanharó, o que contribuirá para a gestão municipal”.

Para tanto, a prévia autorização legislativa é necessária, conforme estabelece a Constituição do Estado de Pernambuco:

“Art. 15. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador legislar sobre as matérias de competência do Estado, e especialmente:

(...)

IV – a autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de *doações com encargos*.” (*grifo nosso*)

Frise-se que a referida cessão terá duração de 5 (cinco) anos e poderá ser rescindida, caso o cessionário não inicie o adimplemento de suas obrigações no prazo de 12 (doze) meses, conforme dispõe o parágrafo único do art. 2º.

Analisando os aspectos de maior relevância para a presente comissão, é possível concluir que a proposta não acarreta impactos negativos ao erário. Isso porque, a partir da leitura dos dispositivos, não se vislumbra geração de despesa nem prejuízo ao patrimônio público, uma vez que se trata de mera cessão temporária de uso de imóvel a uma entidade vinculada ao Município cessionário.

Desse modo, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com as legislações orçamentária, financeira e tributária, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1711/2017, oriundo do Poder Executivo.

<p style="text-align:center">Joaquim Lira Deputado</p>

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 1711/2017, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

<p style="text-align:center">Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 6 de dezembro de 2017.</p>

Presidente: Clodoaldo Magalhães.

Relator : Joaquim Lira.

Favoráveis os (5) deputados: Eriberto Medeiros, Henrique Queiroz, Isaltino Nascimento, Joaquim Lira, Priscila Krause.

Parecer Nº 5567/2017

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1712/2017

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1712/2017, que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso de área que indica. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1712/2017, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 131/2017, datada de 10 de novembro de 2017, e assinada pelo

Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposição visa a autorizar o Estado de Pernambuco a ceder temporariamente o uso de área medindo 21 m², localizada na Praça Miguel de Cervantes, Ilha do Leite, Município do Recife, para a Companhia Pernambucana de Gás - COPERGÁS.

Segundo afirma o art. 2º, o encargo da cessão constitui na "instalação de Estação Redutora de Pressão - ERP", que deverá ser cumprido em até 12 meses da assinatura.

De acordo com o art. 3º, o descumprimento das obrigações impostas resultará na rescisão do contrato, implicando, ainda, a responsabilidade do cessionário por perdas e danos.

2. Parecer do Relator

A proposição vem baseada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente Projeto de Lei quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

Conforme elucida o autor do projeto, a proposta em análise "tem o objetivo de possibilitar a instalação de Estação Redutora de Pressão - ERP pela COPERGÁS, que viabilizará a expansão de fornecimento de gás natural no Bairro da Ilha do Leite, que atenderá ao Polo Médico, Edifícios Empresariais e restaurantes ali localizados".

Para tanto, a prévia autorização legislativa é necessária, conforme estabelece a Constituição do Estado de Pernambuco:

"Art. 15. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador legislar sobre as matérias de competência do Estado, e especialmente:

(...)

IV – a autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de **doações com encargos**;"

(*grifo nosso*)

Frise-se que a referida cessão terá duração de 10 (dez) anos e poderá ser rescindida caso a COPERGÁS não inicie o adimplimento de suas obrigações no prazo de 12 meses, conforme dispõe o parágrafo único do art. 2º.

Analisando os aspectos de maior relevância para a presente comissão, é possível concluir que a proposta não acarreta impactos orçamentários ao erário. Isso porque, a partir da leitura dos dispositivos, não se vislumbra geração de despesa nem prejuízo ao patrimônio público, uma vez que se trata de mera cessão temporária de uso de área a uma entidade vinculada ao próprio Estado.

Desse modo, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com as legislações orçamentária, financeira e tributária, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1712/2017, oriundo do Poder Executivo.

Isaltino Nascimento
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 1712/2017, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 6 de dezembro de 2017.

Presidente: Clodoaldo Magalhães.

Relator : Isaltino Nascimento.

Favoráveis os (5) deputados: Eriberto Medeiros, Henrique Queiroz, Isaltino Nascimento, Joaquim Lira, Priscila Krause.

Parecer Nº 5568/2017

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1713/2017

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1713/2017, que Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco - DER/PE, a ceder, com encargo, o direito de uso do imóvel que indica. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1713/2017, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 132/2017, datada de 10 de novembro de 2017, e assinada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposição visa autorizar o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco - DER/PE, a ceder, temporariamente, o uso do imóvel situado na Avenida Agamenon Magalhães, nº 608, Sertânia-PE ao município de Sertânia.

Segundo afirma o art. 2º, o encargo da cessão constitui na "instalação da Secretaria de Infraestrutura e Projetos Especiais ou da Secretaria de Serviços Públicos do município de Sertânia".

De acordo com o art. 3º, o descumprimento das obrigações impostas resultará na rescisão do termo ou contrato, implicando, ainda, a responsabilidade do cessionário por perdas e danos.

2. Parecer do Relator

A proposição vem baseada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente Projeto de Lei quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

Conforme elucida o autor do projeto, a proposta em análise "tem o objetivo de viabilizar a instalação da Secretaria de Infraestrutura e Projetos Especiais ou da Secretaria de Serviços Públicos do município de Sertânia, o que contribuirá para a gestão municipal."

Para tanto, a prévia autorização legislativa é necessária, conforme estabelece a Constituição do Estado de Pernambuco:

"Art. 15. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador legislar sobre as matérias de competência do Estado, e especialmente:

(...)

IV – a autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de **doações com encargos**;"

(*grifo nosso*)

Frise-se que a referida cessão terá duração de 5 (cinco) anos e poderá ser rescindida, caso o município de Sertânia não cumpra as suas obrigações no prazo de até 12 meses após a assinatura do termo, conforme dispõe o parágrafo único do art. 2º.

Analisando os aspectos de maior relevância para a presente comissão, é possível concluir que a proposta não acarreta impactos orçamentários ao erário. Não se vislumbra geração de despesa nem prejuízo ao patrimônio público, uma vez que se trata de mera cessão temporária de uso de imóvel a um ente estatal.

Desse modo, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com as legislações orçamentária, financeira e tributária, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1713/2017, oriundo do Poder Executivo.

Joaquim Lira
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 1713/2017, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 6 de dezembro de 2017.

Presidente: Clodoaldo Magalhães.

Relator : Joaquim Lira.

Favoráveis os (5) deputados: Eriberto Medeiros, Henrique Queiroz, Isaltino Nascimento, Joaquim Lira, Priscila Krause.

Parecer Nº 5569/2017

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1722/2017

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1722/2017, que modifica a Lei nº 14.721/2012, que institui sistemática de tributação referente ao ICMS para operações realizadas por estabelecimento comercial atacadista de produtos alimentícios, de limpeza, de higiene pessoal, de artigos de escritório e papelaria e de bebidas. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1722/2017, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 134/2017, datada de 14 de novembro de 2017, e assinada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposição visa a modificar a Lei Estadual nº 14.721/2012, que trata de sistemática diferenciada de recolhimento de ICMS para estabelecimentos atacadistas de produtos alimentícios, de limpeza, de higiene pessoal, de artigos de escritório e papelaria e de bebidas. Há dois objetivos principais na Lei. O primeiro é trazer redação mais clara às normas acerca da aplicação da Lei à transferência de mercadorias entre estabelecimentos sujeitos a essa sistemática.

Já o segundo é vedar a aplicação da referida sistemática nas operações com mercadorias de empresas interdependentes, coligadas, controladas ou que possua sócio em comum com o estabelecimento a ela submetido.

Frise-se ainda que o Governador do Estado solicita a adoção do regime de urgência previsto no artigo 21 da Constituição Estadual na tramitação do presente Projeto de Lei.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente Projeto de Lei quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

Trata a proposta de modificar a Lei Estadual nº 14.721/2012 que trata de sistemática diferenciada de recolhimento de ICMS para estabelecimentos atacadistas de produtos alimentícios, de limpeza, de higiene pessoal, de artigos de escritório e papelaria e de bebidas. O enquadramento na Lei é atrativo para as empresas devido ao benefício de crédito presumido por ela conferido, de sorte que diversas regras são estabelecidas para credenciamento.

Contudo, segundo o autor do projeto, a forma como estão redigidos alguns dispositivos da Lei, trazem dificuldades interpretativas, notadamente no que tange à aquisição de mercadorias por meio de transferência:

A alteração proposta busca superar quaisquer dúvidas interpretativas em torno da sistemática de tributação em referência, para esclarecer a aplicabilidade nas operações com mercadorias adquiridas em transferência.

Também se modifica a Lei para vedar a aplicação da referida sistemática nas operações com mercadorias de empresas interdependentes, coligadas, controladas ou que possuam sócio em comum com o estabelecimento a ela submetido.

Percebe-se da análise dessas alterações, que elas tendem a restringir o acesso à sistemática específica de tributação. Logo, a proposição não acarreta aumento de despesa. Pelo contrário, pode ensejar aumento de arrecadação, tendo em vista a maior dificuldade para enquadramento.

Assim, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, na forma como se apresenta, uma vez que ela respeita a legislação orçamentária, financeira e tributária.

Logo, fundamentado no exposto opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1722/2017, oriundo do Poder Executivo.

Eriberto Medeiros
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 1722/2017, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 6 de dezembro de 2017.

Presidente: Clodoaldo Magalhães.

Relator : Eriberto Medeiros.

Favoráveis os (4) deputados: Eriberto Medeiros, Henrique Queiroz, Isaltino Nascimento, Joaquim Lira.

Abstiveram-se os (1) deputados: Priscila Krause.

Parecer Nº 5570/2017

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1724/2017

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1724/2017, que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso do imóvel que indica. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1724/2017, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 136/2017, datada de 14 de novembro de 2017, e assinada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposição normativa autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Surubim, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o direito de uso do imóvel integrante do seu patrimônio, situado na Avenida Oscar Loureiro, nº 35, Bairro de Cabaceira, Município de Surubim, neste Estado.

2. Parecer do Relator

Preliminarmente, destaco que considerações relacionadas às implicações constitucionais e demais preceitos jurídicos, foram devidamente apreciadas pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que apresentou parecer favorável.

Cabe a este órgão técnico apreciar o exame do Projeto de Lei quanto aos aspectos financeiro-orçamentário e tributário, fundamentado no que dispõem os artigos 95 e 96 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, que estabelecem a competência da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação.

De acordo com a mensagem autoral, a proposição legislativa tem o objetivo de viabilizar a instalação da Secretaria de Defesa Social do Município de Surubim, o que contribuirá para a gestão municipal.

A cessão de direito de uso do imóvel de que trata a proposição em análise, encontra-se arrimada na Constituição Estadual, particularmente no seu artigo 4º, inciso V, §§ 1º e 2º:

Art. 4º Incluem-se entre os bens do Estado: [...]

V - os bens que atualmente lhe pertencem e aqueles que lhe vierem a ser atribuídos.

§ 1º Os bens imóveis do Estado, desafetados do uso público, não poderão ser objeto de alienação, ou aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de Lei específica.

§ 2º Na cessão de uso de bens imóveis pertencentes ao Estado, observar-se-á o limite de prazo, nele fixado, e sua renovação dar-se-á, mediante Lei específica.

Ademais, a cessão não acarretará prejuízo ao patrimônio Estadual, uma vez que não se confunde com doação, pois a propriedade continua com o Estado de Pernambuco, sendo apenas permitido seu uso temporariamente pelo beneficiário, atendidas as exigências do ajuste.

Corroborando esse entendimento, Ieciona Carvalho Filho (2012, p. 1169-1170):

Cessão de uso é aquela em que o Poder Público consente o uso gratuito de bem público por órgãos da mesma pessoa ou de pessoa diversa, incumbida de desenvolver atividade que, de algum modo, traduza interesse para a coletividade.

[...]

A formalização da cessão de uso se efetiva por instrumento firmado entre os representantes das pessoas cedente e cessionária, normalmente denominado de "termo de cessão" ou "termo de cessão de uso". O prazo pode ser determinado ou indeterminado, e o cedente pode a qualquer momento reaver a posse do bem cedido.

[...]

Logicamente, é vedado qualquer desvio de finalidade, bem como a extensão de dependências cedidas com prejuízo para o regular funcionamento da pessoa cedente.

Assim, fundamentado no exposto e levando em conta a inexistência de conflitos com as legislações orçamentária, financeira e tributária, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1724/2017, oriundo do Poder Executivo.

Isaltino Nascimento
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 1724/2017, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 6 de dezembro de 2017.

Presidente: Clodoaldo Magalhães.

Relator : Isaltino Nascimento.

Favoráveis os (5) deputados: Eriberto Medeiros, Henrique Queiroz, Isaltino Nascimento, Joaquim Lira, Priscila Krause.

Parecer Nº 5571/2017

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1725/2017

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1725/2017, que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso do imóvel que indica. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1725/2017, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 137/2017, datada de 16 de novembro de 2017, e assinada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposição normativa autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, ao Município de Limoeiro, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o direito de uso do imóvel integrante do seu patrimônio, situado na Rua Santo Antônio, nº 169, Centro, Município de Limoeiro, neste Estado.

2. Parecer do Relator

Preliminarmente, destaco que considerações relacionadas às implicações constitucionais e demais preceitos jurídicos, foram devidamente apreciadas pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que apresentou parecer favorável.

Cabe a este colegiado técnico apreciar o exame do Projeto de Lei quanto aos aspectos financeiro-orçamentário e tributário, conforme dispõem os artigos 95 e 96 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, que estabelecem a competência da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação.

De acordo com a mensagem autoral, a proposição legislativa tem o objetivo de viabilizar a instalação da Agência de Desenvolvimento Municipal, voltada a atrair projetos, investimentos e empreendimentos para aquela localidade, contribuindo para o desenvolvimento econômico da região.

A cessão de direito de uso do imóvel de que trata a proposição em análise encontra-se arrimada na Constituição Estadual, particularmente no seu artigo 4º, inciso V, §§ 1º e 2º:

Art. 4º Incluem-se entre os bens do Estado: [...]

V - os bens que atualmente lhe pertencem e aqueles que lhe vierem a ser atribuídos.

§ 1º Os bens imóveis do Estado, desafetados do uso público, não poderão ser objeto de alienação, ou aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de Lei específica.

§ 2º Na cessão de uso de bens imóveis pertencentes ao Estado, observar-se-á o limite de prazo, nele fixado, e sua renovação dar-se-á, mediante Lei específica.

Ademais, a cessão não acarretará prejuízo ao patrimônio estadual, uma vez que não se confunde com doação, pois a propriedade continua com o Estado de Pernambuco, sendo apenas permitido seu uso temporariamente pelo beneficiário, atendidas as exigências do ajuste.

Corroborando esse entendimento, leciona Carvalho Filho (2012, p. 1169-1170):

Cessão de uso é aquela em que o Poder Público consente o uso gratuito de bem público por órgãos da mesma pessoa ou de pessoa diversa, incumbida de desenvolver atividade que, de algum modo, traduza interesse para a coletividade.

[...]

A formalização da cessão de uso se efetiva por instrumento firmado entre os representantes das pessoas cedente e cessionária, normalmente denominado de "termo de cessão" ou "termo de cessão de uso". O prazo pode ser determinado ou indeterminado, e o cedente pode a qualquer momento reaver a posse do bem cedido.

[...]

Logicamente, é vedado qualquer desvio de finalidade, bem como a extensão de dependências cedidas com prejuízo para o regular funcionamento da pessoa cedente.

Assim, fundamentado no exposto e levando em conta a inexistência de conflitos com as legislações orçamentária, financeira e tributária, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1725/2017, oriundo do Poder Executivo.

**Joaquim Lira
Deputado**

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 1725/2017, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 6 de dezembro de 2017.

Presidente: Clodoaldo Magalhães.

Relator : Joaquim Lira.

Favoráveis os (5) deputados: Eriberto Medeiros, Henrique Queiroz, Isaltino Nascimento, Joaquim Lira, Priscila Krause.

Parecer Nº 5572/2017

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1732/2017

Origem: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Autoria: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 1732/2017, que altera a Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público de Pernambuco. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 1732/2017, oriundo do Ministério Público do Estado de Pernambuco (MPPE), encaminhado por meio do Ofício GPG ATMA nº 008/2017, datado de 17 de novembro de 2017, e assinado pelo Procurador-Geral de Justiça, Francisco Dirceu Barros.

A proposição busca criar o Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas (GAECO), no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco (MPPE).

Para isso, o projeto altera a Lei Complementar nº 12/94 (Estatuto do Ministério Público de Pernambuco) a fim de incluir a referida unidade na estrutura administrativa.

A proposição estabelece ainda as atribuições da GAECO, além de criar 3 (três) funções comissionadas a serem preenchidas por membros vitalícios do Ministério Público.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso V, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente Projeto de Lei quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

Propõe-se criar, no âmbito do Ministério Público do Estado (MPPE), o Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas (GAECO).

Segundo o chefe do órgão ministerial, o objetivo da proposição é conferir estrutura própria ao GAECO:

Busca-se assim adequar sua estrutura orgânica à realidade nacional, visando garantir os meios adequados ao exercício de sua atividade, em consonância com as demais unidades de enfrentamento às organizações criminosas, no âmbito dos MPs, inclusive para fins de uniformização de atuação nacional.

Para esta Comissão a matéria ganha importância tendo em vista a criação de 3 (três) funções comissionadas de Coordenador de Departamento do GAECO, a serem exercidas por membros do Ministério Público designados pelo Procurador Geral de Justiça.

A fim de cumprir os mandamentos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange à geração de despesas, foi encaminhado ofício com estimativa de impacto orçamentário-financeiro da criação das referidas funções, nos seguintes termos:

	Impacto Financeiro com o NIMPPE/GAECO		
Denominação	2017	2018	2019
NIMPPE/GAECO	8.684,27	104.211,18	104.211,18

Com o referido acréscimo, verifica-se que o MPPE continuará se mantendo abaixo do limite prudencial de despesas com pessoal, no percentual de 1,532% da Receita Corrente Líquida.

Ademais, na própria justificativa encaminhada com o Projeto de Lei, encontra-se a declaração do Procurador Geral de Justiça de que a matéria possui adequação e compatibilidade orçamentária, segundo pugna o art. 16, inciso II da LRF.

Verifica-se assim que todos os requisitos necessários para aprovação do projeto foram preenchidos pelo órgão ministerial.

Portanto, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 1732/2017, oriundo do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

**Henrique Queiroz
Deputado**

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Complementar nº 1732/2017, de autoria do Procurador-Geral de Justiça está em condição de ser aprovado.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 6 de dezembro de 2017.

Presidente: Clodoaldo Magalhães.

Relator : Henrique Queiroz.

Favoráveis os (5) deputados: Eriberto Medeiros, Henrique Queiroz, Isaltino Nascimento, Joaquim Lira, Priscila Krause.

Parecer Nº 5573/2017

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1734/2017

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 1734/2017, que altera dispositivos das Leis Complementares nº 274, de 30 de abril de 2014, nº 275, de 30 de abril de 2014, e nº 283, de 6 de junho de 2014. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 1734/2017, oriundo do Poder Executivo, encaminhado através da Mensagem nº 144/2017, datada de 17 de novembro de 2017, e assinada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A iniciativa tem como finalidade reduzir o tempo de contribuição dos segurados da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados e o prazo mínimo de efetivo exercício dos servidores da Fundação de Aposentadorias e Pensões e da Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco, ambos necessários para concessão de aposentadoria voluntária.

Na mensagem encaminhada, o Poder Executivo afirma que a medida tem a finalidade de dar continuidade ao processo de reconhecimento e valorização do servidor estadual, que vem sendo implementada pelo Governo, favorecendo e conferindo maior efetividade ao desenvolvimento do Estado.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93, I, e 96, I, do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente Projeto de Lei quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

A proposta visa reduzir o tempo mínimo de contribuição ou de efetivo exercício para concessão de aposentadoria voluntária aos servidores da ARPE, FUNAPE e Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco que foram enquadrados pelas Leis Complementares nº 283/2014, 274/2014 e 275/2014, respectivamente.

Tal medida não acarretará aumento de despesas ao Poder Executivo, tendo em vista que a transferência para a inatividade dos servidores ativos de que trata a proposição não seria acompanhada de crescimento remuneratório.

Atestando esse entendimento, foi enviada declaração de inexistência de impacto orçamentário-financeiro pela ordenadora de despesas da Secretaria de Administração, atendendo ao disposto no § 6º do art. 2º do Decreto estadual nº 41.746/2015.

Portanto, considerando a inexistência de conflitos com a legislação orçamentária, financeira e tributária, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 1734/2017, submetido à apreciação.

**Isaltino Nascimento
Deputado**

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Complementar nº 1734/2017, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 6 de dezembro de 2017.

Presidente: Clodoaldo Magalhães.

Relator : Isaltino Nascimento.

Favoráveis os (5) deputados: Eriberto Medeiros, Henrique Queiroz, Isaltino Nascimento, Joaquim Lira, Priscila Krause.

Parecer Nº 5574/2017

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1735/2017

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 1735/2017, que pretende dispensar multas e juros relativos a crédito tributário do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) referente a motocicleta, ciclomotor e motoneta. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 1735/2017, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 145/2017, datada de 17 de novembro de 2017, e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposição busca dispensar multas e juros relativos a crédito tributário do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) referente a motocicleta, ciclomotor e motoneta.

Na mensagem encaminhada, o autor da iniciativa esclarece que a proposição propiciará ao contribuinte condições excepcionais e transitórias para regularização dos respectivos débitos tributários, alcançando a totalidade dos valores das multas e dos juros.

Além disso, solicita a adoção do regime de urgência previsto no artigo 21 da Constituição Estadual na tramitação do presente Projeto de Lei.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arri­mada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente Projeto de Lei quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

A proposta visa a dispensar os valores das multas e dos juros relativos a crédito tributário do IPVA referente à propriedade de motocicleta, ciclomotor e motoneta.

O IPVA é um tributo de competência estadual por força do inciso III do artigo 155 da Constituição Federal e tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor, segundo o artigo 2º da Lei Estadual nº 10.849/1992.

Nessa esteira, o Estado se vale dessa competência para instituir hipótese de dispensa de crédito tributário assemelhada à transação prevista pelo inciso III do artigo 156 da Lei nº 5.172/1966 - Código Tributário Nacional.

De fato, a Lei pode facultar, nas condições que estabeleça, a celebração de transação que, mediante concessões mútuas, importe em extinção de crédito tributário, nos moldes do artigo 171 do aludido código.

Pernambuco já adota essa prática por meio do Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários (PERC), que reduz parcialmente valores de multas e juros decorrentes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas condições estabelecidas pelas Leis Complementares nºs 333/2016 e 362/2017.

Em certa medida, o presente projeto estende ao IPVA a lógica que já vigora em relação ao ICMS no âmbito do PERC, pois os seus dispositivos criam condicionamentos para fruição do benefício, tais como pagamento integral e à vista até 28 de dezembro de 2017 (artigo 2º, inciso I, alínea “b”), e a desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos existentes no âmbito administrativo (artigo 3º, inciso I). Importante ressaltar que a medida não será irrestrita, possuindo alcance limitado aos veículos de pequeno porte descritos no texto normativo (motocicleta, ciclomotor e motoneta).

Ademais, o artigo 5º do projeto autoriza a revogação da dispensa de multa e a consequente exigibilidade imediata da totalidade do crédito tributário não pago no caso de inobservância de qualquer das exigências, da mesma forma como ocorre em relação à moratória, conforme regra insculpida no artigo 155 do Código Tributário.

Diante do exposto, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, na forma como se apresenta, uma vez que ela respeita a legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 1735/2017, oriundo do Poder Executivo.

Henrique Queiroz**Deputado****3. Conclusão da Comissão**

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Complementar nº 1735/2017, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e**Tributação, em 6 de dezembro de 2017.****Presidente: Clodoaldo Magalhães.****Relator : Henrique Queiroz.****Favoráveis os (5) deputados: Eriberto Medeiros, Henrique Queiroz, Isaltino Nascimento, Joaquim Lira, Priscila Krause.**

Parecer Nº 5575/2017

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO**PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1736/2017**

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1736/2017, que modifica a Lei nº 15.948, de 16 de dezembro de 2016, que concede benefícios fiscais referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1736/2017, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 146/2017, datada de 17 de novembro de 2017, e assinada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposição visa a modificar a Lei Estadual nº 15.948/2016, nos seguintes pontos:

-Revogação do dispositivo que prevê a redução de base cálculo do ICMS na saída interna ou na importação de maçã ou pera, dado que desde 1º de outubro de 2017 entrou em vigor o benefício de crédito presumido para essas mesmas operações (revogação do art. 2º, III e § 3º);

-Acréscimo de condicionantes à utilização do benefício fiscal de crédito presumido, concedido a estabelecimento comercial na aquisição de queijo de coalho e queijo de manteiga produzidos artesanalmente. Impõe-se aos beneficiários do favor fiscal a observância dos procedimentos estabelecidos em decreto do Poder Executivo quanto à emissão de documento fiscal eletrônico pelo respectivo produtor ou cooperativa de produtores registrados no Serviço de Inspeção Estadual – SIE (alteração do art. 3º, III e acréscimo do § 9º);

-Esclarecimento do impedimento à utilização do benefício de crédito presumido na saída interestadual de mercadoria importada do exterior, ou com conteúdo de importação, superando-se qualquer dúvida interpretativa em relação à obrigatoriedade de observância do disposto na Lei nº 14.946/2013 (alteração do art. 3º, VI, VIII e X e acréscimo do § 8º).

Frise-se ainda que o Governador do Estado solicita a adoção do regime de urgência previsto no artigo 21 da Constituição Estadual na tramitação do presente Projeto de Lei.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arri­mada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente Projeto de Lei quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

Trata a proposta de modificar a Lei Estadual nº 15.948/2016 em diversos pontos.

A primeira modificação traz a revogação de redução de base cálculo do ICMS, na saída interna ou na importação de maçã ou pera, em razão da vigência de benefício de crédito presumido para a mesma operação. Da forma como se apresenta, não há vedação a esse tipo de mudança, haja vista ter ocorrido a troca de um benefício fiscal por outro.

A segunda modificação condiciona a concessão do benefício fiscal de crédito presumido do art. 3º, III, da Lei ao cumprimento de obrigações acessórias, a serem estabelecidas por Decreto do Poder Executivo, nos termos sugeridos no projeto. As obrigações acessórias têm previsão legal no art. 113, *caput* e § 2º, do CTN, podendo ser exigidas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, como é o caso em tela. Não há óbice a esse ponto da proposta.

Finalmente, as modificações propostas no art. 3º, VI, VIII e X têm a finalidade de esclarecimento das situações que indica, não havendo qualquer violação à legislação tributária.

Por conseguinte, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, na forma como se apresenta, uma vez que ela respeita a legislação tributária. Também não há impedimentos de ordem orçamentária ou financeira.

Assim, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1736/2017, oriundo do Poder Executivo.

Eriberto Medeiros**Deputado****3. Conclusão da Comissão**

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 1736/2017, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e**Tributação, em 6 de dezembro de 2017.****Presidente: Clodoaldo Magalhães.****Relator : Eriberto Medeiros.****Favoráveis os (5) deputados: Eriberto Medeiros, Henrique Queiroz, Isaltino Nascimento, Joaquim Lira, Priscila Krause.**

Parecer Nº 5576/2017

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO**PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1743/2017**

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1743/2017, que modifica a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1743/2017, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 153/2017, datada de 17 de novembro de 2017, e assinada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposição realiza diversas modificações na Lei nº 15.730/2016, que dispõe sobre normas acerca do ICMS, a fim de esclarecer a interpretação de dispositivos e atualizá-la à jurisprudência dos tribunais superiores.

Modificam-se diversos artigos, entre eles o art. 2º, que trata do momento da ocorrência do fato gerador, o art. 5º, que trata de substituição tributária, o art. 7º que trata da solidariedade e o art. 12, que trata da base de cálculo do imposto.

Por fim, solicitou o Governador do Estado a tramitação do presente projeto segundo o regime de urgência disposto no art. 21 da Constituição de Pernambuco.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arri­mada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente Projeto de Lei quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

A proposta pretende modificar a Lei Estadual nº 15.730/2016, que consolida diversas normas acerca do ICMS. O objetivo do projeto é atualizar a redação de diversos dispositivos, bem como esclarecer dúvidas interpretativas.

Fixa-se, por exemplo, a alíquota interna do imposto no que tange ao fato gerador oriundo da aquisição, em licitação pública, de mercadoria ou bem, inclusive importados do exterior, apreendidos ou abandonados.

Além disso, modificam-se regras acerca da solidariedade tributária ampliando as hipóteses em que o crédito tributário pode ser cobrado no caso de cisão de empresas ou dissolução irregular, aumentando assim a possibilidade de recebimento do crédito tributário.

Há estabelecimento ainda da base de cálculo do fato gerador relativo à saída de produtos de indústria beneficiária de incentivos fiscais e a respectiva distribuidora.

Outros dispositivos são modificados a fim de disciplinar a antecipação tributária em importações, e suas hipóteses de incidência.

Percebe-se que a proposição busca apenas modernizar a legislação do ICMS, tornando-a mais clara e em sintonia com a jurisprudência dos tribunais.

Dessa forma, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, na forma como se apresenta, uma vez que ela não contraria a legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1743/2017, oriundo do Poder Executivo.

Joaquim Lira**Deputado****3. Conclusão da Comissão**

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 1743/2017, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e**Tributação, em 6 de dezembro de 2017.****Presidente: Clodoaldo Magalhães.****Relator : Joaquim Lira.****Favoráveis os (4) deputados: Eriberto Medeiros, Henrique Queiroz, Isaltino Nascimento, Joaquim Lira.****Contrários os (1) deputados: Priscila Krause.**

Parecer Nº 5577/2017

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO**PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1745/2017**

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1745/2017, que realiza o enquadramento do Grupo Ocupacional do Magistério em Música no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Educação. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1745/2017, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 155/2017, datada de 17 de novembro de 2017, e assinada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposição no art. 1º cria no quadro permanente de pessoal da Secretaria de Educação as faixas salariais FS-III e FS-IV, nos termos do anexo único.

Além disso, o art. 2º prevê que as faixas salariais criadas serão ocupadas, exclusivamente pelos cargos de professores de música nível superior e médio técnico, símbolo MMS-I e MMT-I, não portadores de licenciatura plena.

Na sequência, o art. 3º especifica como se fará esse enquadramento e os requisitos avaliados para que cada cargo atual seja alocado em determinada faixa salarial.

Por fim, destaca-se que o autor do projeto solicitou a observação da tramitação em regime de urgência, consoante o art. 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arri­mada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente Projeto de Lei quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

A proposição tem por objetivo criar no quadro permanente de pessoal da Secretaria de Educação as faixas salariais FS-III e FS-IV que serão ocupadas exclusivamente pelos cargos de professores de música nível superior e médio técnico, não portador de licenciatura plena.

Há ainda a previsão na proposição que o enquadramento não poderá resultar em decesso remuneratório, salvo erro de cálculo ou reforma de decisão anterior.

A mensagem encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo destaca que o projeto é desprovido de impacto financeiro, não acarretando aumento de despesa com pessoal, dessa forma o enquadramento não onerará financeiramente o Estado de Pernambuco além do que já é desembolsado atualmente.

Assim, não haverá alteração quanto à lógica remuneratória. Ou seja, a proposição em análise não cria, não expande nem aperfeiçoa ação governamental de maneira a aumentar despesa, afastando, portanto, as exigências da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1745/2017, oriundo do Poder Executivo.

Henrique Queiroz**Deputado****3. Conclusão da Comissão**

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 1745/2017, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala das reuniões, em 06 de dezembro de 2017.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e**Tributação, em 6 de dezembro de 2017.****Presidente: Clodoaldo Magalhães.****Relator : Henrique Queiroz.****Favoráveis os (5) deputados: Eriberto Medeiros, Henrique Queiroz, Isaltino Nascimento, Joaquim Lira, Priscila Krause.**

Parecer Nº 5578/2017

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1748/2017, À EMENDA Nº 01/2017 E ÀS SUBEMENDAS Nº 01 E 02/2017

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao projeto de Lei Ordinária nº 1748/2017, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, no âmbito do Poder Executivo Estadual. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1748/2017, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 158/2017, datada de 17 de novembro de 2017, e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposição dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública no âmbito do Poder Executivo estadual.

Na mensagem encaminhada, o autor da iniciativa esclarece que, além de disciplinar os procedimentos necessários à aplicação da Lei Federal nº 12.846/2013 no âmbito do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, o projeto contempla outros mecanismos de prevenção e combate à corrupção, como a instituição do Canal Estadual de Denúncias Anticorrupção e do Fundo Estadual Vinculado de Combate à Corrupção.

Em 21 de novembro, a Deputada Priscila Krause apresentou a Emenda Modificativa nº 01/2017, visando elevar a participação dos membros da Polícia Civil nos mecanismos de prevenção e combate à corrupção de que tratam a proposta.

Posteriormente, foram apresentadas as subemendas nº 01/2017, de autoria da Deputada Priscila Krause, e nº 02/2017, originada da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ambas alterando a Emenda nº 01/2017.

A primeira subemenda retirou a exigência de encaminhamento do acordo de leniência à Polícia Civil do Estado de Pernambuco após a sua assinatura. Já a Subemenda nº 02/2017 alterou o art. 1º e suprimiu o art. 2º da Emenda nº 01/2017.

Por fim, ressalta-se que houve aprovação de todas as iniciativas no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente Projeto de Lei quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

A proposta dispõe, no âmbito do Poder Executivo estadual, sobre a responsabilização objetiva administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública estadual de que trata a Lei Federal nº 12.846/2013.

Seus dispositivos trazem regras de cunho eminentemente procedimental ou administrativo, como, por exemplo, as que regulam a instauração e a tramitação do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) e do Procedimento de Investigação Preliminar (PIP) que o precede, bem como as que disciplinam a celebração de acordo de leniência entre o Estado e as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos lesivos.

No tocante à matéria financeira, o projeto cria o Fundo Estadual Vinculado de Combate à Corrupção (artigo 54), administrado pela Secretária da Controladoria Geral do Estado (SCGE) com a finalidade de, entre outras coisas, custear treinamentos anticorrupção para agentes públicos e fomentar ações educativas voltadas à conscientização sobre o combate à corrupção, direcionadas à população como um todo e, especialmente, à rede estadual de ensino (artigo 57).

Nesse ponto, a proposição se justifica diante da vedação, imposta pelo inciso IX do artigo 167 da Constituição federal e reproduzida pelo inciso IX do artigo 128 da Constituição pernambucana, da instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa. Pela definição do artigo 71 da Lei Federal nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços dos entes federados, constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por Lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços.

Pela proposta, constituem receitas do Fundo Estadual Vinculado de Combate à Corrupção, resumidamente: (i) dotações orçamentárias que lhe forem destinadas pelo Estado; (ii) convênios celebrados nos âmbitos federal, estadual e municipal; (iii) parcerias com a iniciativa privada; (iv) doações de pessoas físicas e jurídicas; (v) juros e rendimentos de seus recursos financeiros depositados; e (vi) multas aplicadas nos processos administrativos de responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública estadual (artigo 55).

A Lei nº 4.320/1964 ainda preceitua que a aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais se dê por meio de dotação consignada na lei de orçamento ou em créditos adicionais (artigo 72).

No entanto, essa regra não impede que os valores das multas referentes às empresas estatais independentes lesadas sejam remetidos diretamente à entidade e utilizados, preferencialmente, no aprimoramento de seus mecanismos de controle interno, conforme pretensão do parágrafo único do artigo 55 da proposição.

Tanto é que, na esfera federal, a multa e o perdimento de bens, direitos ou valores decorrentes da responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública são destinados preferencialmente aos órgãos ou entidades públicas lesadas, de acordo com o artigo 24 da Lei nº 12.846/2013.

Por outro lado, a instituição da penalidade de multa é um artifício que, além de consubstanciar sanção administrativa aos atos lesivos, representa receita pública a ser incorporada ao erário.

A emenda nº 01/2017 e suas subemendas nº 01 e 02/2017 não trazem quaisquer repercussões no âmbito do direito financeiro, tendo em vista que não aumentam despesas ao erário estadual.

Por fim, sugiro à Comissão de Redação Final, quando da sua apreciação, a propositura de emenda no sentido de suprimir o trecho “nacional ou estrangeira” da ementa, a fim de assegurar a clareza e a precisão do texto, nos termos do inciso II do artigo 251 do Regimento Interno.

Diante do exposto, considero que o Projeto de Lei Ordinária nº 1748/2017, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2017, com a redação dada pela Subemenda nº 01/2017 e aprovada nos termos da Subemenda nº 02/2017, está em condições de ser aprovado por esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, uma vez que ele não contraria a legislação, tributária, financeira ou orçamentária.

Joaquim Lira
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 1748/2017, de autoria do Governador do Estado, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2017 e a Subemenda nº 01/2017, de iniciativa da Deputada Priscila Krause, com redações dadas pela Subemenda nº 02/2017, originada da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, estão em condições de ser aprovados.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 6 de dezembro de 2017.
Presidente: Clodoaldo Magalhães.
Relator : Joaquim Lira.
Favoráveis os (5) deputados: Eriberto Medeiros, Henrique Queiroz, Isaltino Nascimento, Joaquim Lira, Priscila Krause.

Parecer Nº 5579/2017

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1751/2017 E À EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/2017

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1751/2017, que dispõe sobre o Programa de Negociação Coletiva Permanente no âmbito do Poder Executivo Estadual, e à sua emenda Modificativa nº 02/2017, que altera os arts. 3º, 6º e 7º do Projeto de Lei nº 1751/2017. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1751/2017, oriundo do Poder Executivo, encaminhado através da Mensagem nº 161/2017, datada de 17 de novembro de 2017, e assinada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A iniciativa dispõe sobre o Programa de Negociação Coletiva Permanente no âmbito do Poder Executivo Estadual, atualmente regulado pelo Decreto nº 30.460, de 25 de maio de 2007.

Segundo a mensagem que acompanha a proposta, o programa tem por finalidade a promoção e a democratização das relações de trabalho, bem como a valorização dos servidores público.

Visando dar celeridade na discussão do projeto, o autor solicita que a tramitação se dê mediante regime de urgência, conforme permissivo do art. 21 da Constituição Estadual.

A Deputada Priscila Krause apresentou as Emendas Aditivas nº 01 e 03/2017, visando possibilitar a participação de membros do Poder Legislativo e acrescentando “condições de trabalho” ao rol de assuntos que serão tratados pelas mesas de negociação.

O Poder Executivo, por sua vez, apresentou a Emenda Modificativa nº 02/2017, buscando definir os meses em que a Mesa Geral de Negociação Coletiva Permanente se reunirá ordinariamente. Além disso, a alteração modificou as regras de convocação extraordinária desse órgão.

Posicionando-se sobre as emendas, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça rejeitou as proposições de autoria da Deputada Priscila Krause por inconstitucionalidade, dando parecer favorável à alteração proposta pelo Poder Executivo.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93, I, e 96, I, do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

A proposta regula a participação nas mesas de negociação coletiva destinadas a discutir demandas de servidores estaduais representados por sindicatos ou associações.

O art. 10 da iniciativa impede a percepção de remuneração aos membros das mesas, o que impossibilita, portanto, qualquer aumento de gastos no âmbito estadual.

Assim, o projeto de lei ora em análise não causa qualquer impacto aos cofres públicos estaduais, sendo inaplicáveis as regras que dizem respeito a aumento de despesa existentes na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Quanto à emenda apresentada pelo Poder Executivo, no tocante aos aspectos pertinentes a esta comissão, não há quaisquer impedimentos legais para sua aprovação, já que a iniciativa não gera efeitos no âmbito do direito financeiro estadual.

Portanto, considerando a inexistência de conflitos com a legislação orçamentária, financeira e tributária, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1751/2017, assim como da Emenda Modificativa nº 02/2017, submetidos à apreciação.

Isaltino Nascimento
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 1751/2017, com a alteração da Emenda Modificativa nº 02/2017, ambos de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 6 de dezembro de 2017.
Presidente: Clodoaldo Magalhães.
Relator : Isaltino Nascimento.
Favoráveis os (5) deputados: Eriberto Medeiros, Henrique Queiroz, Isaltino Nascimento, Joaquim Lira, Priscila Krause.

Parecer Nº 5580/2017

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1752/2017

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1752/2017, que reestrutura o Conselho Estadual de Defesa Social. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1752/2017, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 162/2017, datada de 17 de novembro de 2017, e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposição busca reestruturar o Conselho Estadual de Defesa Social (CEDS). Para isso, define quais serão suas finalidades, competências, composição e funcionamento.

Justifica o autor que a medida tem por objetivo ampliar a participação de outras esferas do Poder Público nas discussões acerca do tema da defesa social, bem como trazer para esse debate as universidades públicas estabelecidas no nosso Estado, as quais têm desenvolvido estudos acerca dessa temática e poderão contribuir sobremaneira na busca de novas estratégias para sua abordagem.

Além disso, solicita a adoção do regime de urgência previsto no artigo 21 da Constituição Estadual na tramitação do presente Projeto de Lei.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente Projeto de Lei quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

A proposta cria conselho de natureza colegiada, de caráter permanente e consultivo da política estadual de defesa social desenvolvida no âmbito do Pacto Pela Vida. Será integrado por 30 conselheiros, indicados entre gestores do Poder Público, representantes de entidades ou eleitos, conforme regulamento, entre membros da sociedade civil organizada.

Nos termos do art. 5º, § 7º, do projeto, a participação de seus membros será não remunerada, a qualquer título, considerada função pública relevante. Sendo assim, conclui-se pela inexistência de aumento de despesa, dado que a estrutura física utilizada já está disponível e não haverá novas despesas de pessoal para o funcionamento do CEDS.

Assim, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, na forma como se apresenta, uma vez que ela respeita a legislação orçamentária, financeira e tributária.

Logo, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1752/2017, oriundo do Poder Executivo.

Isaltino Nascimento
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 1752/2017, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 6 de dezembro de 2017.
Presidente: Clodoaldo Magalhães.
Relator : Isaltino Nascimento.
Favoráveis os (5) deputados: Eriberto Medeiros, Henrique Queiroz, Isaltino Nascimento, Joaquim Lira, Priscila Krause.

Parecer Nº 5581/2017

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1799/2017

Origem: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Autoria: Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1799/2017, que dispõe sobre a desafetação e a doação de domínio único de imóvel pertencente ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1799/2017, oriundo do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, encaminhado por meio do Ofício nº 00045/2017 - TCE-PE/PRES/GLEG, datado de 20 de novembro de 2017, e assinado pelo Presidente do TCE, o Conselheiro Carlos Porto de Barros.

A proposição pretende autorizar a alienação, sob a forma de doação, de imóvel da Corte de Contas para a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Consta ainda no art. 3º do projeto que a operação se destina a viabilizar a construção de edifício-garagem dos servidores e membros do Poder Legislativo estadual.

O art. 4º dispõe ainda que, em caso de desvio de finalidade no emprego do referido imóvel doado, haverá reversão do bem.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso IV, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente Projeto de Lei quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

A proposição visa a permitir a doação de imóvel do Tribunal de Contas do Estado (TCE) para esta Assembleia Legislativa, com finalidade de viabilizar a construção de estacionamento para os servidores e membros do Poder Legislativo.

O art. 1º do projeto identifica o imóvel, que fica situado na Rua da Aurora, freguesia da Boa Vista, nesta cidade, medindo 27,50 m de frente; 28,00m de fundos; 44,14 m do lado direito e 44,06 m do lado esquerdo, com área total de 1.219,79 m², confrontando-se pela frente com a Rua da Aurora; pelo lado direito com a Avenida Mário Melo; pelo lado esquerdo com a Travessa do Costa; e, pelos fundos, com o Edifício Olinda, situado à Avenida Mário Melo, nº 88.

O Presidente da Corte de Contas afirma o seguinte em sua justificativa:

Tendo em vista a parceria existente entre as Casas Legislativa e de Contas, bem como considerando que a referida doação contribuirá para o funcionamento dos trabalhos exercidos pelo Poder Legislativo, este Tribunal, por meio do seu Pleno, deliberou pela procedência da alienação.

Frise-se ainda que não havendo realização pela Alepe do objetivo pretendido, ou seja, a construção do estacionamento, o imóvel será revertido para o TCE, por força do art. 4º.

Do ponto de vista financeiro-orçamentário vê-se que a proposição não acarreta aumento de despesas, mesmo porque se trata de doação entre órgãos independentes e integrantes do mesmo orçamento, não incidindo assim vedações presentes na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, considero que o Projeto de Lei Ordinária nº 1799/2017 está em condições de ser aprovado por esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, uma vez que não existem conflitos com a legislação pertinente.

Eriberto Medeiros
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 1799/2017, de autoria do Presidente do TCE-PE, está em condição de ser aprovado.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 6 de dezembro de 2017.

Presidente: Clodoaldo Magalhães.

Relator : Eriberto Medeiros.

Favoráveis os (5) deputados: Eriberto Medeiros, Henrique Queiroz, Isaltino Nascimento, Joaquim Lira, Priscila Krause.

Parecer Nº 5582/2017

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1800/2017

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco em exercício

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1800/2017, que autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargos, à Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco S.A - AD/DIPER, áreas de terra situadas no Município de Goiana. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1800/2017, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 163/2017, datada de 20 de novembro de 2017, e assinada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco em exercício, Raul Jean Louis Henry Júnior.

A proposição normativa autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargos, à Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco S.A - AD/DIPER, pelo prazo de 5 (cinco) anos, 17 (dezessete) áreas de terra situadas no Município de Goiana.

2. Parecer do Relator

A proposição vem baseada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Cabe a este órgão técnico apreciar o exame do Projeto de Lei quanto aos aspectos financeiro-orçamentário e tributário, fundamentado no que dispõem os artigos 93 e 96 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, que estabelecem a competência da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação.

De acordo com a mensagem autoral, a proposição legislativa tem o objetivo de contribuir para que “a AD/DIPER viabilize a execução de suas funções institucionais, notadamente a de implementar iniciativas que promovam o desenvolvimento do Estado, mediante articulação e atração de investimentos”. Tal se dará com o fomento dos setores farmacológico e vidreiro, concedendo-se à AD/DIPER os direitos inerentes à propriedade das áreas referidas. Dessa forma, com a doação dos imóveis em questão, a Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco – AD/DIPER deverá “viabilizar a ocupação de empreendimentos econômicos no local.”

Para tanto, a autorização legislativa prévia é necessária, conforme estabelece a Constituição do Estado de Pernambuco:

“Art. 15. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador legislar sobre as matérias de competência do Estado, e especialmente:

(...) IV – a autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos;” *(grifo nosso)*

Por se tratar de doação, a alienação do bem imóvel não será fonte geradora de receita, mas atingirá fins sociais fundamentais para o Estado de Pernambuco. A proposta não incorre em qualquer tipo de geração de despesa pública ou de renúncia de receita prevista. Assim, considerando os aspectos pertinentes a esta Comissão, não foi possível identificar quaisquer impedimentos de ordem orçamentária, financeira ou tributária para aprovação da proposição conforme se apresenta.

Desse modo, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com as legislações orçamentária, financeira e tributária, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1800/2017, oriundo do Poder Executivo.

Isaltino Nascimento
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 1800/2017, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 6 de dezembro de 2017.

Presidente: Clodoaldo Magalhães.

Relator : Isaltino Nascimento.

Favoráveis os (5) deputados: Eriberto Medeiros, Henrique Queiroz, Isaltino Nascimento, Joaquim Lira, Priscila Krause.

Parecer Nº 5583/2017

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1801/2017

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco em exercício

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1801/2017, que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso do imóvel que indica. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1801/2017, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 164/2017, datada de 20 de novembro de 2017, e assinada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco em exercício, Raul Jean Louis Henry Júnior.

A proposição normativa autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ao Sindicato Rural Patronal de Garanhuns, o direito de uso de imóvel integrante de seu patrimônio, localizado na Rua Joaquim Távora, nº 297, Heliópolis, município de Garanhuns, neste Estado, de acordo com Memorial Descritivo presente no Anexo único.

2. Parecer do Relator

Preliminarmente, destaco que considerações relacionadas às implicações constitucionais e demais preceitos jurídicos, foram devidamente apreciadas pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que apresentou parecer favorável.

Cabe a este órgão técnico apreciar o exame do Projeto de Lei quanto aos aspectos financeiro-orçamentário e tributário, fundamentado no que dispõem os artigos 95 e 96 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, que estabelecem a competência da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação.

De acordo com a mensagem autoral, a proposição legislativa terá como encargo a implantação da sede do Sindicato Rural Patronal de Garanhuns, bem como, a realização de educação profissional e a promoção social da população rural.

A cessão de direito de uso do imóvel de que trata a proposição em análise, encontra-se arrimada na Constituição Estadual, particularmente no seu artigo 4º, inciso V, §§ 1º e 2º:

Art. 4º Incluem-se entre os bens do Estado: [...]

V - Os bens que atualmente lhe pertencem e aqueles que lhe vierem a ser atribuídos.

§ 1º Os bens imóveis do Estado, desafetados do uso público, não poderão ser objeto de alienação, ou aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de Lei específica.

§ 2º Na cessão de uso de bens imóveis pertencentes ao Estado, observar-se-á o limite de prazo, nele fixado, e sua renovação dar-se-á, mediante Lei específica.

Ademais, a cessão não acarretará prejuízo ao patrimônio Estadual, uma vez que não se confunde com doação, pois a propriedade continua com o Estado de Pernambuco, sendo apenas permitido seu uso temporariamente pelo beneficiário, atendidas as exigências do ajuste.

Assim, fundamentado no exposto e levando em conta a inexistência de conflitos com as legislações orçamentária, financeira e tributária, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1801/2017, oriundo do Poder Executivo.

Eriberto Medeiros
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 1801/2017, de autoria do Governador do Estado em exercício, está em condições de ser aprovado.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 6 de dezembro de 2017.

Presidente: Clodoaldo Magalhães.

Relator : Eriberto Medeiros.

Favoráveis os (5) deputados: Eriberto Medeiros, Henrique Queiroz, Isaltino Nascimento, Joaquim Lira, Priscila Krause.

Parecer Nº 5584/2017

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1802/2017

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco em exercício

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1802/2017, que dispõe sobre as multas cuja aplicação e cobrança cabe à Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco - ADAGRO. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1802/2017, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 165/2017, datada de 20 de novembro de 2017, e assinada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco em exercício, Raul Jean Louis Henry Júnior.

A proposição busca atualizar o disciplinamento acerca da aplicação de multas por infrações sanitárias e ambientais envolvendo a criação e transporte de animais.

Incumbe à Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco - ADAGRO - realizar a fiscalização e aplicação de multa decorrente do descumprimento das normas pertinentes.

É adicionado um extenso Anexo Único que lista diversas proibições e os respectivos patamares mínimo e máximo de valores para aplicação de multa.

Por fim, solicita o autor que a tramitação se dê mediante regime de urgência, conforme permissivo do art. 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente Projeto de Lei quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

A competência para fiscalização, monitoramento e imposição de multas relativas ao controle e transporte de animais no Estado reside na Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco - ADAGRO.

Contudo, a legislação pertinente encontra-se bastante desatualizada, notadamente as Leis estaduais 12.228/2002 e 12.503/2003. Por esse motivo, se faz necessária a modernização de alguns dispositivos, em especial o que diz respeito às multas por infrações.

O Governador do Estado assim explica a questão:

É importante ressaltar que o incremento dos custos operacionais envolvidos no controle e acompanhamento das atividades desempenhadas pela ADAGRO está a exigir disciplina normativa mais atualizada e o estabelecimento de novos valores de sanções, a fim de inibir práticas lesivas à produção, distribuição, transporte e acondicionamento de produtos alimentícios, desde a sua produção primária até o consumidor final.

Nessa toada, o presente projeto define novas regras para a imposição de penalidades administrativas pertinentes, por meio da fixação de regras e um rol de condutas proibidas constantes no Anexo Único do Projeto de Lei.

A título de exemplo, o item 13 do anexo tipifica a conduta de quem for encontrado "transportando animais sem os documentos zoossanitários", impondo multa de R\$ 1.000,00 a R\$ 2.000,00.

Vê-se, portanto, que a proposição não acarreta impacto orçamentário-financeiro para o Estado, pois não gera novas despesas ou encargos ao erário. Pelo contrário, a proposição favorece a atividade fiscalizatória da ADAGRO, ensejando maior justiça na aplicação de multas.

Assim, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1802/2017, oriundo do Poder Executivo.

Joaquim Lira
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 1802/2017, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 6 de dezembro de 2017.

Presidente: Clodoaldo Magalhães.

Relator : Joaquim Lira.

Favoráveis os (5) deputados: Eriberto Medeiros, Henrique Queiroz, Isaltino Nascimento, Joaquim Lira, Priscila Krause.

Parecer Nº 5585/2017

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1803/2017

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco em exercício

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1803/2017, que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso do imóvel que indica.
Pela aprovação.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1803/2017, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 166/2017, datada de 20 de novembro de 2017, e assinada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco em exercício, Raul Jean Louis Henry Júnior.

A proposição normativa autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, pelo prazo de 5 (cinco) anos à Prefeitura Municipal de Lagoa dos Gatos, o direito de uso de imóvel integrante de seu patrimônio, localizado na Vila do Entroncamento, s/n, Município de Lagoa dos Gatos, neste Estado.

2. Parecer do Relator

Preliminarmente, destaco que considerações relacionadas às implicações constitucionais e demais preceitos jurídicos, foram devidamente apreciadas pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que apresentou parecer favorável.

Cabe a este órgão técnico apreciar o exame do Projeto de Lei quanto aos aspectos financeiro-orçamentário e tributário, fundamentado no que dispõem os artigos 95 e 96 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, que estabelecem a competência da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação.

De acordo com a mensagem autoral, a proposição legislativa terá como encargo o funcionamento da Escola do Entroncamento, voltada a alunos da rede pública municipal.

A cessão de direito de uso do imóvel de que trata a proposição em análise, encontra-se arrimada na Constituição Estadual, particularmente no seu artigo 4º, inciso V, §§ 1º e 2º:

Art. 4º Incluem-se entre os bens do Estado: [...]

V - Os bens que atualmente lhe pertencem e aqueles que lhe vierem a ser atribuídos.

§ 1º Os bens imóveis do Estado, desafetados do uso público, não poderão ser objeto de alienação, ou aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de Lei específica.

§ 2º Na cessão de uso de bens imóveis pertencentes ao Estado, observar-se-á o limite de prazo, nele fixado, e sua renovação dar-se-á, mediante Lei específica.

Ademais, a cessão não acarretará prejuízo ao patrimônio Estadual, uma vez que não se confunde com doação, pois a propriedade continua com o Estado de Pernambuco, sendo apenas permitido seu uso temporariamente pelo beneficiário, atendidas as exigências do ajuste.

Corroborando esse entendimento, leciona Carvalho Filho (2012, p. 1169-1170):

Cessão de uso é aquela em que o Poder Público consente o uso gratuito de bem público por órgãos da mesma pessoa ou de pessoa diversa, incumbida de desenvolver atividade que, de algum modo, traduza interesse para a coletividade.

[...]

A formalização da cessão de uso se efetiva por instrumento firmado entre os representantes das pessoas cedente e cessionária, normalmente denominado de "termo de cessão" ou "termo de cessão de uso". O prazo pode ser determinado ou indeterminado, e o cedente pode a qualquer momento reaver a posse do bem cedido.

[...]

Logicamente, é vedado qualquer desvio de finalidade, bem como a extensão de dependências cedidas com prejuízo para o regular funcionamento da pessoa cedente.

Assim, fundamentado no exposto e levando em conta a inexistência de conflitos com as legislações orçamentária, financeira e tributária, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1803/2017, oriundo do Poder Executivo.

Joaquim Lira	Joaquim Lira
Deputado	Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 1803/2017, de autoria do Governador do Estado em exercício, está em condições de ser aprovado.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 6 de dezembro de 2017.

Presidente: Clodoaldo Magalhães.

Relator : Joaquim Lira.

Favoráveis os (5) deputados: Eriberto Medeiros, Henrique Queiroz, Isaltino Nascimento, Joaquim Lira, Priscila Krause.

Parecer Nº 5586/2017

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1804/2017

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco em exercício

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1804/2017, que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso do imóvel que indica.
Pela aprovação.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1804/2017, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 167/2017, datada de 20 de novembro de 2017, e assinada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco em exercício, Raul Jean Louis Henry Júnior.

A proposição normativa autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, pelo prazo de 5 (cinco) anos à Prefeitura Municipal de Palmares, o direito de uso de imóvel integrante de seu patrimônio, localizado na Praça Professora Heloísa Galindo Correa, s/n, Município de Palmares, neste Estado.

2. Parecer do Relator

Preliminarmente, destaco que considerações relacionadas às implicações constitucionais e demais preceitos jurídicos, foram devidamente apreciadas pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que apresentou parecer favorável.

Cabe a este órgão técnico apreciar o exame do Projeto de Lei quanto aos aspectos financeiro-orçamentário e tributário, fundamentado no que dispõem os artigos 95 e 96 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, que estabelecem a competência da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação.

De acordo com a mensagem autoral, a proposição legislativa terá como encargo o funcionamento da Escola Ascenso Ferreira, destinada aos alunos da rede pública municipal.

A cessão de direito de uso do imóvel de que trata a proposição em análise, encontra-se arrimada na Constituição Estadual, particularmente no seu artigo 4º, inciso V, §§ 1º e 2º:

Art. 4º Incluem-se entre os bens do Estado: [...]

V - Os bens que atualmente lhe pertencem e aqueles que lhe vierem a ser atribuídos.

§ 1º Os bens imóveis do Estado, desafetados do uso público, não poderão ser objeto de alienação, ou aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de Lei específica.

§ 2º Na cessão de uso de bens imóveis pertencentes ao Estado, observar-se-á o limite de prazo, nele fixado, e sua renovação dar-se-á, mediante Lei específica.

Ademais, a cessão não acarretará prejuízo ao patrimônio estadual, uma vez que não se confunde com doação, pois a propriedade continua com o Estado de Pernambuco, sendo apenas permitido seu uso temporariamente pelo beneficiário, atendidas as exigências do ajuste.

Assim, fundamentado no exposto e levando em conta a inexistência de conflitos com as legislações orçamentária, financeira e tributária, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1804/2017, oriundo do Poder Executivo.

Joaquim Lira	Joaquim Lira
Deputado	Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 1804/2017, de autoria do Governador do Estado em exercício, está em condições de ser aprovado.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 6 de dezembro de 2017.

Presidente: Clodoaldo Magalhães.

Relator : Joaquim Lira.

Favoráveis os (5) deputados: Eriberto Medeiros, Henrique Queiroz, Isaltino Nascimento, Joaquim Lira, Priscila Krause.

Parecer Nº 5587/2017

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1805/2017

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco em exercício

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1805/2017, que autoriza o Estado de Pernambuco a renovar a cessão, com encargo, do direito de uso dos imóveis que indica.
Pela aprovação.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1805/2017, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 168/2017, datada de 20 de novembro de 2017, e assinada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco em exercício, Raul Jean Louis Henry Júnior.

A proposição autoriza o Estado de Pernambuco a renovar a cessão do direito de uso, com encargo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ao Município de Brejinho, dos imóveis integrantes de seu patrimônio localizados nos seguintes locais e que foram objeto da Lei nº 11.944, de 30 de março de 2001:

I - Rua São Sebastião, s/n, Brejinho/PE;

II - Sítio Serraria, Brejinho/PE;

III - Povoado Vila de Fátima, Brejinho/PE;

IV - Povoado de Placas de Piedade, Brejinho/PE; e

V - Sítio Lagoa dos Campos, Brejinho/PE.

Determina, ainda, que o ato de cedência seja formalizado mediante termo ou contrato de cessão de uso, do qual constarão as condições e as obrigações pactuadas.

Conforme preceitua o art. 2º do Projeto de Lei, a cedência acima mencionada tem por encargo a instalação e o funcionamento da Secretaria Municipal de Saúde e de unidades de saúde do Município, o qual deve se iniciar em até 12 (doze) meses após assinatura do termo ou contrato, sob pena de rescisão contratual.

Ademais, o art. 3º da proposição enuncia que a destinação do imóvel atenderá exclusivamente à sua finalidade legal, devendo ser rescindido o contrato ou o termo, caso o cessionário confira destinação indevida ao bem cedido ou não o mantenha em bom estado de conservação e uso, o que também ensejará a responsabilidade por perdas e danos.

Por fim, salienta a proposta de Lei que, ao final do prazo de cinco anos, a renovação da cessão dependerá de Lei específica, consoante determina o art. 4º, § 2º, da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente Projeto de Lei quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

Para que se opere a renovação da cessão de uso ao Município de Brejinho, a autorização legislativa prévia é necessária, conforme estabelece a Constituição do Estado de Pernambuco:

“Art. 15. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador legislar sobre as matérias de competência do Estado, e especialmente:

[...]

IV – a autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos;”

Vale ressaltar que a proposição não implica renúncia de receita, pois não se enquadra no rol descrito no art. 14, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000. Igualmente, não acarreta geração de despesa pública nem se caracteriza como despesa obrigatória de caráter continuado, conforme descrições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Assim, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1805/2017, oriundo do Poder Executivo.

Eriberto Medeiros	Eriberto Medeiros
Deputado	Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 1805/2017, de autoria do Governador do Estado em exercício, está em condições de ser aprovado.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 6 de dezembro de 2017.

Presidente: Clodoaldo Magalhães.

Relator : Eriberto Medeiros.

Favoráveis os (5) deputados: Eriberto Medeiros, Henrique Queiroz, Isaltino Nascimento, Joaquim Lira, Priscila Krause.

Parecer Nº 5588/2017

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1806/2017

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco em exercício

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1806/2017, que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso do imóvel que indica.
Pela aprovação.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1806/2017, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 169/2017, datada de 20 de novembro de 2017, e assinada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco em exercício, Raul Jean Louis Henry Júnior.

A proposição normativa autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco - HEMOPE, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o direito de uso de imóvel, integrante de seu patrimônio, situado na Rua Joaquim Gondim, nº 65, Santo Antônio, Município de Salgueiro, neste Estado.

2. Parecer do Relator

Preliminarmente, destaco que considerações relacionadas às implicações constitucionais e demais preceitos jurídicos, foram devidamente apreciadas pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que apresentou parecer favorável.

Cabe a este órgão técnico apreciar o exame do Projeto de Lei quanto aos aspectos financeiro-orçamentário e tributário, fundamentado no que dispõem os artigos 95 e 96 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, que estabelecem a competência da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação.

De acordo com a mensagem autoral, a proposição legislativa terá como encargo a instalação e o funcionamento do Núcleo de Hemoterapia Regional do Município de Salgueiro, integrante da Hemorrede de Pernambuco, que realizará as atividades de armazenamento de hemocomponentes, testes de compatibilidade entre doador e receptor e, ainda, liberação dos hemocomponentes solicitados pela rede hospitalar do Estado.

A cessão de direito de uso do imóvel de que trata a proposição em análise, encontra-se arrimada na Constituição Estadual, particularmente no seu artigo 4º, inciso V, §§ 1º e 2º:

Art. 4º Incluem-se entre os bens do Estado: [...]

V - Os bens que atualmente lhe pertencem e aqueles que lhe vierem a ser atribuídos.

§ 1º Os bens imóveis do Estado, desafetados do uso público, não poderão ser objeto de alienação, ou aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de Lei específica.

§ 2º Na cessão de uso de bens imóveis pertencentes ao Estado, observar-se-á o limite de prazo, nele fixado, e sua renovação dar-se-á, mediante Lei específica.

Ademais, a cessão não acarretará prejuízo ao patrimônio Estadual, uma vez que não se confunde com doação, pois a propriedade continua com o Estado de Pernambuco, sendo apenas permitido seu uso temporariamente pelo beneficiário, atendidas as exigências do ajuste.

Corroborando esse entendimento, leciona Carvalho Filho (2012, p. 1169-1170):

Cessão de uso é aquela em que o Poder Público consente o uso gratuito de bem público por órgãos da mesma pessoa ou de pessoa diversa, incumbida de desenvolver atividade que, de algum modo, traduza interesse para a coletividade.

[...]

A formalização da cessão de uso se efetiva por instrumento firmado entre os representantes das pessoas cedente e cessionária, normalmente denominado de “termo de cessão” ou “termo de cessão de uso”. O prazo pode ser determinado ou indeterminado, e o cedente pode a qualquer momento reaver a posse do bem cedido.

[...]

Logicamente, é vedado qualquer desvio de finalidade, bem como a extensão de dependências cedidas com prejuízo para o regular funcionamento da pessoa cedente.

Assim, fundamentado no exposto e levando em conta a inexistência de conflitos com as legislações orçamentária, financeira e tributária, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1806/2017, oriundo do Poder Executivo.

Joaquim Lira
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 1806/2017, de autoria do Governador do Estado em exercício, está em condições de ser aprovado.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 6 de dezembro de 2017.

Presidente: Clodoaldo Magalhães.

Relator : Joaquim Lira.

Favoráveis os (5) deputados: Eriberto Medeiros, Henrique Queiroz, Isaltino Nascimento, Joaquim Lira, Priscila Krause.

Parecer Nº 5589/2017

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1807/2017

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco em exercício

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1807/2017, que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso do imóvel que indica. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1807/2017, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 170/2017, datada de 20 de novembro de 2017, e assinada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco em exercício, Raul Jean Louis Henry Júnior.

A proposição normativa autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, pelo prazo de 5 (cinco) anos à Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco (HEMOPE) o direito de uso de imóvel integrante de seu patrimônio, localizado na Rua Santa Terezinha, nº 174, Município de Limoeiro, neste Estado.

2. Parecer do Relator

Preliminarmente, destaco que considerações relacionadas às implicações constitucionais e demais preceitos jurídicos, foram devidamente apreciadas pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que apresentou parecer favorável.

Cabe a este órgão técnico apreciar o exame do Projeto de Lei quanto aos aspectos financeiro-orçamentário e tributário, fundamentado no que dispõem os artigos 95 e 96 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, que estabelecem a competência da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação.

De acordo com a mensagem autoral, a proposição legislativa prevê como encargo a instalação e o funcionamento da Agência Transfusional do Município de Limoeiro, que realizará atividades de armazenamento de hemocomponentes solicitados pela rede hospitalar.

A cessão de direito de uso do imóvel de que trata a proposição em análise, encontra-se arrimada na Constituição Estadual, particularmente no seu artigo 4º, inciso V, §§ 1º e 2º:

Art. 4º Incluem-se entre os bens do Estado: [...]

V - Os bens que atualmente lhe pertencem e aqueles que lhe vierem a ser atribuídos.

§ 1º Os bens imóveis do Estado, desafetados do uso público, não poderão ser objeto de alienação, ou aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de Lei específica.

§ 2º Na cessão de uso de bens imóveis pertencentes ao Estado, observar-se-á o limite de prazo, nele fixado, e sua renovação dar-se-á, mediante Lei específica.

Ademais, a cessão não acarretará prejuízo ao patrimônio Estadual, uma vez que não se confunde com doação, pois a propriedade continua com o Estado de Pernambuco, sendo apenas permitido seu uso temporariamente pelo beneficiário, atendidas as exigências do ajuste.

Corroborando esse entendimento, leciona Carvalho Filho (2012, p. 1169-1170):

Cessão de uso é aquela em que o Poder Público consente o uso gratuito de bem público por órgãos da mesma pessoa ou de pessoa diversa, incumbida de desenvolver atividade que, de algum modo, traduza interesse para a coletividade.

[...]

A formalização da cessão de uso se efetiva por instrumento firmado entre os representantes das pessoas cedente e cessionária, normalmente denominado de “termo de cessão” ou “termo de cessão de uso”. O prazo pode ser determinado ou indeterminado, e o cedente pode a qualquer momento reaver a posse do bem cedido.

[...]

Logicamente, é vedado qualquer desvio de finalidade, bem como a extensão de dependências cedidas com prejuízo para o regular funcionamento da pessoa cedente.

Assim, fundamentado no exposto e levando em conta a inexistência de conflitos com as legislações orçamentária, financeira e tributária, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1807/2017, oriundo do Poder Executivo.

Joaquim Lira
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 1807/2017, de autoria do Governador do Estado em exercício, está em condições de ser aprovado.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 6 de dezembro de 2017.

Presidente: Clodoaldo Magalhães.

Relator : Joaquim Lira.

Favoráveis os (5) deputados: Eriberto Medeiros, Henrique Queiroz, Isaltino Nascimento, Joaquim Lira, Priscila Krause.

Parecer Nº 5590/2017

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1808/2017

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco em exercício

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1808/2017, que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso do imóvel que indica. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1808/2017, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 171/2017, datada de 20 de novembro de 2017, e assinada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco em exercício, Raul Jean Louis Henry Júnior.

A proposição normativa autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, pelo prazo de 5 (cinco) anos à Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco - HEMOPE, o direito de uso de imóvel integrante de seu patrimônio, localizado na Rua Pacífico da Luz, s/n, Centro, Município de Petrolina, neste Estado.

2. Parecer do Relator

Preliminarmente, destaco que considerações relacionadas às implicações constitucionais e demais preceitos jurídicos, foram devidamente apreciadas pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que apresentou parecer favorável.

Cabe a este órgão técnico apreciar o exame do Projeto de Lei quanto aos aspectos financeiro-orçamentário e tributário, fundamentado no que dispõem os artigos 95 e 96 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, que estabelecem a competência da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação.

De acordo com a mensagem autoral, a proposição legislativa prevê como encargo a instalação e o funcionamento do Hemocentro Regional no Município de Petrolina, responsável pelo armazenamento e liberação de hemocomponentes e testes de compatibilidade entre doador e receptor.

A cessão de direito de uso do imóvel de que trata a proposição em análise, encontra-se arrimada na Constituição Estadual, particularmente no seu artigo 4º, inciso V, §§ 1º e 2º:

Art. 4º Incluem-se entre os bens do Estado: [...]

V - Os bens que atualmente lhe pertencem e aqueles que lhe vierem a ser atribuídos.

§ 1º Os bens imóveis do Estado, desafetados do uso público, não poderão ser objeto de alienação, ou aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de Lei específica.

§ 2º Na cessão de uso de bens imóveis pertencentes ao Estado, observar-se-á o limite de prazo, nele fixado, e sua renovação dar-se-á, mediante Lei específica.

Ademais, a cessão não acarretará prejuízo ao patrimônio Estadual, uma vez que não se confunde com doação, pois a propriedade continua com o Estado de Pernambuco, sendo apenas permitido seu uso temporariamente pelo beneficiário, atendidas as exigências do ajuste.

Corroborando esse entendimento, leciona Carvalho Filho (2012, p. 1169-1170):

Cessão de uso é aquela em que o Poder Público consente o uso gratuito de bem público por órgãos da mesma pessoa ou de pessoa diversa, incumbida de desenvolver atividade que, de algum modo, traduza interesse para a coletividade.

[...]

A formalização da cessão de uso se efetiva por instrumento firmado entre os representantes das pessoas cedente e cessionária, normalmente denominado de “termo de cessão” ou “termo de cessão de uso”. O prazo pode ser determinado ou indeterminado, e o cedente pode a qualquer momento reaver a posse do bem cedido.

[...]

Logicamente, é vedado qualquer desvio de finalidade, bem como a extensão de dependências cedidas com prejuízo para o regular funcionamento da pessoa cedente.

Assim, fundamentado no exposto e levando em conta a inexistência de conflitos com as legislações orçamentária, financeira e tributária, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1808/2017, oriundo do Poder Executivo.

Joaquim Lira
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 1808/2017, de autoria do Governador do Estado em exercício, está em condições de ser aprovado.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 6 de dezembro de 2017.

Presidente: Clodoaldo Magalhães.

Relator : Joaquim Lira.

Favoráveis os (5) deputados: Eriberto Medeiros, Henrique Queiroz, Isaltino Nascimento, Joaquim Lira, Priscila Krause.

Parecer Nº 5591/2017

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1809/2017

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco em exercício

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1809/2017, que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso do imóvel que indica. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1809/2017, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 172/2017, datada de 20 de novembro de 2017, e assinada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco em exercício, Raul Jean Louis Henry Júnior.

A proposição normativa autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco - HEMOPE, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o direito de uso de imóvel, integrante de seu patrimônio, situado na Rua Joaquim Godoy, s/n, Nossa Senhora da Penha, Município de Serra Talhada, neste Estado.

2. Parecer do Relator

Preliminarmente, destaco que considerações relacionadas às implicações constitucionais e demais preceitos jurídicos, foram devidamente apreciadas pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que apresentou parecer favorável.

Cabe a este órgão técnico apreciar o exame do Projeto de Lei quanto aos aspectos financeiro-orçamentário e tributário, fundamentado no que dispõem os artigos 95 e 96 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, que estabelecem a competência da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação.

De acordo com a mensagem autoral, a proposição legislativa prevê como encargo a instalação e o funcionamento do Núcleo de Hemocentro Regional do Município de Serra Talhada, integrante da Hemorrede de Pernambuco, que realizará as atividades de armazenamento de hemocomponentes, de testes de compatibilidade entre doador e receptor e de liberação dos hemocomponentes solicitados pela rede hospitalar.

A cessão de direito de uso do imóvel de que trata a proposição em análise, encontra-se arrimada na Constituição Estadual, particularmente no seu artigo 4º, inciso V, §§ 1º e 2º:

Art. 4º Incluem-se entre os bens do Estado: [...]

V - Os bens que atualmente lhe pertencem e aqueles que lhe vierem a ser atribuídos.

§ 1º Os bens imóveis do Estado, desafetados do uso público, não poderão ser objeto de alienação, ou aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de Lei específica.

§ 2º Na cessão de uso de bens imóveis pertencentes ao Estado, observar-se-á o limite de prazo, nele fixado, e sua renovação dar-se-á, mediante Lei específica.

Ademais, a cessão não acarretará prejuízo ao patrimônio Estadual, uma vez que não se confunde com doação, pois a propriedade continua com o Estado de Pernambuco, sendo apenas permitido seu uso temporariamente pelo beneficiário, atendidas as exigências do ajuste.

Corroborando esse entendimento, leciona Carvalho Filho (2012, p. 1169-1170):

Cessão de uso é aquela em que o Poder Público consente o uso gratuito de bem público por órgãos da mesma pessoa ou de pessoa diversa, incumbida de desenvolver atividade que, de algum modo, traduza interesse para a coletividade.

[...]

A formalização da cessão de uso se efetiva por instrumento firmado entre os representantes das pessoas cedente e cessionária, normalmente denominado de “termo de cessão” ou “termo de cessão de uso”. O prazo pode ser determinado ou indeterminado, e o cedente pode a qualquer momento reaver a posse do bem cedido.

[...]

Logicamente, é vedado qualquer desvio de finalidade, bem como a extensão de dependências cedidas com prejuízo para o regular funcionamento da pessoa cedente.

Assim, fundamentado no exposto e levando em conta a inexistência de conflitos com as legislações orçamentária, financeira e tributária, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1809/2017, oriundo do Poder Executivo.

Joaquim Lira
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 1809/2017, de autoria do Governador do Estado em exercício, está em condições de ser aprovado.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 6 de dezembro de 2017.

Presidente: Clodoaldo Magalhães.

Relator : Joaquim Lira.

Favoráveis os (5) deputados: Eriberto Medeiros, Henrique Queiroz, Isaltino Nascimento, Joaquim Lira, Priscila Krause.

Parecer Nº 5592/2017

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1810/2017

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco em Exercício

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1810/2017, que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso do imóvel que indica. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1810/2017, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 173/2017, datada de 20 de novembro de 2017, e assinada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco em exercício, Raul Jean Louis Henry Júnior.

A proposição normativa autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ao Consórcio de Integração dos Municípios do Pajéu – CIMPAJEU, CNPJ nº 08.915.880/0001-38, o direito de uso de imóvel integrante de seu patrimônio, localizado na Rua Senador Roberto Nogueira Lima, nº 191, Centro, Município de Afogados da Ingazeira, neste Estado.

2. Parecer do Relator

Preliminarmente, destaco que considerações relacionadas às implicações constitucionais e demais preceitos jurídicos, foram devidamente apreciadas pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que apresentou parecer favorável.

Cabe a este órgão técnico apreciar o exame do Projeto de Lei quanto aos aspectos financeiro-orçamentário e tributário, fundamentado no que dispõem os artigos 93 e 96 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, que estabelecem a competência da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação.

De acordo com a mensagem autoral, a proposição legislativa tem o objetivo de “viabilizar a instalação e o funcionamento da sede Consórcio de Integração dos Municípios do Pajéu – CIMPAJEU, composto pelos seguintes Municípios: Afogados da Ingazeira, Betânia, Brejinho, Calumbi, Carnaíba, Custódia, Flores, Ingazeira, Igaracy, Itapetim, Quixaba, Santa Cruz da Baixa Verde, Santa Terezinha, São José do Egito, Serra Talhada, Sertânia, Solidão, Tabira, Triunfo e Tuparetama, que tem o objetivo de promover o desenvolvimento regional e melhorar a qualidade dos serviços públicos prestados à população”.

A cessão de direito de uso do imóvel de que trata a proposição em análise encontra-se arrimada na Constituição Estadual, particularmente no seu artigo 4º, inciso V, §§ 1º e 2º:

Art. 4º Incluem-se entre os bens do Estado: [...]

V - Os bens que atualmente lhe pertencem e aqueles que lhe vierem a ser atribuídos.

§ 1º Os bens imóveis do Estado, desafetados do uso público, não poderão ser objeto de alienação, ou aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de Lei específica.

§ 2º Na cessão de uso de bens imóveis pertencentes ao Estado, observar-se-á o limite de prazo, nele fixado, e sua renovação dar-se-á, mediante Lei específica.

Ademais, a cessão não acarretará prejuízo ao patrimônio Estadual, uma vez que não se confunde com doação, pois a propriedade continua com o Estado de Pernambuco, sendo apenas permitido seu uso temporariamente pelo beneficiário, atendidas as exigências do ajuste.

Corroborando esse entendimento, leciona Carvalho Filho (2012, p. 1169-1170):

Cessão de uso é aquela em que o Poder Público consente o uso gratuito de bem público por órgãos da mesma pessoa ou de pessoa diversa, incumbida de desenvolver atividade que, de algum modo, traduza interesse para a coletividade.

[...]

A formalização da cessão de uso se efetiva por instrumento firmado entre os representantes das pessoas cedente e cessionária, normalmente denominado de “termo de cessão” ou “termo de cessão de uso”. O prazo pode ser determinado ou indeterminado, e o cedente pode a qualquer momento reaver a posse do bem cedido.

[...]

Logicamente, é vedado qualquer desvio de finalidade, bem como a extensão de dependências cedidas com prejuízo para o regular funcionamento da pessoa cedente.

Assim, fundamentado no exposto e levando em conta a inexistência de conflitos com as legislações orçamentária, financeira e tributária, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1810/2017, oriundo do Poder Executivo.

Joaquim Lira
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 1810/2017, de autoria do Governador do Estado em exercício, está em condições de ser aprovado.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 6 de dezembro de 2017.

Presidente: Clodoaldo Magalhães.

Relator : Joaquim Lira.

Favoráveis os (5) deputados: Eriberto Medeiros, Henrique Queiroz, Isaltino Nascimento, Joaquim Lira, Priscila Krause.

Parecer Nº 5593/2017

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1811/2017

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco em exercício

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1811/2017, que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso do imóvel que indica. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1811/2017, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 174/2017, datada de 20 de novembro de 2017, e assinada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco em exercício, Raul Jean Louis Henry Júnior.

A proposição normativa autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, à Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco – HEMOPE, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o direito de uso de imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Ulisses Guimarães, s/n, Centro, Município de Ouricuri, neste Estado.

2. Parecer do Relator

Preliminarmente, destaco que considerações relacionadas às implicações constitucionais e demais preceitos jurídicos, foram devidamente apreciadas pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que apresentou parecer favorável.

Cabe a este órgão técnico apreciar o exame do Projeto de Lei quanto aos aspectos financeiro-orçamentário e tributário, fundamentado no que dispõem os artigos 95 e 96 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, que estabelecem a competência da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação.

De acordo com a mensagem autoral, a proposição legislativa prevê como encargo a instalação e o funcionamento do Núcleo de Hemocentro Regional do Município de Ouricuri, integrante da Hemorrede de Pernambuco, que realizará as atividades de armazenamento de hemocomponentes, de testes de compatibilidade entre doador e receptor e de liberação dos hemocomponentes solicitados pela rede hospitalar.

A cessão de direito de uso do imóvel de que trata a proposição em análise, encontra-se arrimada na Constituição Estadual, particularmente no seu artigo 4º, inciso V, §§ 1º e 2º:

Art. 4º Incluem-se entre os bens do Estado: [...]

V - Os bens que atualmente lhe pertencem e aqueles que lhe vierem a ser atribuídos.

§ 1º Os bens imóveis do Estado, desafetados do uso público, não poderão ser objeto de alienação, ou aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de Lei específica.

§ 2º Na cessão de uso de bens imóveis pertencentes ao Estado, observar-se-á o limite de prazo, nele fixado, e sua renovação dar-se-á, mediante Lei específica.

Ademais, a cessão não acarretará prejuízo ao patrimônio Estadual, uma vez que não se confunde com doação, pois a propriedade continua com o Estado de Pernambuco, sendo apenas permitido seu uso temporariamente pelo beneficiário, atendidas as exigências do ajuste.

Corroborando esse entendimento, leciona Carvalho Filho (2012, p. 1169-1170):

Cessão de uso é aquela em que o Poder Público consente o uso gratuito de bem público por órgãos da mesma pessoa ou de pessoa diversa, incumbida de desenvolver atividade que, de algum modo, traduza interesse para a coletividade.

[...]

A formalização da cessão de uso se efetiva por instrumento firmado entre os representantes das pessoas cedente e cessionária, normalmente denominado de “termo de cessão” ou “termo de cessão de uso”. O prazo pode ser determinado ou indeterminado, e o cedente pode a qualquer momento reaver a posse do bem cedido.

[...]

Logicamente, é vedado qualquer desvio de finalidade, bem como a extensão de dependências cedidas com prejuízo para o regular funcionamento da pessoa cedente.

Assim, fundamentado no exposto e levando em conta a inexistência de conflitos com as legislações orçamentária, financeira e tributária, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1811/2017, oriundo do Poder Executivo.

Joaquim Lira
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 1811/2017, de autoria do Governador do Estado em exercício, está em condições de ser aprovado.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 6 de dezembro de 2017.

Presidente: Clodoaldo Magalhães.

Relator : Joaquim Lira.

Favoráveis os (5) deputados: Eriberto Medeiros, Henrique Queiroz, Isaltino Nascimento, Joaquim Lira, Priscila Krause.

Parecer Nº 5594/2017

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1812/2017

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco em exercício

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1812/2017, que autoriza o Estado de Pernambuco a renovar o prazo de cessão de uso, com encargo, do imóvel que indica. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1812/2017, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 175/2017, datada de 20 de novembro de 2017, e assinada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco em exercício, Raul Jean Louis Henry Júnior.

A proposição autoriza o Estado de Pernambuco a renovar a cessão do direito de uso, com encargo, ao Município do Jaboatão dos Guararapes, por mais 10 (dez) anos, do bem imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Estrada da Batalha, 924, Prazeres, Município do Jaboatão dos Guararapes, neste Estado. Determina, ainda, que o ato de cedência seja formalizado mediante termo ou contrato de cessão de uso, do qual constarão as condições e as obrigações avençadas.

Conforme preceitua o art. 2º do Projeto de Lei, a cedência acima mencionada tem por encargo a destinação do uso do referido imóvel à instalação e ao funcionamento da Igreja Evangélica Assembleia de Deus, o qual deve se iniciar em até 12 (doze) meses após assinatura do termo ou contrato de cessão de uso, sob pena de rescisão contratual.

Ademais, o art. 3º da proposição enuncia que a destinação do imóvel atenderá exclusivamente à sua finalidade legal, devendo ser rescindido o contrato, caso o cessionário confira destinação indevida ao bem cedido ou não o mantenha em bom estado de conservação e uso, o que também ensejará a responsabilidade por perdas e danos.

Por fim, salienta a proposta de Lei que, ao final do prazo de dez anos, a renovação da cessão dependerá de Lei específica, consoante determina o art. 4º, § 2º, da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente Projeto de Lei quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

A renovação da cessão de uso ao Município do Jaboatão dos Guararapes ocorre em decorrência do fim do prazo de cessão previsto na Lei nº 12.949, de 16 de dezembro de 2005.

Para tanto, a autorização legislativa prévia é necessária, conforme estabelece a Constituição do Estado de Pernambuco:

“Art. 15. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador legislar sobre as matérias de competência do Estado, e especialmente:

[...]

IV – a autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos;”

Além disso, o teor do art. 4º, § 2º, da Constituição do Estado de Pernambuco prevê que “na cessão de uso de bens imóveis pertencentes ao Estado, observar-se-á o limite de prazo, nele fixado, e sua renovação dar-se-á mediante Lei específica”.

Nesse contexto, a propositura não configura renúncia de receita, pois não se enquadra no rol descrito no art. 14, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000. Igualmente, não acarreta geração de despesa pública nem se caracteriza como despesa obrigatória de caráter continuado, conforme descrições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Assim, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1812/2017, oriundo do Poder Executivo.

Eriberto Medeiros
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 1812/2017, de autoria do Governador do Estado em exercício, está em condições de ser aprovado.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 6 de dezembro de 2017.

Presidente: Clodoaldo Magalhães.

Relator : Eriberto Medeiros.

Favoráveis os (5) deputados: Eriberto Medeiros, Henrique Queiroz, Isaltino Nascimento, Joaquim Lira, Priscila Krause.

Parecer Nº 5595/2017

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1813/2017

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco em exercício

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1813/2017, que autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, o direito de uso do imóvel que indica. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1813/2017, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 176/2017, datada de 20 de novembro de 2017, e assinada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco em exercício, Raul Jean Louis Henry Júnior.

A proposição normativa autoriza o Estado de Pernambuco a ceder, com encargo, pelo prazo de 5 (cinco) anos à Paróquia de Nossa Senhora das Graças, o direito de uso de imóvel integrante de seu patrimônio, localizado na Rua João Inácio dos Santos, nº 4239, Bairro de Santo Antônio, Município de Gravatá, neste Estado.

2. Parecer do Relator

Preliminarmente, destaco que considerações relacionadas às implicações constitucionais e demais preceitos jurídicos, foram devidamente apreciadas pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que apresentou parecer favorável.

Cabe a este órgão técnico apreciar o exame do Projeto de Lei quanto aos aspectos financeiro-orçamentário e tributário, fundamentado no que dispõem os artigos 95 e 96 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, que estabelecem a competência da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação.

De acordo com a mensagem autoral, a proposição legislativa prevê como encargo a instalação e o funcionamento da Igreja Matriz Nossa Senhora das Graças para a realização de atividades religiosas e sociais na comunidade.

A cessão de direito de uso do imóvel de que trata a proposição em análise, encontra-se arrimada na Constituição Estadual, particularmente no seu artigo 4º, inciso V, §§ 1º e 2º:

Art. 4º Incluem-se entre os bens do Estado: [...]

V - Os bens que atualmente lhe pertencem e aqueles que lhe vierem a ser atribuídos.

§ 1º Os bens imóveis do Estado, desafetados do uso público, não poderão ser objeto de alienação, ou aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de Lei específica.

§ 2º Na cessão de uso de bens imóveis pertencentes ao Estado, observar-se-á o limite de prazo, nele fixado, e sua renovação dar-se-á, mediante Lei específica.

Ademais, a cessão não acarretará prejuízo ao patrimônio Estadual, uma vez que não se confunde com doação, pois a propriedade continua com o Estado de Pernambuco, sendo apenas permitido seu uso temporariamente pelo beneficiário, atendidas as exigências do ajuste.

Corroborando esse entendimento, leciona Carvalho Filho (2012, p. 1169-1170):

Cessão de uso é aquela em que o Poder Público consente o uso gratuito de bem público por órgãos da mesma pessoa ou de pessoa diversa, incumbida de desenvolver atividade que, de algum modo, traduza interesse para a coletividade.

[...]

A formalização da cessão de uso se efetiva por instrumento firmado entre os representantes das pessoas cedente e cessionária, normalmente denominado de “termo de cessão” ou “termo de cessão de uso”. O prazo pode ser determinado ou indeterminado, e o cedente pode a qualquer momento reaver a posse do bem cedido.

[...]

Logicamente, é vedado qualquer desvio de finalidade, bem como a extensão de dependências cedidas com prejuízo para o regular funcionamento da pessoa cedente.

Assim, fundamentado no exposto e levando em conta a inexistência de conflitos com as legislações orçamentária, financeira e tributária, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1813/2017, oriundo do Poder Executivo.

Joaquim Lira
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 1813/2017, de autoria do Governador do Estado em exercício, está em condições de ser aprovado.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 6 de dezembro de 2017.

Presidente: Clodoaldo Magalhães.

Relator : Joaquim Lira.

Favoráveis os (5) deputados: Eriberto Medeiros, Henrique Queiroz, Isaltino Nascimento, Joaquim Lira, Priscila Krause.

Parecer Nº 5596/2017

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1814/2017

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco em exercício

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1814/2017, que autoriza o Estado de Pernambuco a renovar, com encargo, a cessão do direito de uso do imóvel que indica. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1814/2017, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 177/2017, datada de 20 de novembro de 2017, e assinada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco em exercício, Raul Jean Louis Henry Júnior.

A proposição autoriza o Estado de Pernambuco a renovar a cessão do direito de uso, com encargo, ao Instituto Histórico de Jaboatão – IHJ, CNPJ nº 11.316.460/0001-40, pelo prazo de 5 (cinco) anos, de bem imóvel integrante de seu patrimônio, situado na Rua Desembargador Henrique Capitolino, nº 65, Centro, Município do Jaboatão dos Guararapes, neste Estado, que fora objeto da Lei nº 14.737, de 11 de julho de 2012, mediante termo ou contrato de cessão de uso, do qual constarão as condições e as obrigações avençadas.

Conforme preceitua o art. 2º do Projeto de Lei, a cedência acima mencionada tem por encargo a instalação e o funcionamento da sede do Instituto Histórico de Jaboatão – IHJ, que desenvolverá atividades que contribuam com a divulgação da cultura e da arte, o qual deve se iniciar em até 12 (doze) meses após assinatura do termo ou contrato, sob pena de rescisão contratual.

Ademais, o art. 3º da proposição enuncia que a destinação do imóvel atenderá exclusivamente à sua finalidade legal, devendo ser rescindido o contrato, caso o cessionário confira destinação indevida ao bem cedido ou não o mantenha em bom estado de conservação e uso, o que também ensejará a responsabilidade por perdas e danos.

Por fim, salienta a proposta de Lei que, ao final do prazo de cinco anos, a renovação da cessão dependerá de Lei específica, consoante determina o art. 4º, § 2º, da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente Projeto de Lei quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

A renovação da cessão de uso ao Instituto Histórico de Jaboatão – IHJ ocorre em decorrência do fim do prazo de cessão previsto na Lei nº 14.737, de 11 de julho de 2012.

Para tanto, a autorização legislativa prévia é necessária, conforme estabelece a Constituição do Estado de Pernambuco:

“Art. 15. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador legislar sobre as matérias de competência do Estado, e especialmente:

[...]

IV – a autorização para a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos;”

Além disso, o teor do art. 4º, § 2º, da Constituição do Estado de Pernambuco prevê que “na cessão de uso de bens imóveis pertencentes ao Estado, observar-se-á o limite de prazo, nele fixado, e sua renovação dar-se-á mediante lei específica”.

Nesse contexto, a propositura não configura renúncia de receita, pois não se enquadra no rol descrito no art. 14, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000. Igualmente, não acarreta geração de despesa pública nem se caracteriza como despesa obrigatória de caráter continuado, conforme descrições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Assim, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1814/2017, oriundo do Poder Executivo.

Eriberto Medeiros
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 1814/2017, de autoria do Governador do Estado em exercício, está em condições de ser aprovado.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 6 de dezembro de 2017.

Presidente: Clodoaldo Magalhães.

Relator : Eriberto Medeiros.

Favoráveis os (5) deputados: Eriberto Medeiros, Henrique Queiroz, Isaltino Nascimento, Joaquim Lira, Priscila Krause.

Parecer Nº 5597/2017

Relatório

Vem a esta Comissão de Esportes e Lazer, para a análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1557/2017, de autoria do Deputado Beto Accioly. O Projeto em análise dispõe sobre a inclusão da Corrida e Caminhada para a Luz do Município de Camaragibe no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco.

Parecer do Relator

Em cumprimento ao disposto no art. 94 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada primeiramente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, recebendo parecer favorável daquele colegiado quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da questão. A Corrida e Caminhada para a Luz, evento realizado anualmente no dia 25 de dezembro, no município de Camaragibe, originou-se por meio do projeto Plantando o Futuro, ainda 1998. Prestes a completar 19 anos de tradição, a competição de rua que encerra o calendário esportivo do Estado de Pernambuco conta com o apoio da Federação Pernambucana de Atletismo (FEPA). Ao longo de sua história, a prova tornou-se conhecida como “São Silvestre do Nordeste”. Realizada no dia de Natal, ela recebe todos os anos vários corredores das mais diversas cidades e estados do nordeste, contando com a participação de atletas profissionais e amadores de todas as idades. Por fim, a emenda modificativa também aprovada na 1º comissão, não altera a matéria disposta no projeto, fazendo apenas ajustes de redação para se adequar as normas legais.

Destarte, pela importância histórica do evento e toda visibilidade atribuída ao município de Camaragibe e a Pernambuco, é justa a instituição da Corrida e Caminhada para a Luz no Calendário de Eventos do Estado. Opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Esportes e Lazer, seja pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.557/2017, de autoria do deputado Beto Accioly, conforme as alterações feitas pela Emenda Modificativa nº 01/2017, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Paulinho Tomé
Deputado

Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Esportes e Lazer opina no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei nº 1.557/2017, de autoria do deputado Beto Accioly, conforme as alterações feitas pela Emenda Modificativa nº 01/2017, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala da Comissão de Esporte e Lazer, em 6 de dezembro de 2017.

Presidente: Beto Accioly.

Relator : Paulinho Tomé.

Favoráveis os (4) deputados: Beto Accioly, Bispo Ossésio Silva, Claudiano Martins Filho, Paulinho Tomé.

Parecer Nº 5598/2017

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1585/2017, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Define o quantitativo de vagas do cargo integrante do Grupo Ocupacional Segurança Penitenciária do Estado de Pernambuco - GOSPEPE, de que trata a Lei Complementar nº 150, de 15 de dezembro de 2009.

Art. 1º Fica definido o quantitativo total de 2.000 (duas mil) vagas para o cargo de Agente de Segurança Penitenciária, integrante do Grupo Ocupacional Segurança Penitenciária do Estado de Pernambuco - GOSPEPE, de que trata a Lei Complementar nº 150, de 15 de dezembro de 2009, sendo 1.700 (uma mil e setecentas) vagas para o quadro de Agente de Segurança Penitenciária Masculino e 300 (trezentas) vagas para o quadro de Agente de Segurança Penitenciária Feminino.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, observado o disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o Anexo I da Lei nº 11.580, de 26 de outubro de 1998.

Everaldo Cabral
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final, em 6 de dezembro de 2017.

Presidente: Francismar Pontes.

Relator : Everaldo Cabral.

Favoráveis os (4) deputados: Augusto César, Everaldo Cabral, Francismar Pontes, Henrique Queiroz.

Parecer Nº 5599/2017

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1594/2017, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Altera a Lei nº 15.973, de 29 de dezembro de 2016, que institui o Adicional de Eficiência Gerencial - AEG no âmbito das Escolas de Referência e das Escolas Técnicas da Rede Estadual de Educação.

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 15.973, de 29 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º
.....

IV - Para Escolas de Referência e Escolas Técnicas Estaduais:
.....

f) Analista Educacional: R\$ 300,00 (trezentos reais).” (AC)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, observado o disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 13 de setembro de 2017.

Henrique Queiroz
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final, em 6 de dezembro de 2017.

Presidente: Francismar Pontes.

Relator : Henrique Queiroz.

Favoráveis os (4) deputados: Augusto César, Everaldo Cabral, Francismar Pontes, Henrique Queiroz.

Parecer Nº 5600/2017

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Complementar nº 1730/2017, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Altera o Anexo Único da Lei Complementar nº 108, de 14 de maio de 2008, que dispõe sobre o ingresso nas Corporações Militares do Estado.

Art. 1º O Anexo Único da Lei Complementar nº 108, de 14 de maio de 2008, que define os valores da Bolsa-Auxílio de Formação Profissional destinada aos participantes de curso preparatório para ingresso na Polícia Militar de Pernambuco e no Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, passa a vigorar na forma do Anexo Único.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

“ANEXO ÚNICO (NR)

CANDIDATOS À POLÍCIA MILITAR E AO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO FORMAÇÃO PROFISSIONAL R\$	VALOR DA BOLSA-AUXÍLIO DE
Curso de Formação de Oficiais	2.200,00
Curso de Formação e Habilitação de Praças	1.100,00

Henrique Queiroz
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 6 de dezembro de 2017.

Presidente: Francismar Pontes.

Relator : Henrique Queiroz.

Favoráveis os (4) deputados: Augusto César, Everaldo Cabral, Francismar Pontes, Henrique Queiroz.

Parecer Nº 5601/2017

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1731/2017, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Altera o Anexo Único da Lei nº 13.354, de 13 de dezembro de 2007, que institui a Bolsa-Auxílio de Formação, destinada ao curso preparatório para ingresso nas carreiras policiais civis do Estado de Pernambuco.

Art. 1º O Anexo Único da Lei nº 13.354, de 13 de dezembro de 2007, que define os valores da Bolsa-Auxílio de Formação destinada ao curso preparatório para ingresso nas carreiras policiais civis do Estado de Pernambuco, passa a vigorar na forma do Anexo Único.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

“ANEXO ÚNICO (NR)

CARGO DE INGRESSO	VALOR (em R\$)*
Delegado de Polícia	2.200,00
Perito Criminal	2.200,00
Médico Legista	2.200,00
Agente de Polícia	1.100,00
Escrivão de Polícia	1.100,00
Perito Papiloscopista	1.100,00
Auxiliar de Perito	1.100,00
Auxiliar de Legista	1.100,00

Everaldo Cabral
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 6 de dezembro de 2017.

Presidente: Francismar Pontes.

Relator : Everaldo Cabral.

Favoráveis os (4) deputados: Augusto César, Everaldo Cabral, Francismar Pontes, Henrique Queiroz.

Parecer Nº 5602/2017

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1737/2017, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Modifica a Lei nº 10.403, de 29 de dezembro de 1989, que institui os tributos no âmbito do Distrito Estadual de Fernando de Noronha e dispõe sobre a sua competência tributária, a Lei nº 10.654, de 27 de novembro de 1991, que dispõe sobre o processo administrativo-tributário, a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a Lei nº 13.178, de 29 de dezembro de 2006, que uniformiza o procedimento administrativo para constituição de crédito não tributário do Estado de Pernambuco, a Lei nº 13.955, de 15 de dezembro de 2009, que institui a Taxa de Fiscalização do Sistema Integrado de Atividades Públicas Não Exclusivas - TFSI, e a Lei nº 15.921, de 9 de novembro de 2016, que estabelece restrição para comercialização de aparelhos eletrônicos destinados a promover alterações no IMEI (International Mobile Equipment Identity) dos aparelhos de telefonia móvel celular e similares, relativamente à forma de atualização monetária e cálculo de juros nas hipóteses que especifica.

Art. 1º A Lei nº 10.403, de 29 de dezembro de 1989, que institui os tributos no âmbito do Distrito Estadual de Fernando de Noronha e dispõe sobre a sua competência tributária, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 27.”

§ 4º Os débitos tributários, inclusive o decorrente de multa, referidos no § 3º, quando não integralmente pagos no respectivo vencimento, serão atualizados e acrescidos de juros, conforme o que dispuser lei específica que discipline o processo administrativo-tributário do Estado. (NR)

I - (REVOGADO)

II - (REVOGADO)

Art. 2º A Lei nº 10.654, de 27 de novembro de 1991, que dispõe sobre o processo administrativo-tributário, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 50. Relativamente às quantias restituídas, na forma prevista nesta Seção:

I - até 31 de janeiro de 2000 e a partir de 1º de março de 2018, serão corrigidas de acordo com os mesmos índices exigidos para atualização dos tributos e a respectiva aplicação dos juros não capitalizáveis ocorrerá a partir da data em que transitar em julgado a decisão definitiva que determinar a restituição, observado o disposto nos arts. 86 a 90; e (NR)

II - no período de 1º de fevereiro de 2000 a 28 de fevereiro de 2018, estarão sujeitas à aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, fixada para os títulos federais, nela computada a respectiva atualização. (NR)

Art. 86.”

§ 1º Relativamente à atualização referida neste artigo:

II - no período de 1º de fevereiro de 2000 a 28 de fevereiro de 2018, com a adoção da taxa SELIC, fixada para os títulos federais, estará computada na mencionada taxa; e (NR)

III - a partir de 1º de março de 2018, será calculada com a utilização do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. (AC)

§ 3º O percentual correspondente ao índice de que trata o inciso III do § 1º incidirá mensalmente sobre o valor total do crédito tributário ainda não extinto, compreendendo imposto, multa e juros, resultante da atualização monetária do mês anterior. (AC)

§ 4º Relativamente ao índice de que trata o inciso III do § 1º, na hipótese de débito referente ao IPVA não integralmente pago no vencimento, para o qual não tenha sido emitida Notificação, nos termos da alínea “c” do inciso III do art. 2º, será aplicado até 2 (dois) meses antes daquele em que ocorrer o recolhimento. (AC)

Art. 90. O débito tributário, inclusive o decorrente de multa, quando não integralmente pago no respectivo vencimento, será acrescido de juros, calculados sobre o total do referido débito, quando o pagamento for à vista, ou sobre a parcela inicial e demais parcelas, no caso de parcelamento, equivalendo os mencionados juros ao somatório do resultado da aplicação dos seguintes percentuais: (NR)

I - no período de 28 de novembro de 1991 a 31 de janeiro de 2000 e a partir de 1º de março de 2018, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, corrigido monetariamente o montante do crédito; e (NR)

II - no período de 1º de fevereiro de 2000 a 28 de fevereiro de 2018: (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 18. Relativamente ao IPVA não integralmente pago no vencimento: (NR)

I - até 28 de fevereiro de 2018, será acrescido de juros, calculados sobre o total do imposto, quando o pagamento for à vista, ou sobre a quota inicial e cada uma das demais quotas, no caso de parcelamento, equivalendo os mencionados juros ao somatório do resultado da aplicação: (REN/NR)

a) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, fixada para os títulos federais, nela computada a respectiva atualização monetária, que será acumulada mensalmente: (REN)

1. até 2 (dois) meses antes daquele em que ocorrer o recolhimento, na hipótese de débito não-constituído; e (REN)

2. até o mês anterior ao do recolhimento, na hipótese de débito constituído; e (REN)

b) do percentual de 1% (um por cento) relativamente ao mês: (REN)

1. em que ocorrer o recolhimento e àquele imediatamente anterior ao do referido recolhimento, na hipótese de débito não-constituído; e (REN)

2. em que ocorrer o recolhimento, na hipótese de débito constituído; e (REN/NR)

II - a partir de 1º de março de 2018, será atualizado e acrescido de juros, conforme o que dispuser lei específica que discipline o processo administrativo-tributário do Estado. (NR)

Art. 19.”

§ 1º A multa será calculada sobre o valor da operação corrigido monetariamente conforme o que dispuser lei específica que discipline o processo administrativo-tributário do Estado. (NR)

Art. 4º A Lei nº 13.178, de 29 de dezembro de 2006, que uniformiza o procedimento administrativo para constituição de crédito não tributário do Estado de Pernambuco, não disciplinado em legislação específica, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 14. Até 28 de fevereiro de 2018, os créditos apurados na forma desta Lei serão acrescidos de juros calculados sobre o total do referido débito, equivalendo os mencionados juros ao somatório do resultado da aplicação: (NR)

Art. 14-A. A partir de 1º de março de 2018, os créditos apurados na forma desta Lei serão: (AC)

I - atualizados monetariamente, mediante utilização do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE; e

II - acrescidos de juros correspondentes à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

§ 1º A aplicação da atualização monetária e dos juros de que trata este artigo será efetuada *pro-rata tempore*, a partir da data estabelecida para pagamento do débito até a data do respectivo pagamento.

§ 2º O disposto neste artigo também se aplica:

I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa; e

II - no período em que o débito tiver sua cobrança suspensa em decorrência de medida administrativa ou judicial.

Art. 5º A Lei nº 13.955, de 15 de dezembro de 2009, que institui a Taxa de Fiscalização do Sistema Integrado de Atividades Públicas Não Exclusivas – TFSI, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 7º O atraso no recolhimento da TFSI sujeitará o contribuinte ao pagamento de multa no valor correspondente a 1% (um por cento) do tributo devido, bem como à incidência de atualização monetária e juros, conforme o que dispuser lei específica que discipline o processo administrativo-tributário do Estado. (NR)

Art. 6º A Lei nº 15.921, de 9 de novembro de 2016, que estabelece restrição para comercialização de aparelhos eletrônicos destinados a promover alterações no IMEI (*International Mobile Equipment Identity*) dos aparelhos de telefonia móvel celular e similares, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 3º”

§ 2º O valor da multa será atualizado e exigido na forma estabelecida na Lei nº 13.178, de 29 de dezembro de 2006. (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de março de 2018.

Henrique Queiroz
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 6 de dezembro de 2017.

Presidente: Francismar Pontes.

Relator : Henrique Queiroz.

Favoráveis os (4) deputados: Augusto César, Everaldo Cabral, Francismar Pontes, Henrique Queiroz.

Parecer Nº 5603/2017

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1741/2017, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Cria unidades subordinadas à Gerência Geral de Polícia Científica, no âmbito da Secretaria de Defesa Social.

Art. 1º Fica criada a Unidade Regional de Polícia Científica da Mata Sul, subordinada à Gerência Geral de Polícia Científica, no âmbito da Secretaria de Defesa Social, que congrega as atividades regionais dos Institutos de Criminalística, de Medicina Legal e de Identificação, com sede no Município de Palmares.

Art. 2º Fica criada a Unidade Regional de Polícia Científica Sertão Setentrional, subordinada à Gerência Geral de Polícia Científica, no âmbito da Secretaria de Defesa Social, que congrega as atividades regionais dos Institutos de Criminalística, de Medicina Legal e de Identificação, com sede no Município de Salgueiro.

Art. 3º Fica criada a Unidade Regional de Polícia Científica Agreste Central, subordinada à Gerência Geral de Polícia Científica, no âmbito da Secretaria de Defesa Social, que congrega as atividades regionais dos Institutos de Criminalística, de Medicina Legal e de Identificação, com sede no Município de Caruaru.

Art. 4º Fica criada a Unidade Regional de Polícia Científica do Sertão do São Francisco, subordinada à Gerência Geral de Polícia Científica, no âmbito da Secretaria de Defesa Social, que congrega as atividades regionais dos Institutos de Criminalística, de Medicina Legal e de Identificação, com sede no Município de Petrolina.

Art. 5º Fica criada a Unidade Regional de Polícia Científica do Sertão do Moxotó, subordinada à Gerência Geral de Polícia Científica, no âmbito da Secretaria de Defesa Social, que congrega as atividades regionais dos Institutos de Criminalística, de Medicina Legal e de Identificação, com sede no Município de Arcoverde.

Art. 6º Fica criada a Unidade Regional de Polícia Científica do Sertão do Pajeú, subordinada à Gerência Geral de Polícia Científica, no âmbito da Secretaria de Defesa Social, que congrega as atividades regionais dos Institutos de Criminalística, de Medicina Legal e de Identificação, com sede no Município de Áfogados da Ingazeira.

Art. 7º Fica criada a Unidade Regional de Polícia Científica do Agreste Meridional, subordinada à Gerência Geral de Polícia Científica, no âmbito da Secretaria de Defesa Social, que congrega as atividades regionais dos Institutos de Criminalística, de Medicina Legal e de Identificação, com sede no Município de Garanhuns.

Art. 8º Fica criada a Unidade Regional de Polícia Científica do Sertão do Araripe, subordinada à Gerência Geral de Polícia Científica, no âmbito da Secretaria de Defesa Social, que congrega as atividades regionais dos Institutos de Criminalística, de Medicina Legal e de Identificação, com sede no Município de Ouricuri.

Art. 9º Fica criada a Unidade Regional de Polícia Científica da Mata Norte, subordinada à Gerência Geral de Polícia Científica, no âmbito da Secretaria de Defesa Social, que congrega as atividades regionais dos Institutos de Criminalística, de Medicina Legal e de Identificação, com sede no Município de Nazaré da Mata.

Art. 10. Fica criado o Instituto de Genética Forense Eduardo Campos, subordinado à Gerência Geral de Polícia Científica, no âmbito da Secretaria de Defesa Social, destinado a realizar as perícias criminais no âmbito da genética forense.

Art. 11. Ficam criadas no âmbito da Gerência Geral de Polícia Científica, da Secretaria de Defesa Social:

I - a Diretoria Integrada de Polícia Científica;

II - a Gerência de Polícia Científica do Interior 1;

III - a Gerência de Polícia Científica do Interior 2; e,

IV - a Coordenação de Ensino, Pesquisa e Gestão da Qualidade.

Art. 12. Ficam criadas no Quadro de Cargos Comissionados e Funções Gratificadas do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 15.452, de 15 de janeiro de 2015, as Funções Gratificadas constantes do Anexo Único.

Parágrafo único. As Funções Gratificadas de que trata o *caput* serão alocadas mediante decreto.

Art. 13. As despesas com a execução da presente Lei devem correr por conta de dotações orçamentárias próprias, observado o disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTITATIVO
Função Gratificada de Direção e Assessoramento – 1	FDA-1	01
Função Gratificada de Direção e Assessoramento – 4	FDA-4	02
Função Gratificada de Supervisão – 1	FGS-1	10
Função Gratificada de Apoio – 1	FGA-1	11

**Augusto César
Deputado**

**Sala da Comissão de Redação Final,
em 6 de dezembro de 2017.**

Presidente: Francismar Pontes.

Relator : Augusto César.

Favoráveis os (4) deputados: Augusto César, Everaldo Cabral, Francismar Pontes, Henrique Queiroz.

Parecer Nº 5604/2017

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1742/2017, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Cria Organizações Militares Estaduais– OME's, da Polícia Militar de Pernambuco - PMPE.

Art. 1º Fica criado o 26º Batalhão de Polícia Militar – 26º BPM, Organização Militar Estadual – OME, na estrutura da Polícia Militar de Pernambuco, subordinado diretamente à Diretoria Integrada Metropolitana da Polícia Militar – DIM, com sede no Município de Itapissuma, passando a ter atuação e atribuições de policiamento conforme o Plano de Articulação e Desdobramento da PMPE.

Art. 2º Fica criada a 11ª Companhia Independente de Polícia Militar – 11ª CIPM, Organização Militar Estadual – OME, na estrutura da Polícia Militar de Pernambuco, subordinada diretamente à Diretoria Integrada do Interior I – DINTER I, com sede no Município de Lajedo, passando a ter atuação e atribuições de policiamento conforme o Plano de Articulação e Desdobramento da PMPE.

Art. 3º Fica criado o 2º Batalhão Integrado Especializado - 2º BIEsp, Organização Militar Estadual (OME), na estrutura da Polícia Militar de Pernambuco, subordinado diretamente à Diretoria Integrada Especializada – DIRESP, com sede no Município de Petrolina, passando a ter atuação e atribuições de policiamento conforme o Plano de Articulação e Desdobramento da PMPE.

Art. 4º Lei Complementar redefinirá o efetivo da Polícia Militar de modo a atender a necessidade de efetivo das novas OME's.

Art. 5º Os Anexos II e III da Lei nº 13.487, de 1º de julho de 2008, passam a vigorar com as alterações constantes no Anexo I e II, respectivamente.

Art. 6º Ficam criadas no Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Poder Executivo, constante da Lei nº 15.452, de 15 de janeiro de 2015, as funções gratificadas constantes do Anexo III.

Parágrafo único. As funções gratificadas de que trata o *caput* serão alocadas mediante decreto.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei devem correr por conta de dotações orçamentárias próprias, observado o disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 8º Esta Lei deve ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

“ANEXO II

GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE COMANDO – SÍMBOLO GEC e GAT NA PMPE

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANT.	VALOR
Comandante de Batalhão	GEC	34 (NR)	2.900,00
Comandante de Companhia Independente ou Especializada	GEC-1	16 (NR)	1.275,00
Subcomandante de Batalhão/Comandante de Companhia	GEC-2	148 (NR)	1.100,00
Comandante de Pelotão, Subcomandante de Companhia Independente ou Especializada	GEC-3	139 (NR)	870,00
REVOGADO	REVOGADO	REVOGADO	REVOGADO
GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE COMANDO – SÍMBOLO GEC NO CBMPE			
DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANT.	VALOR
Comandante de Grupamento de Bombeiros	GEC	10	2.900,00
Comandante de Seção de Bombeiros Especializada	GEC-1	06	1.275,00
Subcomandante de Seção de Bombeiros/Subcomandante de Grupamento de Bombeiros	GEC-2	26	1.100,00
Subcomandante de Seção de Bombeiros Especializada	GEC-3	06	870,00

ANEXO II

“ANEXO III

DENOMINAÇÃO	QUANTITATIVO	VALOR
Chefe do GTA (GAT)	1	2.900,00
Subchefe do GTA / Piloto GTA (GAT-1)	6	1.275,00
Operador e Mecânico GTA (GAT-2)	20	870,00
Militares de Operações Policiais Estratégicas (GAT-3)	4.513 (NR)	800,00

ANEXO III

Função Gratificada de Supervisão - 2	FGS - 2	15
Função Gratificada de Supervisão - 3	FGS - 3	22

**Augusto César
Deputado**

**Sala da Comissão de Redação Final,
em 6 de dezembro de 2017.**

Presidente: Francismar Pontes.

Relator : Augusto César.

Favoráveis os (4) deputados: Augusto César, Everaldo Cabral, Francismar Pontes, Henrique Queiroz.

Parecer Nº 5605/2017

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Complementar nº 1744/2017, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Dispõe sobre o caráter permanente da gratificação que indica.

Art. 1º Observada a legislação previdenciária em vigor, a gratificação pela prestação de serviço em regime de tempo integral, ou tempo integral com dedicação exclusiva, poderá ter caráter permanente a partir da vigência desta Lei Complementar, exclusivamente para os servidores ativos do Instituto de Recursos Humanos do Estado de Pernambuco – IRH-PE, transferidos da extinta Fundação Instituto Tecnológico do Estado de Pernambuco – ITEP e cedidos à organização social Associação Instituto de Tecnologia de Pernambuco – ITEP/OS, desde que, no ato da aposentação, estejam percebendo a referida gratificação por, no mínimo, 5 (cinco) anos ininterruptos.

Parágrafo único. Somente podem se beneficiar da medida definida no *caput* os servidores que estejam em atividade e percebam a gratificação na data de publicação desta Lei Complementar e permanecerem percebendo a referida gratificação até o ato de sua aposentação.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Augusto César
Deputado**

**Sala da Comissão de Redação Final,
em 6 de dezembro de 2017.**

Presidente: Francismar Pontes.

Relator : Augusto César.

Favoráveis os (4) deputados: Augusto César, Everaldo Cabral, Francismar Pontes, Henrique Queiroz.

Parecer Nº 5606/2017

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1746/2017, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Altera a Lei nº 16.014, de 26 de abril de 2017, que cria o Batalhão do Interior Especializado - BIE da Polícia Militar do Estado de Pernambuco e transforma a Banda de Música da Polícia Militar do Estado de Pernambuco em Companhia Independente de Música - CIMPM da Polícia Militar do Estado de Pernambuco e a Lei nº 11.328, de 11 de janeiro de 1996, que dispõe sobre a Organização Básica da Polícia Militar de Pernambuco.

Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 16.014, de 26 de abril de 2017, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica criado o Batalhão Integrado Especializado - BIESP, Organização Militar Estadual - OME, da Polícia Militar de Pernambuco (PMPE), subordinado à Diretoria Integrada Especializada da PMPE. (NR)

Art. 2º A Banda de Música da Polícia Militar de Pernambuco, criada pelo Decreto-Lei Provincial nº 1.091, de 05 de novembro de 1873, fica transformada na Companhia Independente de Música da Polícia Militar – CIMus PM, Organização Militar Estadual - OME, da Polícia Militar de Pernambuco, subordinada à Diretoria de Articulação Social e Direitos Humanos da PMPE.” (NR)

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 11.328, de 11 de janeiro de 1996, que dispõe sobre a Organização Básica da Polícia Militar de Pernambuco, passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 18.....

II - de ensino, subordinadas à Diretoria de Ensino Instrução e Pesquisa abrangendo:

d) Centro de Educação Física e Desportos – CEFD. (NR)
.....”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o art. 9º da Lei nº 15.186, de 12 de dezembro de 2013.

Augusto César
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 6 de dezembro de 2017.

Presidente: Francismar Pontes.

Relator : Augusto César.

Favoráveis os (4) deputados: Augusto César, Everaldo Cabral, Francismar Pontes, Henrique Queiroz.

Parecer Nº 5607/2017

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 1750/2017, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Ementa: Altera a estrutura organizacional da Polícia Civil de Pernambuco, da Secretaria de Defesa Social.

Art. 1º Ficam criadas, na estrutura organizacional da Polícia Civil de Pernambuco, da Secretaria de Defesa Social, as seguintes Delegacias de Polícia:

I - 4ª Delegacia de Repressão ao Narcotráfico - 4ª DPRN, subordinada à Diretoria Integrada Especializada da Polícia Civil - DIRESP, sediada no Município do Cabo de Santo Agostinho e atuação na Área Integrada de Segurança 10;

II - 5ª Delegacia de Repressão ao Narcotráfico - 5ª DPRN, subordinada à Diretoria Integrada Especializada da Polícia Civil - DIRESP, sediada no Município de Goiana e atuação nas Áreas Integradas de Segurança 11 e 16;

III - 6ª Delegacia de Repressão ao Narcotráfico - 6ª DPRN, subordinada à Diretoria Integrada Especializada da Polícia Civil - DIRESP, sediada no Município de Vitória de Santo Antão e atuação nas Áreas Integradas de Segurança 12 e 13;

IV - 7ª Delegacia de Repressão ao Narcotráfico - 7ª DPRN, subordinada à Diretoria Integrada Especializada da Polícia Civil - DIRESP, sediada no Município de Caruaru e atuação nas Áreas Integradas de Segurança 14 e 17;

V - 8ª Delegacia de Repressão ao Narcotráfico - 8ª DPRN, subordinada à Diretoria Integrada Especializada da Polícia Civil - DIRESP, sediada no Município de Garanhuns e atuação nas Áreas Integradas de Segurança 15 e 18;

VI - 9ª Delegacia de Repressão ao Narcotráfico - 9ª DPRN, subordinada à Diretoria Integrada Especializada da Polícia Civil - DIRESP, sediada no Município de Arcoverde e atuação nas Áreas Integradas de Segurança 19 e 20;

VII - 10ª Delegacia de Repressão ao Narcotráfico - 10ª DPRN, subordinada à Diretoria Integrada Especializada da Polícia Civil - DIRESP, sediada no Município de Serra Talhada e atuação nas Áreas Integradas de Segurança 21 e 22;

VIII - 11ª Delegacia de Repressão ao Narcotráfico - 11ª DPRN, subordinada à Diretoria Integrada Especializada da Polícia Civil - DIRESP, sediada no Município de Ouricuri e atuação nas Áreas Integradas de Segurança 23 e 24; e

IX - 12ª Delegacia de Repressão ao Narcotráfico - 12ª DPRN, subordinada à Diretoria Integrada Especializada da Polícia Civil - DIRESP, sediada no Município de Petrolina e atuação nas Áreas Integradas de Segurança 25 e 26.

Art. 2º Competem às Delegacias de Repressão ao Narcotráfico, ora criadas, dentro de sua área de abrangência, a apuração e a investigação dos crimes de tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

Art. 3º As Delegacias de Polícia criadas por esta Lei serão chefiadas por Delegados de Polícia designados por portaria do Secretário de Defesa Social, ouvido o Chefe de Polícia.

Art. 4º Ficam criadas no Quadro de Cargos Commissionados e Funções Gratificadas do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 15.452, de 15 de janeiro de 2015, as Funções Gratificadas constantes do Anexo I.

Parágrafo único. As Funções Gratificadas de que trata o *caput* serão alocadas mediante decreto.

Art. 5º Ficam criadas as Gratificações por Encargo Policial Civil, de que trata a Lei nº 13.487, de 1º de julho de 2008, constantes do Anexo II.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei devem correr por conta de dotações orçamentárias próprias, observado o disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
FUNÇÃO GRATIFICADA DE SUPERVISÃO - 3	FGS-3	27
FUNÇÃO GRATIFICADA DE APOIO – 2	FGA-2	9
TOTAL		36

ANEXO II

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO POLICIAL CIVIL - 2	GEPC-2	9
GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO POLICIAL CIVIL - 5	GEPC-5	9
TOTAL		18

Everaldo Cabral
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,
em 6 de dezembro de 2017.

Presidente: Francismar Pontes.

Relator : Everaldo Cabral.

Favoráveis os (4) deputados: Augusto César, Everaldo Cabral, Francismar Pontes, Henrique Queiroz.

Subemenda

Subemenda Nº 01/2017

Ementa: Altera a redação do art. 1º, modifica o item II do art. 9º, altera o Item III e IV do art. 11., altera o Item III do art. 14. do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Complementar 1739/2017, que dispõe sobre a Região Metropolitana do Recife – RMR.

Art. 1º O Projeto de Lei Complementar nº 1739/2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A região Metropolitana do Recife - RMR constitui uma unidade organizacional Geoeconômica Social e Cultural constituída pelo agrupamento dos municípios de Abreu e Lima, Araçoiaba, Cabo de Santo Agostinho, Camaragibe, Igarassu, Ilha de Itamaracá, Jaboatão dos Guararapes, Moreno, Olinda, Paulista, Recife, São Lourenço da Mata e Goiana para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.” (AC)

Art.

II -

a).....

b).....

c) Prefeito do Cabo de Santo Agostinho, com peso 3 (três); (NR)

d).....

e)

f).....

g) Prefeito de Ipojuca, com peso 3 (três); (NR)

h).....

i).....

j).....

k) Prefeito de Olinda, com peso 5 (cinco); (NR)

l).....

m) Prefeito do Recife, com peso 17 (dezesete); (NR)

n).....

o) Prefeito de Goiana, com peso 2 (dois); (AC)

Art. 11.

I -

II - 1 (um) representante de cada um dos 15 (quinze) Municípios integrantes da RMR, indicados pelos respectivos Prefeitos; (NR)

III -

IV – 1 (um) representante do Poder Legislativo de cada um dos 15 (quinze) Municípios integrantes da RMR, indicados pelas respectivas Câmaras de Vereadores; (NR)

Art. 14.....

I -

II -

III – Prefeitos de cada um dos 15 (quinze) Municípios integrantes da RMR; (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Subemenda Modificativa ao Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar 1739/2017 que estamos apresentando a Mesa Diretora desta Casa Legislativa tem como objetivo incluir na Região Metropolitana do Recife o município de Goiana e os requisitos necessários para que isto venha se materializar são:

I-Evidência ou tendência de conturbação;

II- Necessidade de organização, planejamento e execução de funções públicas ou interesses comuns de duração contínua;

III- Existência de integração funcional socioeconômica, socioambiental e de serviços.

Requisitos estes que o município acima citado comprovadamente possuem fatores que contribuem a inclusão nestes requisitos o seu desenvolvimento, quais sejam, Densidade Demográfica e o Produto e Interno Bruto (PIB) que atualmente ostentam:

Goiana – 362,17hab/KM² e um PIB em torno de 900.000.000,00 (Novecentos milhões de reais), e foram gerados importantes investimentos tais como a Fábrica de JEEP e a VIVIX.

O peso atribuído ao voto do representante do Município é calculado com base no quantitativo populacional divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e no índice de renda *per capita* divulgado pela Agência CONDEPE/FIDEM, e devem ser revistos quando da divulgação do primeiro censo demográfico a ser realizado após a publicação desta Lei Complementar.

Assim sendo, a qualificação desse município no que se refere ao estabelecido no art. 2º em seus os itens I, II e III, é extremamente viável, e fundamental para a sua inclusão no art. 1 do presente ao Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar.

Dessa forma, o município de Goiana desenvolveram atividades econômicas que os apontam como acima da média dos outros que já compõe a referida região, com sua população se espalhando no crescimento vertiginoso criando uma grande malha de cornubação populacional necessitando que se desenvolvam funções públicas do interesse comum necessitando que a execução delas saia de um caráter pontual e municipal que caracterizem essas funções para toda metrópole.

Um exemplo de mudança no planejamento e programação desses serviços funções públicas/serviços e o transporte publico atendimento hospitalar e resíduos sólidos. No caso de resíduos sólidos é fundamental que continuem dando tratamento municipal e planejando, organizando e executando com sua destinação final dentro da política que compõe a região metropolitana.

Nesse município existe uma conurbação que caracteriza, diversidades, que ocupam vasta área física, com funções urbanas e ainda grande especialidade no que tange a suas atividades econômicas.

Considerando acima exposto nota-se a impossibilidade de execução determinados serviços de forma isolada no que se refere na sua destinação final e no tratamento de resíduos sólidos, no transporte publico e no abastecimento d’água. Na maioria das vezes esses serviços tem que ser executados de forma compartilhada tomando mais econômico de que quando realizado isoladamente pelo município.

Por assim ser, acreditamos como benéfica a Subemenda Modificativa que estamos ora apresentando ao Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar, tendo em vista tudo o que já foi dito para justificá-la.

Ante tais considerações concluímos que aquele município que ora estamos acrescentando na a RMR, cuja integração proporcionará uma maior representatividade.

Acreditamos que com esta modificação o Substitutivo ao Projeto de Lei a que estamos levando a efeito ele não perderá sua legitimidade.

Sala das Reuniões, em 6 de dezembro de 2017.

Rodrigo Novaes
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 11ª Comissões.

Indicações

Indicação Nº 9893/2017

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Governador do Estado, Paulo Câmara, e a Exma. Sra. Secretária de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado, Lúcia Melo, no sentido de viabilizarem a instalação de uma torre de telefonia móvel no município de **Ipojuca**, neste estado.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Dr. Paulo Câmara,, -; Exma. Sra. Secretária de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado, Lúcia Melo,, -; Excelentíssimo Senhor Vice-Governador do Estado de Pernambuco, Raul Henry,, -; Ilmo. Sr. José Amaro dos Santos, Professor da Escola Eurico Chaves,, -; Ilmo. Sr. Almir Antônio Barbosa,, -; Ilmo. Sr. Alberico de Souza Lopes,, -; À Empresa Alvo Distribuidora de Combustíveis LTDA (Pool Combustíveis),, -; Ilma. Sra. Ana Carla Barros de Oliveira,, -; Ilma. Sra. Ana Glória dos Santos Arcanjo,, -; À Associação dos Artesões de Camela,, -; Ilmo. Sr. Bruno Fonseca Brandão - Gerente da Liquigás,, -; Ilmo. Sr. Carlos Eduardo Guerra - Diretor Financeiro da Usina Ipojuca,, -; Ilmo. Sr. Claudionor José da Silva,, -; Ao Clube da Mulher do Campo,, -; Ilmo. Sr. Marcos Queiros - Diretor Presidente do Engenho Salgado Ipojuca,, -; Ilmo. Sr. Genildo D. Belo,, -; Ilmo. Sr. Genildo de Moraes Belo,, -; Ilmo. Sr. Gileade (Hotel Nanai),, -; Ao Grupo Escoteiro Santuário Ecológico Francisco de Ipojuca 13/PE,, -; Ilma. Sra. Maria da Glória da Silva,, -.

Justificativa
<p>A indicação que ora apresento a esta Casa Legislativa tem por objetivo fazer um apelo ao Governador, a Secretária de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado e ao Ministro de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, no sentido de viabilizarem a instalação de uma torre de telefonia móvel no município supracitado. Atualmente o município encontra-se com uma estrutura precária de ligações interurbanas e de internet, impossibilitando os moradores daquela comunidade de manterem contato com seus familiares e amigos, além de dificultar qualquer tipo de comércio local. O atendimento ao referido pleito certamente trará significativa relevância para a comunicação da região em tela, bem como promoverá impactos positivos sobre o desenvolvimento e a integração de todos. Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta indicação.</p> <p>Sala das Reuniões, em 5 de dezembro de 2017.</p>
Pedro Serafim Neto Deputado

Indicação Nº 9894/2017

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Governador do Estado, Paulo Câmara, e a Exma. Sra. Secretária de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado, Lúcia Melo, no sentido de viabilizarem a instalação de uma torre de telefonia móvel no município de **São Vicente Férrer**, neste estado. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Dr. Paulo Câmara,, -; Excelentíssimo Senhor Vice-Governador do Estado de Pernambuco, Raul Henry,, -; Exma. Sra. Secretária de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado, Lúcia Melo,, -; Exmo. Sr. Prefeito de São Vicente Férrer, Flávio Régis,, -; Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Vicente Férrer,, -; Ilmo. Sr. Evandro Paulino de Farias,, -; Ilmo. Sr. Iranildo Nunes da Silva,, -; Ilmo. Sr. José Murício da Silva,, -; Ilma. Sra. Josefa Maria de Araujo Silva,, -; Ilmo.Sr. Vicente Ferreira da Silva, -, -; Ilmo. Sr. Junior José de Menezes,, -; Ilma. Sra. KERENINA ALVES DE OLIVEIRA,, -; ILMO. SR. LEONARDO XAVIER DA SILVA,, -; ILMA. SRA.SEVERINA TOMAZ DA SILVA,, -; ILMA. SRA. SUELI MARIA SIMÕES SILVA,, -; ILMA. SRA. PATRICIA JOSEFA DA SILVA,, -; ILMO. SR. RENATO CLAUDIO BRITO,, -; ILMO. SR. RIBAMAR ISAIAS,, -; ILMA. SRA. ELIANE DE SOUZA SANTOS,, -; ILMA. SRA. GLÁUCIA ELIZABETH MEDEIROS,, -; ILMO. SR. FAGNER ÂNGELO,, -; ILMO. SR. JEREMIAS COUTINHO RAMOS,, -; ILMA. SRA. LUCICLEIDE DA SILVA,, -; ILMA. SRA. NUBIA DANIELLY DE MELO SILVA,, -; ILMO. SR. RIVALDO DA SILVA ARAUJO,, -; ILMA. SRA. BATILENE MARIA DA CONCEIÇÃO,, -; ILMO. SR. WESLEY MEDEIROS DE ANDRADE,, -; ILMO. SR. EUDES MOURA DE MEDEIROS,, -; ILMO. SR. DIEGO APRIGIO DE SOUZA,, -; ILMO. SR. JACKSON GOMES DA SILVA,, -; ILMA. SRA. MARLENE BARBOSA SILVA FARIAS,, -; ILMO. SR. NELSON JOÃO SILVA JUNIOR,, -; ILMO. SR. ALAN GUSTAVO FERREIRA,, -; ILMO. SR. JOSÉ ALDO XAVIER DE MEDEIROS JUNIOR,, -; ILMA. SRA. CRISTINA MARIA CORREIA DE OLIVEIRA,, -; ILMA SRA RISALVA ANDRADE BEZERRA,, -; ILMA. SRA. RENATA CLAUDIA DE ANDRADE,, -; ILMA SRA. ANA LUCIA DE ANDRADE,, -; ILMA. SRA. MARIA APARECIDA FARIAS DOS SANTOS,, -; ILMO. SR. VALMIR DE ARAUJO SILVA,, -; ILMA SRA. JACICLEIDE GOMES DA SILVA, -; ILMA SRA. LINDACI BERNARDO LOPES,, -; ILMA. SRA. MARIA JOSÉ DA SILVA,, -; ILMA. SRA. CELIA PEREIRA DE SOUZA,, -; ILMA SRA. SIMONE LUIZA,, -; ILMA. SRA. LUCIANA AGOSTINHO DA SILVA FILHO,, -; ILMA. SRA. LUCIARA MENDES DA SILVA,, -; ILMA. SRA. MARCIANA ALZIRA DE OLIVEIRA,, -; ILMO. SR. ADELSON BRITO TEODOZIO,, -; ILMA SRA. HELENA BALBINO ADÃO,, -; ILMA. SRA. AURILENE LIMEIRA DE MOURA,, -; ILMA. SRA. JANEIDE MARIA DA SILVA,, -; ILMO. SR. JOSÉ VICENTE DE MENEZES,, -; ILMO. SR. NAILSON FÉRRER DE BRITO,, -; ILMO. SR. SEVERINO JOSÉ FÉRRER,, -; ILMO. SR. ALLYSON TAFFAREL DE FARIAS MARQUES,, -; ILMA. SRA. RUTE ANDREIA MARQUES,, -; ILMO.SR. IVANIO SEVERINO DA SILVA,, -; ILMA. SRA. ANA PAULA FERREIRA DA SILVA,, -; ILMO. SR. EDE PEREIRA DE MOURA,, -; ILMO. SR. JOSÉ ELIAS DA SILVA,, -; ILMO. SR. JOHN KENNEDY TRAVASSOS,, -; ILMA. SRA. AMANDA MOURA DA SILVA,, -; ILMA. SRA. ORELIA FERREIRA CRUZ,, -; ILMA. SRA. PRISCILA PESSOA DE LIMA ALBUQUERQUE,, -; ILMA. SRA. NEFERTITI ALVES DE OLIVEIRA,, -; ILMA. SRA. ROSICLEIDE BEZERRA DA SILVA,, -; ILMO. SR. MARCIO TAVARES DA SILVA,, -.

Justificativa
<p>A indicação que ora apresento a esta Casa Legislativa tem por objetivo fazer um apelo ao Governador, a Secretária de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado e ao Ministro de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, no sentido de viabilizarem a instalação de uma torre de telefonia móvel no município supracitado. Atualmente o município encontra-se com uma estrutura precária de ligações interurbanas e de internet, impossibilitando os moradores daquela comunidade de manterem contato com seus familiares e amigos, além de dificultar qualquer tipo de comércio local. O atendimento ao referido pleito certamente trará significativa relevância para a comunicação da região em tela, bem como promoverá impactos positivos sobre o desenvolvimento e a integração de todos. Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta indicação.</p> <p>Sala das Reuniões, em 5 de dezembro de 2017.</p>
Pedro Serafim Neto Deputado

Indicação Nº 9895/2017

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um Apelo ao Excelentíssimo senhor Paulo Câmara, Governador de Pernambuco, o Excelentíssimo Senhor Antônio de Pádua, Secretário de Defesa Social de Pernambuco, no sentido de que seja inserido no calendário oficial da Secretaria de Defesa Social, a Operação Têxtil, que tem como objetivo, reforçar a segurança nas feiras de Santa Cruz do Capibaribe, Toritama e Caruaru, no Agreste do Estado.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Joselito Kherle, Chefe da Polícia Civil Estado de Pernambuco; Delegado Julio, delegado da 17ª Delegacia de Polícia; TC. Aleixo, Comandante do 24º Batalhão de Polícia Militar; CRCPE - Conselho Regional de Contabilidade de Pernambuco, Diretoria; Cel. Manoel Francisco de Oliveira Cunha Filho, Comandante geral do Corpo de bombeiro militar de Pernambuco; DIRETORIA INTEGRADA DO INTERIOR, Major; Sindico Alan Carneiro, Moda Center Santa Cruz; Prefeito Antônio de Roque, Prefeito de Jatauba; Câmara Municipal de Jataúba, Pres. Paulo Floriano; Pref. Edson Vieira, Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe; Pres. Ver. José Bezerra da Costa, Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe; CDL Santa Cruz do Capibaribe, Pres. Valdir Oliveira; Wanderson Rodrigo Marques Bezerra, Pres. Associação Empresarial de Santa Cruz do Capibaribe; Jacks Barros, Pres. ASCONT - Associação Santacruzense de Contabilistas; Rádio Santa Cruz FM - 98,5, Produção; Pres. Bruno Bezerra, Governança Empreendedora; Ney Lima, Radio Polo FM; Egidio Amorim, Radio Vale do Capibaribe; Agreste Notícias, Produção; Arnaldo Xavier, Diretor Presidente da Rota do Mar; Sociedade Esportiva Ypiranga Futebol Clube, Diretoria; Fabio Mamão, Empresario; Alberes Xavier, Radialista; Prefeito Edilson Tavares, Prefeito Municipal de Toritama; Câmara Municipal de Toritama, Presidencia; Prefeita Raquel Lyra, Prefeita Municipal de Caruaru; CDL Caruaru, Pres. Edjar Soares; Associação Comercial e Industrial de Toritama,, Diretoria; FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES COMERCIAIS E EMPRESARIAIS DE PERNAMBUCO, Diretoria; CDL-Câmara de Dirigentes Lojistas de Toritama, Diretoria; Antônio de Pádua, Secretário de Defesa Social.

Justificativa
<p>O polo de confecções do agreste pernambucano, com um faturamento anual bruto próximo de R\$ 1 bilhão, cujo o foco se concentra nas cidades de Caruaru, Toritama e Santa Cruz do Capibaribe, que juntas, são responsáveis por 70% da produção. Com quase 19 mil unidades produtoras, empregando 130 mil pessoas em 10 cidades de Pernambuco, registrou um aumento de oite mil novos empreendimentos ligados ao setor, na última década, além de uma expansão territorial do negócio, que agora abrange outros dez municípios da região sendo, o segundo maior do País - só perdendo para São Paulo.</p> <p>A Operação Têxtil, considerada a maior ação já realizada pela segurança do Polo de Confecções do Agreste, traz um conjunto de ações de que serão desempenhadas pela Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros das cidades de Santa Cruz do Capibaribe, Toritama e Caruaru, visando fortalecer as ações de combate à criminalidade, especialmente contra crimes ao patrimônio, predominantes na tradicional área de comercialização de confecções.</p> <p>A operação, tem como ações inclusivas:</p> <ul style="list-style-type: none">- Implementaçãoç de duas delegacias móveis, uma em Toritama e outra em Santa Cruz do Capibaribe. Os equipamentos permitem que as equipes reforçadas da Polícia Militar e Civil tenham mais rapidez nas ocorrências, facilitando os flagrantes. - Reforço na atuação do 24º e do 4º Batalhão da Polícia Militar. Desde o início do mês, os dois efetivos já estão realizando ações reforçadas e preventivas de crimes contra o patrimônio.

- Efetivos da Rocam, Rádio Patrulha e Unidade Choque do Batalhão Integrado Especializado de Policiamento (Biesp) participando das ações integradas no Polo de Confecções, como rondas e patrulhamento das rodovias.

- A 3ª Companhia do Batalhão Especializado de Policiamento do Interior (Bepi de Toritama) realizará atividades intensificadas de patrulhamento e ações contra grupos que praticam assaltos nas rodovias.

- Uma aeronave do Grupo Tático Aéreo (GTA) foi destacada com exclusividade para o Agreste e está sendo utilizada nos locais com grande concentração de pessoas, apoiando as ações policiais.

- Unidades do Corpo de Bombeiros de Santa Cruz do Capibaribe, Toritama e Caruaru estarão realizando ações preventivas e educativas nos locais de feira com intuito de prevenir incêndios e ordenar locais para evacuação de áreas, caso necessário.

Todos os índices e resultados dessa operação serão estudados para que em um segundo momento, possam ser analisados com rapidez, e poderão futuramente ser utilizados para que permaneçam em outras feiras que prosseguem durante o ano. Por fim, na certeza da atenção do Dr. Antônio de Pádua e equipe à nossa solicitação, colocamos em tela à apreciação do pedido de inclusão da Operação Têxtil no calendário oficial da Secretaria de Defesa Social.

Sala das Reuniões, em 22 de novembro de 2017.
Diogo Moraes Deputado
Indicação Nº 9896/2017

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Câmara, e ao Exmo. Sr. Secretário de Agricultura e Reforma Agrária de Pernambuco, Wellington batista, no sentido de viabilizarem apoio técnico para as manutenções dos tanques de piscicultura, e incentivar a criação de novos tanques no município do Ipojuca.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Dr. Paulo Câmara,, -; Excelentíssimo Senhor Vice-Governador do Estado de Pernambuco, Raul Henry,, -; Ao Exmo. Sr. Secretario Estadual de Agricultura e Reforma Agrária, Wellington Batista,, -; Ilmo. Sr. José Amaro dos Santos, Professor da Escola Eurico Chaves,, -; Ilmo. Sr. Almir Antônio Barbosa,, -; Ilmo. Sr. Alberico de Souza Lopes,, -; À Empresa Alvo Distribuidora de Combustíveis LTDA (Pool Combustíveis),, -; Ilma. Sra. Ana Carla Barros de Oliveira,, -; Ilma. Sra. Ana Glória dos Santos Arcanjo,, -; À Associação dos Artesões de Camela,, -; Ilmo. Sr. Bruno Fonseca Brandão - Gerente da Liquigás,, -; Ilmo. Sr. Carlos Eduardo Guerra - Diretor Financeiro da Usina Ipojuca,, -; Ilmo. Sr. Claudionor José da Silva,, -; Ao Clube da Mulher do Campo,, -; Ilmo. Sr. Marcos Queiros - Diretor Presidente do Engenho Salgado Ipojuca,, -; Ilmo. Sr. Genildo D. Belo,, -; Ilmo. Sr. Genildo de Moraes Belo,, -; Ilmo. Sr. Gileade (Hotel Nanai),, -; Ao Grupo Escoteiro Santuário Ecológico Francisco de Ipojuca 13/PE,, -; Ilma. Sra. Maria da Glória da Silva,, -.

Justificativa
<p>O Brasil é constituído de 5.500.000 hectares em reservatórios de águas e detentor de 12 % aproximadamente de toda a água doce disponível no mundo. O país também conta com ótimos recursos hídricos, clima favorável, vasta mão de obra e um crescente mercado interno na produção de peixes e outros produtos aquícolas que contribuem para o aumento da atividade. Para a produção de peixes em piscicultura intensiva nos tanques-rede é necessário um bom planejamento e manutenção, pois é muito importante que haja ótimo gerenciamento para atingir os objetivos, os quais são a maximização da produção e retorno financeiro.</p> <p>A produção de peixes em tanques-rede apresenta vantagens tais como: a produção de diversas espécies de peixe em um mesmo corpo d’água; ótimo aproveitamento de recursos hídricos; menor custo no manejo do tratamento de doenças (se comparado a outros sistemas de criação), possibilitando melhor controle de estoque e observação dos peixes. Sem contar ainda que exige um menor investimento inicial de implantação para a produção, em relação à construção de outros tipos de viveiros.</p> <p>Na atividade de piscicultura em sistema de produção de tanques-rede é fundamental avaliar a qualidade da água do local onde deseja produzir, pois na maioria dos casos é inviável a correção por conta dos grandes corpos d’água. E os principais parâmetros a serem avaliados na qualidade de água são: temperatura, oxigênio, pH, alcalinidade, dureza, amônia, nitrato e transparência.</p> <p>Também, avaliar a taxa de renovação de água nos tanques-rede que ocorre por correntezas formadas pelos ventos ou na movimentação dos peixes. Outro aspecto importante é a abertura da malha do tanque, a qual deve ser o maior possível conforme o tamanho do peixe confinado e também o formato do tanque-rede, sendo mais eficientes os retangulares quando comparados com outros tanques diferentes de formato cilíndricos.</p> <p>Uma das etapas fundamentais para manter os tanques é a manutenção, que são procedimentos adotados na rotina de produção que visam, em particular:</p> <ul style="list-style-type: none">•A eficácia produtiva e segurança da criação; •A manutenção de adequadas condições sanitárias e de saúde, maximizando a sobrevivência e desempenho produtivo dos peixes; •O uso eficiente e consciente dos recursos disponíveis (água, infraestrutura de produção, alimentos/ ração, energia, insumos, funcionários); •A instalação de um ambiente de trabalho saudável, seguro e motivador; •A oferta contínua de produtos de qualidade e seguros ao consumidor. <p>Apesar da importância da Piscicultura para o aumento da oferta de alimento de qualidade, para o uso mais eficiente dos recursos hídricos e para a geração de renda e de postos de trabalho, a atividade é pouco contemplada para manter a manutenção adequada e de pouco incentivo a criação de novos tanques de piscicultura.</p>

Assim se faz necessário maiores esforços para disseminar a atividade, e os principais problemas para o desenvolvimento da piscicultura são a insuficiência ou falta de assistência técnica , canais inadequados de comercialização, a falta de unidades de beneficiamento para os pequenos e médios portes, condições climáticas adversas (seca), entre outros.

Diante do exposto solicito dos ilustres pares a aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 6 de dezembro de 2017.
Pedro Serafim Neto Deputado
Indicação Nº 9897/2017

Justificativa
<p>Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Paulo Câmara, ao Excelentíssimo Senhor Vice-Governador do Estado, Raul Henry, e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Defesa Social, Antônio de Pádua, no sentido de reforçar o policiamento ostensivo na Rua Bartolomeu de Gusmão, no bairro da Madalena - Recife/PE.</p> <p>Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Geraldo Júlio de Mello Filho, Prefeito da Cidade do Recife; Luciano Siqueira, Vice-Prefeito da Cidade do Recife; Eduardo Marques, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Vereadores; Carlos Gueiros, Vereador; Clínica Veterinária Nossa Senhora de Fátima, Responsável; J Ananias da Silva Bar, Proprietário; Marcos Equipadora, Proprietário; Edifício Sobrado Freitas Lins, Síndico; Açaídeira, Proprietário; Auto Locadora Personality Rent a Car, Proprietário; MEDLUZ - Soluções em Iluminação, Proprietário; Biroska do Matuto, Proprietário; Garden Beleza e Estética, Proprietário; Brasileiro Coelho Indústria e Comércio, Responsável.</p>

Justificativa
<p>O pleito em tela visa garantir ao referido logradouro, uma maior segurança, tanto aos comerciantes, como ao público em geral haja vista os inúmeros assaltos que ocorrem nesta área.</p> <p>Ante o exposto, damos como inteiramente justificada a nossa indicação, pelo que vimos solicitar junto aos nossos pares na Casa Joaquim Nabuco, que se dignem a dispensar-lhe a melhor das acolhidas, no intuito de sua aprovação em Plenário, dada a importância da qual se reveste, preservar centenas de vidas, que no momento estão em jogo.</p> <p>Sala das Reuniões, em 6 de dezembro de 2017.</p>
Ricardo Costa Deputado

Indicação Nº 9898/2017

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Jaboatão dos Guararapes, **Anderson Ferreira**, e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Infraestrutura do Jaboatão dos Guararapes, **Luiz José Injosa de Medeiros**, no sentido de providenciar com a urgência que se faz necessária, de que seja feita a retirada do lixo acumulado na Rua São Sebastião, no bairro de Prazeres - Jaboatão dos Guararapes/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Adeildo Pereira Lins, Vereador Presidente da Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes; CDL – Jaboatão dos Guararapes, Diretoria; Condomínio do Ed Mar D Nice, Síndico; Valor Actual Distribuidora de Petroleo, Proprietário; A Norfibra Piscinas, Proprietário; Igreja Pentecostal Revelação da Graça, Pastor; Ox Burguer, Proprietário; Jr Souza Cabeleireiro, Proprietário; Pastel da Nega, Proprietário.

Justificativa

O pleito em tela tem por finalidade garantir melhores condições de saúde para todos os moradores e comerciantes locais, tendo em vista o acúmulo de lixo nas calçadas, podendo gerar doenças e endemias.

Por assim ser é que tomamos a iniciativa de elaborar o presente pleito, às autoridades municipais de Jaboatão dos Guararapes, no sentido da resolução imediata do referido problema.

Dando como justificada a nossa indicação, resta-nos solicitar dos nossos ilustres pares nesta Assembleia Legislativa, que a acolham devidamente, no intuito de sua aprovação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 6 de dezembro de 2017.

Ricardo Costa
Deputado

Indicação Nº 9899/2017

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Prefeito da Cidade de Olinda, **Lupércio Carlos do Nascimento**, e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Serviços Públicos da Cidade de Olinda, **Evandro Avelar**, no sentido de providenciar com a urgência que se faz necessária, a retirada do lixo acumulado na Rua Catarina Batista Alencar, no bairro de Bairro Novo - Olinda/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Jorge Salustiano De Sousa Moura, Vereador Presidente da Câmara de Vereadores da Cidade de Olinda; Claudia Roberta, Conselheira Tutelar; Mauricio Galvão, Diretor; CDL - Olinda, Diretoria; Salão do Reino das Testemunhas de Jeová, Responsável; Borracharia Democracia, Proprietário; Colégio e Hotelzinho Beatriz Nascimento, Diretor; Toca do Índio Bar, Proprietário; Damas Confeção, Proprietário.

Justificativa

O pleito em tela tem por finalidade garantir melhores condições de saúde para todos os moradores e comerciantes locais, tendo em vista o acúmulo de lixo nas calçadas, podendo gerar doenças e endemias.

Assim sendo é que vimos elaborar a propositura em tela que acreditamos ser atendida com a maior brevidade por aqueles que hoje fazem a Prefeitura de Olinda.

Ante o exposto, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares na Assembleia Legislativa para que acolham a proposição em tela, viabilizando sua aprovação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 6 de dezembro de 2017.

Ricardo Costa
Deputado

Indicação Nº 9900/2017

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Prefeito da Cidade do Recife, **Geraldo Júlio**, e ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Emlurb, **Roberto Gusmão**, no sentido de providenciar com urgência, a retirada do lixo acumulado na Rua Professor Manuel Torres, Bomba do Hemetério - Recife/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Eduardo Marques, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Vereadores; Jayme Asfora, Vereador; Carlos Gueiros, Vereador; CDL – Recife, Diretoria; Galeteria Sabor do Frango, Proprietário; Macellos Bar, Proprietário; Caramelo Bolos e Tortas, Proprietário; Funilaria Tom e Jerry, Proprietário; Coco Verde e Gelado, Proprietário; Borracharia do Galego, Proprietário; Ultragaz, Proprietário.

Justificativa

O pleito em tela tem por finalidade garantir melhores condições de saúde para todos os moradores e comerciantes locais, tendo em vista o acúmulo de lixo nas calçadas, podendo gerar doenças e endemias.

Por assim ser é que tomamos a iniciativa de elaborar o presente pleito, às autoridades municipais do Recife, no sentido da resolução imediata do referido problema.

Dando como justificada a nossa indicação, resta-nos solicitar dos nossos ilustres pares nesta Assembleia Legislativa, que a acolham devidamente, no intuito de sua aprovação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 6 de dezembro de 2017.

Ricardo Costa
Deputado

Indicação Nº 9901/2017

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, **Paulo Câmara**, ao Excelentíssimo Senhor Vice-Governador do Estado, **Raul Henry**, ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Agricultura do Estado, **Wellington Batista da Silva** e ao Ilustríssimo Senhor Presidente do IPA, **Gabriel Alves Maciel**, no sentido de incluir na Atividade: Apoio a Inclusão Produtiva, o município **Vitória de Santo Antão**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Dom Antônio Fernando Saburido, Arcebispo; José Aglailson Queralvares Júnior, Prefeito do Município de Vitória de Santo Antão; Saulo Barros de Albuquerque, Vice-Prefeito do Município de Vitória de Santo Antão; André Saulo dos Santos Alves, Vereador; Sebastião Emiliano Bezerra, Vereador; João Dias de Brito Neto, Vereador; Edmilson José dos Santos, Vereador; José Carlos Frazão, Vereador; José Geraldo Gomes de Araújo Junior, Vereador; Celso Alexandre Bezerra de Melo, Vereador; José Bertoldo de Lima Santos, Vereador; José Antônio Domingos, Vereador; Lourinaldo Martins de Araújo Junior, Vereador; Manoel de Holanda Cavalcanti Bastos, Vereador; Marcone Pedro da Silva, Vereador; José Antônio da Rocha, Vereador; Edmilson Zacarias da Silva, Vereador; Sérgio Romero Glaser Queralvares, Vereador; Silvia Moura de Jesus, Vereadora; Antônio Gabriel do Nascimento, Vereador; João Erodilson Teofilo dos Santos, Vereador; José Alves Filho, Vereador; Ednaldo Tavares Silva, Padre da Paróquia Nossa Senhora da Conceição Aparecida e São João Batista; Rosivaldo Pontes de Andrade, Pároco da Paróquia Nossa Senhora de Fátima; André De Vasconcelos Martins, Pároco da Paróquia Nossa Senhora do Livramento; Maurício Roberto Diniz Souza, Pároco da Paróquia Santa Antão; Marcos José de Lima, Padre da Paróquia São Vicente de Paulo.

Justificativa

A proposição que ora estamos encaminhando à mesa Diretora desta Casa, visa incentivar e fortalecer a inclusão de pequenos agricultores, especificamente mulheres e jovens, na perspectiva de proporcionar uma profissionalização, o que viria fomentar sobremaneira o empreendedorismo rural.

Esta ação é constituída de uma série de atividades voltadas à inserção produtiva de agricultores, através de geração de emprego e renda.

Dando como plenamente justificado a propositura em tela, haja vista, que o setor agrícola poderá crescer ainda mais e ultrapassar a taxa de 70% com a qual concorre a produção do país como um todo.

Ante tais considerações, e dando como justificada a propositura em pauta, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares, na Casa Joaquim Nabuco, que a acolham a proposição no sentido de sua aprovação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 6 de dezembro de 2017.

Ricardo Costa
Deputado

Indicação Nº 9902/2017

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, **Paulo Câmara**, ao Excelentíssimo Senhor Vice-Governador do Estado, **Raul Henry**, ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Agricultura do Estado, **Wellington Batista da Silva** e ao Ilustríssimo Senhor Presidente do IPA, **Gabriel Alves Maciel**, no sentido de incluir na Atividade: Apoio a Inclusão Produtiva, o município **Manari**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Gilvan de Albuquerque Araujo, Prefeito do Município de Manari; Zirlândia Xavier Martins Gomes, Vice-Prefeita do Município de Manari; Cícero José da Silva, Vereador; José Aparecido de Oliveira, Vereador; José Clarindo Sobrinho, Vereador; José Eraldo da Silva, Vereador; Derivaldo de Araujo, Vereador; Jailson de Oliveira Araujo, Vereador; Adenildo José Filho, Vereador; Josenildo João da Silva, Vereador; Cícero Justino da Silva, Vereador; Ramon Lacerda Alves, Vereador; Willis Abreu da Silva, Vereador.

Justificativa

A proposição que ora estamos encaminhando à mesa Diretora desta Casa, visa incentivar e fortalecer a inclusão de pequenos agricultores, especificamente mulheres e jovens, na perspectiva de proporcionar uma profissionalização, o que viria fomentar sobremaneira o empreendedorismo rural.

Esta ação é constituída de uma série de atividades voltadas à inserção produtiva de agricultores, através de geração de emprego e renda.

Dando como plenamente justificado a propositura em tela, haja vista, que o setor agrícola poderá crescer ainda mais e ultrapassar a taxa de 70% com a qual concorre a produção do país como um todo.

Ante tais considerações, e dando como justificada a propositura em pauta, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares, na Casa Joaquim Nabuco, que a acolham a proposição no sentido de sua aprovação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 6 de dezembro de 2017.

Ricardo Costa
Deputado

Requerimentos

Requerimento Nº 4258/2017

Requeremos à mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na ata dos nossos trabalhos legislativos de hoje um **VOTO DE PESAR** pelo falecimento do senhor **ANTONIO FERREIRA DA SILVA**, ocorrido dia 03 de dezembro de 2017.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Exmo. Sr. Ricácio Toubson Campina da Silva, através de quem estendo aos demais edis daquela augusta Casa Manoel Joaquim da Silva, Presidente da Camara de Vereadores de Cupira; Exmo. Sr. Tica de Baé, Vereador da Câmara Municipal dos Vereadores de Cupira; Exmo. Sr. Zé Maria, Prefeito do Município de Cupira; Exmo. Sr. Sandoval Luna, Ex-prefeito de Cupira.

Justificativa

Registro o falecimento do senhor Antonio Ferreira da Silva, líder comunitário atuante no Sítio Tabuleiro e pessoa muito querida em Cupira.

Seu Antonio Ferreira desde sua juventude esteve voltado para as causas sociais e prestativo com aqueles que o procuravam em busca de acolhimento e ajuda. Homem íntegro e um excelente pai. Apesar de sua vida atribulada em atender a todos que buscavam seu conselho, não descuidou da criação de seus filhos. Um exemplo a ser seguido. Deixa viúva a senhora Cícera Minervina da Silva e oito filhos.

Em assim sendo, rogo dos ilustres pares a aprovação deste Voto de Pesar em solidariedade à família enlutada.

Sala das Reuniões, em 5 de dezembro de 2017.

Guilherme Uchoa
Deputado

Requerimento Nº 4259/2017

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa um Voto de Aplauso ao GRUPO APOCALIPSE pelas comemorações de 7 anos magnificando o nome do Nosso Senhor Jesus Cristo, através de seus mais de 41 componentes, com festividades a partir de 18 de agosto do corrente ano, na cidade de Santa Maria da Boa Vista/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Ilma. Sra. Ednaiza Barbosa dos Santos Silva, Empresária; Ilma. Sra. Josely Rodrigues de Carvalho, Vendedora; Ilmo. Sr. Albino Batista do Nascimento, Agente de Endemias; Ilma. Sra. Maridalva de Souza Batista, Vendedora; Ilma. Sra. Ângela Maria Lima do Nascimento, Cabeleireira; Ilma. Sra. Alekciana Mirtes Ribeiro, Técnica em Enfermagem; Ilmo. Sr. Paulo Leoterio da Silva Filho, Representante Comercial; Ilma. Sra. Helena Maria de Sá Andrade, Agente de Saúde; Ilmo. Sr. Joelson Andrade de Sousa, Agricultor; Ilmo. Sr. Anderson Duarte de Souza, Motorista; Ilma. Sra. Andréia Bezerra Medrado, Agricultora; Ilma. Sra. Addressa Kelly Vieira de Souza, Vendedora; Ilmo. Sr. Mauricelio de Souza Sá, Moto Taxista; Ilmo. Sr. Carlos Augusto do Nascimento, Professor; Ilma. Sra. Alessandra Rodrigues Gama Nascimento, Professora; Ilma. Sra. Rogéria Maria da Conceição Silva, Agricultora; Ilmo. Sr. Evaldo do Nascimento, Agricultora; Ilmo. Sr. Leonardo Vieira Miranda, Motorista; Ilma. Sra. Maria Letícia Gomes, Estudante; Ilma. Sra. Diana de Oliveira, Vendedora; Ilma. Sra. Rafaela Melissa de Souza, Universitária; Ilmo. Sr. Érico Oliveira de Lima, Professor; Ilmo. Sr. Erisvaldo do Nascimento Barros, Carpinteiro; Ilma. Sra. Idemara Bariviera do Nascimento, Dona de Casa; Ilma. Sra. Ana Carolina Gomes de Araújo, Vendedora; Ilmo. Sr. Agnaldo Dias Mendonça, Agricultor; Ilmo. Sr. Eduardo Bezerra dos Santos, Técnico em Rede de Computadores; Ilma. Sra. Janaína Miranda de Souza, Doméstica; Ilmo. Sr. Pablo Eugênio Barros de Lima, Agricultor; Ilmo. Sr. Jailson Barbosa Pereira, Motorista; Ilma. Sra. Eliane Lima do Nascimento Barbosa, Professora; Ilmo. Sr. Frederico José Barros, Vendedor; Ilma. Sra. Sileny Karina Torres Melo de Sá Barros, Agricultora.

Justificativa

Este pleito presta uma homenagem ao Grupo Apocalipse, pelas comemorações de 7 anos magnificando o nome do Nosso Senhor Jesus Cristo, através de seus mais de 41 componentes, na cidade de Santa Maria da Boa Vista e região adjacente.

No dia 18 de agosto de 2010, na gestão do pastor Ernandes Gomes da Silva, Deus colocou no coração do anjo da igreja a ideia de formar um grupo de louvor, uma vez que muitos jovens recém-casados que outrora louvavam a Deus na mocidade, depois do matrimônio ficaram sem participar de um órgão de louvor.

Por esta razão, orientado pelo Espírito Santo, o pastor Ernandes formou o “Grupo Apocalipse”, órgão de louvor, formado por jovens casais. O nome Apocalipse quer dizer: revelações. Naquela ocasião, com apenas quatro casais, o grupo começou a magnificar o nome do Senhor Jesus Cristo, revelando a palavra de Deus através do louvor.

Na direção do grupo, a dirigente irmã Ednaiza, vice irmã Tânia, secretária Márcia, vice irmã Priscila, maestrinha irmã Dézia. Com esta direção, Deus derramou das suas bênçãos sobre o grupo. Apesar das dificuldades, dos obstáculos, das investidas de Satanás, o Senhor Jesus tem sustentado com as suas mãos o Grupo Apocalipse.

E com a direção atual, sobre a gestão do pastor Dário Rodrigues, dirigente Ednaiza Barbosa Silva, vice Evaldo Nascimento, secretária Andrezza Kelly, o órgão de louvor tem crescido cada vez mais.

Atualmente, o Grupo Apocalipse conta com mais de 41 componentes, isto é fruto de muita oração, jejum e consagração a Deus.

Como diz a Bíblia em 1 Coríntios 3:6: *“Eu plantei; Apolo regou; mas Deus deu o crescimento”*. É verdade que a semente foi lançada há 7 anos, e hoje, Deus tem manifestado o seu poder através dos seus componentes do grupo homenageado neste Requerimento, os quais, como instrumentos afiados em suas mãos. A Bíblia diz em Salmos 100:4: *“Entraí pelas portas dele com gratidão, e em seus átrios com louvor; louvai-o, e bendizei o seu nome. Porque o Senhor é bom, e eterna a sua misericórdia; e a sua verdade dura de geração em geração”*.

Nesta ocasião, temos o privilégio de transmitir os sinceros votos de agradecimentos, primeiramente a Deus, pelos 7 anos de existência do Grupo Apocalipse, sempre levando a mensagem do Altíssimo através de louvores aos corações quebrantados. Também agradecer ao pastor presidente Ailton José Alves, representado na pessoa do Ev. Dário Rodrigues e a irmã Maria José Rodrigues, que sem medir esforços, contribuíram bastante, durante os últimos três anos, para o crescimento espiritual do grupo. Agradecemos na direção geral do grupo, a dirigente irmã Ednaiza, que tem cooperado muito na obra do Senhor, ao vice-dirigente irmão Evaldo e a secretária irmã Andrezza. Que Deus os recompense com bênçãos dos céus.

Enfim, o Grupo Apocalipse agradece a toda igreja. Pois foi o Senhor que fez isto e é maravilhoso aos nossos olhos, nesses 7 anos de adoração, de milagres e bênçãos. Como diz o tema da sua festividade: Deus todo poderoso.

Por tudo exposto, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Reuniões, em 5 de dezembro de 2017.

Roberta Arraes
Deputada

Requerimento Nº 4260/2017

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um VOTO DE APLAUSO ao município de Itamaracá pelos seus 59 anos de emancipação, no dia 31 de dezembro.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Exmo. Sr. Mosar de Melo Barbosa Filho, Prefeito do município da Ilha de Itamaracá; Exmo. Sr. George Augusto Martins Carneiro Albuquerque, Vice-Prefeito do município de Itamaracá; Exmo. Sr. Germano andrade Oliveira e demais edis daquele agosto colegiado, Presidente da Camara dos Vereadores de Itamaracá.

Justificativa

A “terra da ciranda”, que se situa no litoral norte de Pernambuco, fica separada do continente pelo canal de Santa Cruz. Seu nome, Itamaracá, vem da expressão “pedra que canta”, na língua tupi. Os primeiros habitantes seriam náufragos, e os primeiros registros datam do ano 1591. O crescimento da Ilha se deu por conta da economia açucareira e, em 1630, na Vila Velha já tinha 100 casas e a Santa Casa de Misericórdia.

Com a invasão dos holandeses, em 1631 lá ergueram o Forte Orange (que recebeu esse nome em homenagem ao Príncipe holandês Frederico Henrique de Orange, tio de Maurício de Nassau). Dessa forma, Itamaracá serviu de hospedagem aos

holandeses. Tempos depois, a Ilha foi tomada por portugueses e o Forte passou a ser chamado de Forte de Santa Cruz. Atualmente a sede do município fica no Pilar e foi elevado à categoria de município pela lei estadual nº. 3.338 de 31 de dezembro de 1958 e desmembrado de Igarassu.

Além de suas belezas naturais, a Ilha tem uma grande personalidade, a mais famosa cirandeira do Brasil: Lia de Itamaracá. Maria Madalena Correia do Nascimento é dançarina, compositora, cantora de ciranda e patrimônio vivo de Pernambuco. Isto Posto, rogo dos ilustres pares a aprovação do presente Requerimento em homenagear aquela bela ilha.

Sala das Reuniões, em 5 de dezembro de 2017.

Guilherme Uchoa <p>Deputado</p>

Requerimento Nº 4261/2017

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um VOTO DE APLAUSO ao município de Riacho das Almas pelos seus 64 anos de emancipação, no dia 29 de dezembro.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Exmo. Sr. Mário da Mota Limeira Filho, Prefeito do município de Riacho das Almas; Ao senhor Presidente e demais edis daquele colendo colegiado, x.

Justificativa

O local nasceu nos arredores da fazenda de gado do Coronel Joaquim Bezerra, entre os anos 1875 e 1880. Ele construiu uma casa grande e várias casas pequenas, para seus empregados. Posteriormente, mandou construir um açude - quando ficou pronto e cheio, houve uma grande festa por esse acontecimento – e um cemitério. E assim foi se desenvolvendo o local e a povoação. No início, era denominada Riacho das Éguas (pois, no período das secas, muitas éguas bebiam água num poço que havia próximo ao riacho). Contudo, o Padre José Ananais, alegou que como existia um cemitério, perto da margem do riacho, o nome mais apropriado seria Riacho das Almas.

Já bem desenvolvida, tornou-se município através da Lei Estadual n. 1.818 de 29 de dezembro de 1953.

Sua economia gira em torno, basicamente, da agricultura e artesanato, este que tanto embeleza e orgulha o povo riachense. Mas também há espaço para os praticantes de esportes radicais, pois nesse município, em propriedade privada, há uma rampa utilizada para a prática de voo livre, que pintam o céu com suas aeronaves coloridas.

Diante do exposto, solicitamos aos Nobres Pares desta Casa Legislativa o acolhimento da presente proposição quanto à sua aprovação

Sala das Reuniões, em 5 de dezembro de 2017.

Guilherme Uchoa <p>Deputado</p>

Requerimento Nº 4262/2017

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja consignado na Ata dos trabalhos de hoje um Voto de Aplauso ao Pastor André Manoel dos Santos pelo recebimento do Título de Cidadão do município de Vitória de Santo Antão – Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Ilmo. Sr. André Manoel dos Santos, Pastor da Igreja Batista Sinai; Exmo. Sr. Elias Alves de Lira, Ex-Prefeito de Vitória de Santo Antão; Exmo. Sr. Edmilson Zacarias, Presidente da Câmara de Vereadores de Vitória de Santo Antão; Exmos. Srs. André Saulo, Antônio Gabriel, Celso Bezerra, Edmilson José dos Santos, João Erondilson, José Bertoldo, José Geraldo Filho, Lorinaldo Junior, Manoel de Holanda, Marcone Pedro, Vereadores de Vitória de Santo Antão; Ilmo. Sr. Pedro Humberto Ferrer de Moraes, Presidente do Instituto Histórico e Geográfico da Vitória de Santo Antão; Ilmo. Sr. Djalma Gomes da Silva, Presidente do CDL de Vitória de Santo Antão; Ilmo. Sr. Gilvan Leonel, Presidente da Associação Comercial, Industrial e Agropecuária da Vitória de Santo Antão; Ilmo. Sr. Jaime Beltrão, Diretor da Usina JB; Ilmo. Sr. Paulo Roberto Leite de Arruda, Presidente da Faculdade Osman Lins - FACOL; Ilmo. Sr. Ibirapuã Gonçalves, Diretor Geral do Jornal "A Verdade"; Ilmo. Sr. José Edalvo, Diretor Geral do Jornal da Vitória; Ilmo. Sr. Luiz Carlos, Diretor da Rádio Vitória FM; Ilmo. Sr. Thyago Leão, Redator do Blog Nossa Vitória.

Justificativa

O recebimento do título de Cidadão Vitoriense concedido pela Câmara Municipal de Vitória, ao Pastor André Manoel dos Santos, da Igreja Batista Sinai, nesse município pernambucano, constitui iniciativa das mais procedentes daquela Augusta Casa Legislativa.

O gesto pontifica o reconhecimento do brilhante trabalho desenvolvido à frente dessa Igreja, na pessoa do homenageado, representando o agradecimento pela profícua missão evangélica no âmbito da comunidade.

Para marcar esse momento de grande alegria na vida do estimado Pastor André, foi realizado culto de agradecimento pelos 44 anos de idade, dia 29 de novembro do corrente, na Igreja Batista Sinai, oportuniidade em que foi procedida a entrega do Título de Cidadão Vitoriense.

No ensejo, apresentamos as felicitações ao mais novo cidadão da Terra das Tabocas, manifestado através deste Requerimento, ao ensejo do seu acolhimento pelos Nobres Pares que compõem esta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 5 de dezembro de 2017.

Joaquim Lira <p>Deputado</p>

Requerimento Nº 4263/2017

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja consignado na Ata dos trabalhos de hoje um Voto de Aplauso à Pastoral Universitária da Faculdade Osman Lins de Vitória de Santo Antão pela realização da 28ª Festa de Nossa Senhora da Conceição, naquele município.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Monsenhor Maurício Diniz, Vigário Episcopal do Vicariato Vitória; Revmo. Sr. Dom Fernando Saburido, Arcebispo de Olinda e Recife; Ilmo. Sr. Paulo Roberto Leite de Arruda, Presidente da Faculdade Osman Lins - FACOL; Exmo. Sr. Elias Alves de Lira, Ex-Prefeito de Vitória de Santo Antão; Exmo. Sr. Edmilson Zacarias, Presidente da Câmara de Vereadores de Vitória de Santo Antão; Exmos. Srs. André Saulo, Antônio Gabriel, Celso Bezerra, Edmilson José dos Santos, João Erondilson, José Bertoldo, José Geraldo Filho, Lorinaldo Junior, Manoel de Holanda, Marcone Pedro, Vereadores de Vitória de Santo Antão; Ilmo. Sr. Ibirapuã Gonçalves, Diretor Geral do Jornal "A Verdade"; Ilmo. Sr. José Edalvo, Diretor Geral do Jornal da Vitória; Ilmo. Sr. Luiz Carlos, Diretor da Rádio Vitória FM; Ilmo. Sr. Tyago Leão, Redator do Blog Nossa Vitória.

Justificativa

A programação em homenagem a Imaculada Conceição, no período de 29 de novembro a 8 de dezembro do corrente, coordenada pela Pastoral Universitária da Faculdade Osman Lins, de Vitória de Santo Antão, consta de série de atividades e atos litúrgicos, com celebrações, e intensa participação da comunidade católica do município.

A abertura no dia 29 de novembro último, reuniu procissão da Bandeira, seguido de celebração eucarística. Na sequência, uma noite dedicada a cada comunidade, com a realização de Santa Missa e recitação do Terço.

A festa atinge seu ponto máximo, no dia 8, com girândola às 6h, seguido de Ofício da Imaculada, às 12h. Às 19h, Missa Solene seguida de procissão com a imagem da padroeira pelas ruas, concluindo assim as comemorações.

Cultuada em várias cidades pernambucanas, Nossa Senhora da Conceição é reverenciada em Recife, mesmo não sendo a padroeira dessa cidade, mas atraí milhares de pessoas tradicionalmente ao Morro da Conceição, traduzindo assim a importância para seus devotos.

Em face do exposto, transmitimos os parabéns a todos que participam dessas homenagens, de tanta importância no calendário religioso dessa instituição de ensino superior e toda a família vitoriense, nessas procedentes celebrações, da qual justificamos esta iniciativa, ao ensejo de seu acolhimento pelos Ilustres Pares que integram esta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 6 de dezembro de 2017.

Joaquim Lira <p>Deputado</p>

Requerimento Nº 4264/2017

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja consignado na Ata dos trabalhos de hoje um Voto de Aplauso à Paróquia de Santo Antão pela realização da 35ª Festa de Nossa Senhora da Conceição do bairro de Lídia Queiroz, em Vitória de Santo Antão – PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Monsenhor Maurício Diniz, Vigário Episcopal do Vicariato Vitória; Revmo. Sr. Dom Fernando Saburido, Arcebispo de Olinda e Recife; Exmo. Sr. Elias Alves de Lira, Ex-Prefeito de Vitória de Santo Antão; Exmo. Sr. Edmilson Zacarias, Presidente da Câmara de Vereadores de Vitória de Santo Antão; Exmos. Srs. André Saulo, Antônio Gabriel, Celso Bezerra, Edmilson José dos Santos, João Erondilson, José Bertoldo, José Geraldo Filho, Lorinaldo Junior, Manoel de Holanda, Marcone Pedro, Vereadores de Vitória de Santo Antão;

Ilmo. Sr. Ibirapuã Gonçalves, Diretor Geral do Jornal “A Verdade”; Ilmo. Sr. José Edalvo, Diretor Geral do Jornal da Vitória; Ilmo. Sr. Luiz Carlos, Diretor da Rádio Vitória FM; Ilmo. Sr. Thyago Leão, Redator do Blog Nossa Vitória.

Justificativa

As celebrações em homenagem a 35ª Festa de Nossa Senhora da Conceição, do bairro Lídia Queiroz, em Vitória de Santo Antão, que faz parte da Paróquia de Santo Antão, nesse município pernambucano da Mata Sul, de 29 de novembro a 8 de dezembro do corrente, foram precedidas de intensa participação popular da comunidade católica desse importante bairro. Além de encontros pastorais, procissões, cerimônia eucarística em todos os dias da programação, a abertura constou de procissão da bandeira pelas principais ruas da cidade e o encerramento tem igual brilhantismo, com alvorada festiva, celebração da palavra e procissão com a imagem da Imaculada Conceição e descerramento da bandeira e entrega do novo juiz do próximo ano.

Venerada em várias cidades pernambucanas, Nossa Senhora da Conceição em Vitória de Santo Antão também recebe várias manifestações de agradecimento declaradas nas celebrações em que a participação dos devotos é das mais significativas, a exemplo dessa festa que a cada ano se consagra diante do número de pessoas participativas imbuídas do mais vivo espírito cristão.

Em face do exposto, nos associamos a toda comunidade que contribuiu direta ou indiretamente no sucesso dessa iniciativa merecedora do nosso reconhecimento através desta iniciativa, da qual propomos este expediente, ao ensejo de seu acolhimento pelos que integram esta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 6 de dezembro de 2017.

Joaquim Lira <p>Deputado</p>

Requerimento Nº 4265/2017

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja registrado um Voto de Aplauso aos policiais Sd Antônio Rodrigues da Silva 111504-9, Sd Lauristton Mendes Teixeira de Vasconcelos 1116657, Sd Gleybson Soares de Lira 114448-0, Cb Marcelo Queiroz Ribeiro de Melo 910198-5, Sd Jonas Glauber Oliveira Silva 113550-3 e o Sd Maurício Lopes de Menezes Neto 113623-2, pela briosa atuação no dia 30 de novembro do corrente, que em uma ação Policial enfrentaram, perseguiram e detiveram 4 criminosos que estavam praticando vários assaltos na cidade do Cabo de Santo Agostinho.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador; TEN CEL QOPM Reinaldo de Mesquita Júnior, Comandante do 18º BPM; Antônio de Pádua Vieira Cavalcante, Secretário de Defesa Social; Vanilo Neves de Albuquerque Maranhão Neto, Comandante Geral da PM; Antônio Rodrigues da Silva, Soldado da Polícia Militar; Lauristton Mendes Teixeira de Vasconcelos, Soldado da Polícia Militar; Gleybson Soares de Lira, Soldado da Polícia Militar; Marcelo Queiroz Ribeiro de Melo, Cabo da Polícia Militar; Jonas Glauber Oliveira Silva, Soldado da Polícia Militar; Maurício Lopes de Menezes Neto, Soldado da Polícia Militar.

Justificativa

O fato ocorreu no dia 30 de novembro quando foram informados pela frequência da área 10 que um veículo modelo ônix de placa PEA 3070 acabara de ser tomado de assalto no bairro de Garapu por vários indivíduos fortemente armados, foi quando de imediato decidiram ir em busca do veículo anteriormente citado, escutaram via rádio a GP 10002 pedindo apoio, pois os ocupantes desse veículo tinham realizado outros assaltos e estavam seguindo para o bairro São Francisco, então prontamente seguiram para tentar interceptar os criminosos, quando se depararam com o referido veículo na rua 4 (quatro) do bairro de São Francisco.

Mesmo em desvantagem numérica e com risco de vida eles tentaram abordar, porém os algozes efetuaram diversos disparos contra o efetivo, que imediatamente revidou a altura com a intenção de cessar a injusta agressão, os indivíduos tentaram fugir com o veículo em marcha ré, mas foram impedidos pelo efetivo da GP 10002 composta pelo Cb Queiroz, Sd A Rodrigues, Sd Lauristton e SD Gleybson que estava posicionada logo atrás do veículo impedindo a fuga. Estando temerosos pelas equipes, os marginais já desceram atirando contra o efetivo que revidou iniciando assim uma intensa troca de tiros, que mediante situação de proteger a própria vida e de outrem, foram atingidos quatro elementos na troca de tiros, que imediatamente foram socorridos para a UPA do cabo sendo dois medicados e encaminhados a DP, um foi a óbito e outro transferido devido aos ferimentos para o hospital Don Helder, onde se encontra internado e custodiado, informamos também que foram apreendidos uma pistola calibre.380 Imbel, com numeração raspada e com quatro munições intactas e uma espingarda calibre.28 de cano serrado com numeração 9754 e vários celulares produto de roubo.

Dessa forma, diante do que foi apresentado é importante os policiais que participaram desta briosa ação sejam honrados pelo ato de bravura, de encerrar os criminoso mesmo em desvantagem numérica e correndo um risco de vida ainda maior. Considerando como plenamente justificando o pleito contido nesta proposição, resta-nos solicitar aos ilustres Pares a aprovação para este requerimento tendo em vista a sua relevância.

Sala das Reuniões, em 6 de dezembro de 2017.

Joel da Harpa <p>Deputado</p>

Requerimento Nº 4266/2017

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja consignado nos trabalhos legislativos de hoje um VOTO DE PESAR pela morte do Ex-Deputado **Fernando Antônio Gomes Pugliesi**, mais conhecido como Fernando Lupa, no dia 1º de dezembro, em São Paulo.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Exmo. Sr. Eduardo Pugliesi, Desembargador do TRT 6ª Região.; Ilmo. Sr. Paulo Pugliesi, Diretor Executivo do Jornal Folha de Pernambuco.

Justificativa

Fernando Lupa era natural de Recife e vinha de uma família muito tradicional da cidade. Iniciou sua atividade política em Sertânia, cujo Ex-Prefeito, Marcelo Lafayette, era seu tio e Procurador desta Casa Legislativa. Posteriormente, já em Recife, foi oficial de gabinete do então governador Miguel Arraes. Depois foi assessor de Eduardo Campos (de quem era compadre), Deputado à época, entre os anos de 1991 a 1995, e diretor de Coordenação Política da Secretaria de Governo, de 1995 a 1998. Tornou-se Deputado por dois mandatos, pelo PSDB, entre os anos de 1999 e 2006. Em um deles, foi presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), a qual investigou o narcotráfico no Estado. No seu último mandato, foi o Primeiro Vice-Presidente da Assembleia Legislativa, entre 2003 e 2006. Era uma pessoa alegre, carismática e de família.

O político morreu em decorrência de uma cirurgia para retirada de um tumor no pâncreas e foi sepultado no cemitério de Santo Amaro.

Isto Posto, rogo dos ilustres pares a aprovação do presente Requerimento a um homem integro de quem tive a honra de conhecer e conviver.

Sala das Reuniões, em 6 de dezembro de 2017.

Guilherme Uchoa <p>Deputado</p>

Ata de Comissão

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE, REALIZADA EM 28 DE JUNHO DE 2017.

Aos vinte e oitos dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete, às 10 horas, no Plenário do Palácio Joaquim Nabuco, nos termos regimentais e sob a Presidência do Deputado Zé Maurício, reuniram-se os deputados: Socorro Pimentel, Henrique Queiroz e Romário Dias. Então, havendo quórum regimental, o Senhor Presidente iniciou a reunião colocando em votação a ata da reunião anterior, que de imediato foi aprovada por todos os presentes. Logo após foi distribuído para o Deputado Henrique Queiroz o Projeto de Lei Ordinária nº 1414/2017, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que institui o Prêmio Município Amigo dos Animais, e dá outras providências. Continuando foi discutido o Projeto de Lei Ordinária nº 480/2017, de autoria do Deputado Augusto César, que estabelece a prestação de serviços farmacêuticos pelas farmácias e drogarias e dá outras providências, que na ausência do Deputado Waldemar Borges, foi redistribuído para o Deputado Henrique Queiroz que deu parecer favorável, e os demais membros votaram pela aprovação do referido projeto. Em extra pauta, foi distribuído para a Deputada Socorro Pimentel, o projeto de Lei Ordinária nº 1455/2017, de autoria do Deputado Augusto Cesar, que dispõe sobre informação em rótulos e embalagens que indica e dá outras providências. Logo após, iniciou a comemoração da Semana do Meio Ambiente e o deputado Zé Maurício convidou para compor a mesa o Dr. Sérgio Xavier, Secretário de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Estado de Pernambuco, a Sra. Elizabeth Silva Lacerda, Coordenadora de Sustentabilidade do SESC/PE, a Dra. Simone Souza, Presidente do CPRH, o Sr. Augusto José Dornelas Junior, Professor de Geografia de Ensino Médio do Ginásio Pernambucano, onde apresentará o “Projeto Mundo Verde”. O deputado presidente, ainda registrou as

presenças de: Ex. Deputado Severino Cavalcanti; Valdeci Farias, Assessor de Articulação e Meio Ambiente da Compesa; Ricardo José dos Santos, Diretor da Associação Garganel; Diogo Vitor, Biólogo; Senhor Wagner Lins, Analista Administrativo do Sindicato dos Representantes Comerciais de Pernambuco; Senhor Carlos Cavalcanti, Secretário Executivo da SEMAS; Paulo Teixeira da SEMAS; Nelson do CPRH, Thiago Andrade Lima, Vice Presidente da Comissão de Meio Ambiente da OAB e do Vereador Gilvan de Malhadinha, da Cidade de Cumaru. O deputado Henrique Queiroz tomou a palavra e, convidou o Ex. Deputado Severino Cavalcanti para fazer parte da mesa. O deputado Zé Maurício retomou a palavra e falou da importância de celebrar a Semana Estadual do Meio Ambiente e da Lei nº 15.805 de sua autoria, que teve o intuito de ampliar o debate a cerca da pauta ambiental e a promoção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, por meio da realização de atividades educativas e culturais, palestras, audiências públicas, conferências e congressos, que ressaltam a importância da preservação do meio ambiente, e adoção de práticas sustentáveis. Ele ainda ressaltou que, as mais simples ações em favor do meio ambiente, como as adotadas pelo Professor Augusto Dornelas fazem tanta diferença para as nossas vidas quanto a própria mudança de pensamento de um gestor público, pois é uma questão de soma forças, logo, a luta é conjunta e coletiva, pois a intenção deste encontro é justamente a de reunir diferentes atores que vêm individualmente realizando ações em prol de um meio ambiente equilibrado e que conseqüentemente passam a fazer parte da grande transformação que buscamos. Logo após, o Secretário de Meio Ambiente e Sustentabilidade, Dr. Sérgio Xavier, cumprimentou o Deputado José Maurício, e as autoridades presentes, e logo, reconheceu a dedicação do deputado presidente na defesa das questões ambientais. Continuando fez uma apresentação que, mescla duas questões, a estratégia para o desenvolvimento sustentável em Pernambuco e algumas ações que estão fazendo na prática dentro dessa estratégia. Ele informou que, em Pernambuco, elegeu as vulnerabilidades ambientais como referência, tais como: o avanço do mar, no Litoral; a seca, no Semiárido, e as fortes chuvas na Zona da Mata. Informou ainda, que em 2011 foi feito o primeiro plano estadual de mudanças climáticas do Brasil. Pernambuco foi o pioneiro, no sentido de definir como deve tratar as questões de um modo geral, integrando o Poder Público, sociedade, Poder Legislativo, Poder Judiciário, enfim, todas as entidades, todos os órgãos da sociedade em conjunto para fazer um novo modelo de desenvolvimento sustentável. Continuando ele falou da importância de definir um teto ambiental, onde se coloque um limite no uso da água, das árvores, da matéria prima e do solo, e também definir um piso social, pois as pessoas têm que ter casa, alimento, educação, saúde, transporte, energia e etc.; e enfatizou que, é preciso criar uma economia que proteja o meio ambiente, onde se tenha lucro protegendo o meio ambiente e que incorpore as pessoas; e que qualifique e capacite às empresas. Ele também ressaltou que, o Governador Paulo Câmara criou o comitê de inovação e incentivo à economia sustentável, criou o primeiro sistema de compartilhamento de carros elétricos do Brasil, que está fazendo parcerias internacionais, e também com a UFPE, onde foi mapeado todos os pontos críticos do Estado, tais como: recuperação das praias de Recife, Paulista, Olinda. Ele ainda enfatizou a realização da política de pesca artesanal, o trabalho com Alemanha, num projeto de parceria chamado Terra mar na gestão do Litoral com recursos internacionais e o Projeto Orla, a realização de novas unidades de conservação, plantando em Suape, mais de um milhão e seiscentos mil árvores, onde o Governo define uma nova política para Suape, a recuperação de mil hectares de Mata Atlântica, aumento da área do Parque Dois Irmãos, a recuperação do Chalé do Prata, a criação do primeiro Centro de Triagem de Animais Silvestres do Estado de Pernambuco, e trabalhos na questão da Caatinga que estão em áreas com muita potencialidade de desertificação, e em paralelo o Governo tem feito um trabalho para distribuir água para garantir água nessas zonas, e incentivando as energias renováveis. Finalizando o Secretário informou que, na hora que criou as unidades de conservação, também criou um projeto para gerar renda para as pessoas de forma sustentável, e ganhou um prêmio da ONU como reconhecimento do cuidado ambiental e da qualidade de vida das pessoas. O Deputado Zé Maurício parabenizou e agradeceu ao Secretário Dr. Sérgio Xavier pela apresentação das ações da Semas/PE. Em seguida justificou a ausência da Deputada Laura Gomes e do deputado José Humberto, e passou a palavra a Sra. Elizabete Silva Lacerda - Coordenadora de Sustentabilidade do SESC Pernambuco, para relatar a experiência de sustentabilidade corporativa do sistema Fecomércio em Pernambuco. A Sra. Elizabete iniciou saudando a mesa e a todos os presentes, e falou da missão do sistema Fecomércio SESC SENAC. Em seguida, ela enfatizou que a Fecomércio promove palestras e orientações em empresas, pois acredita que a educação é que faz a mudança. Continuando ela falou de algumas ações, tais como: O 5 minutos pelo ecossistema (quando a instituição parou por 5 minutos sem energia, e refletiu como seria a vida sem energia), a parceria com a cooperativa incentivando a inclusão social (onde todos os resíduos gerados no sistema são encaminhados para cooperativa), os espaços agroecológicos como inventivo à agricultura Familiar, e a preocupação do Instituto Fecomércio com o resíduo orgânico (pois ele é um dos grandes produtores, por isso ressaltou algumas medidas, tais como: curso de agroecologia e compostagem sensibilizando as pessoas da importância dos espaços agroecológicos e do tratamento desses resíduos em parceria com o Instituto Federal de Pernambuco). Ela falou também da Carona Solidária (onde se socializa as caronas nas suas redes sociais internas e as caronas são disponibilizadas, emitindo menos poluentes, socializando e interagindo uns com os outros e melhorando a mobilidade urbana); da Brigada Ambiental do Nordeste (com objetivo de fazer captura e manejo de serpentes, evitando que as mesmas sejam abatidas pelos agricultores); do destino das carteiras de PVC expedidas pelo Sistema (por ter informações pessoais, não podia colocar em cooperativa, então foi adquirido uma máquina de papa cartão, onde os cartões e carteiras triturados são transformadas em objetos, tais como: agendas, blocos, descanso de prato e outros que são utilizados nas ações de responsabilidade socioambiental); do Eco blitz (analisar se as práticas de sustentabilidade corporativas implementadas estão sendo replicadas pelos funcionários, de forma educativa). Finalizando a Sra. Elizabete informa que toda ação desenvolvida dentro do sistema que possa causar algum dano ambiental, são compensadas com outras ações que contemplem essa devolução ao meio ambiente, e, colocou-se à disposição para interagir, trocar, socializar ou agregar valores que contribua com as questões ambientais. Logo após, a palavra foi concedida ao Sr. Gilvan Barbosa, Vereador de Cumarú, Diretor da União dos Vereadores, que saudou os presentes e iniciou perguntando ao Secretário de Estado, o porquê de só ter política pública de meio ambiente voltada para os grandes centros?, pois disse que falta política pública no município de Riacho das Almas, de Surubim, de Salgadinho, Cumarú, e outras. E ainda, ele falou do esforço que a comissão do eixo leste tem feito para debater a transposição do Rio São Francisco e da importância de melhorar o meio ambiente margeando o rio, fazendo plantação e dando qualidade de vida ao Rio Capibaribe. Terminando sua fala, ele solicita políticas públicas ao Estado, apoio da Comissão de Meio Ambiente, no sentido de convidar à Câmara de Vereadores que margeia o Rio Capibaribe para juntarmos forças e também ir na Barragem de Jucarzinho para acompanhar a reforma e averiguar se o serviço está sendo correto. O deputado Zé Maurício disse que ia tomar as devidas providências no sentido de encaminhar a visita para Barragem de Jucarzinho, e logo após, passou a palavra para o Secretário Sérgio Xavier prestar alguns esclarecimentos. O Secretário Sergio Xavier respondeu ao Vereador Gilvan, informando-o que cada ente nesse processo têm seu papel e que nenhum órgão resolve sozinho, por isso é importante a juntar os esforços e a sociedade cobrar de quem é a responsabilidade, para que se faça acontecer os processos de recuperação. Pois a Secretaria de Meio Ambiente não tem os recursos para investir em saneamento, inclusive é um papel do Governo Federal, e os rios só se resolvem se tiver projeto de gestão de saneamento. Continuando ele informou que, o Estado já tem em curso o projeto de sustentabilidade hídrica do Rio Capibaribe, o projeto do Rio de Ipojuca com recursos internacionais, onde em breve o Rio Ipojuca vai estar totalmente recuperado, mas reconheceu que ainda tem muita coisa a fazer principalmente nos municípios do interior que precisam muito de água, e finalizando disse que o nosso país precisa de uma reforma tributária para que haja uma distribuição maior para os municípios, para que tenham capacidade de fazer o seu investimento, e sua política ambiental. Em seguida, o Dr. Francisco Campelo, Superintendente do Ibama, saudou todos os presentes e registrou a importância do evento, ressaltando o compromisso que cada ente tem de implementar os objetivos de desenvolvimento sustentável, e disse que Pernambuco está caminhando para ser um agente importante na implementação desses compromissos. Aproveitou e registrou alguns nomes de pessoas que se comprometeram com o meio ambiente, tais como: o professor Sérgio Tavares, o professor Vasconcelos Sobrinho, o Clóvis Cavalcanti e outros. Logo ressaltou que, o IBAMA junto com a Secretaria de Meio Ambiente esta na reta final para assinar um pacto de sustentabilidade para o Araripe, onde se encontra uma alternativa para ter uma gestão ambiental e fazer com que o setor da economia de Pernambuco continue se desenvolvendo sem agredir o meio ambiente. E por fim, enfatizou que os órgãos Federal, Estadual e Municipal tem que se qualificar para assumir seus compromissos, e que Pernambuco entrou no programa de fiscalização preventiva da Bacia do São Francisco. Em seguida o Deputado Presidente passou a palavra para o Professor Augusto Dornelas. Que de imediato, com posse da palavra, saudou a todos e agradeceu a oportunidade de poder falar sobre o Projeto Mundo Verde, que tem como meta apresentar soluções ambientais, artesanato ecológico e paisagismo. Ele informou que o referido Projeto é construído por todos os alunos da Escola Ginásio Pernambucano e com a parceria da "ONG Somos Professores", que disponibiliza o acesso ao site para o professor que quer ver o seu Projeto realmente sair do papel, onde o Projeto fica disponível na rede da internet, e doadores que se interessarem pelo projeto fazem doação em dinheiro e em materiais. Ele ainda ressaltou que, o Projeto Mundo Verde trabalha com a questão da sustentabilidade através de práticas ecológicas, e desenvolvimento sustentável, onde os alunos passam a ter uma visão melhor do meio ambiente, do desenvolvimento sustentável, do impacto ambiental, e de qual a melhor forma de utilizar reciclagem; e que o Projeto tem dois módulos: O primeiro módulo são as aulas teóricas e de campo, e o segundo módulo são as oficinas. Continuando ele afirmou que, os alunos entram no projeto e saem com outra mentalidade, pois no projeto se trabalha a questão da conscientização. Nas oficinas são confeccionados vários objetos de utilidade com materiais recicláveis, tais como: garrafas PET, pneu e outros. Logo após o Professor Augusto passou a oportunidade para os alunos Emerson, Laura Leandra e Luma Agra compartilharem suas experiências no Projeto Mundo Verde. O Deputado Zé Maurício agradeceu a participação do Professor Augustos e dos seus alunos, e em seguida registrou a presença do Diretor Executivo do Instituto Raízes e do Senhor Everaldo Rodrigues do Instituto Raízes e Gestor do Projeto Mata Viva, que logo passou a oportunidade para o mesmo fazer a sua apresentação. O Everaldo Rodrigues iniciou saudando todos os presentes e convidando a Comissão de Meio Ambiente para fazer uma visita ao Instituto e conhecer de perto o Projeto Mata Viva. Ele falou da sua experiência ao criar o Projeto Mata Viva, contando que, quando era menino via as águas da região secando, e chegando na escola ouviu o professor dizer: olhe a causa da água faltar é mató. Ele logo disse: "Se é isso não falta mais. Ele disse que voltou para casa e danou a enxada na terra; plantou 02 hectares da Mata Atlântica, e continuou fazendo o trabalho e a água voltou; e até hoje, em vários lugares, tem aplicado a mesma técnica na recuperação das nascentes. Ele informou que está com recuperação de nascentes em São Benedito do Sul, Panelas, e que já foi recuperado 26 nascentes no município em parceria com a Prefeitura; e que a Secretaria de Meio Ambiente do Estado o mandou para Camutanga para aplicar o projeto de recuperar, onde o desafio é recuperar 11 km de Rio, onde em 02 dias recuperou duas nascentes e conseguiram devolver água mineral para o Rio, fizeram minis barragens de contenção das águas da chuva, plantaram mais de duas mil árvores nas margens dos rios, e fizeram cerca no entorno para que os animais não entrem para comer as mudas. Continuando ele ressaltou que é preciso respeitar as mais diversas formas de vida para criar um ambiente sustentável, e que o caminho para reduzir o desmatamento é o Agrofloresta. Ainda disse que é possível fazer saneamento básico de forma muito simples através de fossa de evapotranspiração. Ele falou ainda do Biodigestor que com reaproveitamento das fezes de animais de bois gera gás, e que o Instituto Raízes está executando o Cadastro Ambiental Rural, fazendo o PRA e o viveiro pedagógico, no município de Angelim, e que existe uma parceria entre o Projeto Mata Viva e o Instituto Raiz. Finalizando ele recitou uma poesia do Poeta Antônio Francisco. O Deputado Zé Maurício parabenizou o Everaldo pela grande contribuição que ele tem dado ao Meio Ambiente. O Deputado Henrique Queiroz sugeriu que o Professor Augusto Dornelas enviasse o seu Projeto ao Secretário de Meio Ambiente e ao CPRH, para ser apresentado em outras escolas. E colocou-se como parceiro para levar o Projeto ao interior de Pernambuco e para realizar gincana com

as turmas para que elas tragam lixo seletivo para as salas de aulas e que sejam doados para o Hospital do Câncer. E finalizando sua fala colocou-se à disposição para contribuir com o Secretário Sérgio para apoiar a ida dos alunos aos municípios. A Deputada Socorro Pimentel parabenizou a Comissão de Meio Ambiente na pessoa do Presidente, e disse que sairá do evento com outra expectativa e com outra opinião. Ela parabenizou todos os que fizeram apresentações, e, falou da caatinga e da matriz energética do Polo Gesseiro, que já foi colocado como pacto de sustentabilidade da Região do Araripe, e logo após, agradeceu a presença de todos. O Deputado Zé Maurício agradeceu a todos e ressaltou que aquele momento era é um momento histórico, pois seria a última sessão no Plenário, porque o prédio ia ser preservado como Patrimônio Histórico. Então, nada mais havendo a tratar o Deputado presidente encerrou a reunião, e para que tudo fique registrado, eu, Maria Joseane Lopes de Amorim, Assessora desta Comissão, lavrei a presente ata, que vai por todos assinada, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

Deputado Zé Maurício
(Presidente)

Deputada Laura Gomes
Deputado Aluísio Lessa

Portarias

PORTARIA N.º 244/17

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 223/2017, do Deputado André Ferreira, **RESOLVE:** alterar a gratificação de representação dos servidores, conforme relação abaixo, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de novembro de 2017, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13 e 15.985/17.

NOME (PARA)	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentu
ANTONIO FERNANDO SILVA	Assessor Especial/PL-ASC	14,99%	120%
OTÁVIO DE OLIVEIRA PEREIRA	Assessor Especial/PL-ASC	92,35%	108,40%

Secretaria da Assembleia Legislativa
do Estado de Pernambuco
Em, 06 de dezembro de 2017.

Deputado **DIOGO MORAES**
Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 188/17

A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no Art.80, inciso I, da Lei nº 6.123/68; no Ato nº 598/2015 de 11.11.2015, publicado no D.O.E. de 12 de novembro de 2015 e o contido no Requerimento nº 150841/2017, **RESOLVE:** designar a servidora **ELZA MARIA DE ANDRADE**, matrícula nº 239, Técnico Legislativo, especialidade: Processo Legislativo, para responder pela Gerência de Expedição de Correspondência do Plenário, no impedimento da titular, **ROSÂNGELA DE ALMEIDA FARIAS**, matrícula nº 40.112, decorrente do gozo de suas férias regulamentares, referente ao exercício de 2018, no período de 02 a 31 de janeiro de 2018.

Sala Austro Costa, 06 de dezembro de 2017.

CRISTIANE ALVES DE LIMA SANTANA
Superintendente Geral

Folheie o Diário Oficial com apenas alguns cliques

Diário Oficial

Agora, você pode acompanhar, na íntegra, a versão digital do Diário Oficial do Poder Legislativo. A Assembleia Legislativa de Pernambuco disponibiliza, em seu site, o flip do jornal. Acesse, clique e confira.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO
A CASA DE TODOS OS PERNAMBUCANOS

www.twitter.com/alepeoficial | www.facebook.com/assembleiape | www.alepe.pe.gov.br